



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PROCESSO: 32879-78.2013.4.01.3900
CLASSE: (13.101) AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: UBIRATAN CAZETTA
RÉU(S): CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS (1)
FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ (2)
LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA (3)
MAX NEY LOBATO BERNARDES (4)
RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS (5)
MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA (6)
ADVOGADO(S): MARLI SOUSA SANTOS (1, 3 e 5)
HIGOR TONON MAI (2)
STEPHANIE ANN PANTOJA NUNES (4)
TEÓFILO PAES DA COSTA (6)
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

SENTENÇA

Typo D – Resolução CJF 535/2006

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou:

1. **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS**, vulgo “**PAULISTA**”, brasileiro, casado, servidor da ECT, nascido aos 29/07/1977, em Itapuranga/GO, filho de Francisco Ermenegildo dos Santos e Maria de Fátima dos Santos, RG nº 3303948 – SSP/PA, CPF nº 410.882.392-34, residente no Conjunto América, Rua 1º de Abril, nº 10, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA;

2. **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ**, vulgo “**DINIZ**”, brasileiro, solteiro, servidor da ECT, nascido aos 20/01/1974, em Belém/PA, filho de Luiz Carlos Pires Diniz e Maria de Lourdes dos Santos Diniz, RG nº 2427047 – SSP/PA, CPF nº 453.855.802-87, residente na Av. Pedro Álvares Cabral, nº 20 (entre Mucajá e Vila Nova), bairro Sacramenta, Belém/PA;

3. **LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA**, vulgo "LIDI", brasileiro, divorciado, servidor da ECT, nascido aos 10/04/1973, em Belém/PA, filho de Manoel Augusto Coelho Silva e Aldelina Conceição Barbosa Silva, RG nº 2372355 – SSP/PA, CPF nº 477.316.642-87, residente na Rodov. Transcoqueiro, Passagem Esportiva, nº 33, bairro Una, Belém/PA;

4. **MAX NEY LOBATO BERNARDES**, vulgo "ZÉ COLMEIA", brasileiro, solteiro, servidor da ECT, nascido aos 05/05/1975, em Belém/PA, filho de Maximiliano da Silva Bernardes e Telma Maria Alves Lobato, RG nº 2673276 – SSP/PA, CPF nº 639.537.812-00, residente na Rua 12 de Outubro, nº 102, bairro 40 Horas, Ananindeua/PA;

5. **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS**, vulgo "B.O", brasileiro, divorciado, servidor da ECT, nascido aos 18/06/1959, em Belém/PA, filho de João Batista Bastos e Piedade de Souza Bastos, RG nº 6943379 – SSP/PA, CPF nº 102.417.792-00, residente na Cidade Nova IV, WE 20, nº 201, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, 317 e 312 c/c art. 69, todos do Código Penal; e

6. **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA**, brasileiro, união estável, ex-servidor contratado da Polícia Civil (atualmente desempregado), nascido aos 07/06/1989, em Belém/PA, filho de Isaac Henriques Lima e Márcia Rodrigues Caxias, RG nº 5380391 – SSP/PA, CPF nº 007.774.172-27, residente na Rua 24 de Dezembro, nº 15-B, bairro Terra Firme, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 171, 288, 297, 299 e 333 c/c art. 69, todos do Código Penal.

Antes de analisar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 393065381 – fls. 2-A/2-S), entendo necessário fazer algumas considerações acerca da tramitação do presente feito até a sua distribuição neste juízo federal, sobretudo pela necessidade de melhor compreensão dos fatos, o que passo a fazer a partir de agora.

A investigação policial denominada "Operação Card Free", que culminou na presente ação penal, teve início na Polícia Civil do Pará, em decorrência da apresentação de *notitia criminis* pelo Banco Itaú/Unibanco S.A. (ID 393065381 – fls. 07/11), ocasião

em que foi instaurado o IPL nº 487/2013.000041-5 – DRCO/DRCT (ID 393065381 – fls. 01/03).

O banco noticiante relatou à autoridade policial possível atuação de quadrilha especializada no extravio de cartões magnéticos (crédito e débito), os quais foram encaminhados pelo banco aos seus clientes por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Referidos cartões nunca foram recebidos pelos respectivos titulares, tendo em vista que, em algum momento durante o fluxo das entregas, os mesmos foram extraviados.

A despeito disso, os cartões tidos como extraviados, ainda segundo a instituição financeira, eram fraudulentamente desbloqueados por fraudadores, que os utilizavam em diversos estabelecimentos comerciais, na compra de passagens aéreas, equipamentos eletrônicos, de informática, etc., suportando o banco, assim, um prejuízo milionário, uma vez que estornou todas as transações irregulares, ou não autorizadas pelos seus clientes, passando, dessa forma, a figurar como única vítima do esquema criminoso.

O Banco Itaú/Unibanco S.A. anexou à *notitia criminis* lista de 362 (trezentos e sessenta e dois) cartões de crédito tido como extraviados (ID 393065381 – fls. 17/22), cópias das contestações dos clientes, tanto em cartões de débito (ID 393065381 – fls. 44/115), quanto em cartões de crédito (ID 393065381 – fls. 116/200 e ID 393065382 – fls. 201/256).

Às fls. 257/260 da ID 393065382 a instituição financeira atualizou o número de cartões extraviados para 654 (seiscentos e cinquenta e quatro), apresentando, ainda, uma lista com diversos terminais telefônicos que foram utilizados pelos falsários para o desbloqueio dos referidos cartões, junto à central de atendimento da própria instituição (ID 393065382 – fls. 275/280), bem como, relação de gastos com os cartões, com indicação dos locais em que estes foram utilizados (ID 393065382 – fls. 281/357-v).

Da análise do vasto material apresentado pelo banco, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo de dados cadastrais telefônicos, e interceptação do fluxo das comunicações telefônicas dos terminais encaminhados pelo banco (fls. 03/10 do processo apenso nº 23803-30.2013.4.01.3900 – físico).

Após manifestação favorável do Ministério Público do Estado do Pará (fls. 06/08 do processo apenso nº 23803-30.2013.4.01.3900 – físico), o juízo da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares, em 30/08/2012, **deferiu** a medida pleiteada (fls. 09/10 do processo apenso nº 23811-07.2013.4.01.3900 – físico), tendo a referida medida cautelar se estendido até o mês de junho/2013, conforme se observa na tabela abaixo:

	Processos (Medidas Cautelares)	Decisão	Data	Prazo
1	23803-30.2013.4.01.3900	Representação pela quebra de sigilo de dados cadastrais telefônicos e interceptação do fluxo de comunicações telefônicas, formulado pela autoridade policial.		
2	23811-07.2013.4.01.3900	Inclusão	30/08/2012	15 dias
3	23812-89.2013.4.01.3900	Prorrogação	17/09/2012	15 dias
4	23801-60.2013.4.01.3900	Prorrogação	27/09/2012	15 dias
5	23804-15.2013.4.01.3900	Prorrogação	08/11/2012	15 dias
6	23806-82.2013.4.01.3900	Prorrogação	14/12/2012	15 dias
		Inclusão	19/12/2012	15 dias
7	23799-90.2013.4.01.3900	Prorrogação	22/01/2013	15 dias
		Prorrogação	06/02/2013	15 dias
8	23800-75.2013.4.01.3900	Inclusão	06/02/2013	15 dias
9	23807-67.2013.4.01.3900	Prorrogação	13/03/2013	15 dias
		Inclusão	26/03/2013	15 dias
10	23805-97.2013.4.01.3900	Inclusão	02/04/2013	15 dias
11	23802-45.2013.4.01.3900	Prorrogação	03/04/2013	15 dias
12	23809-37.2013.4.01.3900	Prorrogação	30/04/2013	15 dias
13	23797-23.2013.4.01.3900	Prorrogação	21/05/2013	15 dias
14	23808-52.2013.4.01.3900	Inclusão	28/05/2013	15 dias
15	23798-08.2013.4.01.3900	Prorrogação	12/06/2013	15 dias
		Inclusão	17/06/2013	15 dias

Após a última decisão judicial prorrogando a interceptação telefônica, em 17/06/2013, a autoridade policial, em

24/06/2013, representou pela prisão preventiva e busca e apreensão de 23 (vinte e três) investigados (ID 393065384 – fls. 485/499 e 516/531), medidas que foram **deferidas** pelo juízo da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares.


Cumpridos os mandados de prisão preventiva e busca e apreensão, os investigados foram interrogados pela autoridade policial que, em seguida, concluiu as investigações, relatando o inquérito policial (ID 393071864 – fls. 1630/1707). Em face disso, o juízo da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares, em decisão que consta na ID 393071864 (fl. 1709), deu por encerrada a sua competência, determinando o encaminhamento dos autos à distribuição, para que fosse distribuído a uma das varas criminais do Estado.

Oferecida a denúncia pelo Ministério Público do Estado do Pará (ID 393071867 – fls. 2037/2059), a Vara de Entorpecentes e Combate a Organizações Criminosas, juízo estadual para onde o feito havia sido distribuído, **declarou-se incompetente para o seu processamento e julgamento**, em razão de haver entre os 22 (vinte e dois) denunciados, 05 (cinco) empregados públicos da ECT, e, ainda, por haver indícios de que esses agentes se valeram de sua condição de empregados dos Correios para a consecução da atividade criminosa, configurando, dessa forma, o interesse da empresa pública federal. Dessa forma, determinou a remessa dos autos a uma das varas criminais da Seção Judiciária do Pará (ID 393071867 – fls. 2094/2097).

Encaminhado o feito a esta Seção Judiciária do Pará, foi ele distribuído a este juízo da 3ª Vara Federal/Criminal sob o nº 23795-53.2013.4.01.3900 (ID 393071867 – fl. 2114).

Por despacho de fls. 2123/2124 (ID 393071867), este juízo determinou o **desmembramento** do processo nº 23795-53.2013.4.01.3900, separado em razão do excessivo número de acusados (23), de modo a dar efetividade ao princípio da celeridade processual. **Portanto, a presente ação penal diz respeito apenas aos 06 (seis) Réus acima qualificados.**

Feitas essas considerações, passo à análise da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.



Informa, a denúncia, que o IPL nº 487/2013.000041-5 – DRCO/DRCT apurava a atuação de uma quadrilha voltada à prática de estelionato, peculato, falsidade ideológica, falsificação de documentos públicos, uso de documentos falsos, corrupção ativa e passiva, contando com a participação de empregados dos Correios, responsáveis pelo desvio de cerca de 700 (setecentos) cartões bancários, os quais eram repassados a outros membros da quadrilha, que os utilizavam em diversos estabelecimentos comerciais, efetuando compras fraudulentas, realizando operações bancárias de transferências de valores para contas de “laranjas”, empréstimos em conta corrente, saques indevidos, gerando um prejuízo no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Esclarece que o extravio dos cartões magnéticos de terceiros, conforme informado pelo Banco Itaú/Unibanco S.A. na *notitia criminis* apresentada à autoridade policial, ocorreu no período de agosto/2011 a abril/2012.

Sustenta que, por meio das interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, evidenciou-se a grande estrutura e o profissionalismo dos integrantes da quadrilha a qual, para o êxito da empreitada criminosa, dividiu estrategicamente as funções, cada um tendo uma participação específica, constatando-se, dessa forma, a reunião entre todos os denunciados, havendo, assim, estruturação e organização estável na prática dos crimes, da seguinte forma:

- o **primeiro grupo**, composto por empregados dos Correios, atuava no desvio dos cartões de crédito/débito e respectivas senhas para posterior repasse a outros integrantes, solicitando e recebendo destes, vantagem indevida;

- o **segundo grupo**, de posse dos cartões, fazia o desbloqueio dos cartões para posterior utilização, realizando pagamentos de boletos, empréstimos em bancos, compra de equipamentos eletrônicos e de informática, para futura revenda a preços menores e para uso próprio, além de saques indevidos; e

- o **terceiro grupo**, que falsificava os documentos necessários à consecução das fraudes (carteiras de identidade) e depois os revendiam aos outros integrantes, para posterior uso fraudulento.

Aduz que a materialidade e autoria estão comprovadas pela prova documental, buscas e apreensões, depoimento de testemunhas, registros fotográficos de monitoramento, imagens dos sistemas de vigilância dos bancos, em que os denunciados efetuaram saques com os cartões desviados, e, também, pelas interceptações telefônicas, com captação de diálogos indicativos da ação criminosa, além de terem sido encontrados e apreendidos vários objetos que serviram para a concretização das fraudes.

Descreve, de forma individualizada, as condutas imputadas a cada um dos denunciados, requerendo, ao final, a condenação destes, nos crimes a eles imputados.

Por despacho de fls. 2123/21424 (ID 393071867), o juízo determinou a **notificação** dos Réus para responder por escrito à acusação, na forma do art. 514/CPP.

Devidamente notificados (ID 393071867 – fls. 2130/2135-v), os Réus apresentaram resposta preliminar (ID 393071867 – fls. 2145/2160, 2174/2177 e 2180/2208).

Depois de acurada análise das condições da ação, pressupostos processuais, bem ainda os requisitos de validade para o regular desenvolvimento do feito, **a denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2013**, oportunidade em que foi determinada a citação dos Réus (ID 393071867 – fls. 2211/2217).

Regularmente citados (ID 393071871 – fls. 2238/2249), os Réus apresentaram respostas à acusação, por meio de advogados constituídos (ID 393071871 – fls. 2258/2264, 2269/2283, 2285/2290 e 2292/2293).

Por decisão de fls. 2295/2297 (ID 393071871), o juízo **não vislumbrou hipótese de absolvição sumária** em relação aos Réus, tendo determinado o prosseguimento do feito.

Seguiu-se a instrução do feito com a **inquirição** das testemunhas:

a) REINALDO FERREIRA PINTO (ID 393081929), ROGÉRIO DA SILVA BRITO (ID 393081936) e GILBERTO WLADMIR PEREIRA DE SOUZA (ID 393081933), **arroladas pela**

acusação (termo de qualificação das testemunhas na ID 393071871 – fls. 2319/2321);

b) **NAPOLEÃO SANTOS FILHO** (ID 393099857), **MAYARA CARVALHO OLIVEIRA** (ID 393099862), **EMÍLIO VELOSO SALES** (ID 393099872) e **NIVALDO DE SOUZA FERREIRA** (ID 393099877), arroladas pela defesa de **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ** (termo de qualificação das testemunhas na ID 393071871 – fls. 2357/2360); e

c) **GEYSE DE NAZARETH SIQUEIRA DE SOUZA** (ID 393099888), arrolada pela defesa de **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA** (termo de qualificação da testemunha na ID 393071871 – fl. 2373).

A defesa comum de **LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS e RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS** requereu a desistência das oitivas de todas as testemunhas por si arroladas, o que foi **deferido** pelo juízo (ID 393071871 – fls. 2323/2323-v).

A defesa de **MAX NEY LOBATO BERNARDES** também requereu a desistência de todas as oitivas das testemunhas por si arroladas, o que foi **deferido** pelo juízo (ID 393071871 – fls. 2355/2356).

A defesa de **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ** requereu a desistência da oitiva da testemunha **GESIEL SIQUEIRA DIAS**, o que foi **deferido** pelo juízo (ID 393071871 – fls. 2355/2356).

O juízo desistiu da oitiva da testemunha **FRANCISCO CARLOS DA SILVA BARBOSA** (ID 393071871 – fls. 2399/2399-v).

Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha **PAULO LUIS NASCIMENTO**, o que foi **deferido** pelo juízo (ID 393071871 – fls. 2413/2414).

s Réus foram interrogados nos ID's abaixo indicados (termos de qualificação no ID 393071871 – fls. 2415/2420):

ID 393102896 – CARLOS ANTONIO DOS SANTOS;

ID 393102898 – FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ;

ID 393102900 – LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA;

ID 393101411, 393101415 e 393101416 – MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA;

ID 393101435 e 393101439 – MAX NEY LOBATO BERNARDES; e

ID 393101442 – RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS.

Dada vista às partes para diligências finais, o MPF e a defesa de **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA** nada requereram. Por outro lado, as defesas de **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS, MAX NEY LOBATO BERNARDES** e **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ** requereram a (i) expedição de ofício à ECT para juntar aos autos cópia das Listas de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC's), no período de junho/2011 a maio/2014, bem como a (ii) juntada, via prova emprestada, do interrogatório de **ANTONIO MARCOS DA COSTA MOREIRA**, presente nos autos da ação penal n. 32983-70.2013.4.01.3900, o que foi deferido pelo juízo (ID 393071871 – fls. 2413/2414).

Em cumprimento à diligência acima deferida, a ECT encaminhou ao juízo o Ofício 01233/2014-GERAE/CTCE/DR/PA (ID 393071871 – fl. 2429), informando ter cumprido **parcialmente** a diligência (ID 393071871 – fls. 2430/2437 e ID 393071875 – fls. 2438/2612).

Por meio do Ofício GJUR1/PA – 22.881/2014 (ID 393071875 – fl. 2614), a ECT encaminhou ao juízo cópias dos procedimentos administrativos relativos aos Réus (ID 393071875 – fls. 2615/2638, ID 393071877 – fls. 2639/2839, ID 393071879 – fls. 2840/3040, ID 393071882 – fls. 3041/3241, ID 393071883 – fls. 3242/3442, ID 393071884 – fls. 3443/3643, ID 393071887 – fls. 3644/3844, ID 393071889 – fls. 3845/3900).

Em complemento ao Ofício 01233/2014-GERAE/CTCE/DR/PA (ID 393071871 – fl. 2429), a ECT encaminhou ao juízo o Ofício 10.0026/2014-GAB/ECT/DR/PA (ID 393071889 – fl. 3902),

com o restante das LOEC's que haviam sido requeridas pelo juízo (ID 393071889 – fls. 3903/4045, ID 393071891 – fls. 4046/4246, ID 393071893 – fls. 4247/4447, ID 393054896 – fls. 4448/4648, ID 393054900 – fls. 4649/4849, ID 393054901 – fls. 4850/5050, ID 393054907 – fls. 5051/5251, ID 393054905 – fls. 5252/5452, ID 393054911 – fls. 5453/5653, ID 393054914 – fls. 5654/5854, ID 393054916 – fls. 5855/6055, ID 393054925 – fls. 6056/6256, ID 393054929 – fls. 6257/6457, ID 393054933 – fls. 6458/6658, ID 393054934 – fls. 6659/6859, ID 393054936 – fls. 6860/7060, ID 393054941 – fls. 7061/7261, ID 393054942 – fls. 7262/7462, ID 393054944 – fls. 7463/7471).

interrogatório de ANTONIO MARCOS A COSTA MOREIRA, realizado na ação penal n. 32983-70.2013.4.01.3900, foi acostado a estes autos no ID 393112399, em cumprimento à determinação do juízo.

Em memorial, após descrever a conduta (em tese) criminosa de cada um dos Acusados, o *Parquet* pediu a condenação de todos pela prática dos crimes que lhes foram imputados. Aduziu, por fim, que “[...] o conjunto probatório se revela idôneo quanto à formação de certeza de autoria e materialidade, revelando que os denunciados agiram de modo reprovável, intencional e de forma consciente [...]” (ID 393054944 – fls. 7473/7477-v).

A defesa comum de **LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS e CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS**, em memorial, sustentou basicamente que existe dúvida razoável em relação a conduta dos Réus, não havendo prova incontestável de autoria, motivo pelo qual pugnou pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, para absolver os Acusados. Em caso de eventual condenação, suplica a defesa, em face de circunstâncias judiciais favoráveis, a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a fixação do regime aberto ou semiaberto, para o cumprimento da pena (ID 393054944 – fls. 7486/7488, 7489/7491 e 7492/7494).

A defesa de **MAX NEY LOBATO BERNARDES**, em memorial, pugnou, preliminarmente, pela nulidade das provas decorrentes da interceptação telefônica, tendo em vista a inexistência de perícia para confrontação das vozes dos

interlocutores, para fim de comprovar se de fato pertencem aos Acusados. No mérito, negou a prática de todos os delitos que lhe foram imputados, sustentando que os diálogos atribuídos a ele nas interceptações telefônicas não são seus. Nesse sentido, alegou inexistir prova de autoria, bem ainda, inexistência de processo administrativo para apuração de falta grave. Em relação a imputação prevista no art. 288/CP, afirmou ser “[...] impossível que alguém se vincule a outros indivíduos, com vistas à formação de uma quadrilha ou bando, sem sequer conhecê-los [...]”. Por fim, pediu a improcedência da ação penal, com a conseqüente absolvição do Acusado, nos termos do art. 386, IV, do CPP (ID 393054944 – fls. 7506/7516).

Já a defesa de **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ**, em memorial, pugnou, preliminarmente, pela declaração de nulidade das interceptações telefônicas, seja porque (i) parte das interceptações foram autorizadas por juiz materialmente incompetente, seja porque (ii) as decisões que as deferiram carecem de fundamentação, seja, ainda, (iii) pela ausência de indicação e qualificação dos investigados. Ainda em sede preliminar, requer a nulidade por derivação das provas produzidas em razão dos diálogos telefônicos ilícitos, bem como, pugna pela ilicitude da busca e apreensão realizada na residência do investigado, por violação ao art. 245, §7º, do CPP. No mérito, aduz não existir provas da participação do Réu nas ações delituosas imputadas, motivo pelo qual requer a sua absolvição, nas hipóteses previstas no art. 386/CP (ID 393054944 – fls. 7527/7575).

Por fim, a defesa de **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA**, em memorial, sustenta que os tipos penais indicados na inicial acusatória não são condizentes com a conduta do Réu, tendo sido tipificados pelo MPF em razão da falta de individualização das condutas dos Acusados. Alega, ainda, que o Réu, por ter-se favorecido da condição de servidor público temporário, desviou cédulas de identidade civil do Instituto de Identificação da Polícia Civil, motivo pelo qual deve ele responder pelo crime de peculato (art. 312/CP). Por ter confessado unicamente essa conduta, pugna a defesa, em caso de eventual condenação, pelo reconhecimento da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, “d”/CP. (ID 393054944 – fls. 7578/7584).

É o relato necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DAS PRELIMINARES

1.1 – Preliminar de nulidade da interceptação telefônica por ausência de perícia para confrontação das vozes, arguida pela defesa de MAX NEY LOBATO BERNARDES.

A defesa do Acusado acima identificado alega que o titular da ação penal não solicitou o envio do material à perícia, a fim de comprovar se as vozes captadas nas interceptações telefônicas são compatíveis com as vozes dos Denunciados, razão pela qual devem elas ser consideradas ilícitas.

A despeito da preliminar suscitada, entendo que o argumento é impertinente, prestando-se unicamente a protelar o feito, sem que a medida pudesse trazer qualquer utilidade à apreciação escoreita dos fatos.

Em nenhum momento, qualquer dos réus sustentou ter havido adulteração dos áudios interceptados, limitando-se a preliminar suscitada a revelar um inconformismo inócuo, sem aptidão para gerar no julgador um mínimo de dúvida quanto à lisura do procedimento de interceptação das comunicações pela autoridade policial.

Além disso, aplica-se ao caso a parêmia *judex peritus peritorum* (art. 182 do CPP)¹ sendo o juízo, como verdadeiro destinatário da prova, plenamente capaz de avaliar sua confiabilidade.

Portanto, considero **desnecessária** a realização de perícia de voz, à vista de outras provas produzidas nos autos. Ademais, essa prova independe de conhecimento técnico específico, de modo que **este juízo está convencido de que os diálogos têm como interlocutores os ora Denunciados.**

Adoto como paradigma o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

¹ "[...] Como é cediço, o magistrado não está jungido, ao decidir, àquilo que se contém no laudo pericial, podendo firmar sua convicção apenas com base na narrativa dos autos e em outros documentos a eles acostados, fazendo a devida ponderação das provas, segundo seu livre convencimento. Aliás, como se sabe, o juiz é considerado o perito dos peritos, ou seja, o "*peritus peritorum*". Tal entendimento, aliás, encontra respaldo no próprio ordenamento legal, como se vê do teor do art. 182 do Código de Processo Penal [...]" (STF - RHC 120052/SP. Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. Decisão em 03/12/2013).

TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA.

Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal *a quo* afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta.

O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova.

Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou **não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integralidade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido.**

Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo.

Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. **REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. (citado no Informativo nº 0464 - Período: 21 a 25 de fevereiro de 2011).**

Com essas considerações, rejeito a preliminar arguida.

1.2 – Preliminar de incompetência material da Justiça Estadual do Pará para autorizar parte das interceptações telefônicas, arguida pela defesa de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ.

A defesa do Acusado acima identificado requer a declaração de nulidade de **parte das interceptações telefônicas**, tendo em vista que, a partir de um determinado momento no curso da interceptação, e que a defesa não sabe precisar, o juízo estadual da Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém ter-se-ia tornado incompetente para apreciar os demais pedidos de prorrogação das interceptações, ante o surgimento de provas da participação de empregados públicos federais no *iter criminis*. Diante disso, sustenta a defesa, ao deparar-se o magistrado estadual com provas da participação de empregados públicos

federais em ações criminosas, relacionadas às suas atribuições funcionais, deveria ele ter remetido o feito **imediatamente** à Justiça Federal, foro competente para conhecer e decidir acerca dos novos pedidos de prorrogação das escutas telefônicas.

Aduz, em conclusão, que “[...] Ao se deparar com provas da sua incompetência, se o magistrado mesmo assim continua a decidir nos autos, certamente estará violando o princípio do juiz natural (Art. 5º, LIII, CF/88) e as regras do artigo 1º, da Lei nº 9.296/96, devendo ser declaradas ilícitas as provas possibilitadas por tais decisões [...]”.

Registro, inicialmente, a dificuldade de se precisar o exato momento em que a autoridade policial que presidia a investigação, assim como o juiz estadual responsável pela medida cautelar, se depararam com provas inequívocas da participação de servidores da ECT no esquema criminoso, fato reconhecido até pela defesa do Réu, conforme se observa no trecho abaixo:

[...]

Infelizmente, não é possível saber em que instante **exatamente** a investigação se deparou com as provas dessa participação, já que as prorrogações dos períodos de interceptação não se encontram ordenadas sistematicamente e cronologicamente no caderno processual, além de existirem falhas nos registros das escutas pela Polícia Civil do Pará, conquanto resta notório da análise dos autos.

[...]

Independentemente disso, entendo ser absolutamente **irrelevante** para a solução do problema, saber em que momento da investigação policial constatou-se a participação de carteiros no esquema criminoso, na medida em que as decisões foram proferidas ainda na fase pré-processual, ou seja, no curso da investigação policial, onde vigora, de acordo com entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), a Teoria do Juízo Aparente. Nesse sentido, são lícitas as diligências e interceptações telefônicas determinadas pelo juízo aparentemente competente na fase investigatória (pré-processual).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui diversos precedentes no sentido de que é **válido o deferimento de autorização para interceptação telefônica por juízo diverso**

daquele que veio a julgar a ação penal, quando concedida ainda no curso das investigações criminais.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITOS PRATICADOS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. [...] INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DILIGÊNCIAS DETERMINADAS POR MAGISTRADO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NA FASE INVESTIGATÓRIA, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E QUE TEVE SUA INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE POSTERIORMENTE DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. VALIDADE DAS DILIGÊNCIAS DEFERIDAS POR JUIZ INCOMPETENTE NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRÁTICA DO ATO PELO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE QUANDO NENHUM DOS DENÚNCIADOS ENCONTRAVA-SE NO EXERCÍCIO DA VEREANÇA. NULIDADE INEXISTENTE.

[...]

2. Tem-se, no art. 1.º da Lei n.º 9.296/96, que "[a] interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça". Tal regra não impede, entretanto, o deferimento de autorização de referida diligência por Juízo diverso daquele que veio a julgar a ação penal, quando concedida ainda no curso das investigações criminais. Precedentes.

3. "Quando [...] a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes" (STF, HC 81260/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/04/2002).

(HC N. 122.456-RJ. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. Julgado em: 05/04/2011).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FASE PRÉ-INQUISITORIAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. Segundo manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 81.260/ES, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, a regra do art. 1.º da Lei n.º 9.296/96 deve ser interpretada de maneira ponderada, de forma que não é ilegal o deferimento de autorização para interceptação telefônica por Juízo diverso daquele que veio a julgar a ação penal, quando concedida ainda no curso das investigações criminais.

[...]

(HC 118.123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 13/04/2010).

Causa estranheza que a defesa faça referência justamente ao **HC 81.260/ES**, de relatoria do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, do C. STF, que assentou que a norma prevista no art. 1º, da Lei n. 9.296/96 deve ser entendida e aplicada com temperamentos, atentando-se, fundamentalmente, para o momento em que foi autorizada a interpretação telefônica, se no curso de processo penal, ou, como medida preventiva, no curso das investigações criminais, conforme abaixo se observa:

HABEAS CORPUS N. 81.260-1 ESPÍRITO SANTO

RELATOR: **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

PACIENTE: **SHIRO NARUSE**

ADVOGADO: **PEDRO LUIZ NAPOLITANO**

COAUTOR: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA:

[...]

IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do "juiz competente da ação principal" (L. 9296/96, art. 1º): inteligência.

1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória – e que dirige toda a instrução –, caberá deferir a medida cautelar incidente.

2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interpretação – não podendo o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará –, haverá de ser o **fato suspeitado**, objeto dos procedimentos investigatórios em curso.

3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal – aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão – que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas.

Certo é que, naquele momento, estávamos diante do **fato suspeitado**, objeto da investigação criminal, e não do **fato imputado**, na medida em que não havia, ainda, denúncia oferecida, devendo, pois, prevalecer o entendimento que afirma ser lícita a interceptação telefônica autorizada pelo juízo aparentemente competente, na fase investigatória (pré-processual).

Portanto, não havendo qualquer nulidade a ser declarada em relação às decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, **rejeito a preliminar arguida.**

I.3 – Preliminar de nulidade da interceptação telefônica por ausência de fundamentação das decisões, arguida pela defesa de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ.

Compulsando os autos do processo nº 23803-30.2013.4.01.3900 (em apenso), é possível observar, às fls. 03/10, o pedido inicial da autoridade policial pela quebra de sigilo de dados cadastrais telefônicos e interceptação do fluxo de comunicações telefônicas dos investigados, tendo como anexo, dentre outros documentos, a *notitia criminis* formulada pelo Banco Itaú Unibanco S.A. Já nos autos do processo nº 23811-07.2013.4.01.3900, após manifestação favorável do Ministério Público Estadual, o juízo da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares deferiu a medida pleiteada, nos seguintes termos (fls. 09/10):

[...]

Considerando que estão satisfeitos os pressupostos exigidos pela norma em apreço, bem como a necessidade da medida para o sucesso das investigações do fato sob investigação, defiro os pedidos na forma requerida pela autoridade DPC FELIPE PINHEIRO SCHMIDT, a fim de que se proceda a quebra do sigilo telefônico com a interceptação telefônica dos números móveis constantes do quadro anexo a esta decisão, devendo ser procedida a interceptação telefônica exclusivamente das linhas e IMEIS requeridos, vedada a interceptação de outros números que não sejam os alvos e seus interceptores.

O prazo para interceptação será de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período mediante requerimento a esta autoridade judiciária a partir da operacionalização na forma da Lei.

Quanto à titularidade da linha e do aparelho, são dos suspeitos, tendo um sido utilizado para realizar o contato com a operadora para desbloqueio de cartões estraviados (*sic*).

A autoridade requerente será igualmente a responsável pela interceptação requerida, devendo as informações requeridas serem fornecidas serem direcionadas para a autoridade através dos emails drctpa@gmail.com e a eventual operacionalização seja feita nos moldes determinados por aquela autoridade policial.

Observando-se as formalidades legais e o exposto no item "c" do procedimento acima referido, expeça a diretora de secretaria sra. Roseane de Souza Pinho, com urgência, ofício endereçado às operadoras TIM CELULAR S/A; OI/TELEMAR S/A; CLARO S/A; EMBRATEL; IPCORP; VIVO S/A para que forneçam, no prazo máximo de 15 dias, o requerido pela autoridade policial.

Dê-se ciência a autoridade policial requerente, solicitando que ao final da interceptação, sejam as transcrições e mídia encaminhados à este juízo a fim de que seja dado ciência ao Ministério Público acerca da conclusão da medida cautelar, nos termos do art. 6º da Lei 9296/96.

[...]



A partir da decisão *retro*, teve início a interceptação das comunicações telefônicas, medida que foi renovada a cada 15 (quinze) dias, conforme se observa na tabela constante do relatório desta sentença (fl. 04), **sempre mediante autorização judicial**, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.296/96, tendo sido interceptados diálogos que deram azo ao oferecimento de denúncia em relação a 23 (vinte e três) investigados, dentre os quais, os 06 (seis) denunciados nestes autos.

Improcedente, portanto, a preliminar suscitada pela defesa do Acusado, na medida em que **houve observância absoluta de todos os requisitos legais**, inclusive em relação às decisões que prorrogaram a medida cautelar, bastando a defesa compulsar os 15 (quinze) volumes de interceptações telefônicas para verificar o teor das referidas decisões, não havendo, pois, qualquer nulidade a ser reconhecida em relação à referida medida cautelar.

Com efeito, tenho que todas as decisões de quebra de sigilo telefônico e suas prorrogações, ainda que de modo sucinto, foram baseadas em detalhados autos circunstanciados da autoridade policial, os quais foram utilizados também como razão de decidir. Ademais, não se afiguravam presentes as hipóteses obstaculizadoras previstas no art. 2º da Lei 9.296/96.

A questão relativa à ausência de fundamentação das decisões que autorizaram a interceptação telefônica foi, também, devidamente apreciada pelo MM. Juiz Federal Substituto nos autos da ação penal n. 32983-70.2013.4.01.3900, desdobramento da "Operação Card Free", quando da análise das respostas às acusações apresentadas pelos acusados, nos seguintes termos:

[...]

Em que pesem os argumentos da defesa, tenho que os mesmos não merecem prosperar, na medida em que, a despeito de sucinta, a decisão do juiz de direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais não pode ser tida como despida de fundamentação, dando conta, inclusive, a respeito dos indícios probatórios existentes naquele momento indicarem que a atuação da organização criminosa utilizava a via telefônica nas empreitadas criminosas.

Cabe destacar, ainda, que embora as interceptações telefônicas sejam medidas com caráter residual, o nível de complexidade da organização criminosa investigada no âmbito da Operação "Card Free", na qual evidenciada verdadeira pirâmide de poder, demanda o manejo de medidas mais drásticas para o seu desbaratamento.

Assim, indefiro os pedidos de decretação de nulidade das medidas cautelares de quebra do sigilo telefônico, da Ação Penal nº 23795-53.2013.4.01.3900 e da Cautelar de Busca e Apreensão nº 29350-51.2013.4.01.3900, bem com da decretação de nulidade desde as representações ao DPC até as decisões que deferiram e prorrogaram as medidas de quebra de sigilo telefônico.

Ademais, também não merece acolhida a tese de que as degravações estariam eivadas de nulidade por terem sido realizadas por agentes da Polícia Civil, uma vez que a Lei nº 9.296/96 não exige que as transcrições sejam realizadas por pessoa com qualificação técnica específica. Assim, sendo os agentes da Polícia Civil agentes públicos e que, portanto, gozam de fé-pública, tenho que são legítimas as degravações por eles realizadas.

[...]

De outra parte, também não sensibilizam este julgador os protestos da defesa quanto a ausência de transcrição integral das gravações, porquanto o processo é uma marcha para frente, sendo totalmente contraproducente exigir-se que as gravações telefônicas sejam transcritas em sua integralidade. Nessa linha, reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito, consoante veiculado por meio do seu informativo nº 529.

[...]

Data maxima venia, não há que se falar em nulidade da interceptação telefônica por ausência de fundamentação das decisões, nem da decisão que a decretou, nem das que a prorrogaram, tampouco, há que se falar em excesso de prazo, dado que os fatos apurados eram graves e complexos, praticados de forma continuada e protraída no tempo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região.

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTENTE. SUPORTE FÁTICO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTA CORTE. LICITUDE DAS DECISÕES DE DECRETAÇÃO E DE RENOVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. Interceptação telefônica. Decisões que a decretam e a prorrogam. Fundamentação por remissão (*per relationem*). Legitimidade. Hipótese em que o Juízo se reportou aos fundamentos da representação policial encampados pelo Ministério Público. (STF, HC 121271 AgR; STJ, AgRg no HC 181.546/SP; TRF 1ª Região, ACR 12088-93.2010.4.01.3900/PA) Consequente aplicabilidade à espécie do entendimento do STJ no sentido de que "[i]nexiste constrangimento ilegal em decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico, cujos fundamentos tiveram como suporte fático a representação feita pela Polícia Federal e pelo Ministério Público dando conta de complexa organização criminosa". (STJ, HC 156.876/RJ; HC 169.632/PR).

6. Interceptação telefônica. Prorrogação ou renovação da medida. Lei 9.296, Art. 5º. (A) Em se tratando de crime praticado de forma continuada e protraída no tempo - tráfico de entorpecentes -, a prorrogação é indispensável para a colheita da prova necessária ao esclarecimento dos fatos. "Admite-se prorrogação sucessiva de interceptação telefônica, se os fatos forem 'complexos e graves' (Inq. 2424 [...]) e as decisões sejam 'devidamente fundamenta[da]s pelo juízo competente quanto à necessidade de prosseguimento das investigações' (RHC 88.371[...]). [...] O período das escutas telefônicas autorizadas e o número de terminais alcançados subordinam-se à necessidade da investigação e ao princípio da razoabilidade." (STF, RHC 108496; STJ, HC 153.994/MT.) (B) Desnecessidade de repetição de toda a fundamentação exarada por ocasião do deferimento inicial da interceptação. "[A] questão da fundamentação do despacho que autoriza a sequência da interceptação não apresenta grande relevância, pois um despacho se filia ao anterior, podendo usar os mesmos fundamentos. A prorrogação da Interceptação, a cada 15 dias, sendo o caso, não demanda nova fundamentação às inteiras, podendo mesmo, diante do novo pedido, se reportar aos termos da decisão anterior, com um ou outro acréscimo, a partir do relatório parcial da autoridade. Não há necessidade de nova fundamentação exauriente e aprofundada, porque se trata de uma sequência de atos processuais." (TRF 1ª Região, HC 44536-77.2013.4.01.0000/GO)

10. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 0095180-36.2017.4.01.0000/GO. Relator(a): Des. Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES (conv.) Terceira Turma. Decisão: 12/12/2017. Publicação: 19/12/2017 e-DJF1).

PENAL PROCESSUAL PENAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Não há que se falar na ocorrência de eiva de nulidade a atingir as provas, por não ter sido juntado aos autos a íntegra da gravação das conversas telefônicas, tendo em vista que não se apresenta como necessária a juntada aos autos do conteúdo integral das gravações telefônicas, bastando, para a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sejam gravados os excertos que se apresentam como necessários a fundamentar a denúncia oferecida. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Não há que se falar na ocorrência, *in casu*, de nulidade processual, em virtude de cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ausência de perícia nas interceptações telefônicas, tendo em vista o ressaltado pelo MM. Juízo Federal sentenciante, no sentido de "(...) que este juízo está convencido de que os diálogos têm como interlocutores os ora denunciados. Além disso, inexistente norma legal que obrigue a perícia na voz" (fl. 883), bem como que

"(...) não se há de negar o valor probatório das interceptações telefônicas questionadas, cujas transcrições das conversas coletadas resultam de um árduo trabalho exercido por agentes públicos, contra os quais sequer ficou demonstrada qualquer parcialidade" (fl. 883).

[...]

4. Não se constata, na hipótese, a ocorrência de nulidade processual fundada no alegado excesso de prazo no monitoramento telefônico judicialmente autorizado, considerando não se vislumbrar, com a licença de entendimento outro, na ilegalidade das prorrogações sucessivas do acima mencionado monitoramento telefônico, pois a interceptação telefônica pode perdurar o tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, desde que devidamente fundamentada.

[...]

11. Sentença mantida.

12. Apelações desprovidas.

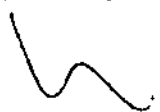
(ACR 0012088-93.2010.4.01.3900/PA. Relator(a): Des. Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES. Quarta Turma. Decisão: 03/03/2015. Publicação: 15/04/2015, e-DJF1 p. 1093).

Não procede, portanto, o argumento quanto ao excesso de prazo da interceptação, tendo em vista que "[...] a interceptação telefônica pode perdurar o tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos [...]". O período pelo qual se estenderam as interceptações telefônicas mostrou-se, além de necessário, proporcional à complexidade do caso, ao número de investigados, à gravidade dos fatos em apuração e à magnitude do grupo criminoso em investigação. Não constitui, ademais, qualquer ilegalidade, o fato de as decisões que prorrogam as interceptações telefônicas possuírem idêntica fundamentação, uma vez que "[...] não há necessidade de nova fundamentação exauriente e aprofundada, porque se trata de uma sequência de atos processuais [...]".

A necessidade, conveniência e oportunidade da quebra de sigilo telefônico e de sua prorrogação é uma faculdade do juízo, e não do investigado, que se sente prejudicado com os elementos de prova colhidos contra si.

Por fim, a consulta aos autos das interceptações telefônicas, onde se contém a integralidade das escutas realizadas pela autoridade policial, sempre esteve franqueada à acusação e à defesa, restando fulminada assim qualquer alegação de cerceamento de defesa, ou de ofensa a qualquer outro princípio processual penal.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.



1.4 – Preliminar de nulidade da interceptação telefônica por ausência de indicação e qualificação dos investigados ou da devida justificativa, arguida pela defesa de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ.

Extrai-se da representação policial de interceptação telefônica (fls. 03/10, do processo n. 23803-30.2013.4.01.3900) que o Banco Itaú/Unibanco S.A., por meio de *notitia criminis*, relatou à autoridade policial possível atuação de quadrilha especializada no extravio de cartões magnéticos (crédito e débito), encaminhados aos seus clientes por intermédio da ECT, e que, posteriormente, foram desbloqueados de forma fraudulenta e utilizados por fraudadores.

Informa, ainda, que a partir de análises realizadas se apuraram os números dos telefones utilizados para a realização dos desbloqueios (vide tabela de fls. 273/279), que somente era feito por intermédio da central de atendimento dos bancos. É dizer, a **atuação criminosa dava-se, fundamentalmente, por meio de ligações telefônicas**, e, naquele momento, a única informação disponível pela autoridade policial eram os números de telefones utilizados pela quadrilha para proceder ao desbloqueio dos cartões.

Sobre a escolha dos números que seriam interceptados, justificou a autoridade policial:

[...]
No que pese a escolha daqueles números para fins de interceptação, foi levado em conta aqueles mais atuais e os mais usados para realizar o desbloqueio dos cartões de crédito usados nas fraudes, tendo em vista que seria humanamente e tecnicamente impossível representar pela quebra de dados e interceptação de todos os números usados para a prática criminosa.

[...]

Em outro ponto, a autoridade policial pondera que a medida cautelar é de extrema necessidade, sendo, ainda, o **único meio** de se chegar à autoria e materialidade da prática criminosa. Justifica, ademais, a elevada quantidade de números interceptados, “[...] em face da troca constante de “chips” de telefonia móvel, com o fim de dificultar a identificação dos investigados [...]”.

Como se vê, restaram amplamente demonstrados os motivos pelos quais as interceptações telefônicas foram necessárias

ao esclarecimento dos fatos. Por outro lado, o modo de agir dos investigados, unicamente por meios telefônicos e eletrônicos, deixa clara a imprescindibilidade da medida, não havendo ofensa aos arts. 2º, II, e 4º, da Lei 9.296/96, pois sem o emprego dessa providência não seria possível a obtenção do acervo probatório da verdade dos fatos.

Especificamente quanto à ausência de identificação e qualificação dos investigados, conforme dito anteriormente, a autoridade policial não dispunha, naquele momento, da real identidade deles, apenas dos números de telefones utilizados para o desbloqueio dos cartões, **não se podendo concluir, em razão disso, que se trata de uma quebra genérica e indeterminada** – que, por óbvio, seria ilegal –, mas de interceptação determinada com base em elementos concretos para a investigação de quadrilha especializada em fraudes com cartões de crédito, que utilizava ligações telefônicas como meio para a consecução dos crimes.

A descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação, conforme ocorreu no presente caso. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros.

Portanto, entendo que estava plenamente justificada a ausência de indicação e qualificação dos investigados, a teor do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9296/96, motivo pelo qual **rejeito a preliminar arguida.**

1.5 – Preliminar de nulidade por derivação das provas obtidas em decorrência de interceptação telefônica ilícita, arguida pela defesa de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ.

A defesa alega, basicamente, que a **suposta** ilegalidade das interceptações telefônicas teria maculado a busca e apreensão realizada contra o Acusado, assim como a decretação de sua prisão preventiva, em razão da **teoria dos frutos da árvore envenenada**. Desse modo, entende que “[...] *devem ser desentranhadas dos autos, além das referências aos diálogos ilícitos interceptados,*

também as provas obtidas através da busca e apreensão cumprida contra o defendente [...]”.

Conforme se observa dos itens I.1, I.2, I.3 e I.4 desta sentença, aos quais remeto o leitor, foram afastadas as supostas ilegalidades (nulidades) ventiladas pela defesa quanto às decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, ficando, assim, **prejudicada** a presente preliminar.

I.6 – Preliminar de nulidade da busca e apreensão por violação ao art. 245, §7º/CPP, arguida pela defesa de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ.

Sustenta, a defesa do Acusado, que devem ser consideradas ilícitas as provas havidas em decorrência do (suposto) ilegal cumprimento do mandado de busca e apreensão, em razão de não ter sido lavrado o competente **auto circunstanciado com a assinatura de duas testemunhas**, conforme exigência prevista no art. 245, §7º/CPP. Alega, ademais, que tal fato não constitui mera irregularidade, pois “[...] *causadora de inegável prejuízo à defesa do acusado, que a bel prazer da autoridade policial e do Parquet passa a ter de se defender do fato de estar de posse de envelopes violados, quando na verdade os estava guardando para devolução, ainda lacrados [...]”.*

Incompreensível a preliminar arguida, vez que consta dos autos, no Volume 08 (ID 393071848 – fl. 1609), documento denominado **Auto de Apresent. e Apreensão de Objeto – IPL/FLAG**, onde foram relacionados os objetos apreendidos, constando no referido documento, além da assinatura da autoridade policial DPC Beatriz de Oliveira da Silveira, a assinatura de **duas testemunhas presenciais**, quais sejam, IPC Nelson do Nascimento Barbosa e IPC Eraldo Magno da Silva, na forma do **art. 245, §7º/CPP**.

Portanto, **não havendo qualquer ilegalidade** quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em relação ao réu **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ**, sequer mera irregularidade, **rejeito a preliminar**.

II – DO MÉRITO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, aprecio o mérito, analisando a conduta de cada um dos réus, separadamente.

Antes, porém, necessário pontuar algumas questões relacionadas à investigação realizada pela Polícia Civil do Estado do Pará, que se mostrou uma das mais complexas já enfrentadas por este julgador nos últimos tempos, seja pela *(i)* grande quantidade de denunciados – 23 (vinte e três), no total –, os quais atuavam em núcleos distintos, não havendo sequer relação entre alguns deles, seja pela *(ii)* natureza da prova, baseada fundamentalmente em interceptações telefônicas, realizadas ao longo de quase 01 (um) ano de investigação, e que, conforme pude constatar, a maioria dos diálogos interceptados constantes das **47 (quarenta e sete) mídias**, que se encontram na Secretaria do juízo à disposição das partes desde o recebimento da denúncia, **sequer foram degravados** pelos policiais que atuaram na investigação, exigindo, assim, deste julgador, um trabalho hercúleo na busca da verdade real, o que refletiu, por óbvio, em um tempo maior para prolação da presente sentença.

Desse modo, para a prolação da presente sentença, foram necessárias as audições de todos os diálogos constantes das referidas mídias, que, como dito, muitos dos quais não foram degravados pelos investigadores, sobretudo diálogos envolvendo os carteiros, que integram o pólo passivo da presente ação penal.

Portanto, muitos dos diálogos que serão referidos nesta sentença foram degravados por este juízo, após detida audição, contendo **textualmente** as falas dos interlocutores, sendo evidente que partiram dos Réus ora em julgamento, conforme será demonstrado ao longo desta sentença.

A fim de demonstrar o quão complexa foi a presente investigação, com núcleos que **sequer foram denunciados** no âmbito da “Operação Card Free”, cito o áudio abaixo, interceptado 01 (um) dia após a deflagração da referida operação, travada entre dois **Homens Não Identificados (HNI)**, que também atuam em fraudes com cartões de crédito, com a participação de carteiros, onde eles comentam a prisão dos envolvidos:

Telefone: 55(91)8933-7352
Data Inicial: 28/06/2013 08:17:38
Tempo: 00:09:23
Interlocutor: 8378-1278
Arquivo: 61623373.wav
Comentário: HNI1 x HNI2

Transcrição:

HNI1: já viu o que aconteceu com o tio ROSI (provavelmente referindo-se a ROSIVALDO)?

HNI2: já porra. Foi uma galera.

HNI1: eu fui saber ontem a noite. Quem me ligou foi o Barbosa. Ele me falou, eu fui procurar na *internet*. Eu ligando pro LIDIVAN olha. Égua me retornaram na hora (polícia retornou a ligação para HNI1). Eu quebrei meu *chip*. Eu liguei pro LIDIVAN, quando eu liguei me retornaram abriu a câmera no computador. Quando abriu eu só fiz tirar meu *chip* e quebrei. Eles retornam pra ver quem é né? Eles são "FDP". Eu quebrei o *chip*. [...] O pior é que saiu aqui na *internet* a cara deles, a cara do ALEMÃO, do FULVIO, todo mundo.

HNI2: da NETE? Até a "macaca" foi também?

HNI1: ela que é a "macaca" é?

HNI2: é, a "macaca" é a NETE. Tá aí o nome dela, não tá?

HNI1: têm o nome de uma mulher aqui.

HNI2: ela que é a principal porra.

HNI1: quantos foram presos no total?

HNI2: cara, vinte.

HNI1: foi muita gente. Égua o LIDIVAN, LIDIVAN é gente boa. Porra, até o FOCA foi junto.

HNI2: quem é o FOCA?

HNI1: FOCA é o que puxa informação pra eles. É, tem uma ELIETE aqui. ELIETE NONATO.

HNI2: é essa!

HNI1: é ela é? Só de "amarelinho" foram cinco.

HNI2: cinco que trabalham no Correio foi?

HNI1: foi. Cinco "amarelinho" só de uma porrada. E a inteligência do Correio tava no meio. Foi o Correio que jogou eles, entendeu?

HNI2: foi mesmo foi?

HNI1: tem uma maquineta aqui que eles jogaram que eu acho que é a maquineta do ROSIVALDO. Eles são foda, eles pegam tudo né? Pois é, pegaram o ALEMÃO, o TICHEM, ... o caralho.

HNI2: é bom que agora vai dar um tempo. Teve uma operação agora não vai ter outra tão cedo.

HNI1: porra, eu tava falando com o ROSIVALDO direto [...]

Depois da fala acima, HNI1 fala que já estava parado e vai dar um tempo. Que a mulher com quem trabalha não vai mais querer fornecer, pois está desesperada.

[...]

O áudio acima, além de comprovar, uma vez mais, a participação de Réus que já foram julgados por este juízo no âmbito das ações penais n. **32983-70.2013.4.01.3900** e **32982-85.2013.4.**

01.3900, demonstra, ainda, a **existência de outros núcleos**, não alcançados pela “Operação Card Free”, e que, mesmo após a prisão de mais de 20 (vinte) pessoas envolvidas em fraudes com cartões de crédito, **continuarão a atuar** nessa prática criminosa.

Ademais, considerando apenas os investigados presos no âmbito da “Operação Card Free”, denunciados neste feito e nas ações penais retromencionadas, demonstrou-se que não havia ligação entre todos eles, como é o caso do “**Núcleo do Aurá**”, conforme assentado por este julgador nas sentenças prolatadas nas ações penais referidas.

Acrescento, ainda, que mesmo entre os núcleos onde havia interação, verificaram-se **modus operandi distintos** entre eles, conforme se verifica no áudio abaixo, também interceptado 01 (um) dia após a deflagração da referida operação, travada entre dois **Homens Não Identificados (HNI)**, que provavelmente integram núcleos que também atuam em fraudes com cartões de crédito contando com a participação de carteiros, referidos ao longo da investigação como “**amarelinhos**”:

Telefone: 55(91)8933-7352
Data Inicial: 28/06/2013 12:02:38
Tempo: 00:04:43
Interlocutor: 8096-3285
Arquivo: 61636277.wav
Comentário: HNI1 x HNI2

Transcrição:

No início da gravação, os interlocutores conversam sobre o perigo de ficar falando essas coisas no celular, citando alguém que estava sendo investigado, mas essa pessoa não dava atenção ao fato.

A partir do minuto 3:34:

HNI1: eles facilitam muito. O ALÊ (provavelmente ALEMÃO) tá no meio também?

HNI 2: tá! ALÊ o TINHO, o caralho meu irmão. É porque ele fica falando com esses caras. Meu amigo, foram todos os “amarelinhos” que ele tinha. Acabou com a história dele. Foram todos. Foi o DINIZ, foi o ZÉ COLMÉIA. Ele tinha acabado de me falar que tinha aparecido um cara, foi esse ZÉ COLMÉIA que tá me dando direto, esse ZÉ COLMÉIA.

HNI1: eles faziam telemarketing pelo telefone não era?

HNI2: era, tinha o telemarketing, mas esse que ele tava fazendo não era assim amigão. Ele abria o envelope, “chapava” de novo o envelope, inclusive ele falou isso no depoimento, que era a nova modalidade que ela descobriu lá.

Evidente, portanto, que a investigação levada a efeito no âmbito da "Operação Card Free" foi de extrema complexidade, tendo alcançado apenas uma pequena parte de indivíduos que atuam nessa modalidade criminosa, sendo certo, ainda, que mesmo com o encerramento da presente investigação, outros indivíduos continuam, infelizmente, a atuar nessa prática criminosa, sempre renovando o *modus operandi*.

Com essas considerações, passo ao julgamento do feito.

II.1 – CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PAULISTA)

Imputa-se a esse Acusado a prática dos crimes de **quadrilha** (art. 288/CP), **corrupção passiva** (art. 317/CP) e **peculato** (art. 312/CP), em concurso material, a teor do art. 69/CP.

Para tanto, o *Parquet* assim narrou a conduta do Acusado, na denúncia:

[...]

Trata-se de empregado da ECT, tendo-se constatado que usa as facilidades decorrentes de seu emprego para extraviar cartões de crédito, os quais são posteriormente desbloqueados e utilizados. Os cartões desviados eram vendidos principalmente para os denunciados BETO e ELIETE.

Como resultado da busca e apreensão em sua residência, foram encontradas correspondências bancárias diversas e cartões de crédito em nome de terceiros.

Como prova evidente que **CARLOS ANTÔNIO** participou do esquema criminoso, valendo-se da função de **Carteiro** para desviar os cartões, pode-se citar o seu depoimento transcrito abaixo:

[...]

A testemunha **Reinaldo Ferreira Pinto**, que também exercia a função de **Carteiro**, declarou que os cartões de crédito, entregues ao denunciado foram dados como extraviados, mas mesmo assim as respectivas faturas dos cartões eram enviadas aos verdadeiros titulares. Narra, ainda, a testemunha, que outro ato cometido pelo denunciado era proceder a anotações inverídicas nas correspondências, informando que o número do local de entrega não existia, o que justificava a devolução das correspondências. Retornando, as correspondências dias depois eram violadas para futuro uso dos cartões de crédito nelas contidos. Então, as vítimas recebiam as faturas com a descrição dos débitos, sem, no entanto, tê-los utilizado.

O esquema era tão organizado que, para a consecução das tarefas, NETE pedia ao denunciado a relação de bancos que não registravam suas

correspondências e a identificação de endereços das vítimas, facilitado pelo seu trabalho como Carteiro, como se vê no depoimento abaixo:

[...]

Diante dos fatos descritos acima, está claro que o denunciado, integrante de quadrilha, desviou correspondências contendo cartões de crédito/débito de terceiros a outros integrantes, em razão da função que desempenhava na ECT, solicitando e recebendo destes, vantagens indevidas.

[...]

Passo a analisar, a partir de agora, a conduta do réu **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PAULISTA)** em relação a cada um dos crimes a ele imputados.

II.1.1 – Do crime de quadrilha (art. 288/CP).

A denúncia refere que o Acusado era integrante de quadrilha, a teor do art. 288/CP, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013, que assim preceituava:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Penal - reclusão, de um a três anos.

Com efeito, para a configuração do crime de quadrilha, **imprescindível o vínculo associativo entre mais de três pessoas, vínculo que deve ser revestido de estabilidade e permanência entre seus integrantes.** É dizer, o tipo penal em análise requer a adesão de pelo menos **quatro pessoas**, unidas de modo estável e permanente, com o propósito de praticarem crimes.

Destarte, cabe ao juízo avaliar se a prova colhida nos autos basta para convencer da culpa do Réu, conforme aduziu a peça acusatória.

A prova produzida ao longo da investigação, como é sabido, é baseada fundamentalmente em interceptação telefônica, e, a partir de sua análise, em cotejo com as provas produzidas em juízo, serviram para a formação da convicção do juízo quanto à participação, ou não, do réu **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PAULISTA)**, na empreitada criminosa.

Partindo, inicialmente, da análise dos autos relativos às interceptações telefônicas, em apenso, que contém as gravações

realizadas pela polícia civil, foi verificado um **único diálogo** ocorrido entre **ALEMÃO** e uma pessoa denominada **PAULISTA**, que utilizou o terminal telefônico **8194-6281**, conforme abaixo se observa:

Telefone: 55(91)8041-8788
Data Inicial: 03/06/2013 10:38:36
Data Final: 03/06/2013 10:40:26
Interlocutor: 8194-6281
Comentário: Alemão x Paulista

Transcrição: Alemão liga para Paulista e pergunta se o mesmo ligou pro cara. Paulista diz que tentou ligar para o mesmo e só deu caixa postal. Paulista diz que o cara já está esperando os dois (Alemão e Paulista). Alemão pergunta se Paulista já falou com ele já. Paulista diz que já e que ele está esperando os mesmos. Alemão diz que a hora que pegarem Paulista para passarem lá com ele que já vai se arrumar.

Analisado isoladamente o referido diálogo, não é possível estabelecer qualquer relação com o esquema criminoso investigado nestes autos. Ademais, a audição do áudio deixa claro que a pessoa que aparece conversando com **ALEMÃO** não é a **pessoa do réu CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PAULISTA)**, pois, absolutamente distintos os padrões vocais, quando comparados com o áudio relativo ao interrogatório desse Réu, realizado em juízo. Registre-se, ainda, que o numeral **8194-6281**, não aparece mais em nenhum outro diálogo interceptado pela polícia civil.

Após a audição das 47 (quarenta e sete) mídias referentes às interceptações telefônicas, as quais, como dito alhures, não foram totalmente deglavadas pela polícia civil, este julgador também **não encontrou diálogos que pudessem ser atribuídos ao Réu**, não se podendo, portanto, a partir das interceptações telefônicas, se extrair provas do cometimento do crime previsto no art. 288/CP, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013, pelo réu **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PAULISTA)**.

No que tange aos interrogatórios dos corréus, tanto em sede policial, quanto em juízo, observou-se que **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PAULISTA)** não foi referido por nenhum deles, restando ao juízo avaliar, tão somente, as declarações prestadas pelo próprio Réu, tanto em sede policial, quanto em juízo.

Por ocasião de sua prisão, o Réu foi interrogado pela autoridade policial, oportunidade em que declarou conhecer apenas “NETE” e “BETO”, para quem repassou alguns cartões bancários, tendo recebido por isso algo em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de cada. Declarou, ainda, que recebeu de “NETE” um aparelho celular da marca SAMSUNG GALAXY S3, cor azul, conforme abaixo se observa (ID 393071864 – fls. 1683/1685):

[...]

QUE o depoente passa a esclarecer que é funcionário público estadual, exercendo a função de CARTEIRO, lotado atualmente no CDD - Centro de Distribuição Domiciliar CIDADE NOVA, acerca de treze anos, e que devido ter sido transferido do estado do São Paulo, passou a ser conhecido por seus colegas por “PAULISTA”; QUE perguntado pela Autoridade se conhece ELIETE NONATO FONSECA MARINHO, conhecida por “NETE”? de onde? o que ela faz? respondeu: QUE conhece a sra. ELIETE NONATO FONSECA MARINHO acerca de dois meses, a qual veio ao encontro do depoente na rua, e passou a aliciar o depoente, com intuito de que o depoente repassasse para a mesma cartões de créditos de terceiros, com intuito da mesma de posse destes cartões passasse a entrar em contato com os proprietários dos cartões para conseguir as senhas dos mesmos, e que ELIETE NONATO FONSECA MARINHO tem um comercio; QUE perguntado se confirma que, em razão de sua atividade como carteiro vendia cartões bancários de terceiros para “NETE” e outros? respondeu QUE devido ter começado a repassar os cartões para “NETE”, ainda não tinha recebido nada da mesma, a qual apenas deu um celular para o depoente para o mesmo entrar em contato, e que passou a enrolar o depoente, não fazendo nenhum pagamento da venda dos cartões; QUE neste momento faz ressaltar que primeiramente foi assediado por um nacional conhecido por “BETO”, e que chegou a repassar alguns cartões para o mesmo, e chegou a receber cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) o qual reside na Cidade Nova VI, WE-68, n. 751, Coqueiro, Ananindeua, e que através de “BETO” conheceu a “NETE” acerca de dois meses, e para “NETE” chegou a fornecer cerca de dez cartões de terceiros, sendo estes cartões através de cartas simples para não serem rastreados, recebendo de “NETE” como pagamento um aparelho SAMSUNG GALAXY SIII, de cor azul, e posteriormente a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais); QUE perguntado ao depoente para quem mais vendeu cartões e senhas bancárias? Respondeu QUE o depoente não era incumbido de descobrir e vender senhas, vendendo somente cartões bancários, tendo vendido somente para “BETO” e “NETE”, que assediaram e por fim aliciaram o depoente, ressaltando ainda que sabe que o carteiro SEBASTIÃO, o qual está de benefício, também já foi detido por desvio de cartão, e que segundo “BETO”, quando assediava o depoente, o mesmo afirmava que o carteiro PAULO EDUARDO (magro com um Celta vermelho), também fazia parte do esquema e repassava cartões bancários; QUE PAULO EDUARDO trabalha no CDD CIDADE NOVA, e distribui as cartas registradas, incluindo cartões bancários na moto dos Correios; QUE perguntado ao depoente por quanto eram vendidos os cartões e as senhas bancárias respectivas? Respondeu QUE a proposta de “NETE” era pagar

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por um cartão do banco SANTANDER - VAN GOGH, cujo o limite é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); QUE perguntado ao depoente como era realizada a seleção dos cartões a serem vendidos? QUE como o cartão SANTANDER VAN GOGH é registrado, o depoente informou a "NETE" que não iria conseguir, pois iria se comprometer, ocasião em que "NETE" solicitou cartões do banco Itaú, ficando de pagar ao depoente quantia a ser definida conforme o valor de crédito de cada cartão; QUE "NETE" resolveu procurar diretamente o depoente e evitar a intermediação de "BETO", em razão deste ser uma pessoa indiscreta, chegando o mesmo a usar tom ameaçador contra o depoente; QUE perguntado ao depoente sobre a seleção dos cartões a serem vendidos pelo suspeito era feita através do endereço da pessoa, buscando-se, de preferência, aquelas que aparentassem maior ter mais dinheiro? respondeu que o primeiro critério que "NETE" utilizava para solicitar ao depoente era o de bancos que não registram suas correspondências (Itaú, Banco do Brasil e outros) e o segundo critério era o dos endereços dos destinatários, preferencialmente clientes residentes na Cidade Nova, embora "NETE" também ficasse com cartões de clientes residentes em outros bairros; QUE perguntado ao depoente quantos cartões e senhas bancárias chegou a vender? E talões de cheques? QUE vendeu para "BETO" cerca de quatro cartões bancários e para "NETE" cerca de dez cartões, não tendo vendido talões de cheques bancários, por serem registrados, e assim controlados pelos Correios, e que não faz tal desvio, e nem conhece quem faz o desvio de talões de cheques; QUE perguntado ao depoente o que comprou com o dinheiro obtido com a venda de cartões e senhas bancárias de terceiros? QUE recebeu um celular para se comunicar com "NETE", pagou algumas contas e gastou com bebida, tendo o depoente auferido em espécie no total das vendas em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de ambas as partes; QUE perguntado ao depoente se chegou a apropriar outra mercadoria em razão de seu cargo nos Correios? Respondeu negativamente, alegando que apenas repassou cartões para "NETE" e "BETO"; QUE ressalta que tem como renda o valor bruto de R\$ 2.188,14 (dois mil, cento e oitenta e oito reais, e quatorze centavos) e mais R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) de ticket alimentação, e que a esposa do depoente é costureira e trabalha em casa, tendo renda mensal de aproximadamente quatrocentos reais (R\$ 400,00), residindo em casa própria com um filho de dez anos; QUE perguntado ao depoente se responde algum processo na Justiça e se já foi preso? respondeu negativamente; QUE perguntado ao depoente quem é MARIA DAS GRAÇAS DUTRA DE SENA FLOR, cujo os documentos pessoais (RG, CPF, TITULO DE ELEITOR) foram apreendidos na carteira porta cédulas do depoente? Respondeu que recebeu de um transeunte em via pública, que afirmou ter encontrado os documentos e solicitou que levasse para os Correios e pregasse no quadro de documentos extraviados, o que foi feito pelo mesmo; QUE o depoente faz ressaltar que o mesmo fornece os cartões, mas não entra em contato com os clientes, o que é feito por "NETE", que descobre os contatos e liga para os clientes para obter dados para a liberação dos cartões, que serão utilizados indevidamente; QUE o depoente tem conhecimento do erro que cometeu e por isso está arrependido, acrescentando que nada justifica os seus atos.

[...]

Em juízo, porém, o Réu se retratou, afirmando ser falsa a acusação. Não confirmou o depoimento prestado em sede policial, tendo asseverado que quando chegou à polícia civil o depoimento já estava pronto. Declarou desconhecer as pessoas de **NETE** e **BETO**, e que nunca recebeu dinheiro ou celular como pagamento pela venda de cartões de crédito, conforme se observa no interrogatório constante do ID 393102896, cuja de gravação se encontra abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

[...]

Às perguntas do juízo, respondeu: QUE é carteiro há 14 (quatorze) anos; QUE tem 1 (um) filho de 10 (dez) anos, que depende economicamente do interrogando; QUE nunca foi preso anteriormente; QUE não é réu em nenhum outro processo criminal; **QUE é falsa a acusação; QUE durante esses 14 (quatorze) anos em que trabalha como carteiro, o interrogando afirma que já foi assediado várias vezes na rua por estelionatários; QUE o estelionatário chega ao carteiro e faz a seguinte pergunta: "[...] Você quer dinheiro? Quer ficar rico? Me arruma um cartão que o esquema é esse, esse e esse [...]"; QUE eles chegam e falam isso para os carteiros; QUE na mesma hora os carteiros contam o acontecido pro chefe, no CDD; QUE o interrogando faz reuniões no CDD para discutir o assunto; QUE já reclamou na GASOP/DR/PA falando que os caras que estão fazendo isso, e que está "sobrando" para os Correios; QUE eles estão comprando cartões de terceiros; QUE eles chegam com o carteiros e falam: "[...] olha, a gente tá comprando assim porque a gente já comprou cartão de um colega tal e o colega tal..., dizem até o nome de outros carteiros que não tem nada a ver com os carteiros [...]"; QUE o estelionatário age desse jeito: "[...] olha a gente quer um cartão, vende um cartão pra gente [...]"; QUE cartão de crédito é como um processo, "[...] ele entra nos Correios lá em São Paulo, vem pra cá registrado com um número, um código, quando ele entra aqui, quando ele chegou na minha mão ele já passou na mão de 10 (dez), mas todos os 10 (dez) que passou ta lá o código, passou pela mão tal, pela mão tal e pela mão tal, e chegou na mão do CARLOS ANTONIO. O CARLOS ANTONIO foi e entregou na mão do cliente: ta aqui. O cliente registrou, assinou, pronto [...]"; QUE se houver algum problema com esse cartão, a ECT vai verificar que o cartão "passou pela mão de CARLOS ANTONIO", que será investigado por isso; QUE a ECT age dessa forma; QUE não conhece ELIETE NONANTO (NETE); QUE nunca vendeu cartão; QUE não conhece FÁBIO LUIZ QUEIROZ DA SILVA (FÁBIO LOURO); QUE não conhece FERNANDA DE PAULA SOUZA TEIXEIRA; QUE conheceu FRANCINALDO PAIVA DA SILVA (BATATINHA) na cadeia, por ocasião da prisão; QUE antes desse fato não conhecia BATATINHA; QUE não conhece LOURIVAL ASSUNÇÃO NASCIMENTO (FOCA); **Às perguntas do MPF, respondeu:** QUE o interrogando possui o apelido de PAULISTA; QUE na casa do interrogando não foram apreendidos cartões de crédito REGISTRADOS em nome de terceiros, somente saco de DA (depósito auxiliar), que "era" serviços, que o interrogando levou para casa para entregar no dia seguinte; **QUE não confirma o depoimento prestado na polícia civil (trecho lido pelo MPF) de que teria recebido um celular de NETE; QUE não conhece BETO; QUE quando chegou na polícia civil o****

depoimento já estava pronto; QUE o delegado CRISTIAN, que o prendeu, não permitiu que o interrogando fizesse uma ligação para o advogado; QUE o delegado apreendeu todos os móveis do interrogando, sob a alegação de que era fruto de roubo de cartão; QUE não recebeu R\$ 200,00 (duzentos reais) como pagamento de venda de cartões; QUE não sabe dizer o nome dos estelionatários que o assediavam; QUE não existe cartão de crédito que não seja rastreado; QUE todos os cartões postados nos Correios são rastreados; QUE não confirma que a proposta de NETE era pagar 5.000,00 (cinco mil reais) por cartão do banco Santander Van Gogh, cujo limite é de 15.000,00 (quinze mil reais); QUE o processo administrativo dos Correios baseou-se no depoimento prestado na polícia civil; QUE o processo administrativo está cheio de falhas; QUE a acusação de violação de cartões REGISTRADOS, clonagem, por parte do interrogando não foi provada; QUE os carteiros foram demitidos com base nesse processo administrativo; QUE não procedeu a anotações inverídicas para justificar devolução das correspondências; QUE não conhece NETE; QUE nunca desviou correspondência dos Correios contendo cartões de crédito; QUE nunca recebeu vantagem, dinheiro, através da venda de cartões; As perguntas da defesa respondeu: QUE nunca respondeu processo disciplinar nos Correios; QUE conhece os outros carteiros, pois trabalhavam juntos no CDD Ananindeua/PA; QUE conheceu MÁRCIO HENRIQUE GAXIAS LIMA na cadeia, por ocasião da prisão; QUE a fraude narrada na denúncia aconteceu, e acontece, independentemente da ação dos carteiros; QUE os estelionatários não precisam dos carteiros para violar, roubar, cartões de clientes de banco; QUE consta do processo a informação de que um funcionário do banco Itaú tinha acesso às contas dos clientes; QUE este funcionário acessava as contas e informava para os estelionatários; QUE com essa informação o estelionatário já consegue violar a conta da pessoa (cliente), não precisando de carteiro; QUE com essas informações o estelionatário liga para o banco, informa novo endereço, e pede uma 2ª via do cartão; QUE o novo cartão chega nas mãos do estelionatário; QUE os Correios e o banco Itaú sabiam que isto estava acontecendo; QUE estão querendo "jogar nas costas" dos carteiros os 700 cartões extraviados, referidos na denúncia; QUE esses 700 cartões extraviados, como são REGISTRADOS, significa que "passaram pela mão de algum carteiro"; QUE não consta essa informação no processo; QUE o processo administrativo se encerrou, com a demissão dos carteiros.

[...]

A despeito de as versões apresentadas pelo Réu serem absolutamente conflitantes, tendo, inclusive, afirmado em juízo que "[...] quando chegou na polícia civil o depoimento já estava pronto [...]", tenho que as declarações prestadas pelo Réu em sede policial harmonizam-se com os demais elementos constantes dos autos, devendo ser tidas como **verdadeiras**, mais condizentes, portanto, com a realidade dos fatos.

Nesse sentido, destaco o fato de ter sido apreendido na residência do Réu um telefone celular da marca SAMSUNG, modelo S3, na cor azul (ID 393071864, fls. 1688/1689), tal como declarado pelo Réu perante a autoridade policial, de que teria recebido referido aparelho de **NETE**. Além disso, chama a atenção a riqueza de detalhes com que descreve a sua ligação com **BETO** – outro investigado que mantinha relações com o Réu – tendo informado, inclusive, o endereço de **BETO** com extrema precisão.

A despeito disso, em que pese a ligação de **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PAULISTA)** com **NETE** e **BETO** no esquema de venda de cartões de crédito, já assentado por este magistrado quando do julgamento da ação penal n. **32983-70.2013.4.01.3900**, a acusação não logrou êxito em demonstrar a ligação do Réu com outras pessoas nesse esquema criminoso, de modo que não se atingiu o número mínimo de pessoas exigido, na época, para a caracterização do ilícito previsto no art. 288/CP, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013, motivo pelo qual se revela imperiosa a absolvição do Réu em relação a esse crime, a teor do art. 386, VII/CPP.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, E ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ATIPICIDADE DO DELITO DE QUADRILHA. NECESSIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS NO BANDO. ILÍCITO ATRIBUÍDO A QUATRO ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO DE TRÊS DELES. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

1. Para a configuração da infração tipificada no artigo 288 do Código Penal, exige-se a presença de pelo menos 4 (quatro) indivíduos, uma vez que o tipo penal prevê que o ilícito resta caracterizado somente quando "mais de três pessoas" associam-se para o "fim de cometer crimes". Doutrina. Precedentes.

2. No caso dos autos, ainda que exista a suspeita de que outros dois indivíduos compunham a quadrilha integrada pelo recorrente, com a absolvição de 3 (três) dos corréus pela prática do referido delito, não se perfaz o número mínimo de pessoas exigido para a caracterização do ilícito previsto no artigo 288 do Código Penal, motivo pelo qual se revela imperioso o trancamento da ação penal quanto ao crime em questão.

[...]

(STJ – RHC 37015. Relator: **JORGE MUSSI**. QUINTA TURMA. Decisão: 24/09/2013. Publicação: 02/10/2013 DJE).

Diante do exposto, **absolvo** o réu **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS**, da prática do crime previsto no art. 288 do CP, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação.

II.1.2 – Do crime de corrupção passiva (art. 317/CP).

Imputou-se ainda, ao Acusado, a prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, do Código Penal, que possui a seguinte redação:

Art. 317 - **Solicitar** ou **receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou **aceitar** promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Relevante esclarecer que o bem penalmente protegido nesse tipo penal é a Administração Pública, sobretudo no tocante à probidade dos agentes públicos, os quais são impedidos de aceitar, solicitar ou receber, no desempenho de suas funções, qualquer tipo de vantagem indevida. Por força do art. 327/CP, o Réu é equiparado a funcionário público.

O *caput* do art. 317/CP contém três núcleos: “solicitar”, “receber” e “aceitar”. Por **solicitar**, deve-se entender o pedido de vantagem indevida feito por funcionário público a terceiro, havendo, nesse caso, uma manifestação do desejo de receber alguma vantagem indevida, podendo o terceiro atendê-lo ou não. **Receber** significa entrar na posse de um bem, aceitando a entrega efetuada por um terceiro, ou seja, ele não apenas aceita, como também recebe a vantagem indevida. **Aceitar** a promessa significa o comportamento do funcionário público de anuir com o recebimento da vantagem indevida.

² MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial** – vol. 3 – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 711.

O referido tipo penal se **consuma** no momento em que o funcionário público **solicita, recebe ou aceita** a promessa de vantagem indevida, sendo irrelevante se o funcionário público obtém a vantagem indevida almejada, ou se pratica, ou deixa de praticar ou retarda ato de ofício, infringindo os deveres atinentes à sua função. Contudo, caso efetivamente retarde ou deixe de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, a pena pode ser aumentada de um terço, nos termos do §1º, do art. 317/CP.

No caso dos autos, o que se verifica é que os carteiros, como é o caso do Réu, eram **assedeados** por estelionatários nas ruas, os quais lhes ofereciam vantagem indevida em troca do repasse de correspondências contendo cartões de crédito, para que estelionatários pudessem efetivar as fraudes, conforme esclarecido pelo Réu em seu interrogatório judicial (ID 393102896), cujo trecho se encontra abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

[...]

QUE durante esses 14 (quatorze) anos em que trabalha como carteiro, o interrogando afirma que já foi assediado várias vezes na rua por estelionatários; QUE o estelionatário chega ao carteiro e faz a seguinte pergunta: “[...] Você quer dinheiro? Quer ficar rico? Me arruma um cartão que o esquema é esse, esse e esse [...]]; QUE eles chegam e falam isso para os carteiros; [...] QUE eles chegam com o carteiros e falam: “[...] olha, a gente tá comprando assim porque a gente já comprou cartão de um colega tal e o colega tal... dizem até o nome de outros carteiros que não tem nada a ver com os carteiros [...]]; QUE o estelionatário agia desse jeito: “[...] olha a gente quer um cartão, vende um cartão pra gente [...]”

[...]

No mesmo sentido são as declarações da testemunha FRANCISCO CARLOS DA SILVA BARBOSA, arrolada pelo juízo, prestadas nos autos do processo 32983-70.2013.4.01.3900, um dos desmembramentos da “Operação Card Free”:

[...]

QUE ELIETE NONATO FONSECA MARINHO cooptava os carteiros para compra, aquisição, dos cartões, para posteriormente fazer as fraudes; [...] QUE não sabe precisar se ALBERTO tinha alguma ligação com os carteiros ou chegou a pegar os cartões de crédito, mas há conversas, ele, inclusive, mandando o irmão dele ir atrás do carteiro conhecido como PAULISTA; QUE não sabe precisar se era o irmão dele, mas alguém, ele envia; QUE ele diversas vezes tentou cooptar carteiros para trabalhar com ele; [...] Perguntado como funcionava basicamente as fraudes em determinados grupos, respondeu: “os cartãozeiros,

como são conhecidos, eles adquirem esses cartões dos carteiros, aí entra o FULVIO, NETE, BETO, adquirem o cartões, os carteiros repassam esses cartões mediante pagamento, e eles são incumbidos de fazer o desbloqueio desses cartões, induzindo as vítimas a repassar as senhas e a confirmação de alguns dados que eles necessitam, e de posse disso, é fazer compras, fazer transferência, coisas do tipo";

[...]

Portanto, a participação dos carteiros denunciados no âmbito da "Operação Card Free", exaustivamente demonstrada quando do julgamento das ações penais **32983-70.2013.4.01.3900** e **32982-85.2013.4.01.3900**, limitava-se a desviar correspondências contendo cartões de crédito e repassá-las aos estelionatários, mediante recebimento de vantagem indevida. A prova é farta nesse sentido!

A testemunha REINALDO FERREIRA PINTO, gerente de segurança empresarial da ECT, arrolada pela acusação, declarou em juízo que os 5 (cinco) carteiros denunciados tinham **envolvimento nos fatos**, conforme abaixo se observa (ID 393081929):

[...]

As perguntas do MPF, respondeu: QUE tomou conhecimento dos fatos pela delegada da DRCC, no sentido de que estariam ocorrendo, extravio, fraudes e não entrega de cartões de crédito; QUE de posse dessas informações, a ECT passou, também, a verificar quais unidades de distribuição em que estavam ocorrendo esses fatos; QUE foram detectados o CDD de Ananindeua/PA, CDD de Marituba/PA e o CDD Cidade Nova; QUE a ECT constatou que todas as correspondências dos bancos, como Santander e Itaú, continham cartões de crédito, as quais não chegavam aos clientes em tempo hábil; QUE as correspondências eram encaminhadas, mas não chegavam ao destino; QUE quando os cartões chegavam, já havia uma fatura com débitos no cartão; QUE esse fato ocorreu diversas vezes; QUE a ECT passou a verificar essas ocorrências nas 3 (três) unidades de distribuição referidas; QUE os cartões eram extraviados, não eram entregues; QUE uns não eram entregues, outros eram devolvidos ao remetente, e os que eram realmente entregues, a maioria deles já estava sendo usado; QUE os clientes ficavam indignados ao receber primeiro a fatura e depois o cartão; QUE os 5 (cinco) carteiros denunciados tinham envolvimento nesses fatos; QUE a participação deles se dava da seguinte maneira: quando as correspondências não eram entregues ao destinatário, as reclamações dos clientes chegavam na ECT, que procedia a verificação da ocorrência, oportunidade em que se constatou a participação dos 5 (cinco) carteiros denunciados; QUE existe um PAD apurando a conduta dos carteiros; QUE nada sabe sobre a participação dos demais réus nos fatos; **As perguntas da defesa, respondeu:** QUE não sabe informar se a ECT teve conhecimento dos

fatos antes da DRCO; QUE não conhece a ré ELIETE NONATO FONSECA MARINHO; QUE não sabe informar se o nome de ELIETE NONATO FONSECA MARINHO foi mencionado; QUE durante a apuração dos fatos pela ECT os carteiros continuaram trabalhando normalmente; QUE somente saíram das suas atividades após a prisão deles; QUE a investigação dos fatos pela ECT teve início a partir de ofício encaminhado pela DRCO; QUE não tem conhecimento sobre a interceptação telefônica; QUE conhece apenas os carteiros, nada sabendo acerca dos demais réus; **QUE na ECT desempenha a função de gerente de segurança empresarial;** QUE nunca exerceu a função de carteiro, mas sabe como funciona a distribuição das correspondências; QUE a correspondência é recebida na agência, tem todo o trânsito dentro da ECT, até chegar na unidade de distribuição; QUE lá chegando, a correspondência tem todos os seus procedimentos normais de tratamento e triagem até chegar a unidade que irá entregar a correspondência ao destinatário; QUE a correspondência chega na agência em malas; QUE é possível identificar quais correspondências foram entregues aos carteiros de forma específica; QUE quando a correspondência chega, ela é "triada" por distrito, de modo que eles sabem qual distrito foi o responsável por determinada correspondência; QUE a ECT tem um procedimento de "extravio de objeto postal", que ocorre quando a correspondência não chega ao destinatário, caso em que a ECT tem que realizar esse procedimento para fins de indenização do remetente pela correspondência que não chegou ao destinatário; QUE esse procedimento não é realizado pelo carteiro; QUE quando o carteiro anota, por exemplo, que o número da residência não existe, a ECT realiza investigações pra saber se a informação é verdadeira; QUE esse procedimento é feito por amostragem, em razão da enorme quantidade de eventos dessa natureza; QUE atuou na fase inicial da apuração pela ECT, na coleta de dados, sendo que outros funcionários são os responsáveis pela condução do PAD; QUE participou da apuração até o momento da prisão dos carteiros; **QUE a apuração se limitou a apurar somente os carteiros e que tudo que foi produzido foi repassado pra Polícia Civil e Polícia Federal;** QUE somente tem conhecimento dos possíveis crimes cometidos pelos carteiros, nada sabendo sobre os demais réus; QUE não tem conhecimento sobre a participação de MARCIO HENRIQUE nos eventos; QUE não tem conhecimento sobre a condução do PAD, que é feito por outros funcionários da ECT; QUE não sabe precisar o exato momento em que os fatos noticiados pela DRCO tiveram início; QUE confirma que no início do ano de 2012 a Polícia Civil estava ciente da participação de funcionários de uma empresa pública da União nos eventos supostamente criminosos; QUE quando começou a fazer as investigações internas, a pesquisa dos objetos, verificou-se que sempre havia correspondências do distrito em que trabalhava FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ; QUE quando se verificava nas listas de entregas de correspondências constatava-se que ele era o responsável pela entrega; QUE LOEC é o documento que o carteiro leva para a distribuição com os objetos registrados; QUE o levantamento das LOEC's é o mecanismo utilizado pela ECT para verificar informações inverídicas ou extravio de correspondências; QUE esse levantamento foi realizado durante as investigações pela ECT; QUE esse procedimento foi feito em relação a FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ e também em relação aos demais carteiros.

[...]

No caso do réu **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PAULISTA)**, ora em julgamento, o acervo probatório acostado aos autos é suficiente para provar que ele incorreu na prática do crime de corrupção passiva, na medida em que recebeu vantagem indevida oferecida pelos estelionatários **ALBERTO VINICIUS SALES DO NASCIMENTO (BETO)** e **ELIETE NONATO FONSECA MARINHO (NETE)**, consistente no recebimento de um aparelho celular da marca SAMSUNG, modelo S3, cor azul, além de dinheiro, em espécie.

Conforme antes referido, em sede policial, o Réu narrou detalhadamente a sua conduta criminoso, sobretudo suas relações com os estelionatários **BETO** e **NETE** que, pela importância, vale novamente destacar o registro dos trechos mais relevantes (ID 393071864 – fls. 1683/1685):

[...]

QUE conhece a sra. **ELIETE NONATO FONSECA MARINHO** acerca de dois meses, a qual veio ao encontro do depoente na rua, e passou a aliciar o depoente, com intuito de que o depoente repassasse para a mesma cartões de créditos de terceiros, com intuito da mesma de posse destes cartões passasse a entrar em contato com os proprietários dos cartões para conseguir as senhas dos mesmos [...] **QUE** devido ter começado a repassar os cartões para "NETE", ainda não tinha recebido nada da mesma, a qual apenas deu um celular para o depoente para o mesmo entrar em contato, e que passou a enrolar o depoente, não fazendo nenhum pagamento da venda dos cartões; **QUE** neste momento faz ressaltar que primeiramente foi assediado por um nacional conhecido por "BETO", e que chegou a repassar alguns cartões para o mesmo, e chegou a receber cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) [...] e para "NETE" chegou a fornecer cerca de dez cartões de terceiros, sendo estes cartões através de cartas simples para não serem rastreados, recebendo de "NETE" como pagamento um aparelho SAMSUNG GALAXY SIII, de cor azul, e posteriormente a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais); **QUE** o depoente não era incumbido de descobrir e vender senhas, vendendo somente cartões bancários, tendo vendido somente para "BETO" e "NETE", que assediaram e por fim aliciaram o depoente [...] **QUE** a proposta de "NETE" era pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por um cartão do banco SANTANDER - VAN GOGH, cujo o limite é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); [...] **QUE** vendeu para "BETO" cerca de quatro cartões bancários e para "NETE" cerca de dez cartões, [...] **QUE** recebeu um celular para se comunicar com "NETE", pagou algumas contas e gastou com bebida, tendo o depoente auferido em espécie no total das vendas em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de ambas as partes; **QUE** perguntado ao depoente se chegou a apropriar outra mercadoria em razão de seu cargo nos Correios? Respondeu negativamente, alegando que apenas repassou cartões para "NETE" e "BETO"; [...] **QUE** o depoente faz ressaltar que o mesmo fornece os

cartões, mas não entra em contato com os clientes, o que é feito por "NETE", que descobre os contatos e liga para os clientes para obter dados para a liberação dos cartões, que serão utilizados indevidamente; [...]
[...]

A contundência das declarações acima transcritas, prestadas por ocasião da prisão do Réu, é verdadeira **reprodução do crime**, que, aliada à prova testemunhal e às interceptações telefônicas, que, embora não contenham diálogos do Réu, evidenciam o *modus operandi* adotado pelos estelionatários **BETO** e **NETE** em relação a outros carteiros, convencem-me de que **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS**, vulgo "PAULISTA", não apenas **aceitou** promessa de vantagem indevida, como também **recebeu** tal vantagem, incorrendo, dessa forma, na conduta tipificada no art. 317 do Código Penal.

As declarações do Réu em sede policial são **corroboradas**, dentre outros elementos, pela apreensão, em sua residência, de um telefone celular da marca SAMSUNG, modelo S3, cor azul (ID 393071864, fls. 1688/1689), confirmando a declaração de que havia recebido tal aparelho da estelionatária **NETE**.

Penso que a **retratação** ocorrida em juízo não vincula o julgador na formação de seu livre convencimento, na medida em que muitas outras circunstâncias e elementos, acima indicados, examinados em conjunto, comprovam o desvio, e posterior repasse de correspondências com cartões de crédito aos estelionatários **BETO** e **NETE**, mediante recebimento de vantagem indevida. É dizer, o acervo probatório produzido em sede policial, e em juízo, é harmônico no sentido de que o Réu, com vontade livre e consciente, **praticou o crime de corrupção passiva**, seja **aceitando** promessa de vantagem indevida, seja **recebendo** (entrando na posse) tal vantagem, sendo o caso, portanto, de **condenação**.

Entendo necessário, no entanto, uma análise acerca das declarações do Réu proferidas ao final de seu interrogatório judicial, quando o magistrado lhe concedeu a palavra para dizer o que quisesse em favor de sua defesa, tendo o mesmo assim se manifestado:

[...]

QUE a fraude narrada na denúncia aconteceu, e acontece, independentemente da ação dos carteiros; QUE os estelionatários não precisam dos carteiros para violar, roubar, cartões de clientes de banco; QUE consta do processo a informação de que um funcionário do

banco Itaú tinha acesso às contas dos clientes; QUE este funcionário acessava as contas e informava para os estelionatários; QUE com essa informação o estelionatário já consegue violar a conta da pessoa (cliente), não precisando de carteiro; QUE com essas informações o estelionatário liga para o banco, informa novo endereço, e pede uma 2ª via do cartão; QUE o novo cartão chega nas mãos do estelionatário; QUE os Correios e o banco Itaú sabiam que isto estava acontecendo; QUE estão querendo "jogar nas costas" dos carteiros os 700 cartões extraviados, referidos na denúncia; QUE esses 700 cartões extraviados, como são REGISTRADOS, significa que "passaram pela mão de algum carteiro"; QUE não consta essa informação no processo; QUE o processo administrativo se encerrou, com a demissão dos carteiros.

[...]

Tais declarações são **consistentes**, consentâneas com o que se produziu no âmbito da "Operação Card Free", sendo, inclusive, de pleno conhecimento deste julgador, que, ao julgar a denunciada NEUZARINA BARROS DA SILVA (NEUZA) pelo crime de corrupção ativa (art. 333/CP), nos autos da ação penal n. **32982-85.2013.4.01.3900**, em que foi **absolvida**, assim se manifestou:

[...]

Contudo, da análise acurada dos autos, em conjunto com as medidas cautelares de interceptação telefônica, em apenso, considero que não há provas de ter a Ré oferecido ou prometido vantagem indevida a funcionários dos Correios, tampouco ter concorrido para a infração penal.

Destaco, nesse sentido, conforme julgamento ocorrido nos autos do processo nº 32983-70.2013.4.01.3900, um dos desmembramentos da operação Card Free, cuja sentença já se tornou definitiva para a acusação, que o denominado "Núcleo do Aurá", chefiado por NEUZARINA, não se interligava com os carteiros. É dizer, após anos de investigação policial, não foi possível evidenciar envolvimento entre os carteiros denunciados e o "Núcleo do Aurá", que atuava como *telemarketing*, aplicando fraudes, via telefone.

É inegável que a Ré, chefe do denominado "Núcleo do Aurá", atuava na prática da "malhação", captando dados para futuro desbloqueio dos cartões de crédito. Ou seja, de alguma forma, os dados dos cartões chegavam às mãos de NEUZARINA. Contudo, não há nos autos, minimamente, provas de que essa Ré tenha adquirido esses cartões de algum carteiro, tudo indicando, conforme se observa da análise das interceptações telefônicas, que os dados desses cartões de crédito eram adquiridos por outros meios, possivelmente funcionários dos bancos:

[...]

Consigno, ainda, com base unicamente nesse diálogo, que sequer se pode afirmar que se trate de um carteiro o fornecedor de NEUZARINA, visto não ser crível que um carteiro possa fornecer 300 (trezentos), ou até 900 (novecentos) cartões de crédito para serem "malhados", tudo indicando, na verdade, tratar-se de algum "cracker", ou mesmo um

funcionário da própria instituição, que conseguiu acessar o banco de dados dos clientes, passando a vender tais informações.

Tal convicção robustece na medida em que, no diálogo abaixo, logo após **NEUZARINA** convidar **JORGINHO** para comprar o "material", ela liga para **FERNANDA DE PAULA**, também integrante do "**Núcleo do Aurá**", e fala da compra do "material", afirmando que **DIEGO**, provável fornecedor do "material", ficou de enviá-lo ainda na noite do dia 10/01/2013, por e-mail, indicando, sem sombra de dúvidas, tratar-se de alguma planilha com informações dos clientes do banco Itaú, constando nomes, números dos cartões, telefones, etc., cabendo aos fraudadores "malhar" tais clientes/vítimas em busca dos demais dados necessários para se efetivar as compras nos estabelecimentos comerciais, como as senhas dos cartões, data de nascimento, endereço, etc.:

[...]

Nesse sentido, confira-se, ainda, o e-mail de fl. 2211, em que o Diretor de Segurança Corporativa do Banco Itaú/Unibanco S.A. informa à autoridade policial que a área responsável por fraudes envolvendo funcionários do banco identificou atitudes suspeitas em relação ao ex-funcionário **JOEL SILVA DOS SANTOS**, que estaria colaborando com estelionatários, repassando informações cadastrais dos clientes aos estelionatários referentes aos cartões de crédito extraviados.

[...]

Como se vê, o esquema de fraudes com cartões de crédito denunciado nestes autos **poderia, de fato, ser realizado independentemente da participação de carteiros**, conforme declarado pelo Réu. Isso ocorre devido às várias modalidades de fraudes praticadas pelos estelionatários, em seus vários núcleos, que sequer se relacionavam entre si, conforme consignei na sentença prolatada nos autos da ação penal referida:

[...]

A "Operação Card Free", que descortinou um complexo esquema de fraudes envolvendo compras, saques, transferências, empréstimos com cartões de créditos desviados de instituições bancárias, possuía, conforme demonstrado ao longo das investigações, e, em juízo, **várias modalidades no cometimento das fraudes**, desenvolvidas por **núcleos** distintos, os quais não se interligavam.

Ao longo das investigações, identificou-se o chamado "**Núcleo do Aurá**", que conseguia **informações** relativas aos cartões de crédito, provavelmente de funcionários das instituições financeiras, mediante pagamento, e passavam a "malhar" os titulares dos cartões, com o objetivo de conseguir dados como data de nascimento, CPF, senhas, etc., a fim de promover o desbloqueio e posteriormente efetuar compras. Esse núcleo, conforme evidenciado nos autos, não se relacionava com o grupo dos carteiros, sendo formado pelos corréus **NEUZARINA, JULIANA, FERNANDA DE PAULA, ALISON, MARIA DO ROSÁRIO, JORGINHO**, dentre outras pessoas não identificadas.

Por outro lado, existia o núcleo que adquiria os cartões de crédito diretamente com os carteiros, mediante pagamento ou outra vantagem pessoal, e, a partir daí, de alguma forma, tentavam também promover o desbloqueio dos mesmos, a fim de efetuar compras. Esse núcleo, como visto, possuía um *modus operandi* menos sofisticado, uma vez que, para efetivar as fraudes, precisava ter em mãos o cartão de crédito, e não apenas as informações acerca do titular. De acordo com as investigações, o grupo era formado, além dos carteiros denunciados, por ALBERTO VINÍCIUS (BETO), ANTÔNIO MARCOS (ALEMÃO), FRANCINALDO PAIVA (BATATINHA), LOURIVAL ASSUNÇÃO (FOCA), ROSIVALDO AIRES (MOJU), WILLIAMS DA CRUZ (JR. TCHEN), dentre outros. Nessa mesma modalidade de fraude, só que de forma intermitente, atuava a corré ELIETE NONATO (NETE), juntamente com BETO, FÚLVIO ANDRÉ e FÁBIO LUÍS (FÁBIO LOURO).

[...]

Portanto, em que pese a consistência das declarações do réu **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PAULISTA)** ao final de seu interrogatório judicial, isso não impedia, de forma alguma, que as fraudes com cartões de crédito pudessem ser realizadas (também) com a participação dos carteiros, sendo esta, apenas mais uma das várias modalidades de fraudes utilizadas pelos estelionatários, que consistia no repasse de correspondências aos estelionatários, como referido, em um *modus operandi* menos sofisticado, como ficou amplamente demonstrado nos autos em relação a ele, justificando, assim, a sua condenação pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317/CP).

Merece, todavia, ser reconhecida, *in casu*, a atenuante da confissão. Com efeito, o Código de Processo Penal, ao tratar da confissão (art. 197), dispõe que o seu valor dependerá de sua harmonia com as demais provas dos autos, devendo o juiz verificar “[...] se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância”.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci³, aduz que:

[...] a admissão da culpa, por ser ato contrário à essência do ser humano, deve ser avaliada com equilíbrio e prudência. Não pode ser mais considerada, como no passado, a rainha das provas, visto ser inconsistente e impura em muitos casos. [...] É meta indispensável de o juiz confrontar a confissão com as outras provas existentes nos autos, jamais aceitando que ela, isoladamente, possa significar a condenação do réu. Por isso, consta deste artigo, claramente, a advertência para que haja confronto e a extração da conclusão de existir compatibilidade e concordância com o quadro probatório. Sem isso, deve-se desprezar a admissão da culpa produzida nos autos”.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 16ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 524/525.

Desse modo, uma vez que as declarações do Réu perante a autoridade policial foram consideradas por este juízo para a condenação, estando, inclusive, em perfeita harmonia com os demais elementos dos autos, conforme anteriormente assentado, os quais foram devidamente submetidos ao contraditório, entendo ser **cabível o reconhecimento da atenuante da confissão**, prevista no art. art. 65, III, "d", do Código Penal.

Destarte, tenho que o quadro probatório sustenta a **condenação do acusado**, deixando este julgador convicto de que **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS**, vulgo "PAULISTA", na condição de funcionário público, não apenas **aceitou**, como também **recebeu**, vantagem indevida de terceiro, incorrendo, dessa forma, na prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317/CP.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59, do CP.

A **culpabilidade** apresenta reprovabilidade elevada, vez que envolve grave **ligação espúria** do funcionário público com estelionatários **misturando crime com trabalho honesto**. Com relação aos **antecedentes**, o Réu é primário, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. A **conduta social** e a **personalidade** não são passíveis de aferição a luz dos elementos contidos no processo. O **motivo** do crime já se encontra inserido no próprio tipo penal, não havendo necessidade de maior valoração. As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis**, tendo em vista a complexidade quando do cometimento do crime, desde a separação dos cartões ("triagem"), realizada ainda nas dependências dos Correios, sendo levados até a casa do Réu, para depois serem repassados aos estelionatários. As **consequências** do crime também são **desfavoráveis**, haja vista o prejuízo causado com as fraudes, na ordem de RS 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), não reparado, bem ainda, a **desmoralização** da imagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Menciono, por fim, os transtornos causados aos clientes.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo do maior salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Incide a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão), uma vez que o Réu **confessou** a prática delituosa em

sede policial, a qual foi considerada por este julgador para a condenação, razão pela qual **diminuo a pena em 1/6 (um sexto)**, passando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, calculada na forma já especificada.

Presente a causa de aumento de pena prevista no §1º, do art. 317/CP, uma vez que o Réu, em consequência da vantagem indevidamente aceita, e, efetivamente recebida, deixou de praticar ato de ofício infringindo dever funcional, motivo pelo qual **aumento a pena em 1/3 (um terço)**, passando a pena para **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e multa de 200 (duzentos) dias-multa**, calculada na forma referida, pena que passa a ser definitiva, à falta de outras circunstâncias ~~agravantes~~ ou atenuantes, bem como, causas de aumento ou de diminuição.

Nos termos do art. 331, §2º, "b" do CP, fixo o regime **semiaberto**, para cumprimento de pena.

II.1.3 - Da perda do emprego público do réu CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS.

A ECT, após regular processo administrativo, instaurado com base nos mesmos fatos narrados na inicial acusatória, e, limitando-se o julgamento estreitamente na esfera administrativa/disciplinar, aplicou a pena de **dispensa por justa causa** ao Réu, a teor do art. 482, "a" e "b" CLT (ID 393071877 - fls. 2681/2682).

A despeito de o Réu já ter sido demitido da ECT, mas, considerando a independência das instâncias civil, penal e administrativa, **decreto a perda do emprego público do réu CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS**, nos termos do artigo 92, I, "a" do Código Penal, considerando que esse Réu se prevaleceu do emprego para a prática delituosa e com isso violou de maneira grave os deveres a ele inerentes, de lealdade, moralidade e probidade, e por ser equiparado a funcionário público (art. 327/CP).

II.1.4 - Do crime de peculato (art. 312/CP).

Foi imputada ao acusado **CARLOS ANTONIO DOS SANTOS**, ainda, a prática do crime de **peculato**, tipificado no art. 312, do Código Penal, que possui a seguinte redação:

diversa da inicialmente prevista: ao contrário do destino certo e determinado do bem de que tem a posse, o funcionário público lhe dá outro, em proveito próprio ou de terceiro [...]”⁵.

Com base em tais considerações, entendo ser cabível ao caso o **princípio da consunção ou absorção**, que prevê que uma conduta mais ampla engloba ou absorve outras condutas menos amplas, as quais funcionam como **meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime**. É dizer, a conduta de desviar correspondências contendo cartões de crédito e repassá-las aos estelionatários, que configura o crime de peculato, na modalidade desvio, **foi apenas o meio necessário para a prática do crime de corrupção passiva**, devendo, desse modo, por este ser **absorvido**.

À luz do princípio da consunção, a absorção de um crime (crime-meio) por outro (crime-fim) poderá ocorrer tão somente quando o primeiro servir de instrumento para perfectibilização de um objeto final único. *In casu*, conforme anteriormente referido, o crime de peculato, na modalidade desvio, praticado pelo Réu, serviu de instrumento para a prática do crime de corrupção passiva, uma vez que a conduta do Réu visava, conforme demonstra o acervo probatório, **única e exclusivamente, a obtenção de vantagem indevida para si**.

Nesse sentido, destaco que não consta no acervo probatório colacionado aos autos, tampouco foi narrado na denúncia em relação ao Réu, qualquer conduta de apropriação, desvio ou subtração de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel **que não fosse com a finalidade de repassar aos estelionatários BETO e NETE**, não havendo que se falar, portanto, em crimes com potencialidades lesivas autônomas, **inexistindo**, desse modo, óbices à aplicação do princípio da consunção ou absorção ao presente caso.

Posto isto, considerando que a conduta prevista no art. 312/CP, praticada pelo Réu, foi apenas o meio necessário para a consecução do crime de corrupção passiva (art. 317/CP), aplicável ao caso o princípio da consunção ou absorção, ficando, dessa forma, o crime de peculato (art. 312/CP) **absorvido** pelo crime de corrupção passiva (art. 317/CP), e **absolvido** o Réu dessa imputação.

⁵ MASSON, Cleber. Op., cit., p. 649.

Art. 312 - **Apropriar-se** o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou **desviá-lo**, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o **subtrai**, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

§ 2º - Se o funcionário concorre **culposamente** para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, depreendem-se quatro espécies de peculato, a saber:

- a) peculato apropriação (*caput*, 1ª parte);
- b) **peculato desvio** (*caput*, parte final);
- c) peculato furto (§ 1º); e
- d) peculato culposo (§ 2º).

Em todas as espécies de peculato, o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, tanto em seu aspecto patrimonial, consistente na preservação do Erário, como também em sua face moral, representada pela lealdade e probidade dos agentes públicos⁴.

Já o objeto material pode ser o dinheiro, valor ou qualquer bem móvel, público ou particular. **Dinheiro** é a moeda metálica ou papel-moeda circulante no País ou exterior. **Valor** é qualquer título de crédito ou documento negociável e representativo de obrigação em dinheiro ou em mercadorias. **Bem móvel**, por sua vez, é toda coisa corpórea suscetível de ser apreendida e transportada de um local para outro, e dotada de significação patrimonial.

Conforme assentado no item II.1.2 desta sentença, ao qual remeto o leitor, a conduta dos carteiros denunciados no âmbito da "Operação Card Free" *limitava-se a desviar correspondências contendo cartões de crédito e repassá-las aos estelionatários, mediante recebimento de vantagem indevida*, conduta criminosa que se amolda ao *caput*, parte final, do art. 312/CP, que tipifica a modalidade de **peculato desvio**, onde o núcleo do tipo "desviar" equivale a desencaminhar, e que, segundo Cléber Masson, na prática de tal delito, o sujeito ativo "[...] confere à coisa destinação

⁴ MASSON, Cleber. Op., cit., p. 643.

II.2 – FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ

A denúncia imputa a esse Acusado a prática dos crimes de **quadrilha** (art. 288/CP), **corrupção passiva** (art. 317/CP) e **peculato** (art. 312/CP), em concurso material, nos termos do art. 69 do CP.

Para tanto, o *Parquet* assim narrou a conduta do Acusado, na denúncia:

[..]

Trata-se de **empregado da ECT**, tendo se constatado que usa as facilidades decorrentes de seu emprego para extraviar cartões de crédito, os quais são posteriormente desbloqueados e utilizados.

A testemunha **Reinaldo Ferreira Pinto**, que exercia a função de Carteiro, declarou que os cartões de crédito entregues ao denunciado foram dados como extraviados, mas mesmo assim as respectivas faturas dos cartões eram enviadas aos verdadeiros titulares. Descreveu a testemunha, também, que outro ato praticado pelo denunciado era proceder anotações inverídicas nas correspondências, informando que o número do local de entrega não existia, o que justificava a devolução das correspondências. Retornando, as correspondências dias depois eram violadas para futuro uso dos cartões de crédito nelas contidos. Então, as vítimas recebiam as faturas com a descrição dos débitos, sem, no entanto tê-los utilizado.

DINIZ repassava os cartões bancários das vítimas ao denunciado "ALEMÃO".

Na execução da busca e apreensão, encontrou-se em sua residência "03 cartões de Banco, sendo 01 do Banco do Brasil em nome de Maria Rosana S Luz, 01 do Banco do Brasil em nome de Andrea R P Carneiro e 01 do Banco Itau em nome de Daniel da Mota Garcia, mas que tais cartões são "oriundos de devoluções": que inclusive os cartões eram novos; que os cartões eram devoluções do dia anterior que ainda não tinham entregado nos Correios".

Conclui-se que os desbloqueios efetuados se referem a cartões obtidos com o extraviado fraudulento, os quais foram posteriormente utilizados para efetuar compras, como se nota no depoimento prestado pelo denunciado quando não conseguiu explicar o motivo de tais cartões encontrarem-se violados, sem o envelope, apenas envoltos com o nome e o endereço do destinatário.

Em sua residência foram encontrados vários cartões do Banco do Brasil e do Banco Itaú.

Diante dos fatos descritos acima, está claro que o denunciado, integrante de quadrilha, desviou correspondências contendo cartões de crédito/débito de terceiros a outros integrantes, em razão da função que desempenhava na ECT, solicitando e recebendo destes vantagem indevida.

[..]

Passo a analisar, a partir de agora, a conduta do réu **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ** em relação a cada um dos crimes a ele imputados.

II.2.1 – Do crime de quadrilha (art. 288/CP).

A denúncia refere que o Acusado era integrante de quadrilha, a teor do art. 288 do Código Penal, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013.

Conforme antes assentado, para a configuração do crime de quadrilha, exigia-se na época a adesão de pelo menos **quatro pessoas**, unidas de modo estável e permanente, com o propósito de praticarem crimes.

Por ocasião de sua prisão, o Réu foi interrogado pela autoridade policial, oportunidade em que **negou** vender cartões bancários ou senhas para **ALEMÃO**, bem como para qualquer outra pessoa, tendo afirmado, ademais, que conhece **ALEMÃO** “de vista”, em festas, que ambos frequentavam. Sobre os 3 (três) cartões bancários em nome de terceiros apreendidos em seu poder fora do envelope, dentro de sua carteira, acompanhado de um papel com anotações relativas ao nome do titular do cartão, número do cartão e código de segurança, declarou, primeiramente, que se reservaria ao direito de permanecer calado, e, quando lhe foi repetida a pergunta, declarou que foi um erro, “[...] **QUE não deveria ter rasgado o envelope, mas não tinha intenção de vender; [...]**”, conforme abaixo se observa (ID 393071848 – fls. 1605/1606):

[...]

QUE na data de hoje, por volta das 08h30min, o depoente estava no Centro de Distribuição Domiciliar dos Correios – CDD, localizado na BR-316, próximo ao viaduto, quando policiais civis chegaram ao local; QUE lhe foi dada ciência do Mandado de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva, expedidos contra si pela 1ª Vara de Inquéritos Policiais; **QUE durante a Busca Pessoal foi encontrado em poder do depoente, além dos documentos pessoais, um telefone celular, cor rosa, o qual não recorda o número, mas confirma ser o apreendido nos autos e 03 (três) cartões de Banco, sendo 01 (um) do Banco do Brasil em nome de Maria Rosana S Luz, 01 (um) do Banco do Brasil em nome de Andrea R P Carneiro e 01 (um) do Banco Itaú em nome de Daniel da Mota Garcia;** QUE após isso, acompanhou os policiais até a sua residência, localizada na Av. Pedro Álvares Cabral, nº 20, entre Mucajá e Vila Nova, Sacramenta - Belém/PA; QUE no local foi realizada busca domiciliar, mas nada foi encontrado ou apreendido; QUE em seguida, o depoente foi trazido para a delegacia, para prestar depoimento; **QUE ÀS PERGUNTAS DA AUTORIDADE, DECLAROU QUE: É agente de Correios, mat. 8.454.511-9; QUE é funcionário concursado há 10 (dez) anos; QUE é conhecido como DINIZ no órgão; QUE trabalha no CDD de Ananindeua há 10 (dez) anos; QUE PERGUNTADO SE CONHECE O**

NACIONAL DE APELIDO "ALEMÃO", RESPONDEU QUE: Conhece de vista, pois ALEMÃO frequentava o Baile da Saudade, festa de aparelhagem sem local fixo que costuma ir com sua esposa Ivanês Silva de Souza; QUE PERGUNTADO SE, VALENDO-SE DA SUA CONDIÇÃO DE CARTEIRO, JÁ OFERECEU, SE APROPRIOU, DESVIU CARTÕES OU SENHAS BANCÁRIAS OU TOMOU QUALQUER OUTRA ATITUDE SIMILAR, RESPONDEU QUE: nega ter oferecido, vendido ou se apropriado de quaisquer cartões bancários de terceiros, nem a título gratuito ou sob promessa de pagamento; QUE PERGUNTADO ENTÃO COMO EXPLICA OS TRÊS CARTÕES BANCÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS ENCONTRADOS DENTRO DE SUA CARTEIRA, RESPONDEU QUE: é muito assediado para fornecer cartões de terceiros, mas nunca deu nem vendeu qualquer cartão; QUE os 03 (três) cartões são oriundos de devoluções; QUE inclusive os cartões eram novos; QUE os cartões eram devoluções do dia anterior que ainda não tinha entregado nos Correios; QUE PERGUNTADO ENTÃO O PORQUÊ DOS CARTÕES SEREM ENCONTRADOS SEM ENVELOPE, APENAS ENVOLTOS COM O NOME E O ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO E, EM OUTRO PAPEL, ANOTADOS DE CANETA O NOME DA PESSOA, O NÚMERO DO CARTÃO, E O CÓDIGO DE SEGURANÇA, TENDO EM VISTA TAMBÉM, QUE OS CORREIOS NÃO ACEITARIAM A DEVOLUÇÃO QUE NÃO FOSSE DE ENVELOPE LACRADO; RESPONDEU QUE: reserva-se o direito de permanecer calado; Perguntado se confirma que, em razão de sua atividade como Carteiro, vendia cartões bancários de terceiros para "ALEMÃO", RESPONDEU QUE: não vendia cartões para Alemão nem para ninguém; QUE PERGUNTADO POR QUANTO ERAM VENDIDOS OS CARTÕES E AS RESPECTIVAS SENHAS, RESPONDEU QUE: não vendia os cartões; QUE PERGUNTADO COMO ERA REALIZADA A SELEÇÃO DOS CARTÕES A SEREM VENDIDOS, RESPONDEU QUE: Não vendia cartões bancários; QUE os cartões que ficava eram oriundos de devolução de nota, os quais posteriormente repassava para os Correios; QUE PERGUNTADO SE O SETOR RESPONSÁVEL POR RECEBER AS DEVOLUÇÕES DE CORRISPONDÊNCIAS, EM ESPECÍFICO AS CORRISPONDÊNCIAS BANCARIAS E RELATIVAS A ENTREGA DE CARTÕES, ACEITAVAM DEVOLUÇÕES DE ENVELOPES ABERTOS, RASGADOS OU DE CARTÕES EM AVULSO, RESPONDEU QUE: não aceitam, por norma interna; QUE PERGUNTADO NOVAMENTE ENTÃO COMO EXPLICA OS CARTÕES ENCONTRADOS EM SEU PODER E FORA DA EMBALAGEM, JÁ QUE NÃO PODERIAM SER DEVOLVIDOS AOS CORREIOS, RESPONDEU QUE: foi um erro do depoente; QUE não deveria ter rasgado envelope, mas não tinha intenção de vender; QUE PERGUNTADO SE TAMBÉM VENDEU TALÕES DE CHEQUE, RESPONDEU QUE: nunca vendeu talões de cheque; QUE PERGUNTADO SE TEM CONHECIMENTO DE ALGUM FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS REALIZA ESTE TIPO DE TRANSAÇÃO ILÍCITA, RELATIVA A VENDA DE CARTÕES BANCÁRIOS, SENHAS BANCARIAS E/OU TALÕES DE CHEQUE, RESPONDEU QUE: não tem conhecimento de nenhum funcionário dos Correios que pratique tal ato; QUE nunca foi preso ou processado.

[...]

Em juízo, o Réu novamente se declarou inocente, afirmando ser **falsa a acusação**. Reiterou a informação de que possui uma relação estritamente social, e, eventual, com **ALEMÃO**, e que nunca vendeu a ele cartões bancários e/ou senhas. Não reconheceu como seus os diálogos interceptados, afirmando não se lembrar de ter alguma vez falado ao telefone com alguém sobre extravio, desvio, violação ou captação de dados dos cartões bancários para repasse a terceiros. Sustentou que os 3 (três) cartões bancários encontrados na sua posse estavam dentro de um envelope lacrado, e que iria devolvê-los ao CDD Ananindeua/PA, declarando, ainda, que não foram apreendidos papéis contendo dados dos cartões na sua posse, reafirmando que não estava com esse documento quando foi realizada a busca pessoal. Por fim, não confirmou o interrogatório realizado em sede policial, especialmente a parte em que teria dito que errou ao violar as correspondências, afirmando que assinou o termo porque estava nervoso na hora, intimidado pelo delegado, conforme se observa no ID 393102898, cuja degravação se encontra abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

[...]

As perguntas do juízo, respondeu: QUE é carteiro há 11 (onze) anos; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente; QUE tem 2 (dois) filhos, menores, que dependem economicamente do interrogando; **QUE é falsa a acusação**; QUE desconhece quem são os autores do crime, assim como o porquê de o Estado o acusar; QUE sempre foi um empregado público exemplar e sempre cumpriu suas atribuições; **QUE conhece ALEMÃO através de festas do Baile da Saudade**; **QUE conhece ALEMÃO socialmente, esporadicamente**; QUE não é amigo e nem colega de **ALEMÃO**; QUE sua relação é estritamente eventual; QUE nunca desviou, nem se apoderou de nenhum cartão de crédito; QUE nunca fez compras com cartões de outra pessoa; **QUE nega todas as acusações**; QUE não sabe porque essas acusações lhe são atribuídas; QUE também não sabe quem são os autores desses crimes; QUE não sabe de notícias dentro dos Correios acerca de desvio de cartões por carteiros; QUE nenhum carteiro que o interrogando conhece pratica esse tipo de operação; **As perguntas do MPF, respondeu:** QUE é totalmente inverídica e errada a informação de que os cartões de crédito que foram entregues ao interrogando foram dados como extraviados e mesmo assim as respectivas faturas foram enviadas aos verdadeiros titulares; QUE não confirma que procedeu a anotações inverídicas informando que o local de entrega não existia o que justificava o uso posterior dos mesmos; QUE a vida profissional do interrogando está na empresa; QUE quando eles saem com um cartão eles estão na LOEC; QUE todas as anotações estão na LOEC; QUE o interrogando pediu a comprovação de informação inverídica constante da LOEC mas até agora não se provou nada; QUE não aparece nada porque o interrogando sempre fez o seu trabalho correto; **QUE não repassava cartões bancários para ALEMÃO**; **QUE não repassou**

correspondências para ALEMÃO; QUE não foi encontrado nenhum cartão de crédito na residência do interrogando; QUE o interrogando foi preso no seu trabalho; QUE quando foram cumprir mandado de busca e apreensão na residência do interrogando nada foi encontrado; As perguntas da defesa, respondeu: QUE LOEC significa Lista de Objetos Entregues ao Carteiro; QUE na LOEC são registrados cartões bancários ou qualquer objeto de valor; QUE são as chamadas correspondências especiais REGISTRADAS; QUE se fizer uma varredura nas LOEC's durante o período compreendido na investigação da Card Free é possível que eventuais registros de correspondências especiais estejam registradas; QUE se a correspondência for extraviada, violada ou tiver uma anotação inverídica isso é registrado na LOEC; QUE se isso acontecer o carteiro responde a uma CI (Comunicado Interno) para que o funcionário explique as razões do ocorrido; QUE antes de ser preso não soube de nenhum procedimento interno de investigação por parte da ECT; QUE nunca foi chamado por nenhum funcionário da ECT a prestar esclarecimentos acerca da forma como trabalhava; QUE não sabe porque o funcionário REINALDO FERREIRA PINTO, que prestou declarações no processo como testemunha de acusação, disse que o interrogando estaria envolvido nessa fraude; QUE nunca nenhum cliente foi a ECT reclamar dos serviços do interrogando; **QUE não reconhece os diálogos interceptados que lhe foram atribuídos pelo Núcleo de Inteligência Policial (NIP); QUE não lembra de ter alguma vez falado ao telefone com alguém sobre extravio, desvio, violação e captação de dados dos cartões bancários para repasse a terceiros; QUE no dia da sua prisão, o interrogando chegou ao trabalho por volta de 7:30h da manhã; QUE o senhor REINALDO FERREIRA PINTO chegou ao trabalho, bateu na sua costa e perguntou: "[...] tu que é o DINIZ? [...]"; QUE o interrogando confirmou que era o DINIZ e continuou a fazer o seu trabalho de triagem das correspondências, antes de sair para a rua para realizar as entregas; QUE por volta de 8:30h, após acabar a triagem, o senhor REINALDO manda o interrogando sair da sala onde estava; QUE após 5 (cinco) minutos chegaram as viaturas da polícia civil e efetuaram a prisão do interrogando; QUE não foi apresentado mandado de busca e apreensão para o interrogando, antes de a polícia lhe revistar; **QUE os 3 (três) cartões bancários encontrados na posse do interrogando estavam dentro do envelope lacrado, dentro de uma pochete utilizada pelo interrogando;** QUE o interrogando é carteiro motorizado, já tinha iniciado o seu serviço e já tinha encerrado a triagem; **QUE o interrogando iria realizar o seu trabalho, devolvendo os cartões que estavam na sua posse corpórea para o CDD Ananindeua/PA;** QUE fizeram busca e apreensão na residência do interrogando; QUE tudo foi revistado e nada foi encontrado; QUE a busca foi constatada pela mãe, esposa e sobrinho do interrogando; QUE não assinou o documento chamado AUTO DE APREENSÃO; QUE não foram apreendidos papéis contendo dados dos cartões que estavam na posse do interrogando; QUE a letra que consta das anotações da fl. 1612 dos autos (vol. 8) não pertence ao interrogando; QUE o interrogando não estava com esse documento quando foi realizado a busca corpórea; QUE não teve oportunidade de ser entrevistado por seu advogado na polícia civil antes de seu interrogatório; QUE confirma, em parte, seu depoimento prestado na polícia civil; QUE confirma apenas a sua qualificação constante do termo de interrogatório; QUE não confirma nada no termo de**

interrogatório a partir de sua qualificação; QUE não confirma a parte do interrogatório em que teria afirmado que errou ao violar as correspondências; QUE assinou o termo porque estava nervoso na hora, intimidado pelo delegado, que a todo momento o acusava de ter feito "isso e aquilo", perguntando onde estão as coisas; QUE foi pressionado, perguntado se tinha dinheiro; QUE ficou pressionado e começou a falar coisas que nem sabia; QUE além do escrivão e outro policial que assina o termo de interrogatório, havia outros 4 (quatro) policiais na sala de interrogatório; QUE embora esses policiais não tenham assinado o termo, eles estavam presentes na sala de interrogatório; QUE trabalha há 11 (onze) anos como carteiro e nunca foi chamado atenção por nenhum cliente, nem chefe, nem supervisor, nunca ninguém chamou a sua atenção por estar fazendo um serviço errado ou de maneira ilícita; QUE quer que provem por meio das LOEC's se algum momento fez alguma anotação inverídica; QUE nunca fez anotações inverídicas em LOEC's.

[...]

A defesa de **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ** procurou, inicialmente, dissociar a imagem do Réu com a de **ALEMÃO**, um dos principais estelionatários investigados no âmbito da "Operação Card Free", responsável pela corrupção de vários carteiros. Com esse objetivo, requereu ao juízo a juntada do interrogatório judicial prestado por **ALEMÃO** nos autos da ação penal n. **32983-70.2013.4.01.3900**, onde ele prestou as seguintes declarações, relativamente ao réu **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ** (ID 393112399):

[...]

QUE conhece o carteiro DINIZ de festa de aparelhagens; QUE DINIZ frequenta festas de aparelhagens junto com a esposa; QUE conhece DINIZ somente das festas de aparelhagem; QUE tem um relacionamento puramente social com DINIZ; QUE nem sabe onde DINIZ reside; QUE nunca contactou DINIZ por telefone, ou por qualquer outro meio, negociando cartões que tenham sido extraviados, cuja finalidade de entrega teria sido desviada;

[...]

As declarações prestadas por **ALEMÃO** nos autos da ação penal n. **32983-70.2013.4.01.3900**, acima transcritas, são em sua maioria **inverídicas**, conforme já assentado por este julgador quando do julgamento da referida ação penal, e serão, uma vez mais, aqui demonstradas, à toda evidência. Contudo, cumpre ao juízo, preliminarmente, demonstrar que os áudios atribuídos ao Réu pelo Núcleo de Inteligência Policial (NIP) são realmente dele, tendo em vista que o Réu declarou em juízo "[...] QUE não reconhece os diálogos interceptados que lhe foram atribuídos pelo Núcleo de Inteligência Policial (NIP); [...]".

Os áudios atribuídos ao Réu, todos eles, partiram do numeral **(91) 98130-8106**, de forma que todos os diálogos adiante referidos foram interceptados a partir desse numeral, tendo este julgador, em um trabalho hercúleo em busca da verdade real, separado todos os arquivos referentes a ele, muitos dos quais, conforme anteriormente assinalado, não foram degravados pelos investigadores.

numeral **(91) 98130-8106** realiza ligações diárias para o número **(91) 98290-9990**, que tem como interlocutora, segundo os investigadores, a esposa do Réu. Essa conclusão policial é corroborada pelos diversos diálogos analisados por este julgador, não apenas pela enorme quantidade de ligações realizadas ao longo do dia, mas também pelos assuntos típicos, cotidianos de um casal, como, por exemplo, não se esquecer de trazer o pão quando voltar para casa, ou outro alimento para o almoço do dia seguinte. Nos diálogos analisados, **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ** é sempre referido como **"CARLINHOS"**

s investigadores, em um momento em que **DINIZ** ainda não havia sido identificado, lançaram no relatório um diálogo ocorrido entre **HNI (homem não identificado)** e sua esposa, cuja ligação partiu dos numerais **(91) 98130-8106** e **(91) 98290-9990**.

Telefone: 55(91) 8130-8106

Data Inicial: 10/04/2013 13:17:07

Data Final: 10/04/2013 13:19:16

Interlocutor: (91) 8290-9990

Comentário: HNI fala com sua esposa e filha e diz que está no CDD.

DINIZ vive em união estável, desde o ano de 2002, com **IVANEZ SILVA DE SOUSA**, possuindo com ela 2 (dois) filhos, **KALLE KAUAN SOUZA DINIZ** e **KÁCIA KAUANNY SOUZA DINIZ**, esta última nascida aos **17/04/2007**⁶. As referências aqui apontadas são importantes para a compreensão dos diálogos seguintes, que demonstram que o usuário do telefone **(91) 98130-8106**, de fato, refere-se ao réu **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ**, e que a interlocutora, que utiliza o numeral **(91) 98290-9990**, é de fato sua esposa **IVANEZ SILVA DE SOUSA**.

⁶ Processo n. 23813-74.2013.4.01.3900 – Classe: Medida Cautelar de Busca e Apreensão – fls. 592/594, dependente à presente ação penal.

No diálogo abaixo transcrito, ocorrido em 19/04/2013, o casal conversa sobre os preparativos da festa de aniversário de um dos filhos, certamente KÁCIA KAUANNY, nascida aos 17/04/2007, oportunidade em que a esposa do Réu fala que o dinheiro acabou e que falta comprar o camarão, questionando o Réu, ao final, sobre um dinheiro que ele teria para receber:

Telefone: 55(91) 8130-8106
Data Inicial: 19/04/2013 13:30:44
Tempo: 00:02:39
Interlocutor: 8290-9990
Arquivo: 58951605.wav (NIP 725/2013)

Comentário: A esposa pergunta sobre o refrigerante e pede para DINIZ buscá-la na parada, pois está com uma sacola pesada. DINIZ fala que está saindo para trabalhar. A esposa pergunta que horas ele vai sair. DINIZ responde que "o mais cedo possível né?" A esposa fala que ainda tem que comprar o camarão, mas não tem mais dinheiro. DINIZ fala que também está sem dinheiro. A esposa pergunta se DINIZ não vai pegar (provavelmente o dinheiro). DINIZ pergunta se até agora "NADA" sobre algum dinheiro que a esposa teria a receber. A esposa diz que até agora "NADA".

DINIZ: a gente fica contando com essas coisas né....?

Esposa: o quê?

DINIZ: a gente fica contando com essas coisas.

A esposa diz que o camarão tem que comprar hoje, no mais tardar de manhã cedo.

DINIZ fala que sabe, só que não tem dinheiro agora.

Esposa: tu não falou que tinha uma grana pra pegar aí hoje?

DINIZ: esse negócio é incerto.

Esposa: e como é que tu fala: "ah eu tenho um dinheiro pra pegar aqui...."

DINIZ interrompe a esposa e diz que depois eles conversam melhor quando chegar em casa.

Esposa: ah tá. Tu é todo ignorante pra conversar égua.

DINIZ: tá bom. Tchau.

Tendo em vista a proximidade da festa de aniversário da filha, a pressão da esposa, e o fato de o Réu estar sem dinheiro, têm-se os áudios abaixo transcritos, ocorridos entre **DINIZ** e **ALEMÃO**, tendo o cenário referido como "pano de fundo":

Telefone: 55(91) 8130-8106
Data Inicial: 18/04/2013 19:32:17
Tempo: 00:01:32
Interlocutor: 8041-8788
Arquivo: 58924575.wav (NIP 725/2013)
Comentário: DINIZ x ALEMÃO

Transcrição:

DINIZ: fala chefe.

ALEMÃO: fala doutor. E aí?

DINIZ: conseguiu o negócio pra mim?

ALEMÃO: já. Não é só amanhã o negócio? (aniversário do filho de DINIZ). Eu vou lhe dar amanhã. Viu? Eu vou dar do meu dinheiro pra você. Não tem onda não.

DINIZ: tá legal então. Depois a gente se fala então.

[...]

ALEMÃO: tu tem alguma coisa ai pra mim "sacana"? (referindo-se provavelmente a cartões de crédito).

DINIZ: depois a gente conversa melhor viu.

ALEMÃO: ei, eu to saindo já, vou só deixar o pessoal ali. Tu tá onde tu?

DINIZ: tô na casa da minha mãe.

ALEMÃO diz que está a fim de beber hoje e convida DINIZ pra tomar uma.

DINIZ: "borá".

ALEMÃO: aonde tu tá bebendo? Quer que eu beba aí? É limpeza a área? Eu não sei quem não gosta de mim e quem gosta "pra".

DINIZ: pra cá é limpeza.

ALEMÃO: se der eu dou um pulo aí.

DINIZ: tá, pode ser.

ALEMÃO: eu vou te ligar e vou aí. Fica com o negócio aí contigo que eu vou aí contigo.

DINIZ: tá, tá na mão.

ALEMÃO: beleza. Valeu.

Telefone: 55(91) 8130-8106

Data Inicial: 19/04/2013 12:45:31

Tempo: 00:00:49

Interlocutor: 8041-8788

Arquivo: 58949887.wav (NIP 725/2013)

Comentário: DINIZ x ALEMÃO

Transcrição:

ALEMÃO: fala doutor.

DINIZ: nem vieste ontem meu irmão.

ALEMÃO: eu tava bebendo eu não fui oh. Tava "enchendo a lata" lá no posto.

DINIZ: tu ia me ligar pra eu ir lá e tu nem ligou né desgraçado?

ALEMÃO: porra eu tava porre, mas hoje a gente conversa.

DINIZ: pois é eu queria falar sobre aquele negócio lá.

ALEMÃO: tá hoje a gente conversa com certeza, viu?

DINIZ: então tá. Quando eu largar eu vou aí contigo.

ALEMÃO: isso.

DINIZ: valeu.

Telefone: 55(91) 8130-8106

Data Inicial: 19/04/2013 20:36:34

Tempo: 00:00:51

Interlocutor: 8041-8788

Arquivo: 58975552.wav (NIP 725/2013)

Comentário: DINIZ x ALEMÃO

Transcrição:

ALEMÃO: fala Diniz.

DINIZ: conseguiu o negócio?

ALEMÃO: Diniz? Alô.

DINIZ: fala.

ALEMÃO: é amanhã o negócio é?

DINIZ: mas o negócio tinha que ser hoje.

ALEMÃO: é amanhã o aniversário é?

DINIZ: mas tenho que comprar hoje rapaz.

ALEMÃO: não, de manhã tu passa comigo. De manhã tu passa comigo.

DINIZ: de manhã eu vou trabalhar porra.

ALEMÃO: é que agora eu vim falar com o pessoal aqui no shopping. Então deixa eu sair daqui eu te ligo.

DINIZ: tá bom então.

ALEMÃO: tá falou.

Por fim, já no dia da comemoração do aniversário da filha, em um sábado, dia 20/04/2013, **DINIZ** liga novamente para **ALEMÃO**, cobrando o dinheiro:

Telefone: 55(91) 8130-8106

Data Inicial: 20/04/2013 15:33:13

Tempo: 00:01:04

Interlocutor: 8041-8788

Arquivo: 59001833.wav (NIP 725/2013)

Comentário: DINIZ x ALEMÃO

Transcrição:

ALEMÃO: fala doutor.

DINIZ: porra, a mulher já tá pra começar e tu ainda não me arrumou o negócio né?

ALEMÃO: não, não é porra. Pintou um negócio aqui e eu tive que ir em Mosqueiro, aí eu cheguei ainda agora. Tive que comprar a "broca", to aqui na casa de um camarada meu. Saindo daqui eu to indo pra casa. Tu tá onde tu?

DINIZ: to em casa.

ALEMÃO: pois é, eu to indo pra casa. Eu vou ajeitar pra ti.

DINIZ: daqui a pouco ou pode ser mais tarde.

ALEMÃO: deixa eu chegar em casa eu te ligo.

DINIZ: tá legal.

ALEMÃO: falou.

Portanto, a sequência de áudios transcritos demonstra claramente que o usuário do terminal telefônico (91) 98130-8106 é, sem sombra de dúvidas, o réu **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ**, não se podendo olvidar, ademais, que além do conteúdo das conversas provar isso, em todos eles, o interlocutor, **ALEMÃO**, o chama pelo nome, **DINIZ**.

A despeito disso, há, ainda, outro diálogo em que o usuário do terminal (91) 98130-8106 se identifica para o interlocutor. Ao falar com um mecânico sobre o pneu furado da moto que utiliza

na entrega de correspondências, **DINIZ** revela seu nome e local de trabalho:

Telefone: 55(91) 8130-8106
Data Inicial: 15/04/2013 16:14:01
Tempo: 00:04:22
Interlocutor: 8357-5562
Arquivo: 58767283.wav (NIP 725/2013)
Comentário: DINIZ x "CACHAÇA" (Mecânico)

Transcrição:

DINIZ: quem tá falando aqui é o Diniz, do CDD de Ananindeua/PA.

CACHAÇA: fala Diniz.

DINIZ: pneu furado. Tem apoio aí?

CACHAÇA: ei mano velho eu tô sozinho mano velho. Se tu puder resolver, porque o moleque adoeceu agora de tarde. Onde é que tu tá?

DINIZ: to na Mário Coyas. Eu quero que você me dê uma posição, se dá ou não dá. Se não der eu vou falar pro chefe dá um jeito.

CACHAÇA: eu vou te dá o papo: eu tô sozinho. Não é dizer que não dá. Agora vai demorar um pouquinho. Tô fazendo umas motos aqui na garagem e eu to só. Se tu puder resolver....se não, vê o que tu faz aí, qualquer coisa me retorna. Liga pra cá pra garagem.

DINIZ: tá bom.

Destarte, **dúvidas não há sobre o fato de que o Réu utilizava o numeral (91) 8130-8106, a despeito de a defesa ter alegado, em memorial (ID 393054944 – fl. 7566), que o referido número "[...] não é de sua propriedade, pois em consulta às operadoras verificou-se que não está em seu nome [...]". Data maxima venia, isso não prova absolutamente nada, tampouco afasta o fato de que o Réu utilizava o referido numeral, na medida em que várias são as possibilidades de um número de telefone ser utilizado por uma pessoa mas o seu registro na operadora está em nome de outra, situação absolutamente corriqueira.**

Encerrando esse tópico relativo à identificação do Réu, consigno que o padrão vocal identificado nos áudios referidos é exatamente o mesmo do Réu, quando comparado com o arquivo referente ao seu interrogatório realizado em juízo, não deixando margem à dúvidas sobre isso. Além disso, aplica-se ao caso a parêmia *judex peritus peritorum* (art. 182 do CPP)⁷ sendo o juízo, como verdadeiro destinatário da prova, plenamente capaz de avaliar sua confiabilidade.

⁷ "[...] Como é cediço, o magistrado não está jungido, ao decidir, àquilo que se contém no laudo pericial, podendo firmar sua convicção apenas com base na narrativa dos autos e em outros documentos a eles acostados, fazendo a devida ponderação das provas, segundo seu livre convencimento. Aliás, como se sabe, o juiz é considerado o perito dos peritos, ou seja, o "peritus peritorum". Tal entendimento, aliás, encontra respaldo no próprio ordenamento legal, como se vê do teor do art. 182 do Código de Processo Penal [...]" (STF - RHC 120052/SP. Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. Decisão em 03/12/2013).

Superada essa questão, passo a demonstrar a ligação do réu **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ** com os demais integrantes da quadrilha, em número superior a 3 (três), condição **indispensável** para a configuração do crime previsto no art. 288/CP, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013, sempre repassando a estelionatários, como **ALEMÃO**, correspondências contendo cartões de crédito, para viabilização das fraudes.

De início, transcrevo, uma vez mais, diálogo ocorrido 01 (um) dia após a deflagração da “Operação Card Free”, travado entre dois **Homens Não Identificados (HNI)**, provavelmente integrantes de outros núcleos que também atuam em fraudes com cartões de crédito, onde é referida a prisão de **ALEMÃO**, assim como dos “**amarelinhos**” – carteiros que repassavam as correspondências com cartões de crédito para **ALEMÃO** e outros estelionatários –, dentre os quais o réu **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ**:

Telefone: 55(91)8933-7352

Data Inicial: 28/06/2013 12:02:38

Tempo: 00:04:43

Interlocutor: 8096-3285

Arquivo: 61636277.wav

Comentário: HNI1 x HNI2

Transcrição:

No início da gravação, os interlocutores conversam sobre o perigo de ficar falando essas coisas no celular, citando alguém que estava sendo investigado, mas essa pessoa não dava atenção ao fato.

A partir do minuto 3:34:

HNI1: eles facilitam muito. O ALÊ (provavelmente ALEMÃO) tá no meio também?

HNI 2: tá! ALÊ o TINHO, o caralho meu irmão. É porque ele fica falando com esses caras. Meu amigo, foram todos os “amarelinhos” que ele tinha. Acabou com a história dele. Foram todos. Foi o DINIZ, foi o ZÉ COLMÉIA. Ele tinha acabado de me falar que tinha aparecido um cara, foi esse ZÉ COLMÉIA que tá me dando direto, esse ZÉ COLMÉIA.

HNI1: eles faziam telemarketing pelo telefone não era?

HNI2: era, tinha o telemarketing, mas esse que ele tava fazendo não era assim amigão. Ele abria o envelope, “chapava” de novo o envelope, inclusive ele falou isso no depoimento, que era a nova modalidade que ela descobriu lá.

Em outro diálogo interceptado, travado entre **ALEMÃO** e **JR TCHEN**, ambos estelionatários, já condenados nas ações penais **32983-70.2013.4.01.3900** e **32982-85.2013.4.01.3900**, e que

atuavam com o mesmo *modus operandi*, **DINIZ** é novamente referido como um "pombo", tendo **ALEMÃO** afirmado que deu "uma onça" (R\$ 50,00) para **DINIZ**, em troca de uns "negócios", podendo se inferir do diálogo, ademais, que tal conduta é **recorrente**:

Telefone: 55(91) 8085-8863

Data Inicial: 29/03/2013 01:16:58

Data Final: 29/03/2013 01:32:25

Interlocutor: 55(91) 8035-4268

Comentário: Junior x Alemão

Transcrição: Junior diz para Alemão que falou com ele e que ele teria dito que mais 45 minutos ele estaria aqui. Alemão diz que "ele" está pra estrada e que foram fazer um negócio ai. Alemão diz para Junior que ano passado "mora dessa" ele estava arrepiando e que arrepiou até na madrugada. Junior diz para Alemão que acha que está fechado (supermercados para os mesmos comprarem com cartões fraudados). Alemão diz para não esquentarem e que amanhã eles vêem isso. Junior diz que estava pensando de ir lá pra estrada para fazerem pra lá. Alemão diz que já arrumou para fazerem casado e que falou com o Jairo e que Jairo teria dito se Alemão pagava 20%. Alemão disse que sim. Junior diz que então pronto sendo assim eles economizam o Batata (Naldo), pois os mesmos estão lisos. Alemão diz que segurou um celular do irmão ali e que empenhorou o mesmo e deu um vale para dois "pombos". Junior pergunta para que "pombo" deu. Alemão diz o Diniz. Junior pergunta quanto Alemão deu para Diniz. Alemão diz que deu "uma onça". Junior pergunta e o outro. Alemão diz que foi o Lidi(Lidvan). Junior pergunta se Alemão deu uma onça pra ele também. Alemão diz que sim. Alemão explica que deu para os dois, pois os mesmos deram uns negócios para Alemão e que os mesmos queriam dinheiro por se tratar de feriado. Alemão explica que sempre dá uma ponta pra eles, pois quando precisa Alemão pega fiado com eles. Alemão diz que o LIDI lhe deu umas cartinhas de amor.

Devidamente demonstrada a ligação criminosa existente entre **ALEMÃO** e **DINIZ**, por meio dos áudios até agora referidos, onde o Réu é sempre referido como alguém que recebe dinheiro em troca de correspondências com cartões de crédito, conduta principal imputada ao Réu. Passo a transcrever, a partir de agora, em acréscimo, diálogos ocorridos diretamente entre eles, de onde se podem inferir, ainda, mais provas da conduta criminosa do Réu:

Telefone: 55(91) 8130-8106

Data Inicial: 16/04/2013 13:54:16

Data Final: 16/04/2013 13:55:49

Interlocutor: 8041-8788

Comentário: Alemão x Carteiro Diniz

Transcrição: Diniz liga para Alemão. Alemão diz para Diniz que não foi pra cima não. Alemão diz que o menino que lhe passa os "negocinhos" lá está doente e não foi trabalhar nem ontem e nem hoje. Alemão diz que despachou os vermelhinhos e que os mesmos estão pedindo um bocado

de item por isso. Alemão despachou e foi só nos amarelinhos. **Alemão diz que amanhã vai pra cima. Alemão pergunta se vão se ver hoje e se tem alguma coisa. Diniz diz que está devagar. Alemão diz para Diniz que vai amostrar para o mesmo que não foi pra cima.**

Telefone: 55(91) 8130-8106

Data Inicial: 09/04/2013 20:04:38

Data Final: 09/04/2013 20:05:24

Interlocutor: 8041-8788

Comentário: ALEMÃO X CARTEIRO DINIZ

Transcrição: Carteiro liga para Alemão. Alemão diz que está na rua e que quando chegar em casa vai ligar para Carteiro ir na sua casa. **Alemão pergunta se tem alguma coisa pra "nós". Carteiro diz que só aquelas coisas mesmo.**

O diálogo abaixo, constante das 47 (quarenta e sete) mídias que se encontram na Secretaria do juízo, não foi degravado pelos investigadores, todavia, corroboram a ligação criminosa existente entre **ALEMÃO** e **DINIZ**, mostrando, novamente, o recebimento de valores por parte de **DINIZ**, referido no áudio como o da "gasolina":

Telefone: 55(91)8130-8106

Data Inicial: 10/04/2013 20:45:08

Tempo: 00:06:32

Interlocutor: (91)8041-8788

Arquivo: 58587157.wav

Comentário: DINIZ x ALEMÃO

Transcrição:

Alemão diz que está em casa. Diniz pergunta para Alemão se ele não ficou de passar em sua casa. Alemão diz que está a pé e pergunta para Diniz se não dá pra ele ir de moto lá. Diniz diz que está na Sacramenta, insinuando ser muito longe. Alemão diz que Diniz não mora na Sacramenta. Diniz diz que está na Sacramenta. Alemão fala que Diniz não sai mais da Sacramenta. Diniz explica que sua filha fica na Sacramenta, pois estuda em uma escola no bairro e não dá pra deixar todo dia sua filha de casa para a escola. Alemão novamente pergunta se não dá pra ir de moto e diz que vai logo adiantar o assunto. Que eram 4 de Diniz e 3 do "Gordinho" mas pegaram uma goleada de 7 a 0. A partir daí Alemão fala em código, mas a ideia é de que nada do que havia sido planejado deu certo. Que perdeu tudo.

Diniz: então não tem nada aqui pro seu amigo não?

Alemão diz que os que Diniz tinha lhe dado (cartões) era tudo de Icoaraci e pergunta se Diniz lembra.

Diniz: hum rum. Sei.

Alemão: quando chegou lá tinham sacado um dia antes. Não sei mais como é o bagulho aí.

Alemão reclama que tá só se dando mal. [...] Alemão diz que vendeu alguma coisa do carro e deu uma aliviada.

Alemão pergunta para Diniz se ele quer um negócio de uma "gasolina".

Diniz: com certeza chefe.

Alemão: porque aquele negócio não deu nada. [...]

Alemão reclama com Diniz porque ele havia falado com o "Gordinho" (provavelmente outro carteiro) de que Alemão tinha dado pouco dinheiro para "Gordinho".

Diniz diz que não falou nada. Diniz pede para Alemão para lá no "Pernambuco" que dentro de uma hora ele passa lá.

Diniz: só pra tu me dar esse da "gasolina" aí.

Alemão: tá eu vou ver aqui e te dou uma ligada pra gente se encontrar lá.

Diniz: tá na mão.

Como se vê, a relação existente entre **ALEMÃO** e **DINIZ** não era, nem de longe, "[...] uma banal e inofensiva amizade [...]", conforme declarado pela defesa em memorial (ID 393054944 – fl. 7556). Era, em verdade, uma relação criminosa, que envolvia repasse de correspondências mediante pagamento, de forma estável e permanente. Desse modo, a relação de ambos vai muito além de "[...] fortuitos encontros nos Bailes da Saudade [...]", como sugeriu a defesa do Réu.

Além de **ALEMÃO**, **DINIZ** mantém, também, contato freqüente com **ROSIVALDO AIRES (MOJU)**, outro estelionatário, também condenado nos autos da ação penal n. **32982-85.2013.4.01.3900**. **MOJU** trabalhava em uma loja de materiais de construção, e ali recebia diariamente diversos carteiros, os quais lhe repassavam correspondências com cartões de crédito, dentre eles o réu **DINIZ**, situação que foi revelada pelas interceptações telefônicas, conforme abaixo se observa:

Telefone: 3531700410034681

Data Inicial: 13/05/2013 12:45:24

Data Final: 13/05/2013 12:45:53

Comentário: HNI (MOJU) x HNI (Carteiro)

Transcrição: **HNI (Mojú) pergunta para HNI Carteiro se tem alguma novidade.** HNI Carteiro diz que agora que está chegando no trabalho e que agora que vai dar uma olhada pra ver se tem alguma coisa. HNI (Mojú) lembra Carteiro sobre o Class. **HNI CARTEIRO DIZ QUE VAI VER.**

Telefone: 55(91) 8130-8106

Data Inicial: 13/05/2013 12:48:10

Interlocutor: (91) 8943-0914

Comentário: **HNI (Mojú) ligando para falar com Diniz (carteiro)**

Telefone: 55(91) 8130-8106

Data Inicial: 16/04/2013 17:09:01

Data Final: 16/04/2013 17:10:13

Comentário: Carteiro Diniz x MOJU (mesmo que mantém contato com Carteiro B.O)

Transcrição: HNI fala com Diniz e diz que o mesmo está muito calado pra ai e acha que o mesmo está com a "ponta". Diniz diz "quem lhe dera". HNI diz que Diniz está muito caladinho, não passou (LOJA) mais com HNI. **Diniz diz que quando pinta o negócio. HNI diz para Diniz que vai chegar de novo aqueles UniClass e avisa que não é on "s" e sim ele mesmo. HNI diz que se Diniz pegar, é 150 de novo. HNI pergunta se não pintou mais nada bom. Diniz diz que não. HNI diz que se pintar para Diniz não se esquecer do seu amigo.**

Vê-se, da conversa acima, que **MOJU**, assim como **ALEMÃO**, também paga o réu **DINIZ** pelo recebimento de correspondências com cartões de crédito, fato demonstrado quando **MOJU** afirma que se **DINIZ** entregar outros cartões, no caso, UniClass, **receberá, novamente, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).**

O estelionatário **JR TCHEN**, conforme anteriormente consignado, é parceiro de **ALEMAO**, atuando com o mesmo *modus operandi*, e, conforme captado pelas interceptações telefônicas, também recebia de **DINIZ**, mediante pagamento, correspondências com cartões de crédito. Nos áudios abaixo, **DINIZ** aparece como **HNI do CDD** ou **CARTEIRO**, mas o terminal telefônico é sempre o **(91) 8130-8106**, utilizado pelo Réu:

Telefone: 55(91) 8035-4268
Data Inicial: 25/03/2013 10:56:33
Data Final: 25/03/2013 10:57:18
Interlocutor: 8130-8106
Comentário: Júnior x HNI do CDD

Transcrição:
HNI diz: Aiô!
Júnior diz: Cadê tu meu filho?
HNI diz: Trabalhando!
Junior diz: Oil
HNI diz: Trabalhando.
Júnior diz: Mas tu tá por onde tu?
HNI diz: Tô no CDD ainda.
Júnior diz: Tá no CDD ainda?
HNI diz: é.
Junior diz: Tá saindo ainda né.
HNI diz: Hum Rum. Junior diz: Quando tu sair me liga.

Telefone: 55(91) 8130-8106
Data Inicial: 09/04/2013 21:15:53
Data Final: 09/04/2013 21:20:46
Interlocutor: 8035-4268
Comentário: Carteiro x HNI

Transcrição: Carteiro liga para HNI. HNI pergunta onde o mesmo está. **Carteiro diz que está no Mauros participando de uma reunião de fã clube, que é para não pagar em festas.** Carteiro diz que o moleque apareceu com uma moto Honda (Cartão) de 5.000 e quer que HNI de uma olhada. Carteiro diz que é pra fazer negócio rápido senão o moleque vai vender para outro.

Telefone: 55(91)8130-8106
Data Inicial: 15/04/2013 14:28:48
Tempo: 00:01:43
Interlocutor: (91)8035-4268
Arquivo: 58760449.wav
Comentário: JR TCHEN x DINIZ

Transcrição:

Nesse áudio HNI (JR TCHEN) liga para Diniz e fala que não conseguiu falar com ele ontem, que ligou várias vezes e pergunta se ele estava no Baile da Saudade, do Rubi. Fala que Diniz devia tá muito doidão no Baile da Saudade. Diniz diz que tinha ido pro Baile da Saudade, mas esqueceu o celular em casa.

O Réu, conforme declarado em seu interrogatório judicial e extrajudicial, adora festas de aparelhagens, e é freqüentador assíduo do Baile da Saudade, informação coerente com o áudio acima transcrito.

Para além de conversas envolvendo festas, e outras situações típicas de uma amizade, os diálogos abaixo demonstram mais do que isso, mostram, em verdade, uma relação criminosa com o estelionatário **JR TCHEN**, que utiliza o numeral **(91) 8035-4268**, envolvendo o repasse de correspondências com cartões de crédito, mediante pagamento, assim como ocorria com **ALEMÃO**, conforme abaixo se observa:

Telefone: 55(91)8130-8106
Data Inicial: 17/04/2013 14:47:37
Tempo: 00:01:23
Interlocutor: (91)8035-4268
Arquivo: 58864064.wav
Comentário: JR TCHEN x DINIZ

Transcrição:

JR TCHEN liga para Diniz e pergunta "cadê o negócio?", se Diniz já deu pra outro. Diniz fala que está com ele. **JR TCHEN** pergunta como é que eles vão fazer então. Diniz diz que quando ele vier encontrá-lo para trazer o negócio. Diniz falar para **JR TCHEN** trazer a bateria da moto. **JR TCHEN** diz que está com ele o negócio. Diniz diz que estará pela Mário Covas.

Telefone: 55(91)8130-8106
Data Inicial: 17/04/2013 18:41:16
Tempo: 00:01:15
Interlocutor: (91)8035-4268
Arquivo: 58875098.wav
Comentário: JR TCHEN x DINIZ

Transcrição:

Diniz diz que ligou muito para JR TCHEN, que diz que o telefone está com problema. JR TCHEN pergunta onde Diniz está, que responde que está em casa. JR TCHEN pergunta onde é que eles marcam e Diniz responde para JR TCHEN vir aqui pela Marambaia, aqui perto. JR TCHEN diz que quando estiver perto dá uma ligada para Diniz. Diniz responde que tá legal.

Por fim, captou-se diálogo entre **DINIZ** e o corréu **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS**, vulgo "**B.O**", também carteiro, onde fica escancarada a participação deles em esquemas envolvendo o repasse de correspondências com cartões de crédito para estelionatários, tendo sido referido, ainda, o corréu **MAX NEY LOBATO BERNARDES**, vulgo "**ZÉ COLMEIA**":

Telefone: 55(91)8130-8106
Data Inicial: 07/04/2013 05:53:34
Tempo: 00:04:10
Interlocutor: (91)8309-2262
Arquivo: 58412542.wav
Comentário: DINIZ x B.O

Transcrição:

Nesse diálogo Diniz e B.O falam basicamente de uma festa. Estão presentes ao lado de Diniz a sua esposa e um funcionário do Tupinambá (aparelhagem). No final da conversa B.O pergunta por algum esquema e Diniz pede para B.O ligar para Larissa, que ela está por dentro da jogada. B.O diz que **ZÉ COLMÉIA** está na jogada.

Destarte, está suficientemente demonstrado o vínculo associativo voltado para a prática de crimes envolvendo mais de 03 (três) pessoas, dentre as quais, o réu **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ**, sendo evidente o contato que ele tinha com **ANTONIO MARCOS (ALEMÃO)**, **ROSIVALDO AIRES (MOJU)**, **WILLIAMS LEITE (JR TCHEN)**, **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS (B.O)** e **MAX NEY LOBATO BERNARDES (ZÉ COLMÉIA)**, todos interligados, de forma estável e permanente, com o propósito único de cometerem crimes.

Com relação a estabilidade e a permanência, o STJ já reconheceu a ocorrência delas em caso no qual houve interceptações telefônicas e análise da movimentação financeira do grupo realizadas em investigações que duraram cerca de 03 (três)

meses⁸, tempo bem inferior ao presente caso, cujas interceptações duraram pouco mais de 01 (um) ano, estando, portanto, devidamente demonstrado o (1) concurso necessário de pelo menos quatro pessoas, na época dos fatos, (2) finalidade específica dos agentes voltada à prática de crimes, e (3) estabilidade e permanência da associação criminosa.

Consigno, ademais, que a não existência de uma hierarquia entre os membros da quadrilha, **não tem o condão de descaracterizar o referido tipo penal**, uma vez que para a configuração do crime “[...] basta uma organização rudimentar, capaz de levar a cabo o fim visado; não se exige nítida divisão de funções, estatutos, hierarquia, ou mesmo contacto pessoal dos agentes [...]”⁹ (grifei).

Como as associações criminosas são clandestinas e sigilosas por natureza, a existência delas pode ser provada por meio de indícios, a teor do art. 239 do CPP, já que nem sempre está disponível prova direta.

Posto isto, com respaldo no conjunto de provas constantes dos autos, avaliadas de forma conjunta, **convenço-me** de que o réu **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ** praticou o crime de quadrilha, tipificado no art. 288 do CP, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013, sendo o caso, portanto, **de condenação**.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59, do CP.

A **culpabilidade** apresenta reprovabilidade elevada, vez que envolve grave ligação espúria do funcionário público com estelionatários, misturando crime com trabalho honesto. Com relação aos **antecedentes**, o Réu é primário, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. A **conduta social** e a **personalidade** não são passíveis de aferição à luz dos elementos contidos no processo. O **motivo** do crime já se encontra inserido no próprio tipo penal, não havendo necessidade de maior valoração. As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, vez que a sua prática se inicia nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com o recebimento de ligações dos estelionatários,

⁸ AgRg no EREsp 1273791/MG. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção. Data do julgamento: 09/03/2016. Data da publicação: DJe 15/03/2016.

⁹ TJSP – ACR 225.457-3/7. Relator: Des. JARBAS MAZZONI. Julgado em 25/08/1997, RT 747/655.

orientando o Réu na “triagem” dos cartões, para depois serem repassados aos fraudadores. As **consequências** do crime também são desfavoráveis, haja vista o prejuízo causado com as fraudes, na ordem de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), não reparado, bem ainda, a desmoralização para a imagem da ECT. Acrescento os transtornos causados aos clientes.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**, pena que passa a ser **definitiva**, à falta de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, causas de aumento ou de diminuição.

II.2.2 – Do crime de corrupção passiva (art. 317/CP).

Imputou-se ainda, ao acusado **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ**, a prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317/CP.

Conforme consignado no item II.1.2 desta sentença, ao qual remeto o leitor, os agentes públicos são **impedidos de aceitar, solicitar ou receber**, no desempenho de suas funções, qualquer tipo de vantagem indevida, uma vez que o bem penalmente protegido nesse tipo penal é a Administração Pública. O Réu é equiparado a funcionário público (art. 327/CP).

Todavia, o que se verifica nos autos, com base nas declarações de testemunhas e Réus, é que os carteiros, como é o caso do Réu, eram **assedados** por estelionatários nas ruas, os quais lhes ofereciam vantagem indevida em troca do repasse de correspondências contendo cartões de crédito, para que estes pudessem efetivar as fraudes.

Cabe ao juízo avaliar, com base no acervo probatório acostado aos autos, se o réu **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ** “solicitou”, “recebeu” ou “aceitou” alguma vantagem indevida, para si ou para outrem, no exercício de sua função de carteiro. Oportuno registrar, novamente, que a participação dos carteiros denunciados no âmbito da “Operação Card Free” limitava-se, supostamente, a desviar correspondências contendo cartões de crédito e repassá-las aos estelionatários, mediante recebimento de vantagem indevida. Essa a conduta a ser apurada.

A testemunha REINALDO FERREIRA PINTO, gerente de segurança empresarial da ECT, arrolada pela acusação, afirmou que os 5 (cinco) carteiros denunciados tinham envolvimento nos fatos, inclusive o réu FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ (ID 393081929):

[...]

QUE os 5 (cinco) carteiros denunciados tinham envolvimento nesses fatos; QUE a participação deles se dava da seguinte maneira: quando as correspondências não eram entregues ao destinatário, as reclamações dos clientes chegavam na ECT, que procedia a verificação da ocorrência, oportunidade em que se constatou a participação dos 5 (cinco) carteiros denunciados; [...] QUE quando começou a fazer as investigações internas, a pesquisa dos objetos, verificou-se que sempre havia correspondências do distrito em que trabalhava FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ; QUE quando se verificava nas listas de entregas de correspondências constatava-se que ele era o responsável pela entrega; [...] QUE esse levantamento foi realizado durante as investigações pela ECT; QUE esse procedimento foi feito em relação a FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ e também em relação aos demais carteiros.

[...]

No caso do réu FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ, ora em julgamento, as interceptações telefônicas não deixam margem a dúvidas de que ele incorreu na prática do crime de corrupção passiva, na medida em que recebeu vantagem indevida oferecida pelos estelionatários ANTONIO MARCOS (ALEMÃO), ROSIVALDO AIRES (MOJU) e WILLIAMS LEITE (JR TCHEN), consistente no recebimento de dinheiro em espécie, em troca do repasse de correspondências contendo cartões de crédito, que viabilizariam as fraudes cometidas por estes.

Conforme anteriormente referido, o Réu declarou em juízo que nunca desviou cartões de crédito e nem os repassou para ALEMÃO, tampouco se lembrava de ter falado com ele ao telefone sobre tais assuntos (ID 393102898). Contudo, as interceptações telefônicas mostraram exatamente o contrário, inclusive a prova do recebimento de vantagem indevida, conforme se observa abaixo:

Telefone: 55(91) 8130-8106
Data Inicial: 16/04/2013 13:54:16
Data Final: 16/04/2013 13:55:49
Interlocutor: 8041-8788
Comentário: Alemão x Carteiro Diniz



Transcrição: Diniz liga para Alemão. Alemão diz para Diniz que não foi pra cima não. Alemão diz que o menino que lhe passa os "negocinhos" lá está doente e não foi trabalhar nem ontem e nem hoje. Alemão diz que despachou os vermelhinhos e que os mesmos estão pedindo um bocado de item por isso. Alemão despachou e foi só nos amarelinhos. Alemão diz que amanhã vai pra cima. **Alemão pergunta se vão se ver hoje e se tem alguma coisa. Diniz diz que está devagar.** Alemão diz para Diniz que vai amostrar para o mesmo que não foi pra cima.

Telefone: 55(91) 8130-8106
Data Inicial: 09/04/2013 20:04:38
Data Final: 09/04/2013 20:05:24
Interlocutor: 8041-8788

Comentário: ALEMÃO X CARTEIRO DINIZ

Transcrição: Carteiro liga para Alemão. Alemão diz que está na rua e que quando chegar em casa vai ligar para Carteiro ir na sua casa. **Alemão pergunta se tem alguma coisa pra "nós". Carteiro diz que só aquelas coisas mesmo.**

Telefone: 55(91)8130-8106
Data Inicial: 10/04/2013 20:45:08
Tempo: 00:06:32
Interlocutor: (91)8041-8788
Arquivo: 58587157.wav
Comentário: DINIZ x ALEMÃO

Transcrição:

Alemão diz que está em casa. **Diniz pergunta para Alemão se ele não ficou de passar em sua casa.** Alemão diz que está a pé e pergunta para Diniz se não dá pra ele ir de moto lá. Diniz diz que está na Sacramenta, insinuando ser muito longe. Alemão diz que Diniz não mora na Sacramenta. Diniz diz que está na Sacramenta. Alemão fala que Diniz não sai mais da Sacramenta. Diniz explica que sua filha fica na Sacramenta, pois estuda em uma escola no bairro e não dá pra deixar todo dia sua filha de casa para a escola. Alemão novamente pergunta se não dá pra ir de moto e diz que vai logo adiantar o assunto. **Que eram 4 de Diniz e 3 do "Gordinho" mas pegaram uma goleada de 7 a 0. A partir daí Alemão fala em código, mas a ideia é de que nada do que havia sido planejado deu certo. Que perdeu tudo.**

Diniz: então não tem nada aqui pro seu amigo não?

Alemão diz que os que Diniz tinha lhe dado (cartões) era tudo de Icoaraci e pergunta se Diniz lembra.

Diniz: hum rum. Sei.

Alemão: quando chegou lá tinham sacado um dia antes. Não sei mais como é o bagulho aí.

Alemão reclama que tá só se dando mal. [...] Alemão diz que vendeu alguma coisa do carro e deu uma aliviada.

Alemão pergunta para Diniz se ele quer um negócio de uma "gasolina".

Diniz: com certeza chefe.

Alemão: porque aquele negócio não deu nada. [...]

Alemão reclama com Diniz porque ele havia falado com o "Gordinho" (provavelmente outro carteiro) de que Alemão tinha dado pouco dinheiro para "Gordinho".

Diniz diz que não falou nada. Diniz pede para Alemão para lá no "Pernambuco" que dentro de uma hora ele passa lá.

Diniz: só pra tu me dar esse da "gasolina" aí.

Alemão: tá eu vou ver aqui e te dou uma ligada pra gente se encontrar lá.

Diniz: tá na mão.

Vê-se, nos diálogos, que **DINIZ** freqüentemente repassava cartões de crédito para **ALEMÃO**, recebendo em troca, quando as coisas não ocorriam exatamente como o planejado, pequenos valores, como o da "gasolina".

Viu-se, ademais, no item II.2.1 desta sentença, que deixo de transcrever novamente a fim de não cansar o leitor, inúmeras ligações de **DINIZ** para **ALEMÃO**, às vésperas da festa de aniversário da filha, cobrando dinheiro, certamente em decorrência da entrega de cartões de crédito.

No diálogo abaixo transcrito, travado entre **ALEMÃO** e **JR TCHEN**, têm-se outra prova da entrega de dinheiro ao Réu, no caso, R\$ 50,00 (cinquenta reais), ali referido como uma "onça":

Telefone: 55(91) 8085-8863

Data Inicial: 29/03/2013 01:16:58

Data Final: 29/03/2013 01:32:25

Interlocutor: 55(91) 8035-4268

Comentário: Junior x Alemão

Transcrição: Junior diz para Alemão que falou com ele e que ele teria dito que mais 45 minutos ele estaria aqui. Alemão diz que "ele" está pra estrada e que foram fazer um negócio aí. Alemão diz para Junior que ano passado "mora dessa" ele estava arrepiando e que arrepiou até na madrugada. Junior diz para Alemão que acha que está fechado (supermercados para os mesmos comprarem com cartões fraudados). Alemão diz para não esquentarem e que amanhã eles vêem isso. Junior diz que estava pensando de ir lá pra estrada para fazerem pra lá. Alemão diz que já arrumou para fazerem casado e que falou com o Jairo e que Jairo teria dito se Alemão pagava 20%. Alemão disse que sim. Junior diz que então pronto sendo assim eles economizam o Batata (Naldo), pois os mesmos estão lisos. Alemão diz que segurou um celular do irmão ali e que empenhorou o mesmo e deu um vale para dois "pombos". Junior pergunta para que "pombo" deu. Alemão diz o Diniz. Junior pergunta quanto Alemão deu para Diniz. Alemão diz que deu "uma onça". Junior pergunta e o outro. Alemão diz que foi o Lidi(Lidvan). Junior pergunta se Alemão deu uma onça pra ele também. Alemão diz que sim. Alemão explica que deu para os dois, pois os mesmos deram uns negócios para Alemão e que os mesmos queriam dinheiro por se tratar de feriado. Alemão explica que sempre dá uma ponta pra eles, pois quando precisa Alemão pega fiado com eles. Alemão diz que o LIDI lhe deu umas cartinhas de amor.

No caso de **MOJU**, as interceptações mostraram um pagamento freqüente no valor de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, em troca do repasse de correspondências com cartões de crédito:

Telefone: 3531700410034681
Data Inicial: 13/05/2013 12:45:24
Data Final: 13/05/2013 12:45:53
Comentário: HNI (MOJÚ) x HNI (Carteiro)

Transcrição: **HNI (Mojú) pergunta para HNI Carteiro se tem alguma novidade.** HNI Carteiro diz que agora que está chegando no trabalho e que agora que vai dar uma olhada pra ver se tem alguma coisa. HNI (Mojú) lembra Carteiro sobre o Class. **HNI CARTEIRO DIZ QUE VAI VER.**

Telefone: 55(91) 8130-8106
Data Inicial: 16/04/2013 17:09:01
Data Final: 16/04/2013 17:10:13
Comentário: Carteiro Diniz x MOJU (mesmo que mantém contato com Carteiro B.O)

Transcrição: HNI fala com Diniz e diz que o mesmo está muito calado pra ai e acha que o mesmo está com a "pontá". Diniz diz "quem lhe dera". HNI diz que Diniz está muito caladinho, não passou (LOJA) mais com HNI. **Diniz diz que quando pinta o negócio. HNI diz para Diniz que vai chegar de novo aqueles UniClass e avisa que não é on "s" e sim ele mesmo. HNI diz que se Diniz pegar é 150 de novo. HNI pergunta se não pintou mais nada bom. Diniz diz que não. HNI diz que se pintar para Diniz não se esquecer do seu amigo.**

Da mesma forma como ocorre com **ALEMÃO** e **MOJU**, assim também ocorre com **JR TCHEN**, tendo as interceptações demonstrado o repasse de correspondências com cartões mediante recebimento de vantagem indevida, aqui referida como a "bateria da moto":

Telefone: 55(91)8130-8106
Data Inicial: 17/04/2013 14:47:37
Tempo: 00:01:23
Interlocutor: (91)8035-4268
Arquivo: 58864064.wav
Comentário: JR TCHEN x DINIZ

Transcrição:
JR TCHEN liga para Diniz e pergunta "cadê o negócio?", se Diniz já deu pra outro. Diniz fala que está com ele. JR TCHEN pergunta como é que eles vão fazer então. Diniz diz que quando ele vier encontrá-lo para trazer o "negócio". Diniz falar para JR TCHEN trazer a "bateria da moto". **JR TCHEN** diz que está com ele o negócio. Diniz diz que estará pela Mário Covas.

Na seqüência, **DINIZ** combina com **JR TCHEN** um local para fazer a entrega do “negócio”, mediante recebimento de vantagem indevida (“bateria da moto”):

Telefone: 55(91)8130-8106
Data Inicial: 17/04/2013 18:41:16
Tempo: 00:01:15
Interlocutor: (91)8035-4268
Arquivo: 58875098.wav
Comentário: JR TCHEN x DINIZ

Transcrição:

Diniz diz que ligou muito para JR TCHEN, que diz que o telefone está com problema. JR TCHEN pergunta onde Diniz está, que responde que está em casa. JR TCHEN pergunta onde é que eles marcam e Diniz responde para JR TCHEN vir aqui pela Marambaia, aqui perto. JR TCHEN diz que quando estiver perto dá uma ligada para Diniz. Diniz responde que tá legal.

Os diálogos acima transcritos, travados entre o Réu e outros 03 (três) estelionatários referidos, são **corroborados**, dentre outros elementos, pela apreensão em busca pessoal de **03 (três) cartões de crédito, em nome de terceiros** (ID 393071848 – fl. 1609), na posse do Réu, ainda nas dependências da ECT, no momento da realização da triagem das correspondências, não havendo, diante desse cenário, qualquer motivo para que essas correspondências fossem encontradas dentro de uma pochete pertencente ao Réu, e fora do envelope.

Sobre esse fato, o Réu declarou, em Juízo, que iria devolver os cartões ao CDD Ananindeua/PA (ID 393102898):

[...]

QUE no dia da sua prisão, o interrogando chegou ao trabalho por volta de 7:30h da manhã; QUE o senhor REINALDO FERREIRA PINTO chegou ao trabalho, bateu na sua costa e perguntou: “[...] tu que é o DINIZ? [...]”; QUE o interrogando confirmou que era o DINIZ e continuou a fazer o seu trabalho de triagem das correspondências, antes de sair para a rua para realizar as entregas; QUE por volta de 8:30h, após acabar a triagem, o senhor REINALDO manda o interrogando sair da sala onde estava; QUE após 5 (cinco) minutos chegaram as viaturas da polícia civil e efetuaram a prisão do interrogando; QUE não foi apresentado mandado de busca e apreensão para o interrogando, antes de a polícia lhe revistar; QUE os 3 (três) cartões bancários encontrados na posse do interrogando estavam dentro do envelope lacrado, dentro de uma pochete utilizada pelo interrogando; QUE o interrogando é carteiro motorizado, já tinha iniciado o seu serviço e já tinha encerrado a triagem; QUE o interrogando iria realizar o seu trabalho, devolvendo os cartões que estavam na sua posse corpórea para o CDD Ananindeua/PA;

[...]

Em sede policial, no entanto, quando foi perguntado sobre os cartões apreendidos na sua posse, o Réu declarou (ID 393071848 – fls. 1605/1606):

[...]

QUE PERGUNTADO ENTÃO COMO EXPLICA OS TRÊS CARTÕES BANCÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS ENCONTRADOS DENTRO DE SUA CARTEIRA, RESPONDEU QUE: é muito assediado para fornecer cartões de terceiros, mas nunca deu nem vendeu qualquer cartão; QUE os 03 (três) cartões são oriundos de devoluções; QUE inclusive os cartões eram novos; QUE os cartões eram devoluções do dia anterior que ainda não tinha entregado nos Correios;

[...]

Todavia, ao ser questionado pela autoridade policial, em um primeiro momento, sobre o porquê de os cartões terem sido encontrados fora do envelope, sabendo-se que a ECT, por força de norma interna, não aceita devoluções de correspondências fora dos envelopes, afirmou que “[...] **reserva-se o direito de permanecer calado; [...]**”.

Posteriormente, ao ser novamente questionado pela autoridade policial sobre o mesmo assunto, declarou:

[...]

QUE PERGUNTADO NOVAMENTE ENTÃO COMO EXPLICA OS CARTÕES ENCONTRADOS EM SEU PODER E FORA DA EMBALAGEM, JÁ QUE NÃO PODERIAM SER DEVOLVIDOS AOS CORREIOS, RESPONDEU QUE: foi um erro do depoente; QUE não deveria ter rasgado envelope, mas não tinha intenção de vender;

[...]

As versões conflitantes apresentadas pelo Réu, tanto em juízo, quanto em sede policial, bem ainda a versão de que os envelopes estariam lacrados, tendo sido abertos pela polícia civil, no momento da apreensão, sustentada pela defesa, em memorial, **não guardam nenhuma relação com os demais elementos constantes dos autos**, não se podendo, portanto, dar credibilidade a elas, tudo levando a crer que o Réu, se não fosse a ação da polícia naquele momento, repassaria os cartões de crédito para algum dos estelionatários anteriormente referidos, fato amplamente demonstrado por meio das interceptações telefônicas.

Assim, da análise do acervo probatório colacionado aos autos, entendo existir prova suficiente para sustentar um édito

condenatório em relação ao réu **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ** pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317/CP), tendo sido provado que o Réu, na condição de funcionário público, **recebeu** vantagem indevida de terceiros.

Imperioso pontuar, no entanto, questão levantada pela defesa do Réu acerca das LOEC's (Listas de Objetos Entregues aos Carteiros) que, no seu entender, seria o **único** meio de se provar a conduta criminosa do Réu, especialmente no que se refere ao repasse de correspondências contendo cartões de crédito aos estelionatários.

Afirma a defesa, ser necessário um comparativo entre a planilha apresentada pelo Banco Itaú/Unibanco S.A., que contém a lista de cartões extraviados/fraudados, com as listas de objetos entregues ao Réu, a fim de constatar que este efetivamente recebeu algum cartão que posteriormente tenha sido utilizado em fraudes.

Nesse sentido, sustentou a defesa, em memorial (ID 393054944 – fls. 7569 e 7572):

[...]

Uma vez observado que para todos os cartões ali relacionados a planilha também oferece os números dos objetos (AR's) pelo quais eles foram enviados ao endereço de destino (bairro Coqueiro/Ananindeua), fica fácil comparar com os registros constantes das LOEC's do carteiro FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ (Matrícula 8454511-9), a fim de saber se algum desses cartões chegou a ser lançado nas Listas de Objetos emitidas em nome do defendente.

[...]

Além disso, pela análise das Listas de Objetos Entregues ao Carteiro, que dos autos consta confrontando-as com a relação de cartões extraviados do ITAU, nenhum dos cartões fraudados, ali relacionados, teriam sido entregues ou confiados para entrega pelo defendente, eis que caso o tivessem, certamente constariam os números dos seus respectivos objetos nas Listas de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC's), emitidas na matrícula de número "8454511-9", pertencente ao defendente.

[...]

Com esse objetivo, foram acostados aos autos mais de 20 (vinte) volumes de documentos, referentes as Listas de Objetos Entregues aos Carteiros (LOEC's), encaminhados ao juízo pela ECT, os quais foram acostados nos seguintes ID's:

393071871 (fls. 2430/2437), 393071875 (fls. 2438/2612),
393071889 (fls. 3903/4045), 393071891 (fls. 4046/4246),

393071893	(fls. 4247/4447),	393054896	(fls. 4448/4648),
393054900	(fls. 4649/4849),	393054901	(fls. 4850/5050),
393054907	(fls. 5051/5251),	393054905	(fls. 5252/5452),
393054911	(fls. 5453/5653),	393054914	(fls. 5654/5854),
393054916	(fls. 5855/6055),	393054925	(fls. 6056/6256),
393054929	(fls. 6257/6457),	393054933	(fls. 6458/6658),
393054934	(fls. 6659/6859),	393054936	(fls. 6860/7060),
393054941	(fls. 7061/7261),	393054942	(fls. 7262/7462),
393054944	(fls. 7463/7471).		

Plausível o argumento da defesa, sobretudo se, e somente se, esse fosse o único meio de se provar a conduta criminosa do Réu. No entanto, essa premissa não é verdadeira!

Isso porque, o repasse de correspondências com cartões de crédito aos estelionatários, pelo Réu, mediante recebimento de vantagem indevida, foi devidamente **provado** por meio da análise das interceptações telefônicas, conforme anteriormente demonstrado, o que torna, por óbvio, absolutamente **desnecessária** a realização dessa medida.

Por outro lado, é **imperioso** esclarecer à defesa que na eventual hipótese de não constar na LOEC do Réu algum cartão de crédito relacionado nas planilhas apresentadas pelo Banco Itaú/Unibanco S.A., **não significa que o Réu não tenha repassado os dados constantes do cartão aos estelionatários** – o que seria suficiente para viabilização das fraudes – na medida em que, conforme esclarecido pela testemunha REINALDO FERREIRA PINTO, gerente de segurança empresarial da ECT, muitas vezes o cartão de crédito até chegava às mãos do destinatário, **após**, no entanto, o mesmo já ter sido utilizado, o que significa dizer que mesmo aqueles cartões de crédito que foram efetivamente entregues pelo Réu ao destinatário, constantes da LOEC, não podem ser considerados como isentos de fraudes (ID 393081929):

[...]

QUE a ECT constatou que todas as correspondências dos bancos, como Santander e Itaú, continham cartões de crédito, as quais **não chegavam aos clientes em tempo hábil**; QUE as correspondências eram encaminhadas, mas não chegavam ao destino; **QUE quando os cartões chegavam, já havia uma fatura com débitos no cartão**; QUE esse fato ocorreu diversas vezes;

[...]

Em perfeita harmonia com a declaração da testemunha REINALDO FERREIRA PINTO, está o diálogo abaixo transcrito, já referido nesta sentença, mas que transcrevo novamente, por oportuno, captado 01 (um) dia após a deflagração da “Operação Card Free”, travada entre dois **Homens Não Identificados (HNI)**, onde, acentuando a enorme **diversidade de *modus operandi*** das quadrilhas que atuam nessa prática criminosa, verifica-se a possibilidade de os envelopes contendo cartões de crédito serem abertos para anotação das informações, e, após, serem novamente envelopados (“chapados”), para posterior entrega ao destinatário, pelo carteiro:

Telefone: 55(91)8933-7352

Data Inicial: 28/06/2013 12:02:38

Tempo: 00:04:43

Interlocutor: 8096-3285

Arquivo: 61636277.wav

Comentário: HNI1 x HNI2

Transcrição:

No início da gravação, os interlocutores conversam sobre o perigo de ficar falando essas coisas no celular, citando alguém que estava sendo investigado, mas essa pessoa não dava atenção ao fato.

A partir do minuto 3:34:

HNI1: eles facilitam muito. O ALÊ (provavelmente ALEMÃO) tá no meio também?

HNI 2: tá! ALÊ o TINHO, o caralho meu irmão. É porque ele fica falando com esses caras. Meu amigo, foram todos os “amarelinhos” que ele tinha. Acabou com a história dele. Foram todos. Foi o DINIZ, foi o ZÉ COLMÉIA. Ele tinha acabado de me falar que tinha aparecido um cara, foi esse ZÉ COLMÉIA que tá me dando direto, esse ZÉ COLMÉIA.

HNI1: eles faziam *telemarketing* pelo telefone não era?

HNI2: era, tinha o *telemarketing*, mas esse que ele tava fazendo não era assim amigão. Ele abria o envelope, “chapava” de novo o envelope, inclusive ele falou isso no depoimento, que era a nova modalidade que ela descobriu lá.

Nesse mesmo sentido, têm-se o diálogo abaixo, travado entre o corréu **RAIMUNDO NONATO (B.O)**, que também é carteiro, com o estelionatário **ROSIVALDO AIRES (MOJU)**, confirmando, novamente, a possibilidade de as fraudes serem realizadas antes da entrega da correspondência e, que, após, estas poderiam ainda ser entregues aos destinatários, titulares dos cartões:

Telefone: 55(91) 8309-2262

Data Inicial: 08/04/2013 13:52:13

Data Final: 08/04/2013 13:55:19

Interlocutor: 8193-9893

Comentário: HNI (MOJU) x Carteiro (B.O)

Transcrição: HNI (MOJU) diz: fala "B". Carteiro (B.O) diz: fale! HNI (MOJU) diz: e ai porra. Carteiro (B.O) diz: Mas moleque! Lá naquele que eu te dei, o cara não mora mais lá. Olha a "zebra"! HNI (MOJU) diz: não mora lá? HNI (MOJU) pergunta se Carteiro (B.O) tem o "s". Carteiro (B.O) diz que tem. HNI (MOJU) pergunta se Carteiro (B.O) tem o dele o plástico. Carteiro (B.O) diz que tem. **HNI (MOJU) convida Carteiro (B.O) para fazerem então, põe de volta e entrega ou devolve. HNI (MOJU) diz que assim é melhor, ainda já que a vítima não mora lá. HNI (MOJU) DIZ QUE OS MESMOS ABREM E FAZEM E DEPOIS COLOCAM DE VOLTA DENTRO e entrega.** HNI (MOJU) diz que esses ele tem que mandar puxar os dados, pois ele não destrava só com o "s" e que vão pedir o CPF também. Carteiro (B.O) diz que vai fazer, pois está lisinho. HNI (MOJU) convida-o e pergunta onde o mesmo está. Carteiro (B.O) diz que está em casa. Carteiro (B.O) decide que vai levar para HNI (MOJU) e o mesmo vai assinar.

Por fim, tem-se outra questão, não menos importante, que deve ser mencionada. Refere-se exatamente ao fato de que **nem todos os cartões bancários e/ou de crédito eram entregues como correspondências REGISTRADAS**, constantes da LOEC, portanto, o que significa dizer que o Réu poderia perfeitamente repassar uma correspondência com cartão de crédito sem que ela estivesse listada na LOEC, fato que está, também, em perfeita harmonia com as declarações prestadas, em juízo, pela testemunha **NAPOLEÃO SANTOS FILHO**, arrolada pela defesa do Réu, funcionário da ECT há 17 (dezesete) anos (ID 393099857):

[...]
QUE a LOEC refere-se, somente, as correspondências REGISTRADAS, salvo algumas exceções, como correspondências judiciais (citação, intimação); QUE no caso das correspondências bancárias, como o envio de cartões e senhas, as correspondências são REGISTRADAS, "[...] **apesar de a gente ter muito objeto hoje, inclusive nós já verificamos isso, já levei ao conhecimento de nossa gerência, que vem muito objeto hoje que é cartão e que não é REGISTRADO, ele vem como SIMPLES, não sei se é um procedimento da empresa, e eu vou dar um exemplo aqui, o Bradesco manda cartão que não é REGISTRADO, mas é cartão poupança, de conta corrente, quer dizer, isso tudo a gente verifica, atenta para isso, elas vem no meio das correspondências SIMPLES [...]**";

[...]

Tal fato, por óbvio, reforça o entendimento de que o cruzamento de informações entre a planilha apresentada pelo Banco Itaú/Unibanco S.A. e a LOEC do Réu é, como dito alhures, totalmente **desnecessário**, tendo em vista a enorme possibilidade de correspondências contendo cartões de crédito serem entregues como correspondências **SIMPLES**, não passíveis, portanto, de controle pela ECT.

Diante disso, *(i)* seja pelo fato de a conduta criminosa do Réu ter sido provada por outros meios, *(ii)* seja pela possibilidade de os cartões de crédito poderem ser retirados dos envelopes e depois recolocados, antes da entrega aos destinatários, *(iii)* seja, por fim, pelo fato de os cartões de crédito poderem ser entregues como correspondências **SIMPLES**, não **REGISTRADAS**, portanto, têm-se como **desnecessária** a medida sugerida pela defesa do Réu.

Destarte, tenho que o **quadro probatório sustenta a condenação do acusado**, deixando este julgador convicto de que **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ**, na condição de funcionário público, **recebeu vantagem indevida de terceiros**, incorrendo, dessa forma, na prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317/CP.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59, do CP.

A **culpabilidade** apresenta reprovabilidade elevada, vez que envolve **grave ligação espúria do funcionário público com estelionatários**, misturando crime com trabalho honesto. Com relação aos **antecedentes**, o Réu é primário, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. A **conduta social** e a **personalidade** não são passíveis de aferição à luz dos elementos contidos no processo. O **motivo** do crime já se encontra inserido no próprio tipo penal, não havendo necessidade de maior valoração. As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a complexidade do cometimento do crime, desde a separação dos cartões ("triagem"), realizada ainda nas dependências dos Correios, para depois serem repassados aos estelionatários. As **consequências** do crime também são desfavoráveis, haja vista o prejuízo causado com as fraudes, na ordem de RS 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), não reparado, bem ainda, a desmoralização para a imagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Menciono, também, os transtornos causados aos clientes.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo do maior salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Presente a causa de aumento de pena prevista no §1º, do art. 317/CP, uma vez que o Réu, em consequência da vantagem

indevidamente recebida, praticou ato de ofício infringindo dever funcional, **aumento** a pena em **1/3 (um terço)**, passando a pena para **08 (oito) anos de reclusão, e multa de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, calculada na forma referida, pena que passa a ser **definitiva**, à falta de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, causas de aumento ou de diminuição.

II.2.3 – Do crime de peculato (art. 312/CP).

Foi imputada ao acusado **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ**, ainda, a prática do crime de **peculato**, tipificado no art. 312/CP, que, conforme consignado no item II.1.3 desta sentença, ao qual remete o leitor, a conduta de **desviar** correspondências contendo cartões de crédito e repassá-las aos estelionatários, mediante recebimento de vantagem indevida, se amolda ao *caput*, parte final, do referido dispositivo legal, que tipifica a modalidade de **peculato desvio**, onde o núcleo do tipo “desviar” equivale a desencaminhar, situação em que o sujeito ativo confere à coisa destinação diversa da inicialmente prevista¹⁰.

Com base em tais considerações, entendo ser cabível ao caso a aplicação do **princípio da consunção ou absorção**, que prevê que uma conduta mais ampla engloba ou absorve outras condutas menos amplas, as quais funcionam como **meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime**. É dizer, a conduta de desviar correspondências contendo cartões de crédito e repassá-las aos estelionatários, que configura o crime de **peculato**, na modalidade desvio, foi **apenas o meio necessário para a prática do crime de corrupção passiva**, devendo, desse modo, por este ser **absorvido**, tal como ocorreu em relação ao corréu **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PAULISTA)**.

Destaco, outrossim, que o acervo probatório colacionado aos autos, não demonstrou, tampouco foi narrado na denúncia em relação ao Réu, qualquer conduta de apropriação, desvio ou subtração de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel **que não fosse com a finalidade de repassar aos estelionatários ALEMÃO, MOJU ou JR TCHEN**, não havendo que se falar, portanto, em crimes com potencialidades lesivas autônomas, **inexistindo**, desse modo, óbices à aplicação do princípio da consunção ou absorção ao presente caso.

¹⁰ MASSON, Cleber. Op., cit., p. 649.

Posto isto, considerando que a conduta prevista no art. 312/CP, praticada pelo Réu, foi apenas o meio necessário para a consecução do crime de corrupção passiva (art. 317/CP), aplicável ao caso o princípio da consunção ou absorção, ficando, dessa forma, o crime de peculato (art. 312/CP) **absorvido** pelo crime de corrupção passiva (art. 317/CP), e **absolvido** o Réu dessa imputação.

II.2.4 – Do regime inicial de cumprimento da pena do réu FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ.

O Réu foi condenado à pena de **03 (três) anos de reclusão**, pela prática do crime de quadrilha (art. 288/CP) e **08 (oito) anos de reclusão**, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317/CP).

Diante da existência do concurso material (art. 69/CP), as penas devem ser somadas para fixação do regime. Desse modo, fixo o **regime fechado** para cumprimento das penas, nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP.

II.2.5 – Da perda do emprego público do réu FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ.

A ECT, após regular processo administrativo, instaurado com base nos mesmos fatos narrados na inicial acusatória, e, limitando-se o julgamento estreitamente à esfera administrativa/disciplinar, aplicou a pena de **dispensa por justa causa** ao Réu, a teor do art. 482, "a" e "b"/CLT (ID 393071877 – fls. 2681/2682).

A despeito de o Réu já ter sido demitido da ECT, mas, considerando a independência das instâncias civil, penal e administrativa, **decreto a perda do emprego público** do réu **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ**, nos termos do artigo 92, I, "a" do Código Penal, considerando que esse Réu se prevaleceu do emprego para a prática delituosa e com isso violou de maneira grave os deveres a ele inerentes, de lealdade, moralidade e probidade, por ser equiparado a funcionário público (art. 327/CP).

II.3 – LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA (LIDI)

A denúncia imputa a esse Acusado a prática dos crimes de **quadrilha** (art. 288/CP), **corrupção passiva** (art. 317/CP) e **peculato** (art. 312/CP), em concurso material, nos termos do art. 69 do CP.

Para tanto, o *Parquet* assim narrou a conduta do Acusado, na denúncia:

[...]

Trata-se de **empregado da ECT**, tendo se constatado que usa as facilidades decorrentes de seu emprego para extraviar cartões de crédito, os quais são posteriormente desbloqueados e utilizados. Ao receber os cartões de crédito que deveriam ser entregues aos respectivos titulares, repassava-os juntamente com as senhas para outros integrantes da Operação.

Mantinha contatos regulares com os denunciados **ROSIVALDO e WILLIAMS**.

A testemunha **Reinaldo Ferreira Pinto**, que exercia a função de Carteiro, declarou que os cartões de crédito entregues ao denunciado eram dados como extraviados, mas mesmo assim as respectivas faturas dos cartões eram enviadas aos verdadeiros titulares. Disse que outro ato praticado pelo denunciado era proceder anotações inverídicas nas correspondências, informando que o número do local de entrega não existia, o que justificava a devolução das correspondências. Retornando as correspondências dias depois eram violadas para futuro uso dos cartões de crédito nelas contidos. Então, as vítimas recebiam as faturas com a descrição dos débitos, sem, no entanto, tê-los utilizado.

Disso se conclui que os desbloqueios efetuados pelos integrantes da quadrilha se referem a cartões obtidos com o extravio fraudulento, os quais foram posteriormente utilizados para efetuar compras, conforme o diálogo transcrito abaixo:

[...]

Em sua residência foram encontrados **109 (cento e nove) Vale Card** emitidos pelo **HSBC**; cartões estes que não foram entregues aos seus verdadeiros titulares.

Diante dos fatos descritos acima, está claro que o denunciado, integrante de quadrilha, desviou correspondências contendo cartões de crédito/débito de terceiros a outros integrantes, em razão da função que desempenhava na ECT, solicitando e recebendo destes vantagem indevida.

[...]

Passo a analisar, a partir de agora, a conduta do réu **LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA** em relação a cada um dos crimes a ele imputados.

II.3.1 – Do crime de quadrilha (art. 288/CP).

A denúncia refere que o Acusado era integrante de quadrilha, a teor do art. 288 do Código Penal, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013.

Conforme antes assentado, para a configuração do crime de quadrilha, exigia-se na época a adesão de pelo menos **quatro pessoas**, unidas de modo estável e permanente, com o propósito de praticarem crimes.

Por ocasião de sua prisão, o Réu foi interrogado pela autoridade policial, oportunidade em que **negou** vender cartões bancários e/ou senhas para terceiros, pois, segundo declarou, "[...] *como é motorista não tem acesso a este tipo de coisa [...]*". Afirmou, ainda, **não conhecer** NETE, ALEMÃO, nem WILLIAMS LEITE (JR TCHEN), tendo, contudo, afirmado que conhece ROSIVALDO AIRES (MOJU) desde a infância (ID 393071848 – fls. 1552/1553):

[...]

QUE perguntado ao indiciado qual é a sua profissão, respondeu que trabalha nos Correios (funcionário público), na função de carteiro motorizado; QUE perguntado ao indiciado quais são seus apelidos, respondeu que "Sapateiro"; QUE perguntado ao indiciado há quanto tempo trabalha nessa atividade e onde atua, respondeu que desde 19 de setembro de 2000 e que atua no CDD Marituba (Marituba e todas as empresas do Distrito Industrial); QUE perguntado ao indiciado se conhece ELIETE NONATO FONSECA MARINHO, respondeu que não (inclusive a pergunta foi feita na presença de Eliete); QUE perguntado ao indiciado qual seu relacionamento com ROSIVALDO ROSA AIRES, conhecido como MOJU, respondeu que conhece Rosi ou Moju desde garoto, pois compra material elétrico e outros materiais para residência na loja deste, mas não tem amizade alguma com ele; QUE perguntado ao indiciado qual o seu relacionamento com ANTÔNIO MARCOS MOREIRA DA COSTA, conhecido como ALEMÃO, respondeu que não conhece esta pessoa, conhecendo apenas um Alemão que joga bola com ele na rua de casa e que é filho de um policial militar; QUE perguntado ao indiciado qual o seu relacionamento com WILLIAMS DA CRUZ LEITE, conhecido como JUNIOR, respondeu que não conhece nenhuma pessoa com esse nome ou apelido; QUE perguntado ao indiciado qual o seu relacionamento com PRISCILLA GERHARDT PACHECO, respondeu que conhece uma Priscilla que mora no Transcoqueiro e que é esposa de seu amigo Paulo, que são donos de uma pizzeria ("La Praça") e que possui amizade com eles, freqüentando a casa deles para assistir jogos, bater papo, etc; QUE perguntado se confirma que, em razão de sua atividade como Carteiro, vendia cartões bancários de terceiros para "NETE", "ALEMÃO", "MOJU", WILLIAMS DA CRUZ LEITE, PRISCILLA GERHARDT PACHECO e outros, respondeu que não vende cartões para ninguém, pois como é motorista não tem acesso a este tipo de coisa; QUE perguntado ao indiciado para quem mais vendeu cartões e senhas bancárias, respondeu que não vende cartões; QUE perguntado ao indiciado por quanto eram vendidos os cartões e as senhas bancárias respectivas, respondeu que também quer saber, pois não faz a mínima idéia; QUE no meio do interrogatório perguntou a Autoridade Policial como é que se vende Cartão e Senha juntos, se o cartão chega antes e a senha

só chega depois que desbloqueia; QUE perguntado ao indiciado como era realizada a seleção dos cartões a serem vendidos, respondeu que não sabe dizer, pois só pode responder quem trabalha com isso; QUE perguntado ao indiciado se a seleção dos cartões a serem vendidos pelo suspeito era feita (ilegível) do endereço da pessoa, buscando-se, de preferência, aquelas que aparentassem maior ter mais dinheiro, respondeu que não sabe dizer; QUE perguntado ao depoente quantos cartões e senhas bancárias chegou a vender, respondeu que nenhum; QUE perguntado ao indiciado quantos talões de cheques vendeu até hoje, respondeu que nenhum; QUE perguntado ao indiciado o que comprou com o dinheiro obtido com a venda de cartões e senhas bancárias de terceiros, respondeu que nada, pois não tem nada; QUE perguntado quanto obteve em razão disso, respondeu que não obteve nada; QUE perguntado ao indiciado se ele sabe se outros carteiros também vendem cartões e senhas bancárias ou talões de cheques, respondeu que não sabe mesmo, tendo apenas desconfianças, não podendo afirmar nada; QUE perguntado ao indiciado de quem ele desconfia, respondeu que prefere ficar calado; QUE perguntado ao indiciado se chegou a apropriar outra mercadoria, em razão de seu cargo nos Correios, respondeu que sim, mas só besteira, como os vinhos encontrados na casa e alguns papéis que esquecia em casa; QUE ressaltou que tudo que ficou em sua casa estava a amostra em cima do guarda-roupas.

[...]

Em juízo, o Réu novamente se declarou inocente, afirmando ser **falsa a acusação**. Reiterou a informação de que não vendia cartões de crédito e/ou senhas, até porque, por ser motorista, somente trabalhava com encomendas grandes, não tendo acesso a cartões de crédito de pessoas físicas, somente de pessoas jurídicas. Afirmou que não mantinha contatos regulares com **ROSIVALDO (MOJU)** e **WILLIAMS (JR TCHEN)**, e que não foram detectadas conversas telefônicas entre ele e essas pessoas. Sobre o diálogo transcrito na denúncia, declarou que as "placas" ali referidas referem-se a "placas de computador" e não cartões de crédito. Por fim, sobre as correspondências apreendidas em sua residência, disse que, por esquecimento, elas já estavam ali há cerca de 2 (dois) meses, conforme se observa no ID 393102900, cuja degravação se encontra abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

[...]

Às perguntas do juízo, respondeu: QUE é carteiro há 14 (quatorze) anos; QUE tem um casal de filhos, de 12 e 16 anos, que dependem economicamente do interrogando; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente; **QUE é falsa a acusação; QUE sua função dentro da estrutura da ECT não permite ao interrogando realizar as condutas criminosas de que está sendo acusado; QUE o interrogando é motorista; QUE o interrogando somente trabalha com encomendas grandes, grandes usuários; QUE não tinha acesso a cartões de crédito de pessoas físicas, somente pessoas jurídicas, empresas;**

QUE há 5 (cinco) anos exerce essa função; QUE desconhece esquema criminoso nos Correios voltado ao desvio de cartões de crédito; QUE não conhece quem praticou os crimes indicados na denúncia; QUE não conhece ALBERTO VINÍCIUS SALES NASCIMENTO (BETO), ELIETE NONATO, FÁBIO LUIZ; QUE pode dizer que conhece MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA porque ficou 6 (seis) meses presos com ele, em razão da presente investigação; QUE MAX NEY LOBATO é seu colega dos Correios; QUE não conhece NEUZARINA; Às perguntas do MPF, respondeu: QUE nunca se utilizou de sua função dentro dos Correios para desviar cartões de crédito que posteriormente foram desbloqueados e utilizados; QUE não mantinha contatos regulares com os acusados ROSIVALDO e WILLIAMS; QUE não foram detectadas conversas telefônicas entre o interrogando e esses dois acusados; QUE nunca, de nenhuma forma, em seu serviço de entregas, o interrogando tinha contato com cartões de crédito de pessoas físicas; QUE não tinha contato com quem fazia isso; QUE sobre o diálogo transcrito na denúncia e lido em audiência, confirma que falou com seu amigo WILLIAM SERRÃO; QUE WILLIAM SERRÃO, há uns 3 (três) anos, possuía uma microempresa de informática e telefonia, que prestava serviços para a o município de Cachoeira do Arari/PA; QUE esse amigo pedia encomendas da China e colocava o endereço do interrogando, para que a mercadoria fosse entregue mais rapidamente, do que se seria se fosse em Cachoeira do Arari/PA; QUE umas três ou quatro vezes o interrogando forneceu o seu endereço para receber as mercadorias; QUE quando as mercadorias chegavam o interrogando ligava para WILLIAM SERRÃO para pegá-las; QUE as placas referidas no diálogo referem-se a placas de computador e não cartões de crédito; QUE quando essas mercadorias começaram a ser "taxadas", WILLIAMS SERRÃO não quis mais trazer essas mercadorias da China, preferindo comprá-las de São Paulo/SP; QUE no final do ano de 2012 WILLIAM SERRÃO pediu para o interrogando receber as mercadorias, quando o interrogando informou que agora estava morando em Belém/PA; QUE o interrogando ficou de encontrar um endereço, em Ananindeua/PA, para receber as mercadorias; QUE em BELÉM ALIMENTOS, onde o interrogando entregava correspondências, em Marituba/PA, havia salas desocupadas que poderiam ser usadas para isso; QUE quando as mercadorias chegassem, se fosse de responsabilidade do interrogando, ele iria entregá-las, mas se fosse o SEDEX, o interrogando iria comunicar o rapaz da entrega para que o interrogando pudesse recebê-las e repassar a WILLIAM SERRÃO; QUE o diálogo transcrito na denúncia foi extraído dessa conversa com WILLIAM SERRÃO, no contexto referido; QUE as "placas" referidas referem-se a placas de computador; QUE o Interrogando não entrega cartão de crédito; QUE foram encontradas 6 (seis) correspondências na residência do interrogando, sendo que uma delas era um envelope devolvido da ABAS (Associação do Baixo Amazonas), Igreja Adventista do Pará, contendo tickets alimentação da SOCOCO; QUE o carteiro faz o pacote grande para o motorista entregar, e nesse pacote, como da SOCOCO, várias empresas recebem o mesmo ticket alimentação; QUE houve engano por parte do carteiro ao entregar esse envelope ao interrogando; QUE no dia seguinte foi entregar novamente mas devolveram o envelope; QUE por esquecimento essas correspondências ficaram na casa do interrogando; QUE elas foram guardadas na casa do interrogando; QUE eram correspondências

SIMPLES, não REGISTRADAS, que poderiam ser entregues no dia seguinte; QUE quando o interrogando foi preso as correspondências estavam lacradas, em uma liga; QUE as correspondências já estavam lá há 2 meses, em razão de esquecimento do interrogando; QUE o interrogando falou para o delegado que ele não poderia abrir as correspondências, pois se caracterizaria violação; QUE o delegado falou que estava com um mandado de busca e apreensão; QUE o interrogando falou para o delegado que o mandado de busca e apreensão constava endereço diverso do interrogando; QUE mesmo no mandado de prisão constava endereço errado do interrogando; QUE nesse envelope havia 16 (dezesseis) comprovantes de uso de cartões de ticket alimentação dos funcionários da SOCOCO; QUE não havia cartões de crédito no envelope, apenas comprovantes de uso, que vem especificando onde a pessoa usou, quanto gastou e quanto tem de saldo; QUE eram papéis; QUE a sua função era entregar pacotes; QUE esses papéis estavam no pacote que estava com o interrogando por engano; QUE para essa situação existe o procedimento de devolução, que é a MA (correspondência mal encaminhada), em que o carteiro devolve a correspondência; QUE não havia cartões de crédito; QUE por duas vezes foi assediado por estelionatários para vender cartões de crédito; QUE a primeira vez foi em 2008, salvo engano, um homem o parou em um carro, no que o interrogando lhe disse que não trabalha com isso; QUE a segunda vez estava "tirando férias" de um amigo e, na Rodovia Mário Covas, foi abordado por uma moça, de boa aparência, dirigindo um Honda Civic, que lhe ofereceu e mostrou dinheiro, além de outras vantagens, no que o interrogando disse que não precisava disso; QUE nunca recebeu nenhuma vantagem para efetuar desvio de cartões de crédito, porque não entrega cartões de crédito; QUE nunca fez esse tipo de prática delituosa; QUE prestou depoimento na polícia; QUE não confessou nenhuma prática criminosa na polícia; QUE os policiais fizeram as perguntas normais; QUE o interrogando estava sem advogado durante o interrogatório, tendo certas coisas em seu interrogatório que o interrogando não falou; QUE assinou o depoimento porque estava coagido; QUE as perguntas que foram dirigidas ao interrogando foram normais só que o que "foi para o papel" não; QUE não confirma que foram encontrados cartões em sua residência; QUE nunca confessou isso; QUE não confirma que tenha se beneficiado de alguns objetos da empresa (ECT); QUE isso não existe, até porque nada foi encontrado na residência do interrogando; As perguntas da defesa, respondeu: QUE a correspondência apreendida na residência do interrogando, onde constavam os comprovantes de uso de tickets de alimentação, foi violada pela polícia civil; QUE a polícia violou o envelope onde estavam esses papéis, ainda na residência do interrogando; QUE os papéis foram jogados em cima da cama do interrogando.

[...]

Conforme demonstrado por este julgador, quando do julgamento da ação penal n. **32982-85.2013.4.01.3900**, a "Operação Card Free", que descortinou um complexo esquema de fraudes envolvendo compras, saques, transferências, empréstimos com cartões de créditos desviados de instituições bancárias, possuía várias modalidades no cometimento das fraudes, desenvolvidas por

núcleos distintos, os quais não se interligavam, podendo ser citados o **“Núcleo do Aurá”**, composto por NEUZARINA, JULIANA, FERNANDA, ALISON, MARIA DO ROSÁRIO, JORGINHO, dentre outros, e o núcleo chamado de **“cartãozeiros”**, que **adquiria cartões de crédito diretamente com os carteiros**, composto por ANTÔNIO MARCOS (ALEMÃO), ROSIVALDO AIRES (MOJU), WILLIAMS LEITE (JR. TCHEN), ELIETE (NETE), ALBERTO (BETO), FÚLVIO, dentre outros.

Analizando detidamente o acervo probatório acostado aos autos, especialmente as mídias referentes às interceptações telefônicas, verificou-se, claramente, a ligação criminosa existente entre o réu **LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA** com pelo menos 6 (seis) integrantes do chamado núcleo dos **“cartãozeiros”**, sempre repassando correspondências com cartões de crédito e senhas, conforme passo a demonstrar.

No entanto, é fundamental esclarecer, inicialmente, tal como ocorreu em relação ao corréu **DINIZ**, que **LIDIVAN** utilizava o numeral **(91) 8354-2284**, uma vez que a convicção deste julgador se formou a partir da audição das conversas oriundas deste numeral, não havendo, aliás, nenhuma dúvida em relação a esse fato.

Isso porque o próprio **LIDIVAN**, em mais de uma oportunidade, se identificou para os interlocutores, seja quando recebia ligações diárias de um escritório de cobrança, quando tinha que declinar seu nome completo, seja quando tinha que informar dados bancários para estelionatários depositarem dinheiro em sua conta, conforme abaixo se observa:

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 25/06/2013 20:54:42
Duração: 00:01:28
Arquivo: 61477587.WAV
Comentário: LIDIVAN x HNI

Transcrição: LIDIVAN recebe uma ligação de HNI informando que as cartas que ele havia repassado, algumas foram aprovadas, outras não. **HNI pede o número da conta de LIDIVAN para depositar a parte dele. LIDIVAN diz que é do Banco do Brasil e fica de enviar mensagem com os dados da conta.** Após, HNI pergunta se LIDIVAN não tem mais cartas e LIDIVAN diz que tem algumas em sua casa, aparentemente com valores altos. Por fim, HNI diz que na manhã do dia seguinte os valores seriam depositados na conta de LIDIVAN.

No áudio abaixo, **LIDIVAN** se identifica ao interlocutor, inclusive soletrando letra por letra o sobrenome **ANDRES**, bem como fornece os dados bancários para fins de recebimento de valores referente ao repasse de cartões:

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 26/06/2013 11:44:59
Duração: 00:02:13
Arquivo: 61509127.WAV
Comentário: LIDIVAN x HNI

Transcrição: Nesse áudio, **LIDIVAN** se identifica ao interlocutor, fornecendo dados de sua conta bancária, nome completo, inclusive soletrando o nome **A-N-D-R-E-S**, sendo que o interlocutor informa que alguém depositará um dinheiro na conta da LIDIVAN, no final da tarde daquele dia.

Portanto, dúvidas não há sobre o fato de que o Réu utilizava o numeral **(91) 8354-2284**, não se podendo olvidar, ademais, que além de o conteúdo das conversas não deixar margem à dúvidas sobre isso, na maioria dos diálogos analisados os interlocutores o chamam pelo nome, **LIDIVAN** ou **LIDI**.

Encerrando esse tópico relativo à identificação do Réu, consigno que o padrão vocal identificado nos áudios referidos é exatamente o mesmo do Réu, quando comparado com o arquivo referente ao seu interrogatório realizado em juízo, não deixando margem a dúvidas sobre isso. Além disso, aplica-se ao caso a parêmia *judex peritus peritorum* (art. 182 do CPP)¹¹ sendo o juízo, como verdadeiro destinatário da prova, plenamente capaz de avaliar sua confiabilidade.

Superada essa questão, passo a demonstrar a relação do réu **LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA** com os demais integrantes da quadrilha, em número superior a 3 (três), condição **indispensável** para a configuração do crime previsto no art. 288/CP, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013, sempre repassando correspondências com cartões de crédito aos estelionatários, possibilitando a realização das fraudes.

¹¹ "[...] Como é cediço, o magistrado não está jungido, ao decidir, àquilo que se contém no laudo pericial, podendo firmar sua convicção apenas com base na narrativa dos autos e em outros documentos a eles acostados, fazendo a devida ponderação das provas, segundo seu livre convencimento. Aliás, como se sabe, o juiz é considerado o perito dos peritos, ou seja, o "*peritus peritorum*". Tal entendimento, aliás, encontra respaldo no próprio ordenamento legal, como se vê do teor do art. 182 do Código de Processo Penal [...]" (STF - RHC 120052/SP. Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. Decisão em 03/12/2013).

O primeiro dos integrantes do chamado núcleo dos “cartãozeiros” com quem **LIDIVAN** mantinha contatos regulares, sempre repassando cartões de crédito, é novamente o estelionatário **ALEMÃO**, que, em seu interrogatório judicial, prestado nos autos da ação penal n. **32983-70.2013.4.01.3900**, declarou em relação a **LIDIVAN** (ID 393112399):

[...]

QUE conhece o carteiro chamado **LIDIVAN**, por ser vizinho no conjunto **Val Paraíso**; **QUE** seu filho e o filho de **LIDIVAN**, ambos adolescentes, jogavam bola juntos no time do conjunto; **QUE** não propôs a **LIDIVAN** vantagem financeira para adquirir cartões de crédito;

[...]

LIDIVAN, por outro lado, perante a autoridade policial, declarou (ID 393071848 – fls. 1552/1553):

[...]

QUE perguntado ao indiciado qual o seu relacionamento com **ANTÔNIO MARCOS MOREIRA DA COSTA**, conhecido como **ALEMÃO**, respondeu que não conhece esta pessoa, conhecendo apenas um Alemão que joga bola com ele na rua de casa e que é filho de um policial militar;

[...]

Vê-se, da análise das declarações de ambos, evidente **contradição**, que somente será dirimida a partir da análise das interceptações telefônicas.

De início, transcrevo, uma vez mais, diálogo ocorrido 01 (um) dia após a deflagração da “Operação Card Free”, travado entre dois **Homens Não Identificados (HNI)**, provavelmente integrantes de outros núcleos que também atuam em fraudes com cartões de crédito, onde, ao comentarem sobre a prisão de **ALEMÃO** e seus “amarelinhos”, fazem referência ao nome de **LIDIVAN**, inclusive como sendo “gente boa”:

Telefone: 55(91)8933-7352

Data Inicial: 28/06/2013 08:17:38

Tempo: 00:09:23

Interlocutor: 8378-1278

Arquivo: 61623373.wav

Comentário: HNI1 x HNI2

Transcrição:

HNI1: já viu o que aconteceu com o tio ROSI (provavelmente referindo-se a ROSIVALDO)?

HNI2: já porra. Foi uma galera.

HNI1: eu fui saber ontem a noite. Quem me ligou foi o Barbosa. Ele me falou, eu fui procurar na *internet*. **Eu ligando pro LIDIVAN, olha. Égua me retornaram na hora (polícia retornou a ligação para HNI1). Eu quebrei meu chip. Eu liguei pro LIDIVAN, quando eu liguei me retornaram abriu a câmera no computador.** Quando abriu eu só fiz tirar meu *chip* e quebrei. Eles retornam pra ver quem é né? Eles são "FDP". Eu quebrei o *chip*. [...] O pior é que saiu aqui na *internet* a cara deles, a cara do ALEMÃO, do FÚLVIO, todo mundo.

HNI2: da NETE? Até a "macaca" foi também?

HNI1: ela que é a "macaca" é?

HNI2: é, a "macaca" é a NETE. Tá aí o nome dela, não tá?

HNI1: tem o nome de uma mulher aqui.

HNI2: ela que é a principal porra.

HNI1: quantos foram presos no total?

HNI2: cara, vinte.

HNI1: foi muita gente. Égua o LIDIVAN, LIDIVAN é gente boa. Porra, até o FOCA foi junto.

HNI2: quem é o FOCA?

HNI1: FOCA é o que puxa informação pra eles. É, tem uma ELIETE aqui. ELIETE NONATO.

HNI2: é essa!

HNI1: é ela é? Só de "amarelinho" foram cinco.

HNI2: cinco que trabalham no Correio foi?

HNI1: foi. Cinco "amarelinho", só de uma porrada. E a inteligência do Correio tava no meio. Foi o Correio que jogou eles, entendeu?

HNI2: foi mesmo foi?

HNI1: tem uma maquineta aqui que eles jogaram que eu acho que é a maquineta do ROSIVALDO. Eles são foda, eles pegam tudo né? Pois é, pegaram o ALEMÃO, o TCHEN, o caralho.

HNI2: é bom que agora vai dar um tempo. Teve uma operação agora não vai ter outra tão cedo.

HNI1: porra, eu tava falando com o ROSIVALDO direto [...]

Depois da fala acima, HNI1 fala que já estava parado e vai dar um tempo. Que a mulher com quem trabalha não vai mais querer fornecer, pois está desesperada.

[...]

A conversa não deixa dúvidas acerca do envolvimento de **LIDIVAN** com a quadrilha, sendo ele conhecido de todos, como um "amarelinho" que trabalhava para **ALEMÃO**.

O diálogo travado entre **ALEMÃO** e **JR TCHEN**, abaixo transcrito, corrobora essa conclusão, confirmando a participação de **LIDIVAN** no esquema de repasse de cartões de crédito, podendo se inferir do diálogo, ademais, que tal conduta é **recorrente**:

Telefone: 55(91) 8085-8863
Data Inicial: 29/03/2013 01:16:58
Data Final: 29/03/2013 01:32:25
Interlocutor: 55(91) 8035-4268
Comentário: Junior x Alemão

Transcrição: Junior diz para Alemão que falou com ele e que ele teria dito que mais 45 minutos ele estaria aqui. Alemão diz que "ele" está pra estrada e que foram fazer um negócio aí. Alemão diz para Junior que ano passado "mora dessa" ele estava arrepiando e que arrepiou até na madrugada. Junior diz para Alemão que acha que está fechado (supermercados para os mesmos comprarem com cartões fraudados). Alemão diz para não esquentarem e que amanhã eles vêem isso. Junior diz que estava pensando de ir lá pra estrada para fazerem pra lá. Alemão diz que já arrumou para fazerem casado e que falou com o Jairo e que Jairo teria dito se Alemão pagava 20%. Alemão disse que sim. Junior diz que então pronto sendo assim eles economizam o Batata (Naldo), pois os mesmos estão lisos. Alemão diz que segurou um celular do irmão ali e que empenhorou o mesmo e deu um vale para dois "pombos". Junior pergunta para que "pombo" deu. Alemão diz o Diniz. Junior pergunta quanto Alemão deu para Diniz. Alemão diz que deu "uma onça". Junior pergunta e o outro. Alemão diz que foi o Lidi(Lidvan). Junior pergunta se Alemão deu uma onça pra ele também. Alemão diz que sim. Alemão explica que deu para os dois, pois os mesmos deram uns negócios para Alemão e que os mesmos queriam dinheiro por se tratar de feriado. Alemão explica que sempre dá uma ponta pra eles, pois quando precisa Alemão pega fiado com eles. Alemão diz que o LIDI lhe deu umas cartinhas de amor.

Devidamente demonstrada a ligação criminosa existente entre **ALEMÃO** e **LIDIVAN**, por meio dos áudios até agora referidos, onde o Réu é sempre referido como alguém que recebe dinheiro em troca de correspondências com cartões de crédito, conduta principal imputada ao Réu.

Passo a transcrever, a partir de agora, em acréscimo, diálogos ocorridos diretamente entre eles, de onde se podem inferir, ainda, mais provas da conduta criminosa do Réu:

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 06/06/2013 11:38:23
Data Final: 06/06/2013 11:39:08
Interlocutor: 55(91) 8032-6867
Comentário: LIDIVAN x ALEMÃO

Transcrição: LIDIVAN liga para ALEMÃO e diz que têm um plástico de 12 e meio (12.500,00) Credicard. ALEMÃO pergunta se é liso. LIDIVAN diz que é Master. ALEMÃO pergunta novamente se é liso. LIDIVAN diz que se fosse liso estava sorrindo pras paredes. ALEMÃO pergunta se está com LIDIVAN. LIDIVAN diz que está. ALEMÃO diz que vai pegar agora e pergunta onde o mesmo está. LIDIVAN diz que está em Marituba e que depois está indo para casa almoçar. ALEMÃO diz que está indo pegar com LIDIVAN.

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 21/06/2013 15:51:21
Duração: 00:02:57

Arquivo: 61271503.WAV
Interlocutor: (91) 8032-9509
Comentário: LIDIVAN x ALEMÃO


Transcrição: LIDIVAN fala com ALEMÃO e pergunta qual é a boa. ALEMÃO diz que a boa é que teve um infarto. ALEMÃO diz que aquele negócio é uma empresa e não dá pra tirar. ALEMÃO diz que se fosse pessoa física era uma boa, mas PJ é muito complicado. LIDIVAN diz que está na rua ainda. ALEMÃO pergunta para LIDIVAN se não tem nada de BBzinho por ai e LIDIVAN diz que tem, mas é com endereço do Banco, e explica para ALEMÃO que não dá, pois é aquele que o cliente busca o cartão no Banco. ALEMÃO pergunta se não tem um "talão de folhinha" (talão de cheque) e LIDIVAN diz que não, que isso é difícil. ALEMÃO diz que tá foda, que o gallo tá duro. LIDIVAN diz que não tem grana nem para ir na casa da namorada hoje. ALEMÃO diz que tem 5 reais no bolso. LIDIVAN diz que está liso, lesado e louco.

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 24/06/2013 12:45:58
Duração: 00:02:24
Arquivo: 61392921.WAV
Interlocutor: (91) 8041-6867
Comentário: LIDIVAN x ALEMÃO

Transcrição: LIDIVAN fala com ALEMÃO e pergunta se dá pra segurar o boleto vermelho. ALEMÃO pergunta de quanto é? LIDIVAN diz que é um de R\$ 30,00 (trinta reais) e outro de R\$ 50,00 (cinquenta reais). ALEMÃO diz que dá, que LIDIVAN pode pegar. ALEMÃO pergunta se não tem mais nada de bom. LIDIVAN diz que tem dois. LIDIVAN também pergunta se não tem nada de bom pra ele e ALEMÃO diz que está esperando liberar. ALEMÃO diz que vai clarear as coisas. LIDIVAN diz que está liso. LIDIVAN pede para ALEMÃO arrumar um vale para sair da lisura. ALEMÃO diz que tá na mão. LIDIVAN diz que mais tarde dá uma ligada, quando largar do serviço.

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 26/06/2013 10:22:53
Duração: 00:00:55
Arquivo: 61503896.WAV
Interlocutor: (91) 8041-6867
Comentário: LIDIVAN x ALEMÃO

Transcrição: LIDIVAN liga para ALEMÃO, aparentemente cobrando valores. ALEMÃO diz que mais tarde leva o "negócio" para LIDIVAN. ALEMÃO informa que não tinha o "negócio" e que não falou antes porque não gostaria de receber pressão, que não gosta de escutar. Diz ainda que sabe que LIDIVAN está precisando, assim como ALEMÃO, que inclusive cortaram a sua luz. LIDIVAN diz que ficará no aguardo.

 Evidente, pois, que ALEMÃO e LIDIVAN mantinham uma relação criminosa, que envolvia repasse de correspondências mediante pagamento, de forma estável e permanente.

LIDIVAN mantém, ainda, relação criminosa com **ELIETE NONATO (NETE)**, outra estelionatária condenada nos autos da ação penal n. **32983-70.2013.4.01.3900**, embora o Réu tenha declarado em seu interrogatório judicial, e extrajudicial, que não a conhecia. Todavia, a análise das interceptações telefônicas mostra exatamente o contrário, conforme abaixo se observa:

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 04/06/2013 12:25:15
Data Final: 04/06/2013 12:27:47
Comentário: LIDIVAN x NETE

Transcrição: **NETE** liga e pergunta para **LIDIVAN** se o mesmo não tem outras coisas novas por ai. **LIDIVAN** diz que chegou um **BBzinho** (Cartão Banco do Brasil). **NETE** pergunta se não tem como **LIDIVAN** passar e deixar para a mesma. **LIDIVAN** diz que só se for na hora que sair para o almoço. **NETE** diz para **LIDIVAN** deixar bem embaladinho. **LIDIVAN** diz que está no envelope, pois não abriu. **NETE** diz que assim que **LIDIVAN** estiver próximo para ligar que a mesma desce. **LIDIVAN** pergunta se aquele não prestou. **NETE** diz que "ELE" não conseguiu encontrar e diz que "ELE" encontrou um que é parecido, mas não bate. **LIDIVAN** pergunta se "ELE" mexe com **BB**. **NETE** diz que mexe e pergunta se **LIDIVAN** só tem esse. **LIDIVAN** confirma que sim e diz que é por causa do horário e diz que chega depois da triagem e esse escapuliu. **NETE** diz que vai ficar esperando ele lhe ligar. **LIDIVAN** diz que vai passar duas horas (14:00hs). **NETE** diz que então vai falar com o porteiro para lhe avisar quando **LIDIVAN** chegar.

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 14/06/2013 10:17:01
Duração: 00:02:43
Arquivo: 60986516.WAV
Interlocutor: (91) 8944-5514
Comentário: LIDIVAN x NETE

Transcrição:
NETE: oi, deixa eu te falar. Tu não tem como arrumar outros hoje não, que o menino pegou um sistema bacana?
LIDIVAN: tem **BB GOLD**.
NETE: serve, ótimo. Égua só "mamata". Ele disse até pra mim não falar pra ninguém. Ele conseguiu ontem esse sistema.
LIDIVAN: tem um **GOLD** daquele dourado entendeu?
NETE: como é?
LIDIVAN: tem um **BB** daquele dourado.
NETE: como é?
LIDIVAN: não é daquele amarelinho normal não que eu te dei.
NETE: mas será que é bom?
LIDIVAN: é bom porra.
NETE: não dá pra ti passar agora?
LIDIVAN: não, não. Não está aqui. Só naquele horário mesmo. Eu estou sem crédito.
NETE: escuta, esse que tu deixou lá hoje, eu tenho ainda que pegar os dados, tudo?

LIDIVAN: é, pra poder abrir. Como é que tu vai abrir sem os dados?
NETE: é isso, eu vou ter que pedir pro "veado". Vou ter que pedir esse favor pra ele.
LIDIVAN: tem a "s" tem tudo. É só pra ele abrir.
NETE: não, não vou pedir pra ele abrir não, senão ele vai querer ir também, entendeu?
NETE: eu só vou mesmo pedir pra ele pegar os dados que eu abro.
LIDIVAN: você tendo a "s" é mais fácil para abrir.
NETE: com certeza. Verdade. Tem quantos desse?
LIDIVAN: só um. Entrou só um hoje.
NETE: e "ITA", tu não tem como arrumar não?
LIDIVAN: não, não tem nenhum.
NETE: égua moleque. "Bora" ajeitar esse negócio hoje.
LIDIVAN: mas não apareceu, entendeu?
NETE: tá bom então. Eu vou ver se eu agilizo logo esse aqui.
LIDIVAN: agiliza logo que tá pegando aqui viu.
NETE: ah, ele é o que mesmo esse que tu deixou lá?
LIDIVAN: é Máster.
NETE: ele é "ITA"?
LIDIVAN: é da America. "ITA" Máster da Americana.
NETE: ah tá, beleza. Tá ótimo. Tá bom então.
LIDIVAN: Tchau.

Telefone: 55(91) 8354-2284

Data Inicial: 15/06/2013 00:03:47

Duração: 00:03:08

Arquivo: 61042934.WAV

Comentário: LIDIVAN x NETE

Transcrição: NETE fala que o negócio lá (dos cartões) deu R\$ 512,00 e fez compras de R\$ 450,00, mas LIDIVAN sabe que não vem inteiro, pois vendeu por R\$ 300,00 e o outro "que é o bom" vai dar certo, mas só amanhã.

A partir de 1:06min:

NETE: presta atenção. Aquele dia deu 512,00.

LIDIVAN: o primeiro.

NETE: o primeiro, 512,00. Ai eu fiz umas compras de 450,00. Ai, no caso, tu sabe que 450,00 não vem inteiro.

LIDIVAN: eu sei.

NETE: ai deu 300,00 o total. Eu vendi o negócio por 300,00. Ai é 100, 100 e 100. Eu vou te dar 100.

LIDIVAN: eu sei, 100 pra cada.

NETE: amanhã de manhã tu pode me ligar lá "selado".

LIDIVAN: eu sei.

NETE: e olha, o negócio lá deu certo lá também.

LIDIVAN: aquele com a "s"?

NETE: claro meu amor.

LIDIVAN: esse que é o poderoso.

NETE: esse que é o bom.

LIDIVAN: isso, eu sei que é o bom.

NETE: amanhã a gente vai.... só que eu não sei quanto tem lá porque eu não dei pro "veado" lá.

LIDIVAN: eu sei.

NETE: tá entendendo?

LIDIVAN: é bom porque o lugar é bom.

NETE: a gente vai ver isso, quanto é que vai ser, mas vai dar, pelo menos uma "beirada", mas vai dar.

LIDIVAN: lá tem que dar porra.

NETE: calma meu amor, calma. Um beijo no seu coração. Vamos ver o que o "veado" vai fazer amanhã, aí eu pego contigo amanhã. Falou?

LIDIVAN: esses 100 reais tem que ser de manhã cedo. Cara, como é que eu faço pra pegar?

NETE: vai lá em casa de manhã cedo. Pode ir.

LIDIVAN: aqui ou no teu "setor".

NETE: no meu "setor", claro.

LIDIVAN: tá bom, de manhã cedo então...

NETE: pode ir lá em casa que tá "selado".

LIDIVAN: tá bom.

NETE: beijo amor.

LIDIVAN: beirão.

Telefone: 55(91) 8354-2284

Data Inicial: 25/06/2013 12:44:24

Duração: 00:01:287

Arquivo: 61450867.WAV

Interlocutor: (91) 8288-3406

Comentário: LIDIVAN x NETE

Transcrição:

LIDIVAN: aquele que eu te entreguei 5 Estrelas não serve não?

NETE: não. Eu vou até te devolver ele, porque o cara não sabe, ele não lembra.

LIDIVAN: não lembra?

NETE: ele não lembra a senha dele. Esse de 5 Estrelas que tu tá falando é aquele de débito não é?

LIDIVAN: é isso.

NETE: foi pra esse que ele ligou hoje. A gente tava com uma esperança e nada.

LIDIVAN: eu vou devolver pro menino então, esse que ele devolveu.

NETE: não, mas é o cara lá que não lembra a senha dele, entendeu? Esse último que tu mandaste pra mim, o que ele é?

LIDIVAN: é Multiplus. Eu te mandei esse mês já. É Multiplus.

NETE: tá. Não, é que eu pensava que fosse esse do UniClass, esses aí sabe?

LIDIVAN: e esse Uniclass serve?

Ligação interrompida.

Desnecessários maiores comentários em relação aos áudios referidos, pois eles falam por si sós.

A conduta do Réu, de repassar correspondências com cartões de crédito mediante recebimento de vantagem indevida é **recorrente**, e envolve não apenas um, ou dois estelionatários, mas vários.

No áudio abaixo, **LIDIVAN** conversa com uma **Mulher Não Identificada (MNI)**, que foi até a residência dele pegar correspondências com cartões de crédito, tendo deixado com a sobrinha do Réu, na oportunidade, a quantia de **R\$ 10,00 (dez reais)**. É possível afirmar, que a interlocutora **não é NETE**, a uma, porque o número utilizado não pôde ser identificado pelo sistema, tornando impossível a comparação com os numerais utilizados por ela, a duas, porque o padrão vocal da interlocutora é absolutamente distinto dos observados nos áudios de **NETE**, de onde se conclui que **LIDIVAN** repassa cartões de crédito não apenas para **ALEMÃO** e **NETE**, mas também para essa **MNI**:

Telefone: 55(91) 8354-2284

Data Inicial: 20/06/2013 20:13:06

Duração: 00:02:10

Arquivo: 61233293.WAV

Comentário: LIDIVAN x MNI

Transcrição:

LIDIVAN: Oi.

MNI: ei caralho, atende esse telefone porra.

LIDIVAN: é a porcaria desse celular. Eu deixei aqui na janela e ele caiu.

MNI: vai te fuder. Tu tá fudendo é caralho?

LIDIVAN: (risos)

MNI: olha, teu filho não tá aqui. Tô com tua sobrinha aqui, LISANDRA. Fala pra ela que eu não vim dar viagem perdida. "Bôra" fala logo.

LIDIVAN pede para passar o celular para LISANDRA.

LISANDRA: oi tio.

LIDIVAN: LISANDRA, vai lá na gaveta da cômoda. Tem dois envelopes na liga.

LISANDRA: espera aí.

LIDIVAN: dois envelopes na cômoda.

LISANDRA: na cômoda da mana?

LIDIVAN: não, na cômoda da sala, bufê, sei lá qual é o nome.

LISANDRA: qual é a gaveta?

LIDIVAN: uma da ponta.

LISANDRA: um envelope que tá com liga?

LIDIVAN: sim. Tem dois. Põe em uma sacola e dá pra ela (MNI). Pega 20 reais aí com ela que ela vai dar. Passa o telefone pra ela.

MNI: sim. Não tenho os 20 reais.

LIDIVAN: não tem?

MNI: só amanhã mesmo.

LIDIVAN: não tem 20.

MNI: não tenho, senão como é que eu vou trabalhar amanhã?

LIDIVAN: nem, 10?

MNI: (risos). Tá eu vou deixar aqui 10 reais pra ti.

LIDIVAN: de manhã eu pego com ela.

MNI: tá, eu vou deixar aqui 10 reais aqui pra ela. Tchau.

Foram interceptadas, ainda, conversas de **LIDIVAN** com um **Homem Não Identificado (HNI)**, de onde se extrai que o Réu também repassa para ele correspondências com cartões de crédito:

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 06/06/2013 08:14:16
Data Final: 06/06/2013 08:14:59
Comentário: LIDIVAN x HNI

Transcrição: **HNI liga para LIDIVAN e diz para o mesmo não lhe abandonar. LIDIVAN acha graça e diz "eu que te digo". HNI diz que está na área de novo e fala que acabou o seu curso ontem. HNI pergunta se não pintou nada bom para os mesmos. LIDIVAN diz que qualquer coisa liga.**

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 21/06/2013 16:54:05
Duração: 00:02:18
Arquivo: 61275371.WAV
Interlocutor: (91) 8017-9848
Comentário: LIDIVAN x HNI

Transcrição: **LIDIVAN diz para HNI que não apareceu nada ainda e que está em "Q.A.P". HNI diz que está tudo parado. Depois falam sobre empresa terceirizada que faz entrega de correspondências pelo SEDEX.**

Registraram-se, também, ligações criminosas entre **LIDIVAN** e **ROSIVALDO AIRES (MOJU)**, como dito alhures, estelionatário condenado na ação penal n. **32982-85.2013.4.01.3900**, que trabalhava em uma loja de materiais de construção, e ali recebia diariamente diversos carteiros, os quais lhes repassavam correspondências com cartões de crédito, dentre eles **LIDIVAN**, conforme abaixo se observa:

Telefone: 55(91)8354-2284
Data Inicial: 04/06/2013 11:09:00
Data Final: 04/06/2013 11:10:58
Interlocutor: 55(91) 8943-0914
Comentário: Rosivaldo (MOJU) x LIDIVAN

Transcrição: **Rosivaldo (MOJU) liga para LIDIVAN e pede para o mesmo tirar uma dúvida e diz que fez uma compra de um material que já chegou lá nos correios da Pedro Álvares Cabral só que o mesmo foi lá buscar com identidade e não quiseram entregar, alegando que tem que ter o número do rastreamento. Rosivaldo (MOJU) pergunta se tem que ter isso mesmo. LIDIVAN diz que tem que ter, pois eles precisam jogar no sistema para saber onde é que está.**

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 21/06/2013 09:12:27
Duração: 00:01:44
Arquivo: 61251629.WAV
Comentário: LIDIVAN x MOJU

Transcrição:

LIDIVAN: fala Tio.

MOJU: Oi.

LIDIVAN: chegou.

MOJU: chegou já?

LIDIVAN: já. Tu queres?

MOJU: qual é o número do "telefone" (cartão)?

LIDIVAN: 7485.

MOJU: qual é o final?

LIDIVAN: é só esses quatro números porra.

MOJU: quem é aí que veio o nome?

LIDIVAN: é JOÃO CARLOS ALMADA LEITE. Deixa eu vê se dá pra ver o final aqui....final 3385.

MOJU: tá, tu manda por mensagem pra mim.

LIDIVAN: não eu não tenho crédito porra.

MOJU: já, já eu mando aí pra ti. Tu manda o final e a coisa. Eu vou botar aí pra ti.

LIDIVAN: então tá eu vou mandar o número da "s" e o final.

MOJU: tá, falou.

Por fim, tem-se a conversa referida pelo *Parquet* na denúncia, ocorrida entre o Réu e uma pessoa chamada **WILLIAMS**, cujo assunto tratado refere-se, possivelmente, a entrega de correspondências com cartões de crédito. Abaixo, a íntegra da conversa:

Telefone: 55(91) 8354-2284

Data Inicial: 06/06/2013 07:50:26

Data Final: 06/06/2013 07:51:56

Comentário: LIDIVAN x Willian

Transcrição: Willian liga para LIDIVAN e diz que vai mandar umas encomendas lá para aquelas salas que estão vazias e pergunta se LIDIVAN quem vai entregar. LIDIVAN diz que depende da encomenda se for ele é o pessoal do SEDEX. Willian diz que é só cartão, só placa (termo utilizado por cartãozeiros). Willian pergunta qual o número de lá. LIDIVAN diz que está no ônibus e pede para ligar daqui com cinco minutos que o mesmo lhe repassa o número da sala. Willian diz para LIDIVAN anotar o número das Salas e o CEP, pois vai mandar umas encomendas para lá.

Sobre essa conversa, **LIDIVAN** apresentou a seguinte versão, quando de seu interrogatório judicial (ID 393102900):

[..]

QUE sobre o diálogo transcrito na denúncia e lido em audiência, confirma que falou com seu amigo WILLIAM SERRÃO; QUE WILLIAM SERRÃO, há uns 3 (três) anos, possuía uma microempresa de informática e telefonia, que prestava serviços para a o município de Cachoeira do Arari/PA; QUE esse amigo pedia encomendas da China e colocava o endereço do interrogando, para que a mercadoria fosse entregue mais rapidamente, do que se seria se fosse em Cachoeira do Arari/PA; QUE umas três ou quatro vezes o interrogando forneceu o seu endereço para receber as

mercadorias; QUE quando as mercadorias chegavam o interrogando ligava para WILLIAM SERRÃO para pegá-las; QUE as placas referidas no diálogo referem-se a placas de computador e não cartões de crédito; QUE quando essas mercadorias começaram a ser "taxadas", WILLIAMS SERRÃO não quis mais trazer essas mercadorias da China, preferindo comprá-las de São Paulo/SP; QUE no final do ano de 2012, WILLIAM SERRÃO pediu para o interrogando receber as mercadorias, quando o interrogando informou que agora estava morando em Belém/PA; QUE o interrogando ficou de encontrar um endereço, em Ananindeua/PA, para receber as mercadorias; QUE em BELÉM ALIMENTOS, onde o interrogando entregava correspondências, em Marituba/PA, havia salas desocupadas que poderiam ser usadas para isso; QUE quando as mercadorias chegassem, se fosse de responsabilidade do interrogando, ele iria entregá-las, mas se fosse o SEDEX, o interrogando iria comunicar o rapaz da entrega para que o interrogando pudesse recebê-las e repassar a WILLIAM SERRÃO; QUE o diálogo transcrito na denúncia foi extraído dessa conversa com WILLIAM SERRÃO, no contexto referido; QUE as "placas" referidas referem-se a placas de computador;

[...]

A fim de corroborar a versão apresentada, a defesa de LIDIVAN poderia ter arrolado a pessoa de WILLIAMS SERRÃO como testemunha de defesa – se é que ela existe –, oportunidade em que ela poderia confirmar tal versão. Não o fez, todavia!

Por outro lado, as provas carreadas aos autos, infirmam a versão apresentada pelo Réu em seu interrogatório judicial, na medida em que revelam que a "placa" ali referida é, em verdade, um cartão de crédito em nome de ALEXANDRE DA SILVA REIS, e que, possivelmente, o WILLIAMS ali referido é WILLIAMS DA CRUZ LEITE, vulgo "JR TCHEN", estelionatário que atua com o mesmo *modus operandi* de MOJU, ALEMÃO, NETE e outros, todos integrantes do chamado núcleo dos "cartãozeiros", conforme abaixo se infere:

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 06/06/2013 09:58:41
Data Final: 06/06/2013 10:00:00
Interlocutor: (91) 8322-6304
Comentário: LIDIVAN x Willian

Transcrição: Willian liga para LIDIVAN e pergunta se o mesmo pegou lá. LIDIVAN pede para Willian pegar uma caneta para anotar. Willian pede para LIDIVAN passar por mensagem. LIDIVAN diz que está sem crédito para mensagem e para tudo. Willian pede para LIDIVAN falar, pois está ouvindo. LIDIVAN repassa o seguinte endereço: KM 11, nº 3132, sala 301 ou 302 e manda Willian escolher, Edifício Business. Willian diz que o que chegar no nome de ALEXANDRE, o mesmo pode pegar que é da gente. LIDIVAN diz que está beleza.

Na conversa seguinte, ocorrida entre **LIDIVAN** e **MOJU**, este pergunta a **LIDIVAN** se ele falou com o **WILLIAMS** sobre o "plástico" que iria chegar na sua área, em nome de **ALEXANDRE DA SILVA REIS**, e que, o que chegasse nesse nome, **LIDIVAN** deveria repassar para **MOJU** e não para outra pessoa, o que contraria a versão do Réu de que deveria repassar placas de computador para o seu amigo **WILLIAM SERRÃO**. Vejamos:

Telefone: 55(91) 8354-2284

Data Inicial: 25/06/2013 16:28:07

Duração: 00:01:22

Arquivo: 61459703.WAV

Interlocutor: (91) 8943-0914 (numeral utilizado por MOJU)

Comentário: LIDIVAN x PRIMO (MOJU)

Transcrição:

PRIMO (MOJU) pergunta para **LIDIVAN**: O William falou contigo sobre um plástico que vai para tua área aí? (**ALEXANDRE DA SILVA REIS**).

LIDIVAN: Falou sim. Pediu o endereço, se eu sabia, eu dei pra ele.

PRIMO (MOJU): pois é, mas vai pra tua área aí, não sei em que Alimentos que vai chegar aí. O que chegar pro **ALEXANDRE DA SILVA REIS** tu repassa pra mim.

LIDIVAN: não esquento.

Ao final da ligação, LIDIVAN pede R\$ 20,00 (vinte reais) emprestados para PRIMO (MOJU), que pede para ele passar lá (LOJA) e pegar o dinheiro.

Destarte, está suficientemente demonstrado o vínculo associativo voltado para a prática de crimes envolvendo mais de 03 (três) pessoas, dentre as quais, o réu **LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA**, sendo evidente o contato que ela tinha com **ANTONIO MARCOS (ALEMAO)**, **ELIETE NONATO (NETE)**, **ROSIVALDO AIRES (MOJU)**, **MNI HNI** e, ainda, possivelmente o estelionatário **WILLIAMS LEITE (JR TCHEN)**, todos interligados, de forma estável e permanente, com o propósito único de cometerem crimes.

A despeito de a investigação não ter identificado alguns dos estelionatários que recebiam correspondências com cartões de crédito repassados por **LIDIVAN**, e que essas pessoas sequer tenham sido denunciadas, tal fato não tem o condão de descaracterizar o crime de quadrilha, na medida em que para o reconhecimento do referido tipo penal, basta a comprovação da existência de associação estável de mais de três pessoas, com a intenção de praticar crimes, sendo, portanto, prescindível a identificação de todos os membros da quadrilha¹².

¹² STJ. HC 160.290/MS. Relatora: LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgamento: 14/02/2012.

Com relação a estabilidade e a permanência, o STJ já reconheceu a ocorrência delas em caso no qual houve interceptações telefônicas e análise da movimentação financeira do grupo realizadas em investigações que duraram cerca de 03 (três) meses¹³, tempo bem inferior ao presente caso, cujas interceptações duraram pouco mais de 01 (um) ano, estando, portanto, devidamente demonstrado o (1) concurso necessário de pelo menos quatro pessoas, na época dos fatos, (2) finalidade específica dos agentes voltada à prática de crimes, e (3) estabilidade e permanência da associação criminosa.

Consigno, ademais, que a não existência de uma hierarquia entre os membros da quadrilha, **não tem o condão de descaracterizar o referido tipo penal**, uma vez que para a configuração do crime “[...] basta uma organização rudimentar, capaz de levar a cabo o fim visado; não se exige nítida divisão de funções, estatutos, hierarquia, ou mesmo contacto pessoal dos agentes [...]”¹⁴.

Como as associações criminosas são clandestinas e sigilosas por natureza, a existência delas pode ser provada por meio de indícios, a teor do art. 239 do CPP, já que nem sempre está disponível prova direta.

Posto isto, com respaldo no total de provas constante dos autos, avaliadas de forma conjunta, **convencio-me** de que o réu **LIDIVAN ANDRÉS BARBOSA SILVA** praticou o crime de quadrilha, tipificado no art. 288 do CP, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013, sendo o caso, portanto, de **condenação**.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59, do CP.

A **culpabilidade** apresenta reprovabilidade elevada, vez que envolve grave ligação espúria do funcionário público com estelionatários, misturando crime com trabalho honesto. Viu-se, ademais, que o Réu chegou a envolver uma sobrinha quando do cometimento do crime, que entregou correspondências a uma estelionatária, situação que eleva a reprovabilidade do crime. Com relação aos **antecedentes**, o Réu é primário, nos termos da Súmula

¹³ AgRg no EREsp 1273791/MG. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção. Data do julgamento: 09/03/2016. Data da publicação: DJe 15/03/2016.

¹⁴ TJSP – ACR 225.457-3/7. Relator: Des. JARBAS MAZZONI. Julgado em 25/08/1997, RT 747/655.

nº 444 do STJ. A **conduta social** e a **personalidade** não são passíveis de aferição à luz dos elementos contidos no processo. O **motivo** do crime já se encontra inserido no próprio tipo penal, não havendo necessidade de maior valoração. As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, vez que a sua prática se inicia nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), quando da "triagem" das correspondências, para depois serem repassados aos estelionatários. As **consequências** do crime também são desfavoráveis, haja vista o prejuízo causado com as fraudes, na ordem de RS 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), não reparado, bem ainda, a desmoralização para a imagem da ECT. Isso sem falar dos transtornos causados aos clientes.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**, pena que passa a ser **definitiva**, a falta de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, causas de aumento ou de diminuição.

II.3.2 – Do crime de corrupção passiva (art. 317/CP).

Imputou-se ainda, ao acusado **LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA**, a prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317/CP.

Conforme consignado no item II.1.2 desta sentença, ao qual remeto o leitor, o referido tipo penal **consuma-se** no momento em que o funcionário público **solicita, recebe ou aceita** a promessa de vantagem indevida, tendo em vista que o bem penalmente protegido nesse tipo penal é a Administração Pública.

Todavia, o que se verifica nos autos, com base nas declarações de testemunhas e Réus, é que os carteiros, como é o caso do Réu, eram **assediados** por estelionatários nas ruas, os quais lhes ofereciam vantagem indevida em troca do repasse de correspondências contendo cartões de crédito, para que estes pudessem efetivar as fraudes.

Cabe ao juízo avaliar, com base no acervo probatório acostado aos autos, se o réu **LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA** "solicitou", "recebeu" ou "aceitou" alguma vantagem indevida, para si ou para outrem, no exercício de sua função de carteiro.

Conforme já referido ao longo desta sentença, a testemunha REINALDO FERREIRA PINTO, gerente de segurança empresarial da ECT, arrolada pela acusação, afirmou que os 5 (cinco) carteiros denunciados tinham envolvimento nos fatos (ID 393081929):

[...]

QUE os 5 (cinco) carteiros denunciados tinham envolvimento nesses fatos; QUE a participação deles se dava da seguinte maneira: quando as correspondências não eram entregues ao destinatário, as reclamações dos clientes chegavam na ECT, que procedia a verificação da ocorrência, oportunidade em que se constatou a participação dos 5 (cinco) carteiros denunciados; [...] QUE esse levantamento foi realizado durante as investigações pela ECT; QUE esse procedimento foi feito em relação a FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ e também em relação aos demais carteiros.

[...]

No caso do réu **LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA**, ora em julgamento, as interceptações telefônicas já referidas, não deixam margem a dúvidas de que ele **incorreu na prática do crime de corrupção passiva**, na medida em que não apenas **solicitou**, como efetivamente **recebeu** vantagem indevida oferecida pelos estelionatários **ANTÔNIO MARCOS (ALEMÃO)**, **ELIETE NONATO (NETE)**, além de uma **Mulher Não Identificada (MNI)** e um **Homem Não Identificado (HNI)**, consistente no recebimento de dinheiro em espécie, em troca do repasse de correspondências contendo cartões de crédito, que possibilitariam o cometimento das fraudes pelos estelionatários.

Na conversa abaixo, travada entre os estelionatários **ALEMÃO** e **JR TCHEN**, têm-se a comprovação do repasse de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** para o réu **LIDIVAN**, em troca de umas "cartinhas de amor", isto é, correspondências com cartões de crédito:

Telefone: 55(91) 8085-8863
Data Inicial: 29/03/2013 01:16:58
Data Final: 29/03/2013 01:32:25
Interlocutor: 55(91) 8035-4268
Comentário: Junior x Alemão

Transcrição: Junior diz para Alemão que falou com ele e que ele teria dito que mais 45 minutos ele estaria aqui. Alemão diz que "ele" está pra estrada e que foram fazer um negócio ai. Alemão diz para Junior que ano passado "mora dessa" ele estava arrepiando e que arrepiou até na madrugada. Junior diz para Alemão que acha que está fechado

(supermercados para os mesmos comprarem com cartões fraudados). Alemão diz para não esquentarem e que amanhã eles vêem isso. Junior diz que estava pensando de ir lá pra estrada para fazerem pra lá. Alemão diz que já arrumou para fazerem casado e que falou com o Jairo e que Jairo teria dito se Alemão pagava 20%. Alemão disse que sim. Junior diz que então pronto sendo assim eles economizam o Batata (Naldo), pois os mesmos estão lisos. Alemão diz que segurou um celular do irmão ali e que empenhorou o mesmo e deu um vale para dois "pombos". Junior pergunta para que "pombo" deu. Alemão diz o Diniz. Junior pergunta quanto Alemão deu para Diniz. Alemão diz que deu "uma onça". Junior pergunta e o outro. Alemão diz que foi o Lidi(Lidvan). Junior pergunta se Alemão deu uma onça pra ele também. Alemão diz que sim. Alemão explica que deu para os dois, pois os mesmos deram uns negócios para Alemão e que os mesmos queriam dinheiro por se tratar de feriado. Alemão explica que sempre dá uma ponta pra eles, pois quando precisa Alemão pega fiado com eles. Alemão diz que o LIDI lhe deu umas cartinhas de amor.

ALEMÃO freqüentemente perguntava a **LIDIVAN** se ele não tinha cartões de crédito ou talões de cheque, sobretudo em momentos em que ambos estavam sem dinheiro ("lisos"), conforme se observa na conversa abaixo:

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 21/06/2013 15:51:21
Duração: 00:02:57
Arquivo: 61271503.WAV
Interlocutor: (91) 8032-9509
Comentário: LIDIVAN x ALEMÃO

Transcrição: LIDIVAN fala com ALEMÃO e pergunta qual é a boa. ALEMÃO diz que a boa é que teve um infarto. ALEMÃO diz que aquele negócio é uma empresa e não dá pra tirar. ALEMÃO diz que se fosse pessoa física era uma boa, mas PJ é muito complicado. LIDIVAN diz que está na rua ainda. ALEMÃO pergunta para LIDIVAN se não tem nada de BBzinho por aí e LIDIVAN diz que tem, mas é com endereço do Banco, e explica para ALEMÃO que não dá, pois é aquele que o cliente busca o cartão no Banco. ALEMÃO pergunta se não tem um "talão de folhinha" (talão de cheque) e LIDIVAN diz que não, que isso é difícil. ALEMÃO diz que tá foda, que o galó tá duro. LIDIVAN diz que não tem grana nem para ir na casa da namorada hoje. ALEMÃO diz que tem 5 reais no bolso. LIDIVAN diz que está liso, lesado e louco.

As cobranças de **LIDIVAN** por dinheiro também eram freqüentes, o que incomodava **ALEMÃO**, que confessou em uma das conversas que não gosta de ser pressionado:

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 24/06/2013 12:45:58
Duração: 00:02:24
Arquivo: 61392921.WAV
Interlocutor: (91) 8041-6867
Comentário: LIDIVAN x ALEMÃO

Transcrição: **LIDIVAN** fala com **ALEMÃO** e pergunta se dá pra segurar o boleto vermelho. **ALEMÃO** pergunta de quanto é? **LIDIVAN** diz que é um de R\$ 30,00 (trinta reais) e outro de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **ALEMÃO** diz que dá, que **LIDIVAN** pode pegar. **ALEMÃO** pergunta se não tem mais nada de bom. **LIDIVAN** diz que tem dois. **LIDIVAN** também pergunta se não tem nada de bom pra ele e **ALEMÃO** diz que está esperando liberar. **ALEMÃO** diz que vai clarear as coisas. **LIDIVAN** diz que está liso. **LIDIVAN** pede para **ALEMÃO** arrumar um vale para sair da lisura. **ALEMÃO** diz que tá na mão. **LIDIVAN** diz que mais tarde dá uma ligada, quando largar do serviço.

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 26/06/2013 10:22:53
Duração: 00:00:55
Arquivo: 61503896.WAV
Interlocutor: (91) 8041-6867
Comentário: LIDIVAN x ALEMÃO

Transcrição: **LIDIVAN** liga para **ALEMÃO**, aparentemente cobrando valores. **ALEMÃO** diz que mais tarde leva o "negócio" para **LIDIVAN**. **ALEMÃO** informa que não tinha o "negócio" e que não falou antes porque não gostaria de receber pressão, que não gosta de escutar. Diz ainda que sabe que **LIDIVAN** está precisando, assim como **ALEMÃO**, que inclusive cortaram a sua luz. **LIDIVAN** diz que ficará no aguardo.

Como se vê, eram freqüentes os pedidos de dinheiro que **LIDIVAN** fazia para **ALEMÃO**, demonstrando que o Réu não apenas "solicitava", mas efetivamente "recebia" vantagem indevida.

LIDIVAN também recebia de **NETE**, com freqüência, vantagem indevida em troca do repasse de correspondências com cartões de crédito, conforme ficou demonstrado nos autos, sobretudo das conversas abaixo transcritas, onde se observa que **LIDIVAN** pediu para **NETE** agilizar a transação, pois estava "pegando":

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 14/06/2013 10:17:01
Duração: 00:02:43
Arquivo: 60986516.WAV
Interlocutor: (91) 8944-5514
Comentário: LIDIVAN x NETE

Transcrição:

NETE: oi, deixa eu te falar. Tu não tem como arrumar outros hoje não, que o menino pegou um sistema bacana?

LIDIVAN: tem BB GOLD.

NETE: serve, ótimo. Égua só "mamata". Ele disse até pra mim não falar pra ninguém. Ele conseguiu ontem esse sistema.

LIDIVAN: tem um GOLD daquele dourado entendeu?

NETE: como é?

LIDIVAN: tem um BB daquele dourado.

NETE: como é?

LIDIVAN: não é daquele amarelinho normal não que eu te dei.

NETE: mas será que é bom?

LIDIVAN: é bom porra.

NETE: não dá pra ti passar agora?

LIDIVAN: não, não. Não está aqui. Só naquele horário mesmo. Eu estou sem crédito.

NETE: escuta, esse que tu deixou lá hoje, eu tenho ainda que pegar os dados, tudo?

LIDIVAN: é, pra poder abrir. Como é que tu vai abrir sem os dados?

NETE: é isso, eu vou ter que pedir pro "veado". Vou ter que pedir esse favor pra ele.

LIDIVAN: tem a "s" tem tudo. É só pra ele abrir.

NETE: não, não vou pedir pra ele abrir, não, senão ele vai querer ir também, entendeu?

NETE: eu só vou mesmo pedir pra ele pegar os dados que eu abro.

LIDIVAN: você tendo a "s" é mais fácil para abrir.

NETE: com certeza. Verdade. Tem quantos desse?

LIDIVAN: só um. Entrou só um hoje.

NETE: e "ITA", tu não tem como arrumar não?

LIDIVAN: não, não tem nenhum,

NETE: égua moleque. "Bora" ajeitar esse negócio hoje.

LIDIVAN: mas não apareceu, entendeu?

NETE: tá bom então. Eu vou ver se eu agilizo logo esse aqui.

LIDIVAN: agiliza logo que tá pegando aqui viu.

NETE: ah, ele é o que mesmo esse que tu deixou lá?

LIDIVAN: é Master.

NETE: ele é "ITA"?

LIDIVAN: é da America, "ITA" Master da Americana.

NETE: ah tá, beleza. Tá ótimo. Tá bom então.

LIDIVAN: Tchau.

Telefone: 55(91) 8354-2284

Data Inicial: 25/06/2013 12:44:24

Duração: 00:01:287

Arquivo: 61450867.WAV

Interlocutor: (91) 8288-3406

Comentário: LIDIVAN x NETE

Transcrição:

LIDIVAN: aquele que eu te entreguei 5 Estrelas não serve não?

NETE: não. Eu vou até te devolver ele, porque o cara não sabe, ele não lembra.

LIDIVAN: não lembra?

NETE: ele não lembra a senha dele. Esse de 5 Estrelas que tu tá falando é aquele de débito não é?

LIDIVAN: é. Isso.

NETE: foi pra esse que ele ligou hoje. A gente tava com uma esperança e nada.

LIDIVAN: eu vou devolver pro menino então, esse que ele devolveu.

NETE: não, mas é o cara lá que não lembra a senha dele, entendeu? Esse último que tu mandaste pra mim, o que ele é?

LIDIVAN: é Multiplus. Eu te mandei esse mês já. É Multiplus.

NETE: tá. Não, é que eu pensava que fosse esse do UniClass, esses aí sabe? LIDIVAN: e esse Uniclass serve?
Ligação interrompida.

Na conversa abaixo, têm-se a comprovação do repasse de pelo menos **R\$ 100,00 (cem reais)** de **NETE** para **LIDIVAN**, após a concretização de uma fraude, sendo que **LIDIVAN** iria até a casa de **NETE** receber a vantagem indevida:

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 15/06/2013 00:03:47
Duração: 00:03:08
Arquivo: 61012934.WAV
Comentário: LIDIVAN x NETE

Transcrição: **NETE** fala que o negócio lá (dos cartões) deu R\$ 512,00 e fez compras de R\$ 450,00, mas **LIDIVAN** sabe que não vem inteiro, pois vendeu por R\$ 300,00 e o outro "que é o bom" vai dar certo, mas só amanhã.

A partir de 1:06min:

NETE: presta atenção. Aquele dia deu 512,00.

LIDIVAN: o primeiro.

NETE: o primeiro, 512,00. Ai eu fiz umas compras de 450,00. Ai, no caso, tu sabe que 450,00 não vem inteiro.

LIDIVAN: eu sei.

NETE: ai deu 300,00 o total. Eu vendi o negócio por 300,00. Ai é 100, 100 e 100. Eu vou te dar 100.

LIDIVAN: eu sei, 100 pra cada.

NETE: amanhã de manhã tu pode me ligar lá "selado".

LIDIVAN: eu sei.

NETE: e olha, o negócio lá deu certo lá também.

LIDIVAN: aquele com a "s"?

NETE: claro meu amor.

LIDIVAN: esse que é o poderoso.

NETE: esse que é o bom.

LIDIVAN: isso, eu sei que é o bom.

NETE: amanhã a gente vai.... só que eu não sei quanto tem lá porque eu não dei pro "veado" lá.

LIDIVAN: eu sei.

NETE: tá entendendo?

LIDIVAN: é bom porque o lugar é bom.

NETE: a gente vai ver isso, quanto é que vai ser, mas vai dar, pelo menos uma "beirada", mas vai dar.

LIDIVAN: lá tem que dar porra.

NETE: calma meu amor, calma. Um beijo no seu coração. Vamos ver o que o "veado" vai fazer amanhã, ai eu pego contigo amanhã. Falou?

LIDIVAN: esses 100 reais tem que ser de manhã cedo. Cara, como é que eu faço pra pegar?

NETE: vai lá em casa de manhã cedo. Pode ir.

LIDIVAN: aqui ou no teu "setor".

NETE: no meu "setor", claro.

LIDIVAN: tá bom, de manhã cedo então...

NETE: pode ir lá em casa que tá "selado".

LIDIVAN: tá bom.

NETE: beijo amor.

LIDIVAN: beijão.

A conversa abaixo demonstra que **LIDIVAN** também recebeu, no período da investigação, vantagem indevida de uma **MNI**, no caso, **R\$ 10,00 (dez reais)**, apenas uma parte do combinado, pois a **MNI** disse que não tinha todo o dinheiro no momento, somente no dia seguinte:

Telefone: 55(91) 8354-2284

Data Inicial: 20/06/2013 20:13:06

Duração: 00:02:10

Arquivo: 61233293.WAV

Comentário: LIDIVAN x MNI

Transcrição:

LIDIVAN: Oi.

MNI: ei caralho, atende esse telefone porra.

LIDIVAN: é a porcaria desse celular. Eu deixei aqui na janela e ele caiu.

MNI: vai te fuder. Tu tá fudendo é caralho?

LIDIVAN: (risos).

MNI: olha, teu filho não tá aqui. Tô com tua sobrinha aqui, LISANDRA. Fala pra ela que eu não vim dar viagem perdida. Borá, fala logo.

LIDIVAN pede para passar o celular para LISANDRA.

LISANDRA: oi tio.

LIDIVAN: LISANDRA, vai lá na gaveta da cômoda. Tem dois envelopes na liga.

LISANDRA: espera aí.

LIDIVAN: dois envelopes na cômoda.

LISANDRA: na cômoda da mana?

LIDIVAN: não, na cômoda da sala, bufe, sei lá qual é o nome.

LISANDRA: qual é a gaveta?

LIDIVAN: uma da ponta.

LISANDRA: um envelope que tá com liga?

LIDIVAN: sim. Tem dois. Põe em uma sacola e dá pra ela (MNI). Pega 20 reais aí com ela que ela vai dar. Passa o telefone pra ela.

MNI: sim. Não tenho os 20 reais.

LIDIVAN: não tem?

MNI: só amanhã mesmo.

LIDIVAN: não tem 20.

MNI: não tenho, senão como é que eu vou trabalhar amanhã?

LIDIVAN: nem, 10?

MNI: (risos). Tá eu vou deixar aqui 10 reais pra ti.

LIDIVAN: de manhã eu pego com ela.

MNI: tá, eu vou deixar aqui 10 reais aqui pra ela. Tchau.

LIDIVAN chegou a receber, inclusive, dinheiro de estelionatários em sua conta bancária, fruto de fraudes realizadas mediante o repasse de cartões de crédito pelo Réu, conforme indicam as conversas abaixo transcritas, travadas com um **HNI**:

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 25/06/2013 20:54:42
Duração: 00:01:28
Arquivo: 61477587.WAV
Comentário: LIDIVAN x HNI

Transcrição: LIDIVAN recebe uma ligação de HNI informando que as cartas que ele havia repassado, algumas foram aprovadas, outras não. **HNI pede o número da conta de LIDIVAN para depositar a parte dele. LIDIVAN diz que é do Banco do Brasil e fica de enviar mensagem com os dados da conta.** Após, HNI pergunta se LIDIVAN não tem mais cartas e LIDIVAN diz que tem algumas em sua casa, aparentemente com valores altos. Por fim, **HNI diz que na manhã do dia seguinte os valores seriam depositados na conta de LIDIVAN.**

Telefone: 55(91) 8354-2284
Data Inicial: 26/06/2013 11:44:59
Duração: 00:02:13
Arquivo: 61509127.WAV
Comentário: LIDIVAN x HNI

Transcrição: Nesse áudio, LIDIVAN se identifica ao interlocutor, fornecendo dados de sua conta bancária, nome completo, inclusive solétrando o nome **A-N-D-R-E-S**, sendo que o interlocutor informa que alguém depositará um dinheiro na conta da LIDIVAN, no final da tarde daquele dia.

Os diálogos acima transcritos, travados entre o Réu e outros 04 (quatro) estelionatários referidos, são corroborados, dentre outros elementos, pela apreensão, na residência do Réu, de **109 (cento e nove) Vale Card's**, emitidos pelo HSBC (ID 393071848 – fl. 1556). Sobre esse fato, o Réu declarou, em Juízo (ID 393102900).

[...]

QUE foram encontradas 6 (seis) correspondências na residência do interrogando, sendo que uma delas era um envelope devolvido da ABAS (Associação do Baixo Amazonas), Igreja Adventista do Pará, contendo tickets alimentação da SOCOCO; QUE o carteiro faz o pacote grande para o motorista entregar, e nesse pacote, como da SOCOCO, várias empresas recebem o mesmo ticket alimentação; **QUE houve engano por parte do carteiro ao entregar esse envelope ao interrogando; QUE no dia seguinte foi entregar novamente mas devolveram o envelope; QUE por esquecimento essas correspondências ficaram na casa do interrogando; QUE elas foram guardadas na casa do interrogando; [...]** QUE quando o interrogando foi preso as correspondências estavam lacradas, em uma liga; **QUE as correspondências já estavam lá há 2 meses, em razão de esquecimento do interrogando; [...]** QUE nesse envelope havia 16 (dezesesseis) comprovantes de uso de cartões de ticket alimentação dos funcionários da SOCOCO; QUE não havia cartões de crédito no envelope, apenas comprovantes de uso, que vem especificando onde a pessoa usou, quanto gastou e quanto tem de saldo; QUE eram papéis; [...] **QUE esses papéis estavam no pacote que estava com o**

interrogando por engano; [...] QUE não confessou nenhuma prática criminosa na policia; [...] QUE não confirma que tenha se beneficiado de alguns objetos da empresa (ECT); QUE isso não existe, até porque nada foi encontrado na residência do interrogando; [...] QUE a correspondência apreendida na residência do Interrogando, onde constavam os comprovantes de uso de tickets de alimentação, foi violada pela polícia civil;

[...]

A versão apresentada pelo Réu de que os documentos apreendidos em sua residência estavam ali por **esquecimento** não se sustenta, sobretudo quando existe uma gigantesca quantidade de diálogos interceptados que mostram, na verdade, que o Réu levava correspondências com cartões de crédito para a sua casa, com a finalidade de repassá-los a estelionatários.

O Réu, em juízo, não confirmou “[...] que tenha se beneficiado de alguns objetos da empresa (ECT), afirmando que nada foi apreendido em sua residência. Todavia, essa declaração é desmentida pela apreensão, em sua residência, além dos 109 (cento e nove) Vale Card's, de 05 (cinco) discos de vinil, extraviados da ECT pelo Réu, conforme se observa na ID 393071848 (fl. 1556). Tenho, pois, como **inverossímeis** as declarações do Réu, posto que não guardam nenhuma relação com os demais elementos constantes dos autos.

Assim, da análise do acervo probatório colacionado aos autos, **incontestável** o fato de que o réu **LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA** repassava correspondências com cartões de crédito para diversos estelionatários, mediante o recebimento de vantagem indevida, incorrendo, desse modo, na prática do crime de corrupção passiva (art. 317/CP).

Conforme amplamente demonstrado no item II.2.2 desta sentença, ao qual remeto o leitor, tenho como absolutamente **desnecessária** a análise das LOEC's (Listas de Objetos Entregues aos Carteiros) relativas ao Réu, **(i)** seja pelo fato de a conduta criminosa do Réu ter sido provada por outros meios (interceptações telefônicas), **(ii)** seja pela possibilidade de os cartões de crédito poderem ser retirados dos envelopes e depois recolocados, antes da entrega aos destinatários, **(iii)** seja, por fim, pelo fato de os cartões de crédito poderem ser entregues como correspondências **SIMPLES, não REGISTRADAS.**

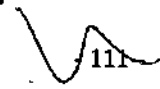
Destarte, tenho que o **quadro probatório sustenta a condenação do acusado**, deixando este julgador convicto de que **LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA**, na condição de funcionário público, não apenas **“solicitou”**, como efetivamente **“recebeu”** vantagem indevida de terceiros, incorrendo, dessa forma, na prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317/CP.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59, do CP.

A **culpabilidade** apresenta reprovabilidade elevada, vez que envolve grave ligação espúria do funcionário público com estelionatários, misturando crime com trabalho honesto. Viu-se, ademais, que o Réu chegou a envolver uma sobrinha quando do cometimento do crime, que entregou correspondências a uma estelionatária, situação que eleva a reprovabilidade do crime. Com relação aos **antecedentes**, o Réu é primário, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. A **conduta social** não é passível de aferição à luz dos elementos contidos no processo. A **personalidade** é desviada, indicando conduta criminosa habitual, sobretudo pela apreensão de objetos desviados da ECT em sua residência, como é o caso dos 05 (cinco) discos de vinil. O **motivo** do crime já se encontra inserido no próprio tipo penal, não havendo necessidade de maior valoração. As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, vez que a sua prática se inicia nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), quando da “**tragem**” das correspondências, que são levadas até a sua residência, para depois serem repassados aos estelionatários. As **conseqüências** do crime também são desfavoráveis, haja vista o **prejuízo** causado com as fraudes, na ordem de RS 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), não reparado, bem ainda, a **desmoralização** para a imagem da ECT. Isso sem falar nos transtornos causados aos clientes.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, e multa de 210 (duzentos e dez) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo do maior salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Presente a causa de aumento de pena prevista no §1º, do art. 317/CP, uma vez que o Réu, em conseqüência da vantagem indevidamente recebida, praticou ato de ofício infringindo dever funcional, **aumento** a pena em **1/3 (um terço)**, passando-a para **09**



(nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, calculada na forma referida, pena que passa a ser definitiva, à falta de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, causas de aumento ou de diminuição.

II.3.3 – Do crime de peculato (art. 312/CP).

Foi imputada, ainda, ao acusado **LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA**, a prática do crime de **peculato**, tipificado no art. 312/CP, que, conforme consignado no item II.1.3 desta sentença, ao qual remeto o leitor, a conduta de **desviar** correspondências contendo cartões de crédito e repassá-las aos estelionatários, mediante recebimento de vantagem indevida, se amolda ao *caput*, parte final, do referido dispositivo legal, que tipifica a modalidade de **peculato desvio**, onde o núcleo do tipo “desviar” equivale a desencaminhar, situação em que o sujeito ativo confere à coisa destinação diversa da inicialmente prevista¹⁵.

Com base em tais considerações, entendo ser cabível ao caso a aplicação do **princípio da consunção ou absorção**, que prevê que uma conduta mais ampla engloba ou absorve outras condutas menos amplas, as quais funcionam como **meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime**. É dizer, a conduta de desviar correspondências contendo cartões de crédito e repassá-las aos estelionatários, que configura o crime de peculato, na modalidade desvio, foi apenas o **meio necessário para a prática do crime de corrupção passiva**, devendo, desse modo, por este ser absorvido, tal como ocorreu em relação aos demais corrêus.

Imperioso consignar, no ponto, que ainda que tenham sido apreendidos na residência do Réu, além dos 109 (cento e nove) Vale Card's, **05 (cinco) discos de vinil**, extraviados da ECT pelo Réu (ID 393071848 – fl. 1556), tal fato não é objeto da presente ação penal, vez que o Réu **não foi por isso denunciado**, ficando o juízo impedido de julgar esse fato, pois estaria proferindo uma sentença *extra petita* e, conseqüentemente, viciada pela **nulidade absoluta**, tal qual ocorre com qualquer sentença que viole a regra da correlação entre acusação e sentença.

¹⁵ MASSON, Cleber. Op., cit., p. 649.

Desse modo, não tendo o *Parquet* narrado na denúncia qualquer conduta de apropriação, desvio ou subtração de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel que não fosse com a finalidade de repassar aos estelionatários **ALEMÃO, NETE, MOJU** ou **JR TCHEN**, não há que se falar, portanto, em crimes com potencialidades lesivas autônomas, **inexistindo**, desse modo, óbices a aplicação do princípio da consunção ou absorção ao presente caso.

Posto isto, considerando que a conduta prevista no art. 312/CP, praticada pelo Réu, foi apenas o meio necessário para a consecução do crime de corrupção passiva (art. 317/CP), aplicável ao caso o princípio da consunção ou absorção, ficando, dessa forma, o crime de peculato (art. 312/CP) **absorvido** pelo crime de corrupção passiva (art. 317/CP), e **absolvido** o Réu da imputação de peculato.

II.3.4 – Do regime inicial de cumprimento da pena do réu LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA.

O Réu foi condenado à pena de **03 (três) anos de reclusão**, pela prática do crime de quadrilha (art. 288/CP) e **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317/CP).

Diante da existência do concurso material (art. 69/CP), as penas devem ser somadas para fixação do regime. Desse modo, fixo o **regime fechado** para cumprimento das penas, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.

II.3.5 – Da perda do emprego público do réu LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA.

A ECT, após regular processo administrativo, instaurado com base nos mesmos fatos narrados na inicial acusatória, e, limitando-se o julgamento estreitamente à esfera administrativa/disciplinar, aplicou a pena de **dispensa por justa causa** ao Réu, a teor do art. 482, “a” e “b”/CLT (ID 393071877 – fls. 2681/2682).

A despeito de o Réu já ter sido dispensado da ECT, mas, considerando a independência das instâncias civil, penal e administrativa, **decreto a perda do emprego público do réu LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA**, nos termos do artigo 92, I, "a" do Código Penal, considerando que esse Réu se prevaleceu do emprego para a prática delituosa e com isso violou de maneira grave os deveres a ele inerentes, de lealdade, moralidade e probidade, sendo equiparado a funcionário público para efeitos penais (art. 327/CP).

II.4 – MAX NEY LOBATO BERNARDES

Imputa-se a esse Acusado a prática dos crimes de **quadrilha** (art. 288/CP), **corrupção passiva** (art. 317/CP) e **peculato** (art. 312/CP), em concurso material, a teor do art. 69/CP.

Para tanto, o *Parquet* assim narrou a conduta do Acusado, na denúncia:

[...]

Trata-se de empregado da ECT, tendo se constatado que usa as facilidades decorrentes de seu emprego para extraviar cartões de crédito, os quais são posteriormente desbloqueados e utilizados fraudulentamente. Ao receber os cartões de crédito que deveriam ser entregues aos respectivos titulares, repassava-os juntamente com as senhas para outros investigados da Operação.

A testemunha Rinaldo Ferreira Pinto, que exercia a função de Carteiro, declarou que os cartões de crédito entregues ao denunciado eram dados como extraviados, mas mesmo assim as respectivas faturas dos cartões eram enviadas aos verdadeiros titulares. Disse que outro ato praticado pelo denunciado era proceder anotações inverídicas nas correspondências, informando que o número do local de entrega não existia, o que justificava a devolução das correspondências. Retornando, as correspondências dias depois eram violadas para futuro uso dos cartões de crédito nelas contidos. Então, as vítimas recebiam as faturas com a descrição dos débitos, sem no entanto tê-los utilizado.

Defende-se dos fatos dizendo que "esqueceu" de devolver aos Correios as correspondências nas quais continha os cartões de crédito (fls. 1672, vol 09).

Foi encontrada em sua residência uma mala contendo correspondências diversas endereçadas a terceiros, parte delas oriundas de instituições bancárias, indicando que seriam os cartões que não foram entregues aos seus verdadeiros titulares.

Diante dos fatos descritos acima, está claro que o denunciado, integrante de quadrilha, desviou correspondências contendo cartões de crédito/débito de terceiros a outros integrantes, em razão da função que desempenhava na ECT, solicitando e recebendo destes vantagem indevida.

[...]

Passo a analisar, a partir de agora, a conduta do réu **MAX NEY LOBATO BERNARDES (ZÉ COLMÉIA)** em relação a cada um dos crimes a ele imputados.

II.4.1 – Do crime de quadrilha (art. 288/CP).

A denúncia refere que o Acusado era integrante de quadrilha, a teor do art. 288 do Código Penal, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013.

Conforme antes assentado, para a configuração do crime de quadrilha, exigia-se na época a adesão de pelo menos **quatro pessoas**, unidas de modo estável e permanente, com o propósito de praticarem crimes.

Por ocasião de sua prisão, o Réu foi interrogado pela autoridade policial, oportunidade em que **negou** vender cartões bancários ou senhas para terceiros, e que desconhece tal prática na ECT. Sobre as correspondências apreendidas em sua residência, afirmou ter se esquecido de devolver aos Correios, mas que iria entregá-las (ID 393071848 – fls. 1633/1634):

[...]

QUE no dia de hoje foi abordado por Policiais Civis, no interior da Empresa Pública Correios, onde foi informado sobre Mandados de Prisão Preventiva contra o Interrogado, e que havia ainda dois Mandados de Busca e Apreensão nos seguintes endereços: Rua São Luís, 75, 40 horas, Coqueiro Ananindeua/PA e Rod. Mário Covas, Conj. Adelia Hacjem, bloco C1, apt. 103, Coqueiro, Ananindeua/PA; QUE informou que não reside mais naqueles locais; QUE no momento foi perguntado pela Autoridade o endereço correto e informou que se tratava daquele acima informado; QUE no local foi perguntado pela Autoridade cumpridora do mandado se possuía correspondência ou cartões de créditos em sua atual residência, e que de livre e espontânea vontade, informou para a mesma que possuía correspondências que afirma que esqueceu de devolver aos Correios e que iria fazer a entrega; QUE informou que as correspondências estavam em seu quarto e que autorizava a entrada no quarto onde estas se encontravam; QUE no local onde reside, a Autoridade colheu o material e posteriormente segulram para a Delegacia Geral onde está prestando o devido depoimento; QUE perguntado se já foi preso ou processado alguma vez? Respondeu que não; QUE perguntado a sua profissão? Quais os seus apelidos? Respondeu que é carteiro na Empresa Pública Correios e seu apelido é "Zé Colméia"; QUE Há quanto tempo trabalha nessa atividade e onde atua? QUE trabalha há aproximadamente 04 anos e que tem como atribuição na Distribuição Domiciliar, na área do Centro de Ananindeua; QUE perguntado se conhece RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS, conhecido como "B.O."? De onde? O que ele faz? Afirma que conhece, e que o conhece do CDD Ananindeua, e que é seu companheiro de trabalho e é chamado por

"B.O."; QUE perguntado se confirma que, em razão de sua atividade como carteiro, vendia cartões bancários de terceiros, juntamente com RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS, conhecido como "B.O."? Respondeu que NÃO; QUE perguntado para quem mais vendeu cartões e senhas bancárias? Respondeu vendia os cartões (sic); QUE por quanto eram vendidos os cartões e senhas bancárias respectivas? Respondeu que NÃO vendia os cartões e senhas bancárias; QUE como era realizada a seleção dos cartões a serem vendidos? QUE desconhece a situação; QUE perguntado se a seleção dos cartões a serem vendidos pelo suspeito era feita através do endereço da pessoa, buscando-se, de preferência, aquelas que aparentassem maior ter mais dinheiro? Desconhece esta prática; QUE quantos cartões e senhas bancárias chegou a vender? E talões de cheques? QUE respondeu que desconhece esta prática; QUE perguntado o que comprou com o dinheiro obtido com a venda de cartões e senhas bancárias de terceiros? Quanto obteve em razão disso? QUE Não vendia os cartões e que vive tão somente de seu salário; QUE perguntado se o depoente sabe se outros carteiros também vendem cartões e senhas bancárias ou talões de cheques? QUE nunca soube sobre carteiros que "trabalhavam" com a prática de desvio de correspondências com cartões de créditos; muito menos soube de histórias sobre o caso; QUE perguntado se o depoente chegou a apropriar-se de outra mercadoria, em razão de seu cargo nos Correios? QUE nunca; QUE perguntado sobre as correspondências que estavam em seu quarto e entregues pelo próprio depoente; QUE respondeu que esqueceu em casa, e que teria levado para selecionar, e como foi em casa almoçar, acabou esquecendo; QUE perguntado se possui celular? QUE respondeu que atualmente não.

[...]

Em juízo, o Réu novamente se declarou inocente, afirmando ser falsa a acusação. Confirmou todo o teor do interrogatório prestado em sede policial, destacando que leu três vezes o termo e depois assinou, não tendo sido ameaçado, tampouco obrigado a confessar nada. Afirmou conhecer o carteiro RAIMUNDO NONATO (B.O), negando, porém, vender cartões de crédito com ele. Sobre as correspondências apreendidas em sua residência, reiterou que se esqueceu de devolvê-las, destacando que as mesmas foram encontradas lacradas. Por fim, declarou que não é o "NEY" referido nas interceptações telefônicas, e que "[...] não reconhece os números de telefone (91) 8309-2262 e (91) 8018-7105 [...]", conforme se observa no ID 393101439, cuja gravação se encontra abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

[...]

Às perguntas do juízo, respondeu: QUE é carteiro há aproximadamente 4 (quatro) anos; QUE não tem filhos; QUE é solteiro; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente; QUE é falsa a acusação; QUE não conhece os autores dos crimes narrados na denúncia; QUE acredita que

foi denunciado em razão da indicação feita por REINALDO FERREIRA PINTO (testemunha de acusação), que acusou o interrogando; QUE REINANDO não conhece o interrogando, que também não conhece REINALDO; QUE nas diligências realizadas pela polícia, acompanhadas por REINALDO, o interrogando foi preso, indicado por REINALDO; QUE não conhece ALEMÃO, ALBERTO VINÍCIUS (BETO), ELIETE; QUE nunca defraudou nem realizou compras com cartões de crédito enviado através dos Correios; As perguntas do MPF, respondeu: QUE dentro dos Correios possui o apelido de "ZÉ COLMÉIA"; QUE conhece RAIMUNDO NONATO, que possui o apelido de "B.O.", dentro dos Correios; QUE não vendia cartões de crédito juntamente com B.O.; QUE na residência do interrogando, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontradas correspondências diversas; QUE não tem acesso ao conteúdo das correspondências; QUE as correspondências diversas foram colocadas dentro de uma sacola preta; QUE as correspondências deveriam ser levadas no dia seguinte, pela manhã, mas o interrogando se esqueceu; QUE devia ter levado novamente aos Correios as correspondências para serem distribuídas na parte da tarde; QUE não desviou correspondências contendo cartões de crédito; QUE nunca foi assediado por estelionatários para desviar cartões de crédito dos Correios; QUE nunca recebeu nenhuma vantagem para que isso fosse feito; QUE não sabe se colegas seus faziam isso; QUE o depoimento do interrogando foi baseado naquilo que foi encontrado em sua residência; QUE em sede policial foi perguntado sobre a sua relação com RAIMUNDO NONATO (B.O.); QUE o delegado esclareceu ao interrogando que ele poderia falar, ou não; QUE o interrogando pediu a presença de um advogado, porque estava se sentindo coagido, pois estava sozinho e o delegado disse que não, afirmando "[...] se você quiser falar você fala, se não quiser falar você não fala, se achar que deve falar você fala [...]"; QUE o interrogando resolveu falar e prestou depoimento; QUE confirma o depoimento prestado em sede policial; QUE leu três vezes o depoimento e assinou; QUE não foi obrigado a confessar nada na polícia; QUE seu depoimento é aquele que está escrito; QUE não foi ameaçado para confessar nada na polícia; As perguntas da defesa, respondeu: QUE REINALDO trabalha em um setor conhecido como Segurança dos Correios, setor que serve para investigar os carteiros, setor de investigação administrativa; QUE antes da prisão nunca tinha visto REINALDO; QUE nunca foi chamado antes por REINALDO, nem convocado a comparecer nesse setor; QUE durante os 4 (quatro) anos em que trabalha nos Correios nunca respondeu a nenhum PAD ou qualquer processo administrativo; QUE não existe nenhuma ocorrência ou reclamação do trabalho do interrogando por parte de clientes; QUE o trabalho dos Correios tem segurança; QUE quando entram as correspondências REGISTRADAS é entregue ao carteiro a LOEC, onde é lançado o nome do destinatário, o endereço e a assinatura do destinatário, tudo observado pelo supervisor; QUE se o carteiro fizer alguma anotação falsa ou alguma comunicação indevida, tanto o remetente quanto os Correios saberão disso; QUE não tem como passar isso; QUE quando isso ocorre é aberto uma CI (comunicação interna) que com a apuração se transforma em um processo administrativo, podendo chegar a uma sindicância, etc.; QUE o carteiro pode ser exonerado por isso; QUE foi preso no trabalho; QUE REINALDO confundiu o interrogando com

NIVALDO (testemunha de defesa); QUE NIVALDO foi humilhado por REINALDO; QUE depois REINALDO chamou o interrogando, ocasião em que lhe foi mostrado um mandado de busca e apreensão e mandado de prisão preventiva; QUE a polícia disse que o interrogando estava preso e que iriam até a sua residência; QUE o interrogando não ofereceu resistência e acatou a ordem judicial; QUE houve um impasse quanto ao endereço do interrogando, pois constava endereço antigo do interrogando no mandado de busca e apreensão; QUE o interrogando dizia que morava em outro endereço e o delegado dizia que não; QUE há 2 (dois) anos e meio o interrogando morava na atual residência e o endereço constante do mandado era o endereço de quando o interrogando assumiu o cargo de carteiro nos Correios; QUE a polícia se dirigiu ao antigo endereço, oportunidade em que o delegado constatou que de fato o interrogando não mais morava lá; QUE mesmo constando endereço divergente no mandado, o interrogando permitiu que os policiais entrassem em sua residência e cumprissem o mandado de busca e apreensão; QUE disse ao delegado que havia correspondências em seu quarto, que havia esquecido; QUE o delegado disse que queria cartão de crédito e o interrogando disse que não tinha; QUE o interrogando autorizou o delegado a procurar; QUE as correspondências indicadas pelo interrogando foram recolhidas pelos policiais, colocadas dentro de uma sacola, e levadas para a delegacia; QUE o interrogando não viu os policiais violando as correspondências, apenas recolheram; QUE as correspondências diversas, anteriormente referidas, são correspondências SIMPLES de entrega direta, não registradas; QUE os cartões de crédito geralmente vem em correspondências REGISTRADAS; QUE não havia correspondências REGISTRADAS na residência do interrogando, somente correspondências SIMPLES; QUE conhece RAIMUNDO NONATO (B.O.) dos Correios; QUE quando o interrogando entrou nos Correios B.O. já estava trabalhando; QUE cada carteiro tem a sua área; QUE o interrogando tinha a sua área de trabalho e B.O. tinha a dele; QUE o interrogando trabalhava no centro de Ananindeua/PA e B.O. na Transcoqueiro; QUE não reconhece conversa lida em audiência pela advogada, extraída das interceptações telefônicas, supostamente travada entre o interrogando e B.O.; QUE não é o NEY referido nas interceptações telefônicas; QUE B.O. trata o interrogando pelo apelido de "ZÉ COLMÉIA"; QUE a maioria dos carteiros tratam o interrogando pelo apelido, menos os chefes; QUE os chefes o tratam como MAX; QUE ninguém o trata por NEY; QUE no período da conversa não estava em Salinas/PA, estando trabalhando normalmente; QUE não reconhece os números de telefone (91) 8309-2262 e (91) 8018-7105.

[...]

Depois de acurada análise dos autos, entendo não haver provas suficientes para a prolação de um decreto condenatório em relação ao réu **MAX NEY LOBATO BERNARDES (ZÉ COLMÉIA)** pela prática do crime de quadrilha (art. 288/CP), especialmente pelo fato de a acusação não ter logrado êxito em demonstrar a sua ligação com outros 03 (três) integrantes do bando, conforme exigência prevista no referido tipo penal, à época dos fatos.

Imperioso esclarecer, nesse sentido, que o **“NEY”** referido nas interceptações telefônicas, assim como o **“MAX”**, de fato, **não se refere à pessoa do Réu**. Demais disso, a análise das interceptações telefônicas demonstra claramente que os numerais **(91) 8309-2262** e **(91) 8018-7105** não eram por ele utilizados, o que passo a demonstrar a seguir.

Relativamente à pessoa de **“NEY”**, a análise das interceptações telefônicas indica que, de fato, não se refere à pessoa do Réu, **(i)** seja pelo padrão vocal ser distinto do padrão vocal do Réu, **(ii)** seja pelo numeral utilizado por **“NEY” – (91) 8018-7105** – ser diferente do utilizado pelo Réu, conforme se demonstrará adiante.

Na conversa abaixo transcrita, travada entre o corréu **RAIMUNDO NONATO (B.O)** e **“NEY”**, que foi lida pela defesa do réu **MAX NEY LOBATO BERNARDES (ZÉ COLMÉIA)** durante a audiência de interrogatório, **“NEY”** utiliza o numeral **(91) 8018-7105**:

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 16/05/2013 18:49:54
Data Final: 16/05/2013 18:58:00
Interlocutor: (91) 8018-7105
Comentário: B.O. x NEY

Transcrição: B.O. diz que está em Salinas/PA e pergunta se Ney já voltou. Ney diz que já voltou sábado. B.O. pergunta se Ney já fez o negócio. Ney diz que está só segurando o sinal (senha) e diz que ainda não chegou os produtos e que está segurando só os "S". B.O. diz para Ney segurar os "s", pois vai chegar os produtos. Ney diz para B.O. ligar amanhã, pois o mesmo está liso.

Esse entendimento é corroborado, ainda, pelo fato de que outras ligações interceptadas do numeral **(91) 8018-7105**, demonstrar que o usuário dessa linha é um homem chamado **“DANIEL”**, sendo farta a prova nesse sentido. Seja como for, o fato é que o réu **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)**, certamente, não era o usuário do numeral **(91) 8018-7105** – conforme declarou em interrogatório judicial –, sendo este utilizado por **“DANIEL”**, que, a despeito de ter sido investigado, não chegou a ser indiciado, tampouco denunciado, de modo que **não se pode atribuir à pessoa do Réu a conversa acima transcrita**.

Existem, ainda, outras inúmeras referências à pessoa de **“MAX”** nas interceptações telefônicas, o que poderia levar a

conclusão de que essa pessoa poderia ser o réu **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)**. Todavia, em todas as vezes que "**MAX**" foi referido, claramente se observa que não se refere à pessoa do Réu.

A maioria das ligações interceptadas, onde "**MAX**" é referido, partiram do numeral **(91) 8035-4268**, conforme abaixo se observa, que, conforme consignado na sentença proferida nos autos da ação penal n. **32982-85.2013.4.01.3900**, referido numeral era utilizado por **WILLIAMS (JR TCHEN)**, parceiro de **ALEMÃO** nas fraudes apuradas na "Operação Card Free":

Telefone: 55(91) 8035-4268
Data Inicial: 13/02/2013 13:52:46
Data Final: 13/02/2013 13:53:59
Interlocutor: 8085-8863
Comentário: Alemão x Max

Transcrição: Alemão diz: e aí Tá Barão. Max diz: Tô aqui já. Alemão diz: Então vai buscar o velho é a menina! Max diz: Tá, tô indo lá já. Tu chegou agora? Alemão diz: Cheguei agora, parei pra Almoçar, parei no posto pra dá-lhe uma "cagada". Max diz: Engarramento doído não foi! Alemão diz: Engarramento, ainda vim cortando e tudo. Tu onde tu? Max diz: Passei direto, já tô aqui no entroncamento já, atrás do velho lá. Alemão diz: Tá, vai lá pegar o velho lá e pega a menina lá. Max diz: Tá, fica por aqui. Alemão diz: eu tô no meu setor, vou te esperar lá próximo. Max diz: tá. Alemão diz: quando tu pegar o velho, tu me dá o alô aí. Max diz: tá, eu vou te esperar ali perto da advogada lá, sabe onde é? Alemão diz: sei, sei. Max diz: vou ficar por ali. Alemão diz: tá na mão. Falô.

Existe ainda referência a um "**MAX**", usuário do numeral **(91) 8268-0653**, tendo a investigação detectado que esse "**MAX**" se refere ao ex-marido de **NEUZARINA BARROS (NEUZA)**, estelionatária também condenada nos autos da ação penal n. **32982-85.2013.4.01.3900**:

Telefone: 55(91) 8258-7069
Data Inicial: 13/02/2013 08:08:50
Data Final: 13/02/2013 08:16:50
Interlocutor: 8268-0653
Comentário: Neusa x Max

Transcrição: conversam sobre o filho deles que foi preso em Mosqueiro.

Telefone: 55(91)8258-7069
Data inicial: 13/02/2013 12:53:18
Data Final: 13/02/2013 13:00:20
Interlocutor: 8268-0653
Comentário: Neusa x Max (ex esposo).

Por fim, a análise das interceptações telefônicas detectou, ainda, ligações de um **"MAX"**, que seria funcionário do Banco Itaú, conforme abaixo se observa:

Telefone: 55(93)3522-1886
Data Inicial: 31/01/2013 15:39:42
Data Final: 31/01/2013 15:40:53
Interlocutor: 9183-3241

Comentário: Max do Banco Itaú entrando em contato com Dona Janaina, só que a mesma não se encontra e Max mantém contato com Felipe, filho da mesma. Max diz que o contato é mais para relacionamento e pede para que Felipe deixe o recado para sua mãe, que assim que chegar dê uma passada no Banco.

Portanto, em todas as vezes em que foi referida a pessoa de **"MAX"** nas interceptações telefônicas, claramente não se tratava da pessoa do réu **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)**.

Em harmonia com o que foi acima exposto, têm-se o fato de que o réu **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)** utilizava o numeral **(91) 8937-7515** e, em alguns momentos da investigação, o numeral **(91) 8942-5168**, possivelmente de sua companheira, tendo isso ficado claramente demonstrado quando da análise das interceptações telefônicas, vez que, em uma das conversas com o corréu **RAIMUNDO NONATO (B.O)**, que utiliza o numeral **(91) 8309-2262**, este se refere ao usuário do numeral **(91) 8937-7515** como sendo **"ZÉ COLMÉIA"**, conforme abaixo se observa:

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 19/05/2013 11:24:17
Data Final: 19/05/2013 11:28:53
Interlocutor: 8937-7515 (PERTENCE A ZÉ COLMÉIA)

Comentário: B.O. x HNI (B.O. conversa com HNI e em dado momento o chama de ZÉ COLMÉIA (8937-7515).

Transcrição: B.O. liga para ZÉ COLMÉIA. ZÉ COLMÉIA diz que está "tomando uma" aqui. B.O. pergunta onde o mesmo está. ZÉ COLMÉIA diz que está na frente de casa, juntamente com o Madson, "só na manha do quati". B.O. pede para ZÉ COLMÉIA lhe emprestar 50,00, pois está liso. ZÉ COLMÉIA diz: "mas quando". B.O. pergunta se dá ou não dá. ZÉ COLMÉIA diz que está devagar e que está "pegando". B.O. diz que vai ali num aniversário lá no Panorama. ZÉ COLMÉIA diz que estava lá. B.O. diz que botou uma carne assada para esquentar e diz que dormiu e que quase explode o fogão aqui. [...]

Em outro momento da investigação, **RAIMUNDO NONATO (B.O)** liga várias vezes para o numeral **(91) 8942-5168** para falar com **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)**, sendo evidente que o Réu efetivamente utilizou esse numeral, conforma se observa abaixo:

Telefone: 55(91)8309-2262
Data Inicial: 02/06/2013 11:05:00
Tempo: 00:01:39
Interlocutor: 8942-5168
Arquivo: 60569608.wav
Comentário: B.O. x MNI (possivelmente companheira de ZÉ COLMÉIA)

Transcrição: B.O. liga para o numeral (91) 8942-5168 e pede para falar com MAX NEY. É atendido por uma MNI, que pergunta "quem está falando?" B.O. se identifica à MNI dizendo seu apelido (B.O.), e novamente pede falar com MAX NEY, o dono do telefone. MNI diz que "o dono do telefone" é ela (risos). **B.O. diz para MNI que o dono do telefone é ZÉ COLMÉIA, marido dela. Após, B.O. pergunta para MNI qual o número do telefone de ZÉ COLMÉIA. MNI diz que ZÉ COLMÉIA não tem telefone. B.O. diz que depois voltará a ligar.**

Telefone: 55(91)8309-2262
Data Inicial: 08/06/2013 15:27:43
Tempo: 00:04:42
Interlocutor: 8942-5168
Arquivo: 60816284.wav
Comentário: B.O. x ZÉ COLMÉIA

Transcrição: B.O. liga para o número (91) 8942-5168, que é atendido por uma MNI. B.O. se identifica e pede para falar com MAX NEY. MNI chama MAX NEY dizendo: "MAX NEY, B.O. quer falar contigo". MAX NEY (ZÉ COLMÉIA) começa a falar com B.O.
[...]

Portanto, de tudo o que foi analisado, depreende-se que o réu **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)** utilizou apenas, e raramente, os numerais **(91) 8937-7515** e **(91) 8942-5168**, sempre em conversas com o corréu **RAIMUNDO NONATO (B.O.)**.

É dizer, as interceptações telefônicas levadas a efeito no âmbito da "Operação Card Free", realizadas ao longo de quase 01 (um) ano de investigações, somente conseguiram detectar conversas do réu **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)** ocorridas com o corréu **RAIMUNDO NONATO (B.O.)** e que, ainda que tenham conteúdo que denote a prática de crimes, conforme será melhor avaliado no capítulo seguinte, **não são suficientes para a condenação do Réu pela prática do crime de quadrilha**, na medida em que **não se atingiu o número mínimo de pessoas exigido para a caracterização do ilícito previsto no art. 288/CP**, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013, motivo pelo qual se revela imperiosa a **absolvição** do Réu em relação a esse crime, a teor do art. 386, VII/CPP, em consonância com a pacífica jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, E ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ATIPICIDADE DO DELITO DE QUADRILHA. NECESSIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS NO BANDO. ILÍCITO ATRIBUÍDO A QUATRO ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO DE TRÊS DELES. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

1. Para a configuração da infração tipificada no artigo 288 do Código Penal, exige-se a presença de pelo menos 4 (quatro) indivíduos, uma vez que o tipo penal prevê que o ilícito resta caracterizado somente quando "mais de três pessoas" associam-se para o "fim de cometer crimes". Doutrina. Precedentes.

2. No caso dos autos, ainda que exista a suspeita de que outros dois indivíduos compunham a quadrilha integrada pelo recorrente, com a absolvição de 3 (três) dos corréus pela prática do referido delito, não se perfaz o número mínimo de pessoas exigido para a caracterização do ilícito previsto no artigo 288 do Código Penal, motivo pelo qual se revela imperioso o trancamento da ação penal quanto ao crime em questão.

[...]

(STJ – RHC 37015. Relator: JORGE MUSSI. QUINTA TURMA. Decisão: 24/09/2013. Publicação: 02/10/2013 DJE)

Diante do exposto, absolvo o réu **MAX NEY LOBATO BERNARDES**, vulgo "**ZÉ COLMÉIA**", da prática do crime previsto no art. 288 do CP, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação.

II.4.2 – Do crime de corrupção passiva (art. 317/CP).

Imputou-se ainda, ao acusado **MAX NEY LOBATO BERNARDES**, a prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317/CP.

Conforme consignado no item II.1.2 desta sentença, ao qual remeto o leitor, os agentes públicos são **impedidos de solicitar, receber ou aceitar**, no desempenho de suas funções, qualquer tipo de vantagem indevida, uma vez que o bem penalmente protegido nesse tipo penal é a Administração Pública. Destacou-se, ademais, que o *caput* do art. 317/CP contém três núcleos: "solicitar", "receber" e "aceitar", que podem ser assim entendidos:

a) **solicitar** é o pedido de vantagem indevida feito por funcionário público a terceiro, havendo, nesse caso, uma manifestação do desejo de receber alguma vantagem indevida, podendo o terceiro atendê-lo ou não;

b) **receber** significa entrar na posse de um bem, aceitando a entrega efetuada por um terceiro, ou seja, ele não apenas aceita, como também recebe a vantagem indevida; e

c) **aceitar** é o comportamento do funcionário público de anuir com o recebimento da vantagem indevida.

que se verifica nos autos, com base nas declarações de testemunhas e Réus, é que os carteiros eram **assedidos** por estelionatários nas ruas, os quais lhes ofereciam vantagem indevida em troca do repasse de correspondências contendo cartões de crédito, para que estes pudessem efetivar as fraudes, a despeito de o Réu ter declarado, em juízo, que isso nunca aconteceu em relação a ele.

Cabe ao juízo avaliar, com base no acervo probatório acostado aos autos, se o réu **MAX NEY LOBATO BERNARDES** "solicitou", "recebeu" ou "aceitou" alguma vantagem indevida, para si ou para outrem, no exercício de sua função de carteiro.

Registre-se, uma vez mais, que a participação dos carteiros denunciados no âmbito da "Operação Card Free" limitava-se, supostamente, a desviar correspondências contendo cartões de crédito e repassá-las aos estelionatários, mediante recebimento de vantagem indevida. Essa a conduta a ser apurada.

conforme anteriormente consignado, a testemunha arrolada pela acusação, REINALDO FERREIRA PINTO, gerente de segurança empresarial da ECT, afirmou que os 5 (cinco) carteiros denunciados **tinham envolvimento nos fatos**, inclusive o réu **MAX NEY LOBATO BERNARDES** (ID 393081929):

[...]

QUE os 5 (cinco) carteiros denunciados tinham envolvimento nesses fatos; QUE a participação deles se dava da seguinte maneira: quando as correspondências não eram entregues ao destinatário, as reclamações dos clientes chegavam na ECT, que procedia a verificação da ocorrência, oportunidade em que se constatou a participação dos 5 (cinco) carteiros denunciados; [...] QUE esse levantamento foi realizado durante as investigações pela ECT;

[...]

As declarações da testemunha acima indicada são corroboradas pelos demais elementos constantes dos autos, especialmente as interceptações telefônicas, que demonstram a

participação inequívoca do réu **MAX NEY LOBATO BERNARDES**, ora em julgamento, no esquema de repasse de correspondências com cartões de crédito para estelionatários, incorrendo, assim, na prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317/CP.

Nesse sentido, transcrevo novamente, por relevante, diálogo ocorrido 01 (um) dia após a deflagração da "Operação Card Free", travado entre dois **Homens Não Identificados (HNI)**, provavelmente integrantes de outros núcleos que também atuam em fraudes com cartões de crédito, oportunidade em que comentam sobre a prisão de **ALEMÃO**, bem como dos "amarelinhos" – carteiros que repassavam as correspondências com cartões de crédito para **ALEMÃO** e outros estelionatários –, onde o Réu, que é conhecido pela alcunha de "**ZÉ COLMÉIA**", é referido:

Telefone: 55(91)8933-7352

Data Inicial: 28/06/2013 12:02:38

Tempo: 00:04:43

Interlocutor: 8096-3285

Arquivo: 61636277.wav

Comentário: HNI1 x HNI2

Transcrição:

No início da gravação, os interlocutores conversam sobre o perigo de ficar falando essas coisas no celular, citando alguém que estava sendo investigado, mas essa pessoa não dava atenção ao fato.

A partir do minuto 3:34:

HNI1: eles facilitam muito. O ALÉ (provavelmente ALEMÃO) tá no meio também?

HNI 2: tá ALÉ o TINHO, o caralho meu irmão. É porque ele fica falando com esses caras. Meu amigo, foram todos os "amarelinhos" que ele tinha. Acabou com a história dele. Foram todos. Foi o DINIZ, foi o ZÉ COLMÉIA. Ele tinha acabado de me falar que tinha aparecido um cara, foi esse ZÉ COLMÉIA que tá me dando direto, esse ZÉ COLMÉIA.

[...]

Depreende-se da conversa acima, de forma cristalina, que **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)**, sobretudo no final da investigação, começou a repassar correspondências aos estelionatários, tendo o referido diálogo demonstrado o repasse de grande quantidade dessas correspondências ao estelionatário **ANTONIO MARCOS (ALEMÃO)**, inúmeras vezes referido ao longo desta sentença.

Em um diálogo interceptado entre o corréu **RAIMUNDO NONATO (B.O)** e um **Homem Não Identificado (HNI)**, fez-se referência ao fato de que o réu **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)** estaria "estribado" que, no dito popular, significa que a pessoa está com

muito dinheiro, sendo ainda possível extrair do referido diálogo, a preocupação dos interlocutores com a possibilidade de **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)** ser pego:

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 17/05/2013 20:14:31
Data Final: 17/05/2013 20:25:01
Interlocutor: 8032-8599
Comentário: B.O x HNI

Transcrição: **B.O diz para HNI que vai atrás do Zé Colméia que o mesmo está estribado. HNI diz que estão na caça dele, pois ontem não tinha nem carga do CDD e o mesmo chegou 7:30 hs. HNI diz que o mesmo chega cedo e se mata lá pra área nobre. B.O diz que já falou pra ele e que o mesmo é só "mancada". HNI diz que estão pra pegar ele. B.O diz que já avisou ele.**

O réu **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)**, em sede policial, foi questionado pela autoridade policial acerca de possível repasse de correspondências contendo cartões de crédito aos estelionatários por carteiros, oportunidade em que declarou (ID 393071848 – fl. 1633):

[...]

QUE perguntado se o depoente sabe se outros carteiros também vendem cartões e senhas bancárias ou talões de cheques? QUE nunca soube sobre carteiros que "trabalhavam" com a prática de desvio de correspondências com cartões de créditos, muito menos soube de histórias sobre o caso.

[...]

Contradizendo as declarações acima, a interceptação telefônica demonstrou que o Réu tinha pleno conhecimento do esquema de repasse de correspondências com cartões de crédito a estelionatários, conforme se infere do diálogo abaixo, onde ele, em uma conversa com o corréu **RAIMUNDO NONATO (B.O)**, demonstra conhecimento acerca das transações realizadas por este, com a estelionatária **ELIETE (NETE)**:

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 11/04/2013 18:38:47
Data Final: 11/04/2013 18:42:55
Interlocutor: (91) 8937-7515
Comentário: B.O. x ZÉ COLMÉIA

Transcrição: **ZÉ COLMÉIA** liga para Carteiro (B.O) e pergunta como estão as coisas. Carteiro (B.O) diz que está estressado. **ZÉ COLMÉIA** diz que conseguiu falar com Edivan. Carteiro (B.O.) pergunta qual é essa onda já. **ZÉ COLMÉIA** diz que é segredo de justiça. Carteiro (B.O) pede cem reais emprestados, pois está liso e diz que **ZÉ COLMÉIA** não quer comprar o

bagulho. ZÉ COLMÉIA diz que o Max não quer "beta". Carteiro (B.O) diz que vai vender ele então. ZÉ COLMÉIA diz que já sabe do negócio já, de que a mulher pegou 4.000,00 do negócio e que deu 175,00 reais para o carteiro. Carteiro (B.O) diz que ela (NETE) é safada e diz que é assim que eles são. Carteiro (B.O) diz que "ela" (NETE) quer UniClass. ZÉ COLMÉIA diz que foi quatro paus, fora o resto. Carteiro (B.O) diz que deu três (cartões) pra ela. ZÉ COLMÉIA pergunta se ela bateu todos três. Carteiro (B.O) diz que foi dois. ZÉ COLMÉIA pergunta quanto ela deu para Carteiro (B.O). Carteiro (B.O) diz que foi "mixada", uns cem reais. Carteiro (B.O) diz que "ela" (NETE) é uma pilantra.

Neste outro diálogo, também ocorrido entre **RAIMUNDO NONATO (B.O)** e o réu **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)**, este demonstra conhecer o esquema realizado pelo carteiro para poder repassar os cartões de crédito, lançando "ausente" na LOEC, enquanto aguarda a chegada da senha, momento em que estará apto a realizar a venda do cartão ao estelionatário:

Telefone: 55(91)8309-2262
Data Inicial: 09/04/2013 19:42:10
Tempo: 00:04:29
Interlocutor: 8937-7515
Arquivo: 58527829.wav
Comentário: B.O. x ZÉ COLMÉIA

Transcrição: ZÉ COLMÉIA pede um TIM Beta para B.O e diz que abaterá 100 reais da conta de B.O. B.O diz: "pega aqui então". ZÉ COLMÉIA diz que B.O deve 300 reais para ele e aí ele dará só 200 reais. B.O pergunta para ZÉ COLMÉIA se ele sabe desbloquear o chip. B.O diz que só o Sebastião sabe desbloquear. ZÉ COLMÉIA diz: "não te afoba. Me dá o chip". B.O diz que está liso. ZÉ COLMÉIA diz para B.O lhe dá o chip que ele arranja 50 reais para B.O. ZÉ COLMÉIA diz que está em Castanhal/PA e que dá o dinheiro para B.O amanhã de manhã. B.O diz que tá na mão. B.O diz para ZÉ COLMÉIA não deixar ninguém vê. ZÉ COLMÉIA diz que colocará o chip no bolso. ZÉ COLMÉIA diz que conhece os caras que sabem desbloquear o chip. B.O pergunta como foi o dia ontem e ZÉ COLMÉIA diz que está em Castanhal/PA em um lanche e que daqui a pouco estará de plantão lá, que está "no pau". ZÉ COLMÉIA pergunta para B.O se não apareceu nada aí (cartões). B.O diz que tem três, mas não tem o "s" (senha). ZÉ COLMÉIA diz: porra! Mas aí tu deu "ausente"? B.O diz: dei "ausente". ZÉ COLMÉIA diz: "borá" ver se pinta alguma coisa pra ti sair da "secura".

Por fim, as interceptações telefônicas demonstraram que o réu **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)** não apenas conhecia os esquemas realizados, como também dele se beneficiava, tendo o diálogo abaixo demonstrado que o Réu recebeu **R\$ 100,00 (cem reais)** de um estelionatário, certamente, em função do repasse de correspondência com cartão de crédito:

Telefone: 55(91)8309-2262
Data Inicial: 08/06/2013 15:27:43
Tempo: 00:04:42
Interlocutor: 8942-5168
Arquivo: 60816284.wav
Comentário: B.O x ZÉ COLMÉIA

Transcrição: B.O liga para o número 8942-5168, se identifica como B.O, é atendido por uma MNI, e pede para falar com MAX NEY. MNI diz: "MAX NEY, B.O quer falar contigo". MAX NEY (ZÉ COLMÉIA) começa a falar com B.O. ZÉ COLMÉIA diz que B.O está "estribado" e diz que está "tomando uma". B.O pergunta como ficou aquela situação e ZÉ COLMÉIA diz que vingou, mas só pegou um vale, 100 reais. B.O diz: "de rocha"? ZÉ COLMÉIA diz: é. Pegou 100 reais o negão. ZÉ COLMÉIA diz que B.O saiu do esquema, que foi tirado da onda. (ininteligível). ZÉ COLMÉIA diz que foi no Valdemir agora de manhã, que falou que B.O estava "estribado", B.O ri da fala de Valdemir. [...] B.O pergunta se ZÉ COLMÉIA vai nos Correios hoje a noite e ele diz que não, que já está porre e ri. ZÉ COLMÉIA diz que está com uma "caixinha" (de cerveja) e que daqui a pouco vai pra casa de B.O tomar essa "caixinha", geladinha. B.O diz que vai sair daqui a pouco. Após, encerram a ligação.

Perfeitamente demonstrada a participação do réu **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)** no esquema criminoso de repasse de correspondências com cartões de crédito para estelionatários, conduta, inclusive, corroborada pelo áudio abaixo, onde se verifica que **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)** costuma deixar pacotes de correspondências na casa de **RAIMUNDO NONATO (B.O)**. No início da conversa, alias, **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)** comunica **RAIMUNDO NONATO (B.O)** que "aquele negócio" já está com ele, ao que o interlocutor informa que passará lá para pegar:

Telefone: 55(91)8309-2262
Data Inicial: 07/06/2013 10:55:13
Tempo: 00:01:34
Interlocutor: 8942-5168
Arquivo: 60746659.wav
Comentário: B.O x ZÉ COLMÉIA

Transcrição: B.O liga para ZÉ COLMÉIA. ZÉ COLMÉIA diz: "olha, tá aqui viu, aquele negócio. Tudo certinho". B.O diz: "tá bom então. Eu vou passar aí". ZÉ COLMÉIA pede para B.O passar na casa de B.O e trazer dois pacotes que ZÉ COLMÉIA deixou na casa de B.O e pergunta se dar para B.O trazer agora. B.O diz que não dá, que é contramão. ZÉ COLMÉIA diz: "que nada. Traz logo. Passa lá. Tu está de moto". B.O diz: é contramão porra. ZÉ COLMÉIA diz que está precisando desses pacotes, que o cara tá "enchendo o saco" lá, por causa de um contracheque dele. B.O diz que vai ver. ZÉ COLMÉIA pergunta onde B.O está e este diz que está nos Correios. ZÉ COLMÉIA diz: "ah, tu ainda não saiu daí?". B.O diz que ainda não, que está enrolado agora. ZÉ COLMÉIA manda B.O passar logo na casa e pegar os pacotes. B.O diz que não dá tempo. ZÉ COLMÉIA diz que já está tudo preparado, que já tem tudo. B.O diz: tá na mão.

A participação do réu **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)** no esquema criminoso é **corroborada**, ainda, pela apreensão de **01 (uma) mala contendo diversas correspondências em nome de terceiros** (ID 393071864 – fls. 1638/1642) em sua residência, não havendo, diante desse cenário, qualquer motivo para que essas correspondências fossem localizadas na casa do Réu.

Sobre esse fato, o Réu declarou, em juízo, assim como fez o corréu **LIDIVAN**, que **esqueceu** de levar as correspondências aos Correios (ID 393101439):

[...]

QUE na residência do interrogando, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontradas correspondências diversas; QUE não tem acesso ao conteúdo das correspondências; QUE as correspondências diversas foram colocadas dentro de uma sacola preta; **QUE as correspondências deveriam ser levadas no dia seguinte, pela manhã, mas o interrogando se esqueceu**; QUE devia ter levado novamente aos Correios as correspondências para serem distribuídas na parte da tarde; [...] **QUE disse ao delegado que havia correspondências em seu quarto, que havia esquecido**; [...] QUE as correspondências indicadas pelo interrogando foram recolhidas pelos policiais, colocadas dentro de uma sacola, e levadas para a delegacia;

[...]

A versão apresentada pelo Réu, tanto em juízo, quanto em sede policial, sobre o "esquecimento" das correspondências, **não guardam nenhuma relação com os demais elementos constantes dos autos**, não se podendo, portanto, dar credibilidade a elas, tudo levando a crer que o Réu tinha o hábito de guardar as correspondências não apenas na sua casa, como também na casa do corréu **RAIMUNDO NONATO (B.O)**, conforme anteriormente demonstrado.

Assim, da análise do acervo probatório colacionado aos autos, entendo existir prova suficiente para sustentar um édito condenatório em relação ao réu **MAX NEY LOBATO BERNARDES**, vulgo "**ZÉ COLMÉIA**", pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317/CP), tendo sido provado que o Réu, na condição de funcionário público, **recebeu** vantagem indevida de terceiros.

Conforme amplamente demonstrado no item II.2.2 desta sentença, ao qual remeto o leitor, tenho como absolutamente **desnecessária** a análise das LOEC's (Listas de Objetos Entregues aos Carteiros) relativas ao Réu, **(i)** seja pelo fato de a conduta

criminosa do Réu ter sido provada por outros meios (interceptações telefônicas), *(ii)* seja pela possibilidade de os cartões de crédito poderem ser retirados dos envelopes e depois recolocados, antes da entrega aos destinatários, *(iii)* seja, por fim, pelo fato de os cartões de crédito poderem ser entregues como correspondências **SIMPLES, não REGISTRADAS.**

Destarte, tenho que **o quadro probatório sustenta a condenação do acusado**, deixando este julgador convicto de que **MAX NEY LOBATO BERNARDES**, vulgo "**ZÉ COLMÉIA**", na condição de funcionário público, **recebeu** vantagem indevida de terceiros, incorrendo, dessa forma, na prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 c/c art. 327, do CP.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59, do CP.

A **culpabilidade** apresenta reprovabilidade elevada, vez que envolve grave ligação espúria do funcionário público com estelionatários, misturando crime com trabalho honesto. Com relação aos **antecedentes**, o Réu é primário, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. A **conduta social** e a **personalidade** não são passíveis de aferição à luz dos elementos contidos no processo. O **motivo** do crime já se encontra inserido no próprio tipo penal, não havendo necessidade de maior valoração. As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a complexidade quando do cometimento do crime, desde a separação dos cartões ("triagem"), realizada ainda nas dependências dos Correios, para depois serem repassados aos estelionatários. As **conseqüências** do crime também são desfavoráveis, haja vista o prejuízo causado com as fraudes, na ordem de RS 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), não reparado, bem ainda, a desmoralização para a imagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Isso sem falar nos transtornos aos clientes dos bancos.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo do maior salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Presente a causa de aumento de pena prevista no §1º, do art. 317/CP, uma vez que o Réu, em conseqüência da vantagem indevidamente recebida, praticou ato de ofício infringindo dever funcional, motivo pelo qual **aumento** a pena em **1/3 (um terço)**,

passando a pena para **08 (oito) anos de reclusão, e multa de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, calculada na forma referida, pena que passa a ser **definitiva**, à falta de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, causas de aumento ou de diminuição.

Nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP, fixo o **regime semiaberto**, para cumprimento de pena.

II.4.3 – Da perda do emprego público do réu MAX NEY LOBATO BERNARDES.

A ECT, após regular processo administrativo, instaurado com base nos mesmos fatos narrados na inicial acusatória, e, limitando-se o julgamento estreitamente à esfera administrativa/disciplinar, aplicou a pena de **dispensa por justa causa** ao Réu, a teor do art. 482, "a" e "b"/CLT (ID 393071877 – fls. 2681/2682).

A despeito de o Réu já ter sido dispensado da ECT, mas, considerando a independência das instâncias civil, penal e administrativa, **decreto a perda do emprego público** do réu **MAX NEY LOBATO BERNARDES**, nos termos do artigo 92, I, "a" do Código Penal, considerando que esse Réu se prevaleceu do emprego para a prática delituosa e com isso violou de maneira grave os deveres a ele inerentes, de lealdade, moralidade e probidade.

II.4.4 – Do crime de peculato (art. 312/CP).

Foi imputado ao acusado **MAX NEY LOBATO BERNARDES**, ainda, a prática do crime de **peculato**, tipificado no art. 312/CP, que, conforme consignado no item II.1.3 desta sentença, ao qual remeto o leitor, a conduta de **desviar** correspondências contendo cartões de crédito e repassá-las aos estelionatários, mediante recebimento de vantagem indevida, se amolda ao *caput*, parte final, do referido dispositivo legal, que tipifica a modalidade de **peculato desvio**, onde o núcleo do tipo "desviar" equivale a desencaminhar, situação em que o sujeito ativo confere à coisa destinação diversa da inicialmente prevista¹⁶.

¹⁶ MASSON, Cleber. Op., cit., p. 649.

Com base em tais considerações, entendo ser cabível ao caso a aplicação do **princípio da consunção ou absorção**, que prevê que uma conduta mais ampla engloba ou absorve outras condutas menos amplas, as quais funcionam como **meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime**. É dizer, a conduta de desviar correspondências contendo cartões de crédito e repassá-las aos estelionatários, que configura o crime de peculato, na modalidade desvio, **foi apenas o meio necessário para a prática do crime de corrupção passiva**, devendo, desse modo, por este ser **absorvido**, tal como ocorreu em relação aos demais Corréus.

Destaco, outrossim, que o acervo probatório colacionado aos autos, não demonstrou, tampouco foi narrado na denúncia em relação ao Réu, qualquer conduta de apropriação, desvio ou subtração de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel **que não fosse com a finalidade de repassar aos estelionatários**, não havendo que se falar, portanto, em crimes com potencialidades lesivas autônomas, **inexistindo**, desse modo, óbices a aplicação do princípio da consunção ou absorção ao presente caso.

Posto isto, considerando que a conduta prevista no art. 312/CP, praticada pelo Réu, foi apenas o meio necessário para a consecução do crime de corrupção passiva (art. 317/CP), aplicável ao caso o princípio da consunção ou absorção, ficando, dessa forma, o crime de peculato (art. 312/CP) **absorvido** pelo crime de corrupção passiva (art. 317/CP), e **absolvido** o Réu da imputação de peculato.

II.5 – RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS (B.O)

Imputa-se a esse Acusado a prática dos crimes de **quadrilha** (art. 288/CP), **corrupção passiva** (art. 317/CP) e **peculato** (art. 312/CP), em concurso material, a teor do art. 69/CP.

Para tanto, o *Parquet* assim narrou a conduta do Acusado, na denúncia:

[...]

Trata-se de empregado da ECT, tendo se constatado que usa as facilidades decorrentes de seu emprego para extraviar cartões de crédito, os quais são posteriormente desbloqueados e utilizados.

Mantinha contatos principalmente com NETE, ROSIVALDO e "ALEMÃO". Auxiliou de forma eficaz no repasse dos cartões de crédito a outros integrantes da quadrilha. No exercício de uma função estatal (Carteiro), recebia os cartões de crédito que deveriam ser entregues aos respectivos titulares, repassando-os juntamente com as senhas para outros investigados da Operação.

A testemunha Reinaldo Ferreira Pinto, que exercia a função de Carteiro, declarou que os cartões de crédito entregues ao denunciado eram dados como extraviados, mas mesmo assim as respectivas faturas dos cartões eram enviadas aos verdadeiros titulares. Disse que outro ato praticado pelo denunciado era proceder anotações inverídicas nas correspondências, informando que o número do local de entrega não existia, o que justificava a devolução das correspondências. Retomando, as correspondências dias depois eram violadas para futuro uso dos cartões de crédito nelas contidos. Então, as vítimas recebiam as faturas com a descrição dos débitos, sem, no entanto, tê-los utilizado.

Em sua residência foram encontradas diversas correspondências indicando que não foram entregues aos seus verdadeiros titulares.

Diante dos fatos descritos acima, está claro que o denunciado, integrante de quadrilha, desviou correspondências contendo cartões de crédito/débito de terceiros a outros integrantes, em razão da função que desempenhava na ECT, solicitando e recebendo destes vantagem indevida.

[...]

Passo a analisar, a partir de agora, a conduta do réu **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS (B.O)** em relação a cada um dos crimes a ele imputados.

II.5.1 – Do crime de quadrilha (art. 288/CP).

A denúncia refere que o Acusado era integrante de quadrilha, a teor do art. 288 do Código Penal, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013.

Conforme antes assentado, para a configuração do crime de quadrilha, exigia-se na época a adesão de pelo menos **quatro pessoas**, unidas de modo estável e permanente, com o propósito de praticarem crimes.

Por ocasião de sua prisão, o Réu foi interrogado pela autoridade policial, tendo optado, no entanto, por **permanecer calado** em relação a todas as perguntas que lhe foram formuladas, fazendo uso, portanto, do direito constitucional ao silêncio (ID 393071848 – fls. 1537/1538).

Em juízo, porém, o Réu declarou-se inocente, afirmando ser **falsa a acusação**. Disse que não conhece **NETE, ROSIVALDO, MÁRCIO, BETO, ALEMÃO**, nem qualquer outro corréu, tampouco “[...] *desviou correspondências contendo cartões de crédito ou débito e as entregou a integrantes de quadrilha, recebendo vantagem indevida por isso [...]*”. Sobre as correspondências encontradas em sua residência, disse que isso é normal, “[...] *que quando não há tempo para entregar todas as correspondências, é normal os carteiros entregarem no dia seguinte, somente cartas SIMPLES [...]*”, conforme ID 393101442, cuja degravação se encontra abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

[...]

As perguntas do juízo, respondeu: QUE é carteiro há aproximadamente 18 (dezoito) anos; QUE tem 7 (sete) filhos, sendo 3 (três) menores; QUE paga pensão alimentícia para 5 (cinco) filhos, totalizando 35% (trinta e cinco por cento) de seu salário; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente; **QUE é falsa a acusação**; QUE não sabe quem são os autores dos crimes narrados na denúncia e nem sabe porque o Estado o acusa; QUE não conhece NETE, ROSIVALDO, MÁRCIO, BETO; QUE não conhece nenhum dos demais réus; As perguntas do MPF, respondeu: QUE não confirma que teria auxiliado de forma eficaz no repasse de cartões de crédito para NETE, ROSIVALDO e ALEMÃO; QUE não tem conhecimento da existência de conversas do interrogando com essas pessoas referidas; Perguntado como explica o fato de ter sido encontrado em sua residência diversas correspondências que não foram entregues aos seus titulares respondeu que isso é normal, que nos Correios isso é normal; QUE quando não há tempo para entregar todas as correspondências, é normal os carteiros entregarem no dia seguinte, somente cartas SIMPLES; QUE cartas REGISTRADAS devem obrigatoriamente ser entregues no mesmo dia; QUE a correspondência registrada na LOEC tem que ser entregue no mesmo dia, independentemente do horário; QUE cartas SIMPLES não obedecem a essa regra; QUE o que foi encontrado na casa do interrogando foram cartas SIMPLES; QUE a chefia dos Correios sabe que isso acontece; QUE não desviou correspondências contendo cartões de crédito ou débito e as entregou a integrantes de quadrilha recebendo vantagem indevida por isso; QUE não sofreu assédio de ninguém para que fizesse isso; QUE não teve nenhum contato nesse sentido; QUE desconhece que outros carteiros tenham essa conduta; As perguntas da defesa, respondeu: QUE durante os 18 (dezoito) anos em que trabalhou nos Correios nunca respondeu a nenhum processo administrativo; QUE não sabe informar se os outros carteiros denunciados estão envolvidos na prática de condutas ilícitas; QUE os cargos de chefia nos Correios são ocupados por indicações políticas; QUE REINALDO acusou os carteiros denunciados para subir no cargo, aproveitando-se do cargo que ocupa; QUE REINALDO era carteiro agora é Chefe de Unidade; QUE REINALDO acusou os carteiros mas não apresentou provas.

[...]

As provas coligidas nos autos corroboram a imputação, na medida em que demonstram a ligação do réu **RAIMUNDO NONATO (B.O)** com mais de três indivíduos, integrantes do chamado núcleo dos “cartãozeiros”, unidos de forma estável e permanente, com o propósito de cometerem crimes, conforme passo a demonstrar.

Cumpra inicialmente esclarecer que o réu **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS**, vulgo “**B.O**”, utilizava o terminal telefônico (91) 8309-2262, sendo ele um dos poucos Acusados que se identificava em quase todas as ligações, na maioria delas chamado de “**B.O**”, e, em outras, era chamado apenas de “**B**”, como frequentemente acontecia em suas conversas com o estelionatário **ROSIVALDO AIRES (MOJU)**. Ou seja, dúvidas não há em relação a isso, seja pelo fato de o próprio Réu se identificar nas conversas interceptadas, seja pelo fato de o seu padrão vocal ser absolutamente inconfundível, com certa dificuldade ao falar, tal como observado na gravação ocorrida por ocasião de seu interrogatório judicial. Além disso, aplica-se ao caso a parêmia *judex peritus peritorum* (art. 182/CPP)¹⁷ sendo o juízo, como verdadeiro destinatário da prova, plenamente capaz de avaliar sua confiabilidade.

Portanto, todos os diálogos que serão adiante referidos, foram interceptados a partir do terminal telefônico (91) 8309-2262, tendo como usuário o réu **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS**, vulgo “**B.O**”.

Superada essa questão, passo a demonstrar a relação do Réu com os demais integrantes da quadrilha, em número superior a 3 (três), condição indispensável para a configuração do crime previsto no art. 288/CP, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013, cuja conduta era repassar correspondências contendo cartões de crédito e senhas aos estelionatários, possibilitando, assim, a realização das fraudes.

¹⁷ “[...] Como é cediço, o magistrado não está jungido, ao decidir, àquilo que se contém no laudo pericial, podendo firmar sua convicção apenas com base na narrativa dos autos e em outros documentos a eles acostados, fazendo a devida ponderação das provas, segundo seu livre convencimento. Aliás, como se sabe, o juiz é considerado o perito dos peritos, ou seja, o “*peritus peritorum*”. Tal entendimento, aliás, encontra respaldo no próprio ordenamento legal, como se vê do teor do art. 182 do Código de Processo Penal [...]” (STF - RHC 120052/SP. Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. Decisão em 03/12/2013).

A primeira das integrantes do chamado núcleo dos "cartãozeiros" com quem **RAIMUNDO NONATO (B.O)** mantinha contatos regulares, sempre repassando cartões de crédito, é novamente a estelionatária **ELIETE NONATO (NETE)**. A despeito de ambos terem negado se conhecer, em juízo, as interceptações telefônicas afastam qualquer dúvida em relação a isso.

No diálogo abaixo, já referido nesta sentença, o corréu **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)** afirma ao réu **RAIMUNDO NONATO (B.O)** que tem conhecimento do esquema dele com **NETE**:

Telefone: 55(91) 8309-2262

Data inicial: 11/04/2013 18:38:47

Data Final: 11/04/2013 18:42:55

Interlocutor: (91) 8937-7515

Comentário: Carteiro (B.O) x HNI (ZÉ COLMÉIA)

Transcrição: HNI (ZÉ COLMÉIA) liga para Carteiro (B.O) e pergunta como estão as coisas. Carteiro (B.O) diz que está estressado. HNI (ZÉ COLMÉIA) diz que conseguiu falar com Edivan. Carteiro (B.O) pergunta qual é essa onda já. HNI (ZÉ COLMÉIA) diz que é segredo de justiça. Carteiro (B.O) pede cem reais emprestados, pois está liso e diz que HNI (ZÉ COLMÉIA) não quer comprar o bagulho. HNI (ZÉ COLMÉIA) diz que o Max não quer "beta". Carteiro (B.O) diz que vai vender ele então. HNI (ZÉ COLMÉIA) diz que já sabe do negócio já, de que a mulher pegou 4.000,00 do negócio e que deu 175,00 reais para o carteiro. Carteiro (B.O) diz que ela (NETE) é safada e diz que é assim que eles são. Carteiro (B.O) diz que "ela" (Nete) quer UniClass. HNI (ZÉ COLMÉIA) diz que foi quatro paus, fora o resto. Carteiro (B.O) diz que deu três pra ela (cartões). HNI (ZÉ COLMÉIA) pergunta se ela bateu todos três. Carteiro (B.O) diz que foi dois. HNI (ZÉ COLMÉIA) pergunta quanto ela deu para Carteiro (B.O). Carteiro (B.O) diz que foi "mixada", uns cem reais. Carteiro (B.O) diz que ela é uma pilantra.

A relação criminosa existente entre **RAIMUNDO NONATO (B.O)** e **NETE** é confirmada, ainda, pela conversa abaixo transcrita, travada entre **NETE** e **BETO**, outro estelionatário condenado nos autos da ação penal n. **32983-70.2013.4.01.3900**:

Telefone: 55(91)8023-4755

Data Inicial: 17/04/2013 10:50:55

Tempo: 00:04:30

Interlocutor: 8219-0225

Arquivo: 58852735.wav

Comentário: BETO x NETE

Transcrição: BETO fala para NETE uma notícia que saiu na imprensa sobre uma briga entre militares e um investigador da polícia, que teria apanhado dos militares. Tal fato teria acontecido porque o investigador tinha um informante na Cidade Nova, de nome DELBERT, que estava sendo procurado pelos militares. NETE se surpreende com a notícia,

porque DELBERT é seu amigo, e não acreditava que ele seria o "cagueta". Todavia, NETE diz que "a ficha caiu" e entende porque BETO queria matá-lo. Nessa ocasião, NETE disse a BETO que DELBERT seria inocente. BETO diz a NETE que DELBERT é o "cagueta" e que é pra ela se ligar. **NETE diz que é por isso que o B.O estava andando com DELBERT direto, que é por isso que o TCHÊ falou que o B.O estava "dando" todo mundo também. NETE diz para BETO para se livrar do amarelinho também. BETO diz para NETE se sair de B.O. NETE fica preocupada. NETE diz que vai parar de postar foto no "face" porque DELBERT é seu amigo de "face". BETO diz que vai "cair" gente. NETE diz para BETO mudar o número de celular, que diz que vai quebrar o chip. BETO diz que NETE se arrisca com B.O. NETE repete que BETO tinha razão ao falar que o amigo de NETE (DELBERT) era o "cagueta". Ao final, NETE diz para BETO enviar por mensagem conta e agência do PEDRO.**

Por fim, e em harmonia com as conversas acima referidas, foram interceptados diálogos travados entre **RAIMUNDO NONATO (B.O)** e **NETE**, comprovando-se, de forma definitiva, a relação entre ambos, com o repasse regular de cartões de crédito do Réu para **NETE**, mediante recebimento de dinheiro:

Telefone: 55(91)8309-2262
Data Inicial: 10/04/2013 16:08:44
Tempo: 00:04:21
Interlocutor: 8219-0225
Arquivo: 58573147.wav
Comentário: B.O x NETE

Transcrição: NETE liga para B.O e se identifica para B.O, informando que esse é seu número novo. B.O diz que NETE sumiu e pergunta: "cadê a grana?". NETE diz: "cadê o negócio bom? Ora grana. Cadê o negócio?" B.O diz: "não tem. Tu não pagasse". NETE diz que pegou uma fonte ali, e diz para B.O que aquilo que ele estava dando não presta, que agora que ela entendeu o negócio, dizendo que é UniClass que presta. B.O pergunta pelo "real" e NETE diz que ele B.O ficou de ir lá pegar e nunca foi. NETE diz que tá lá guardado. NETE diz que nem conseguiu o telefone daquilo que B.O repassou para ela. NETE pergunta para B.O se ele não tem a fonte dos "Americanas", pois o menino conseguiu ali cinco, o moleque lá do Satélite (provavelmente outro carteiro). B.O diz que não tem. NETE diz que ele passou cinco pra ela e ela fez só dois, que três não conseguiram. NETE pergunta para B.O por que ele não chega nesses caras (carteiros), que é um do Satélite e outro da Cidade Nova. NETE pergunta para B.O se ele não se dá com eles. NETE incentiva B.O a se relacionar com esses carteiros. Que é por isso que NETE está ligando para B.O. NETE volta a perguntar se B.O tem um canal de UniClass de residência e B.O diz que não, que não tem. Depois NETE fala sobre alguém que está grávida, de nome Vanessa. B.O pergunta em tom irônico se o BETO é o pai e NETE diz que não sabe [...]. NETE volta a perguntar se B.O não consegue os UniClass e B.O diz que não. Que é difícil em Ananindeua. NETE questiona, dizendo que é UniClass de conta, igual esses que B.O costuma repassar para NETE. B.O diz que sabe, mas não tem. B.O diz que vai fazer alguma coisa e desliga.

Evidente, pois, que **RAIMUNDO NONATO (B.O)** e **NETE** mantinham uma relação criminosa, que envolvia repasse de correspondências sob responsabilidade da ECT, mediante pagamento, de forma estável e permanente, o que contradiz as declarações de ambos em seus respectivos interrogatórios judiciais.

Foram observadas, ainda, inúmeras ligações telefônicas ocorridas entre **RAIMUNDO NONATO (B.O)** e **ROSIVALDO AIRES (MOJU)**, como dito alhures, estelionatário condenado na ação penal n. **32982-85.2013.4.01.3900**, que trabalhava em uma loja de materiais de construção, e ali recebia diariamente diversos carteiros, os quais lhe repassavam correspondências com cartões de crédito, dentre eles o ora Réu.

Os áudios abaixo transcritos demonstram muito bem a relação criminosa existente entre ambos, sendo importante salientar que **ROSIVALDO AIRES (MOJU)**, conforme demonstrado nos autos da mencionada ação penal, utilizava o numeral **(91) 8193-9893**, a despeito de constar referência a um **HNI (Homem Não Identificado)**, ou mesmo a um carteiro:

Telefone: 55(91) 8309-2262 – MOJU
Data Inicial: 08/04/2013 13:52:13
Data Final: 08/04/2013 13:55:19
Interlocutor: 8193-9893
Comentário: HNI (MOJU) x Carteiro (B.O)

Transcrição: HNI diz: fala "B". Carteiro (B.O) diz: fale! HNI diz: e ai porra. Carteiro (B.O) diz: Mas moleque! Carteiro (B.O) diz: lá naquele que eu te dei, o cara não mora mais lá; olha a zebra. HNI diz: não mora lá! HNI pergunta se Carteiro (B.O) tem o "s". Carteiro (B.O) diz que tem. HNI pergunta se Carteiro (B.O) tem o dele, o plástico. Carteiro (B.O) diz que tem. HNI convida Carteiro (B.O) para fazerem então, põe de volta e entrega ou devolve. HNI diz que assim é melhor ainda já que a vítima não mora lá. HNI DIZ QUE OS MESMOS ABREM E FAZEM E DEPOIS COLOCAM DE VOLTA DENTRO e entrega. HNI diz que esses ele tem que mandar puxar os dados, pois ele não destrava só com o "s" e que vão pedir o CPF também. Carteiro (B.O) diz que vai fazer, pois está lisinho. HNI convida-o e pergunta onde o mesmo está. Carteiro (B.O) diz que está em casa. Carteiro (B.O) decide que vai levar para HNI e o mesmo vai assinar.

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 16/04/2013 11:15:13
Data Final: 16/04/2013 11:17:08
Interlocutor: 8193-9893
Comentário: Carteiro (MOJU) x B.O

Transcrição: B.O liga para HNI e diz que está passando com HNI. HNI diz que o mesmo vai deixar com B.O, pois o mesmo está sozinho na loja. B.O diz para HNI trazer com ele um saco azul que B.O deixou com HNI, que o mesmo vai deixar hoje (cartão de cliente).

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 16/04/2013 12:40:39
Data Final: 16/04/2013 12:41:44
Interlocutor: 8193-9893
Comentário: B.O x HNI (MOJU)

Transcrição: B.O liga para HNI. HNI pergunta se B.O está na sua casa. B.O diz que está em casa esperando HNI. HNI diz para B.O aguardar que o mesmo está chegando. B.O diz para HNI não esquecer de trazer aquela "situação". HNI diz que esqueceu. HNI pergunta se B.O não quer passar com HNI na loja umas 14:00 hs e pergunta se B.O tem alguma coisa para HNI. B.O diz que têm um aqui bom(cartão), mas que não sabe onde o cara mora. HNI manda B.O passar com ele na loja, pois o mesmo tem um dinheiro para dar para B.O.

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 18/04/2013 21:23:14
Data Final: 18/04/2013 21:25:58
Interlocutor: 8193-9893
Comentário: Carteiro (B.O) x HNI (MOJU)

Transcrição: B.O diz para HNI que está esperando. HNI diz que está em casa e que já ligou pra tentar desbloquear e está dando sistema inoperante e que vai deixar pra ligar amanhã e que se B.O for lá com ele na loja, vai deixar pra ligar na frente de (B.O). (B.O) pergunta se esse daí é ITA. HNI diz que sim e diz que pensou em ligar para a atendente e se passar pela mulher, só que no atendente dá a mesma coisa. HNI diz que está com todos os dados, só que dá essa mensagem.

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 18/04/2013 23:14:01
Data Final: 18/04/2013 23:15:33
Interlocutor: 8193-9893
Comentário: Carteiro (B.O) x HNI (MOJU)

Transcrição: Carteiro (B.O) liga pra HNI e pergunta e aí. HNI diz que está tentando, só que está dando sistema inoperante. HNI diz que não é problema no plástico e nos dados e sim no sistema deles. HNI diz para B.O ficar tranquilo que amanhã o mesmo vai pra cima.

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 19/04/2013 10:23:20
Data Final: 19/04/2013 10:27:51
Interlocutor: (91) 8193-9893
Comentário: Carteiro (B.O) x HNI (MOJU)



Transcrição: HNI liga para B.O e diz que não deu certo, e explica que conseguiu destravar e que tem 3.600,00, mas que tentou fazer umas compras de 30 cx de latinhas, não conseguiu, pois deu compra não autorizada. HNI diz que ligou novamente pra lá e que a mulher disse que foi bloqueado, pois está com problema na tarja magnética e irão enviar outro cartão e que com prazo de oito dias está chegando. HNI diz que vai passar pela mão de B.O. B.O pergunta para HNI o que fazer, se entrega o cartão para a cliente. HNI aconselha B.O a não devolver o cartão para a cliente. HNI diz para B.O passar com o mesmo para colocarem o cartão de volta. HNI diz que vai ficar com os dados e a senha.

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 20/04/2013 20:08:36
Data Final: 20/04/2013 20:10:32
Interlocutor: 8193-9898
Comentário: B.O x HNI (MOJU)

Transcrição: B.O liga para HNI e diz que está precisando de cem reais emprestados. HNI diz que vai deixar lá na portaria. B.O diz para HNI que está com cinco "s" lá.

Outro estelionatário conhecido com quem **RAIMUNDO NONATO (B.O)** mantinha contato, repassando cartões de crédito, é **FRANCINALDO (BATATINHA)**, também condenado nos autos da ação penal n. **32983-70.2013.4.01.3900**, parceiro de **ALEMÃO**, também integrante do núcleo dos "cartãozeiros", conforme se infere das conversas abaixo transcritas:

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 11/04/2013 20:27:53
Data Final: 11/04/2013 20:29:34
Comentário: Carteiro (B.O) x Naldo

Transcrição: Naldo liga para Carteiro (B.O). Carteiro (B.O) diz que Naldo sumiu. Naldo diz que ligou para Carteiro (B.O) e o mesmo não atende. Carteiro (B.O) pergunta cadê a grana. Naldo pergunta o que têm pra gente? Naldo pergunta por negócio que Carteiro (B.O) falou. Carteiro (B.O) diz que está aqui, só Multiplus. Naldo diz que vai jogar uma "pata da onça" para Carteiro (B.O). Carteiro (B.O) diz para Naldo vir com ele. Naldo diz que com o prazo de uma hora vai ao encontro dele. Carteiro (B.O) diz para Naldo não demorar.

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 11/04/2013 23:07:02
Data Final: 11/04/2013 23:09:23
Interlocutor: 8146-2729
Comentário: Carteiro x Naldo

Transcrição: Carteiro pergunta para Naldo se o mesmo não ficou de vir aqui com ele. Naldo diz que o menino ficou de levar o dinheiro, mas não levou tudo e que só tem uma pontinha.

A conduta do Réu, de repassar correspondências com cartões de crédito mediante recebimento de vantagem indevida é **recorrente**, e envolve não apenas um, ou dois estelionatários, mas vários. As conversas abaixo transcritas foram travadas entre o Réu, um **HNI (Homem Não Identificado)** e, ainda, uma **MNI (Mulher Não Identificada)**, sempre envolvendo esquemas de venda de cartões de crédito, tudo a demonstrar o efetivo envolvimento do Réu com os estelionatários:

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data inicial: 11/04/2013 17:37:28
Data Final: 11/04/2013 17:41:03
Comentário: Carteiro (B.O) x HNI

Transcrição: HNI liga para Carteiro (B.O) e diz que os mesmos têm que tomar um banho de sal grosso. HNI diz que conseguiu falar com atendente e que a mesma disse que o mesmo tem que se dirigir até sua agência e falar com o gerente pra solicitar o seu limite e lá o gerente efetua o desbloqueio, pois o cartão está em análise. HNI diz que está aqui com o negócio e se Carteiro (B.O) quiser passar com ele para botarem de volta. Carteiro (B.O) diz que só de manhã, pois já deu baixa. HNI pergunta se Carteiro (B.O) tem outro com ele. Carteiro (B.O) diz que não. HNI diz para colocarem de volta e Carteiro (B.O) entregar para a mulher. Carteiro (B.O) diz que o limite da mulher é alto, pois viu lá na casa, tem comércio, carro. Carteiro (B.O) diz que se lembrou que tem um Gold em casa e dois BB. HNI diz para o mesmo trazer amanhã quando Carteiro (B.O) for lá. Carteiro (B.O) pergunta se HNI está fazendo BB. HNI diz que está fazendo direto.

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 11/04/2013 19:59:50
Data Final: 11/04/2013 20:03:48
Interlocutor: (91) 8204-4587
Comentário: Carteiro (B.O) X HNI

Transcrição: HNI liga para Carteiro (B.O) e diz que está na mão e que já tem "patrão". Para Carteiro (B.O) trazer de manhã e que já está fechado e que o cara nem titubeou e que é 160,00. HNI pergunta se é fechado mesmo o negócio. Carteiro (B.O) diz que está lacrado e que nem vai mexer no negócio. HNI pergunta de onde Carteiro (B.O) pegou isso. Carteiro (B.O) diz que ganhou de presente (risos). HNI pergunta de onde Carteiro (B.O) fez, se foi lá do Distrito. Carteiro (B.O) diz que foi e que é o único jeito, pois está liso. HNI pergunta se agora "eles" não estão com frescura de vir no nome do cara. Carteiro (B.O) diz que não. Carteiro (B.O) diz que Sebastião é bom para desbloquear isso. Carteiro (B.O) diz que tem que saber desbloquear. HNI pergunta mais uma vez onde Carteiro (B.O) pegou isso e que se era prédio ou casa e que se era agrupado. Carteiro (B.O) diz que era casa. Carteiro (B.O) pergunta se o cara não quer agora. HNI diz que o cara disse que é para trazer de manhã e que de manhã o cara vai trazer o dinheiro. HNI diz para Carteiro (B.O) levar para o CDD e quando sair ele passar logo com HNI.

Carteiro (B.O) pergunta para HNI como vão fazer. HNI explica para Carteiro (B.O) levar e quando sair do CDD passar com HNI. Carteiro (B.O) fica receoso de levar isso para CDD. HNI explica que não tem nada a ver, pois irá levar no bolso. **Carteiro (B.O) novamente confirma o valor com HNI de 160,00 e diz para HNI se o mesmo vender por mais, é dele. HNI diz que já vendeu por mais(risos).**

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 07/04/2013 16:54:51
Data Final: 07/04/2013 16:57:39
Interlocutor: 8345-4424
Comentário: MNI x Carteiro (B.O)

Transcrição: **Carteiro (B.O) liga para MNI cobrando dinheiro. MNI diz que não deu tempo de ir pegar o dinheiro, mas que é para Carteiro (B.O) passar amanhã ao meio dia com MNI para pegar seu dinheiro. Carteiro (B.O) pergunta para MNI se ela quer ainda e complementa perguntando se a mesma quer de mulher ou de homem. MNI diz que qualquer um dos dois. Carteiro pode trazer que "ele" compra. Carteiro (B.O) diz que quer que MNI faça. MNI diz para carteiro trazer então e se tiver bom a mesma faz. MNI diz que quando Carteiro (B.O) vier amanhã com ela os mesmos conversam, pois é melhor do que pelo telefone.**

Viu-se, ademais, no item II.4.2 desta sentença, ao qual remeto o leitor, a relação criminosa existente entre o réu **RAIMUNDO NONATO (B.O)** e o corréu **MAX NEY (ZÉ COLMÉIA)**, envolvendo o repasse de correspondências contendo cartões de crédito para estelionatários, que conforme apurado nestes autos, contou com a participação de muitos carteiros, que sequer foram denunciados na presente ação penal, como é o caso do diálogo abaixo transcrito, onde se vê a participação de um carteiro chamado **FÁBIO**:

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 11/04/2013 19:21:35
Data Final: 11/04/2013 19:23:13
Comentário: Carteiro (B.O) x Fábio (Carteiro)

Transcrição: **Carteiro (B.O) liga para Fábio e pergunta se nada do negócio. Fábio diz que ainda não chegou. Carteiro (B.O) pergunta se não veio nada. Fábio diz que com certeza ainda não veio. Fábio diz que vai salvar o número de B.O e que assim que chegar ele liga para o mesmo. B.O diz que já se mudou e repassa o endereço dizendo que é na WE 86, nº 812, primeiro Kitnet (Vila Pop). Fábio diz que sabe onde é, pois entrega lá e que assim que chegar avisa B.O. Carteiro (B.O) pergunta se Fábio é quem entrega lá. Fábio afirma que sim.**

Têm-se, por fim, ainda nessa linha de repasse de correspondências com cartões de crédito, diálogo que fora atribuído inicialmente ao corréu **MAX NEY (ZÉ COLMEIA)**, sendo, todavia,

conforme demonstrado no item II.4.1 desta sentença, ao qual remeto o leitor, que o usuário da linha telefônica **(91) 8018-7105** é um homem chamado "**DANIEL**", que não foi denunciado. A conversa mostra, porém, mais uma pessoa com quem o réu **RAIMUNDO NONATO (B.O)** mantinha ligação criminosa:

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 16/05/2013 18:49:54
Data Final: 16/05/2013 18:58:00
Interlocutor: (91) 8018-7105
Comentário: B.O x NEY (DANIEL)

Transcrição: B.O diz que está em Salinas e pergunta se Ney já voltou. Ney diz que já voltou sábado. **B.O pergunta se Ney já fez o negócio. Ney diz que está só segurando o sinal(senha) e diz que ainda não chegou os produtos e que está segurando só os "S". B.O diz para Ney segurar os "s" pois vai chegar os produtos. Ney diz para B.O ligar amanhã, pois o mesmo está liso.**

RAIMUNDO NONATO (B.O) parece ter envolvimento com outros esquemas criminosos, como sugere a conversa abaixo, travada entre ele e um **HNI (Homem Não Identificado)**,

Telefone: 55(91)8309-2262
Data Inicial: 09/04/2013 19:14:51
Tempo: 00:12:13
Interlocutor: 8132-9745
Arquivo: 58526844.wav
Comentário: B.O x HNI

Transcrição:
HNI diz: Eu to com uma parada pra gente ganhar um dinheiro "valendo". Deixa eu te explicar o que é.
B.O diz: Fala.
HNI: Lembra daquele meu colega do negócio lá de São Paulo? Aquele de São Paulo que vende aqueles "pagulho" e tal?
B.O diz: Sei.
HNI: A situação é a seguinte: ele foi pra São Paulo e deixou comigo aqui a identidade e o CPF dele. Tá limpinho o nome dele. O moleque ali vai conseguir três contracheques pra mim. O moleque lá da Terra Firme. Escuta aí: ele falou que com esses três contracheques eu posso "meter" empréstimo no Banco, eu posso financiar e mais outras coisas. Eu posso financiar carro, o "caramba". Tendo os três contracheques, entendeu? Cada contracheque que ele vai fazer é no valor de 2 mil reais. O moleque que ia me dar os 45 reais é que agiliza isso aí. Aí ele falou: "fala com o moleque lá", que é contigo (B.O), "que eu vou agilizar esses negócios aqui e aí a gente ganha nós três". Dá pra gente pegar até "cem pau" (cem mil reais) ele falou.

HNI continua dizendo que o quem tem é uma XEROX, mas o moleque disse pra deixar com ele que ele vai cuidar disso tudo. B.O diz que eles vão pedir a RG original e HNI diz que ele faz.

HNI diz: Ele vai usar a frente da minha, vai apagar o meu nome e colocar o dele e vai precisar só de uma costa. A costa ele falou que dá jeito lá.

Após, falam sobre como tirar um CPF. B.O explica como faz, que é na *internet*, só 5 reais. HNI fala que com esse negócio ele vai pagar o restante da moto de B.O e fala que está "correndo atrás" porque o dinheiro é alto.

Depois disso, conversam sobre benefício do INSS. HNI diz que está de benefício e que vai fazer perícia no INSS da Arterial (Cidade Nova), que tem um cara que empresta dinheiro a juros e que trabalhou como segurança no INSS e que conhece todos os peritos de lá, e que vai descolar uma grana bacana.

Por fim, B.O oferece TIM Beta e pede para HNI arranjar um "patrão" (comprador). HNI pergunta quanto ele ganha. B.O diz que quer R\$ 60,00 e se HNI vender por R\$ 80,00 os R\$ 20,00 é dele.
[...]

As interceptações telefônicas demonstraram, ainda, que **RAIMUNDO NONATO (B.O)** é usuário de drogas, tendo realizado algumas ligações para o terminal telefônico **(91) 8345-4424**, sempre atrás de drogas, conforme se observa abaixo:

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 14/04/2013 19:49:56
Data Final: 14/04/2013 19:53:56
Interlocutor: (91) 8345-4424
Comentário: Carteiro (B.O) x HNI

Transcrição: Carteiro (B.O) liga e fala com HNI e pergunta pela mãe de HNI. HNI diz que sua mãe está conversando com seu pai no quarto e que assim que a mesma acabar, pede para ela ligar para B.O. **B.O pergunta se tem o negócio (droga). HNI afirma que tem e pergunta quanto B.O vai querer, se 50,100, meio kilo.** B.O pergunta pelo revolver, pois está a fim de comprar um. HNI diz que tem um lá "desguiadão" para atirar e novamente pergunta quanto B.O vai querer. **B.O diz que aquela (droga) estava bacana, bem servida, complementa dizendo que estava "dez anos"** (muito boa). B.O novamente pergunta pelo "ferro". HNI diz que quer novecentos nele e pergunta se B.O quer comprar. B.O diz que ainda não viu e pergunta se é novo. HNI diz que ele é um Rossi, cabo de madeira, agulha "pica pau", mas que o mesmo não nega.

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 13/04/2013 16:12:54
Data Final: 13/04/2013 16:19:12
Interlocutor: 8345-4424

Comentário: Carteiro B.O encomendando 50,00 reais de pó e oferecendo um talão do Itaú.

Por tudo quanto exposto, devidamente demonstrado o vínculo associativo voltado para a prática de crimes envolvendo mais de 03 (três) pessoas, dentre as quais, o réu **RAIMUNDO**

NONATO DE SOUZA BASTOS, vulgo “**B.O**”, sendo evidente o contato que ele tinha com **ELIETE (NETE)**, **ROSIVALDO (MOJU)**, **FRANCINALDO (BATATINHA)**, **HNI**, **MNI**, **DANIEL**, dentre outros, todos interligados, de forma estável e permanente, com o propósito único de cometerem crimes.

A despeito de a investigação não ter identificado alguns dos estelionatários que recebiam correspondências com cartões de crédito repassados por **RAIMUNDO NONATO (B.O)**, e que essas pessoas sequer tenham sido denunciadas, tal fato não tem o condão de descaracterizar o crime de quadrilha, na medida em que para o reconhecimento do referido tipo penal, **basta a comprovação da existência de associação estável de mais de três pessoas**, com a intenção de praticar crimes, sendo, portanto, **prescindível a identificação de todos os membros da quadrilha**¹⁸.

Com relação a estabilidade e a permanência, o STJ já reconheceu a ocorrência delas em caso no qual houve interceptações telefônicas e análise da movimentação financeira do grupo realizadas em investigações que duraram cerca de 03 (três) meses¹⁹, tempo bem inferior ao presente caso, cujas interceptações duraram pouco mais de 01 (um) ano, estando, portanto, devidamente demonstrado o (1) concurso necessário de pelo menos quatro pessoas, na época dos fatos, (2) finalidade específica dos agentes voltada à prática de crimes, e (3) estabilidade e permanência da associação criminosa.

Consigno, ademais, que a não existência de uma hierarquia entre os membros da quadrilha, **não tem o condão de descaracterizar o referido tipo penal**, uma vez que para a configuração do crime “[...] *basta uma organização rudimentar, capaz de levar a cabo o fim visado; não se exige nítida divisão de funções, estatutos, hierarquia, ou mesmo contacto pessoal dos agentes [...]*”²⁰.

Como as associações criminosas são clandestinas e sigilosas por natureza, a existência delas pode ser provada por meio de indícios, a teor do art. 239 do CPP, já que nem sempre está disponível prova direta.

¹⁸ STJ. HC 160.290/MS. Relatora: LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgamento: 14/02/2012.

¹⁹ AgRg no EREsp 1273791/MG. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção. Data do julgamento: 09/03/2016. Data da publicação: DJe 15/03/2016.

²⁰ TJSP – ACR 225.457-3/7. Relator: Des. JARBAS MAZZONI. Julgado em 25/08/1997, RT 747/655.

Posto isto, com respaldo no conjunto de provas constante dos autos, avaliadas de forma conjunta, **convenço-me** de que o réu **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS**, vulgo "**B.O**", praticou o crime de quadrilha, tipificado no art. 288 do CP, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013, sendo o caso, portanto, de **condenação**.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59, do CP.

A **culpabilidade** apresenta reprovabilidade elevada, vez que envolve grave ligação espúria do funcionário público com estelionatários, misturando crime com trabalho honesto, envolvendo não apenas desvio de correspondências com cartões de crédito, mas também *chips* de celulares, que o Réu vendia regularmente. Com relação aos **antecedentes**, o Réu é primário, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Quanto à **conduta social**, as interceptações telefônicas revelaram que o Réu faz uso de drogas, sendo, todavia, que tal condição não deve ser valorada negativamente, uma vez que não há nada nos autos que desabone a sua conduta em razão disso. A **personalidade** não é passível de afêrção à luz dos elementos contidos no processo. O **motivo** do crime já se encontra inserido no próprio tipo penal, não havendo necessidade de maior valoração. As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, vez que a sua prática se inicia nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), quando da "triagem" das correspondências, são levadas para a casa do Réu, para depois serem repassadas aos estelionatários. As **consequências** do crime também são desfavoráveis, haja vista o prejuízo causado com as fraudes, na ordem de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), não reparado, bem ainda, a desmoralização para a imagem da ECT. Isso sem mencionar os transtornos para a vida dos clientes.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**, pena que passa a ser **definitiva**, à falta de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, causas de aumento ou de diminuição.

II.5.2 – Do crime de corrupção passiva (art. 317/CP).

Imputou-se ainda, ao acusado **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS**, vulgo "**B.O**", a prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317/CP.

Conforme consignado no item II.1.2 desta sentença, ao qual remeto o leitor, o referido tipo penal se **consuma** no momento em que o funcionário público **solicita, recebe ou aceita** a promessa de vantagem indevida, tendo em vista que o bem penalmente protegido nesse tipo penal é a Administração Pública.

Todavia, o que se verifica nos autos, com base nas declarações de testemunhas e Réus, é que os carteiros, como é o caso do Réu, eram **assedados** por estelionatários nas ruas, os quais lhes ofereciam vantagem indevida em troca do repasse de correspondências contendo cartões de crédito, para que estes pudessem efetivar as fraudes.

Cabe ao juízo avaliar, com base no acervo probatório acostado aos autos, se o réu **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS**, vulgo "**B.O.**", "**solicitou**", "**recebeu**" ou "**aceitou**" alguma vantagem indevida, para si ou para outrem, no exercício de sua função de carteiro.

Conforme já referido ao longo desta sentença, a testemunha **REINALDO FERREIRA PINTO**, gerente de segurança empresarial da ECT, arrolada pela acusação, afirmou que os 5 (cinco) carteiros denunciados **tinham envolvimento nos fatos** (ID 393081929):

[...]

QUE os 5 (cinco) carteiros denunciados tinham envolvimento nesses fatos; QUE a participação deles se dava da seguinte maneira: quando as correspondências não eram entregues ao destinatário, as reclamações dos clientes chegavam na ECT, que procedia a verificação da ocorrência, oportunidade em que se constatou a participação dos 5 (cinco) carteiros denunciados; [...] QUE esse levantamento foi realizado durante as investigações pela ECT;

[...]

No caso do réu **RAIMUNDO NONATO (B.O)**, ora em julgamento, as interceptações telefônicas já referidas, não deixam margem a dúvidas de que ele **incorreu na prática do crime de corrupção passiva**, na medida em que não apenas **solicitou e aceitou**, como efetivamente **recebeu** vantagem indevida oferecida pelos estelionatários **ELIETE (NETE), ROSIVALDO (MOJU), FRANCINALDO (BATATINHA), HNI e MNI**, em troca do repasse de correspondências contendo cartões de crédito, que possibilitariam o cometimento das fraudes pelos estelionatários.

No caso de **NETE**, a conversa abaixo, travada entre o réu **RAIMUNDO NONATO (B.O)** e "**ZÉ COLMÉIA**", têm-se a comprovação do recebimento de "**uns cem reais**" pelo Réu, em troca do repasse de 3 (três) cartões para **NETE**:

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 11/04/2013 18:38:47
Data Final: 11/04/2013 18:42:55
Interlocutor: (91) 8937-7515
Comentário: Carteiro (B.O) x HNI (ZÉ COLMÉIA)

Transcrição: HNI (ZÉ COLMÉIA) liga para Carteiro (B.O) e pergunta como estão as coisas. Carteiro (B.O) diz que está estressado. [...] HNI (ZÉ COLMÉIA) diz que já sabe do negócio já, de que a mulher pegou 4.000,00 do negócio e que deu 175,00 reais para o carteiro. Carteiro (B.O) diz que ela (NETE) é safada e diz que é assim que eles são. Carteiro (B.O) diz que "ela" (Nete) quer UniClass. HNI (ZÉ COLMÉIA) diz que foi quatro paus, fora o resto. **Carteiro (B.O) diz que deu três pra ela (cartões)**. HNI (ZÉ COLMÉIA) pergunta se ela bateu todos três. Carteiro (B.O) diz que foi dois. **HNI (ZÉ COLMÉIA) pergunta quanto ela deu para Carteiro (B.O)**. **Carteiro (B.O) diz que foi "mixada", uns cem reais**. Carteiro (B.O) diz que ela é uma pilantra.

Neste outro diálogo interceptado, **RAIMUNDO NONATO (B.O)** solicita de **NETE** o pagamento pelo repasse de cartões de crédito, ao que ela responde que "**está guardado**", esperando pelo Réu:

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 10/04/2013 16:08:44
Tempo: 00:04:21
Interlocutor: 8219-0225
Arquivo: 58573147.wav
Comentário: B.O x NETE

Transcrição: NETE liga para B.O e se identifica para B.O, informando que esse é seu número novo. B.O diz que NETE sumiu e pergunta: "**cadê a grana?**". NETE diz: "**cadê o negócio bom? Ora grana. Cadê o negócio?**" B.O diz: "**não tem. Tu não pagasse**". NETE diz que pegou uma fonte ali, e diz para B.O que aquilo que ele estava dando não presta, que agora que ela entendeu o negócio, dizendo que é UniClass que presta. **B.O pergunta pelo "real" e NETE diz que ele B.O ficou de ir lá pegar e nunca foi. NETE diz que tá lá guardado.**
[...]

RAIMUNDO NONATO (B.O) também recebia de **MOJU**, com frequência, vantagem indevida, em troca do repasse de correspondências com cartões de crédito. No diálogo abaixo, a comprovação, quando **MOJU**, após perguntar se o Réu tinha algum cartão, pede para ele passar em sua loja para pegar um dinheiro que estava disponível:

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 16/04/2013 12:40:39
Data Final: 16/04/2013 12:41:44
Interlocutor: 8193-9893
Comentário: B.O x HNI (MOJU)

Transcrição: B.O liga para HNI. HNI pergunta se B.O está na sua casa. B.O diz que está em casa esperando HNI. HNI diz para B.O aguardar que o mesmo está chegando. **B.O diz para HNI não esquecer de trazer aquela "situação"**. HNI diz que esqueceu. HNI pergunta se B.O não quer passar com HNI na loja umas 14:00 hs e **pergunta se B.O tem alguma coisa para HNI. B.O diz que têm um aqui bom(cartão), mas que não sabe onde o cara mora. HNI manda B.O passar com ele na loja, pois o mesmo tem um dinheiro para dar para B.O.**

A consumação do crime de corrupção passiva, conforme antes consignado, ocorre não apenas pelo recebimento da vantagem indevida, mas também pela **solicitação** da vantagem, ou até pela simples **aceitação** da vantagem indevida, isto é, quando o funcionário público **consente** com o recebimento da vantagem indevida, sendo irrelevante se ele de fato a recebe.

Foi o que aconteceu com o réu **RAIMUNDO NONATO (B.O)** em relação ao estelionatário **FRANCINALDO (BATATINHA)**, que, a despeito do pedido feito pelo Réu, bem como sua disposição em receber a vantagem indevida, não chegou a receber tal vantagem, conforme se extrai dos diálogos abaixo:

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 11/04/2013 20:27:53
Data Final: 11/04/2013 20:29:34
Comentário: Carteiro (B.O) x Naldo

Transcrição: Naldo liga para Carteiro (B.O). Carteiro (B.O) diz que Naldo sumiu. Naldo diz que ligou para Carteiro (B.O) e o mesmo não atende. **Carteiro (B.O) pergunta cadê a grana. Naldo pergunta o que têm pra gente? Naldo pergunta por negócio que Carteiro (B.O) falou. Carteiro (B.O) diz que está aqui, só Multiplus. Naldo diz que vai jogar uma "pata da onça" para Carteiro (B.O). Carteiro (B.O) diz para Naldo vir com ele. Naldo diz que com o prazo de uma hora vai ao encontro dele. Carteiro (B.O) diz para Naldo não demorar.**

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 11/04/2013 23:07:02
Data Final: 11/04/2013 23:09:23
Interlocutor: 8146-2729
Comentário: Carteiro x Naldo

Transcrição: Carteiro pergunta para Naldo se o mesmo não ficou de vir aqui com ele. **Naldo diz que o menino ficou de levar o dinheiro, mas não levou tudo e que só tem uma pontinha.**

Houve, ainda, pelo Réu, o recebimento de vantagem indevida de um HNI (Homem Não Identificado), no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), e, de uma MNI (Mulher Não Identificada), a solicitação de dinheiro, em troca da venda de cartões de crédito, conforme abaixo se observa:

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 11/04/2013 19:59:50
Data Final: 11/04/2013 20:03:48
Interlocutor: (91) 8204-4587
Comentário: Carteiro (B.O) X HNI

Transcrição: HNI liga para Carteiro (B.O) e diz que está na mão e que já tem "patrão". Para Carteiro (B.O) trazer de manhã e que já está fechado e que o cara nem titubeou e que é 160,00. HNI pergunta se é fechado mesmo o negócio. Carteiro (B.O) diz que está lacrado e que nem vai mexer no negócio. [...] Carteiro (B.O) pergunta se o cara não quer agora. HNI diz que o cara disse que é para trazer de manhã e que de manhã o cara vai trazer o dinheiro. [...] Carteiro (B.O) novamente confirma o valor com HNI de 160,00 e diz para HNI se o mesmo vender por mais, e dele. HNI diz que já vendeu por mais(risos).

Telefone: 55(91) 8309-2262
Data Inicial: 07/04/2013 16:54:51
Data Final: 07/04/2013 16:57:39
Interlocutor: 8345-4424
Comentário: MNI x Carteiro (B.O)

Transcrição: Carteiro (B.O) liga para MNI cobrando dinheiro. MNI diz que não deu tempo de ir pegar o dinheiro, mas que é para Carteiro (B.O) passar amanhã ao meio dia com MNI para pegar seu dinheiro. Carteiro (B.O) pergunta para MNI se ela quer ainda e complementa perguntando se a mesma quer de mulher ou de homem. MNI diz que qualquer um dos dois. Carteiro pode trazer que "ele" compra. [...]

Os diálogos acima transcritos, travados entre o Réu e outros 05 (cinco) estelionatários, são **corroborados**, dentre outros elementos, pela apreensão, na residência do Réu, de 1 (um) **saco contendo diversas correspondências** em nome de terceiros (ID 393071848 – fls. 1541/1542), fato que, segundo a declaração do Réu, em Juízo, seria absolutamente **normal** (ID 393101442).

A versão apresentada pelo Réu, de ser "normal" a guarda de correspondências na residência dos carteiros, não se sustenta, sobretudo quando existe uma gigantesca quantidade de diálogos interceptados que mostram, na verdade, que o Réu levava correspondências com cartões de crédito para a sua casa, com a finalidade de repassá-los a estelionatários.

Assim, da análise do acervo probatório colacionado aos autos, **Incontestável** o fato de que o réu **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS**, vulgo "B.O", repassava correspondências com cartões de crédito para diversos estelionatários, mediante o recebimento de vantagem indevida, incorrendo, desse modo, na prática do crime de corrupção passiva (art. 317/CP).

Conforme amplamente demonstrado no item II.2.2 desta sentença, ao qual remeto o leitor, tenho como absolutamente **desnecessária** a análise das LOEC's (Listas de Objetos Entregues aos Carteiros) relativas ao Réu, **(i)** seja pelo fato de a conduta criminosa do Réu ter sido provada por outros meios (interceptações telefônicas), **(ii)** seja pela possibilidade de os cartões de crédito poderem ser retirados dos envelopes e depois recolocados, antes da entrega aos destinatários, **(iii)** seja, por fim, pelo fato de os cartões de crédito poderem ser entregues como correspondências **SIMPLES, não REGISTRADAS**.

Destarte, tenho que o quadro probatório sustenta a **condenação do acusado**, deixando este julgador convicto de que **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS**, vulgo "B.O", na condição de funcionário público, não apenas "solicitou" e "aceitou", como efetivamente "recebeu" vantagem indevida de terceiros, incorrendo, dessa forma, na prática do crime de corrupção passiva (art. 317/CP), sendo o caso, portanto, de **condenação**.

Passa a aplicar a pena, na forma do art. 59, do CP.

A **culpabilidade** apresenta reprovabilidade elevada, vez que envolve grave ligação espúria do funcionário público com estelionatários, misturando crime com trabalho honesto, envolvendo não apenas desvio de correspondências com cartões de crédito, mas também *chips* de celulares, que o Réu vendia regularmente. Com relação aos **antecedentes**, o Réu é primário, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Quanto à **conduta social**, as interceptações telefônicas revelaram que o Réu faz uso de drogas, sendo, todavia, que tal condição não deve ser valorada negativamente, uma vez que não há nada nos autos que desabone a sua conduta em razão disso. A **personalidade** não é passível de aferição à luz dos elementos contidos no processo. O **motivo** do crime já se encontra inserido no próprio tipo penal, não havendo necessidade de maior

valoração. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, vez que a sua prática se inicia nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), quando da "triagem" das correspondências, são levadas para a casa do Réu, para depois serem repassadas aos estelionatários. As consequências do crime também são desfavoráveis, haja vista o prejuízo causado com as fraudes, na ordem de RS 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), não reparado, bem ainda, a desmoralização para a imagem da ECT. Acrescento, por fim, os transtornos na vida dos clientes.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, e multa de 210 (duzentos e dez) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo do maior salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Presente a causa de aumento de pena prevista no §1º, do art. 317/CP, uma vez que o Réu, em consequência da vantagem indevidamente recebida, praticou ato de ofício infringindo dever funcional, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a pena para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, calculada na forma referida, pena que passa a ser definitiva, à falta de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, causas de aumento ou de diminuição.

II.5.3 – Do crime de peculato (art. 312/CP).

Foi imputada, ainda, ao acusado RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS, vulgo "B.O", a prática do crime de peculato, tipificado no art. 312/CP, que, conforme consignado no item II.1.3 desta sentença, ao qual remeto o leitor, pela conduta de desviar correspondências contendo cartões de crédito e repassá-las aos estelionatários, mediante recebimento de vantagem indevida, que se amolda ao *caput*, parte final, do referido dispositivo legal, que tipifica a modalidade de peculato desvio, onde o núcleo do tipo "desviar" equivale a desencaminhar, situação em que o sujeito ativo confere à coisa destinação diversa da inicialmente prevista²¹.

²¹ MASSON, Cleber. Op., cit., p. 649.

Com base em tais considerações, entendo ser cabível ao caso a aplicação do **princípio da consunção ou absorção**, que prevê que uma conduta mais ampla engloba ou absorve outras condutas menos amplas, as quais funcionam como **meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime**. É dizer, a conduta de desviar correspondências contendo cartões de crédito e repassá-las aos estelionatários, que configura o crime de peculato, na modalidade desvio, **foi apenas o meio necessário para a prática do crime de corrupção passiva**, devendo, desse modo, por este ser **absorvido**, tal como ocorreu em relação aos demais corréus.

Destaco, outrossim, que o acervo probatório colacionado aos autos, não demonstrou, tampouco foi narrado na denúncia em relação ao Réu, qualquer conduta de apropriação, desvio ou subtração de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel **que não fosse com a finalidade de repassar aos estelionatários**, não havendo falar, portanto, em crimes com potencialidades lesivas autônomas, **inexistindo**, desse modo, óbices a aplicação do princípio da consunção ou absorção ao presente caso.

Posto isto, considerando que a conduta prevista no art. 312/CP, praticada pelo Réu, foi apenas o meio necessário para a consecução do crime de corrupção passiva (art. 317/CP), aplicável ao caso o princípio da consunção ou absorção, ficando, dessa forma, o crime de peculato (art. 312/CP) **absorvido** pelo crime de corrupção passiva (art. 317/CP), e **absolvido** o Réu da imputação de peculato.

II.5.4 – Do regime inicial de cumprimento da pena do réu RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS.

O Réu foi condenado à pena de **03 (três) anos de reclusão**, pela prática do crime de quadrilha (art. 288/CP) e **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317/CP).

Diante da existência do concurso material (art. 69/CP), as penas devem ser somadas para fixação do regime. Desse modo, fixo o **regime fechado** para cumprimento das penas, nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP.

II.5.5 – Da perda do emprego público do réu RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS.

A ECT, após regular processo administrativo, instaurado com base nos mesmos fatos narrados na inicial acusatória, e, limitando-se o julgamento estreitamente na esfera administrativa/disciplinar, aplicou a pena de **dispensa por justa causa** ao Réu, a teor do art. 482, "a" e "b"/CLT (ID 393071877 – fls. 2681/2682).

A despeito de o Réu já ter sido dispensado da ECT, mas, considerando a independência das instâncias civil, penal e administrativa, **decreto a perda do emprego público do réu RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS**, nos termos do artigo 92, I, "a" do Código Penal, considerando que esse Réu se prevaleceu do emprego para a prática delituosa e com isso violou de maneira grave os deveres a ele inerentes, de lealdade, moralidade e probidade.

II.6 – MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA

O Réu é acusado da prática dos crimes de **estelionato** (art. 171/CP), **quadriha** (art. 288/CP), **falsificação de documento público** (art. 297/CP), **falsidade ideológica** (art. 299/CP) e **corrupção ativa** (art. 333/CP), em concurso material, nos termos do art. 69, do CP.

Para tanto, o *Parquet* assim narrou a conduta do Acusado, na denúncia:

[...]

Lotado no Instituto de Identificação, tinha acesso às cédulas de identidade originais.

Sua função era falsificar documentos de identidade, inserindo dados falsos com o fim de assegurar o uso fraudulento dos cartões bancários de terceiros.

A participação do denunciado foi de suma importância, considerando que os estabelecimentos exigem a apresentação de documento de identificação nas compras feitas mediante cartões de crédito que não dispunham de senha.

Apontou os denunciados "ALEMÃO" e RICARDO como os principais compradores de tais documentos necessários para a concretização do crime.

[...]

Foram encontrados em sua residência pacotes de cédulas de identidade civil de terceiros, para fins de falsificação.

Diante dos fatos descritos acima, está claro que o denunciado, integrante de quadrilha, adquiriu vantagem ilícita, induzindo as vítimas a erro, falsificou documentos públicos, além de oferecer aos integrantes que ocupavam o cargo de Carteiro, vantagem patrimonial indevida, para que estes fizessem chegar em suas mãos as correspondências contendo os cartões bancários de terceiros, os quais seriam desbloqueados para futuras transações fraudulentas.

[...]

Destarte, passo a analisar, a partir de agora, a conduta do réu **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA** em relação aos demais crimes a ele imputados.

II.6.1 – Do crime de estelionato (art. 171/CP).

crime de estelionato está tipificado no art. 171 do Código Penal, possuindo a seguinte redação:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Penal - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Da análise do referido dispositivo legal, vê-se que o estelionato é crime patrimonial, praticado mediante fraude, para que a vítima se deixe espoliar na esfera de seu patrimônio. O núcleo do tipo é “obter”, que significa, na lição de Cleber Masson²², “[...] alcançar um lucro indevido em decorrência do engano provocado na vítima, que contribui para a finalidade do criminoso sem notar que está sendo lesada em seu patrimônio”.

estarte, cabe ao juízo avaliar se a prova colhida nos autos basta para convencer da culpa do Réu, conforme aduziu a peça acusatória.

Por ocasião de sua prisão, devidamente assistido por sua advogada, o Réu foi interrogado pela autoridade policial, oportunidade em que confessou a prática do furto de cédulas de identidade em branco, ocorrido no dia 20/02/2013, no prédio da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Pará, tendo narrado o fato com riqueza de detalhes. Afirmou ter vendido parte das cédulas em branco para **ALEMÃO**, em duas oportunidades, sendo que em ambas as cédulas foram entregues pelo Réu ao indivíduo conhecido

²² MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*: parte especial – vol. 2 – 10. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 606.

como **BATATINHA**, para que fossem entregues a **ALEMÃO**. O Réu declarou ainda, que vendeu algumas cédulas para um indivíduo chamado **RICARDO**. Por fim, reiterou que não sofreu qualquer constrangimento físico ou psíquico durante a sua prisão (ID 393071864 – fls. 1664/1666):

[...]

Na data de 29/06/2013, por volta de 19:00h, a pessoa acima qualificada, depois de ter prestado o compromisso legal, cientificado das acusações a si imputadas, advertido do que dispõe o Art. 186 do CPP, ciente de seus direitos constitucionais previstos no Art. 5º da Constituição Federal em seus incisos LXII, LXIII, LXIV, **devidamente assistido por sua advogada PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO, OAB-18.364/Pa**, inquirido às perguntas da autoridade declarou: QUE afirma que foi preso na data de ontem no Município de Itaituba pela prática de crime contra a fé-pública, já que na data de ontem o depoente foi flagrado na posse de documentos falsos (carteiras da Polícia Civil do Estado do Pará); Que afirma que quando de sua prisão em flagrante foi também noticiado ao depoente que contra o mesmo existia mandado de prisão preventiva decretado em seu desfavor nesta capital, prisão a qual era resultado de investigações acontecidas na Delegacia de Repressão a Crimes Tecnológicos; Que afirma que com referência aos fatos investigados no presente procedimento o depoente tem a afirmar que é agente administrativo da diretoria de identificação da polícia civil do Estado do Pará, trabalhando atualmente na Delegacia de São Brás; Que afirma que antes de trabalhar na Delegacia de São Brás, o depoente trabalhou, por cerca 1 ano e 11 meses na Diretoria de Identificação do Interior que fica localizada no complexo da polícia civil do estado do Pará situado em Nazaré; **Que afirma ainda com referência ao furto das cédulas de identidade acontecida no interior da sala de serviço de identificação do interior localizada no prédio da Delegacia Geral de Polícia Civil deste Estado, fato acontecido na data de 20/02/2013, quando do interior da referida sala foram subtraídos cerca de 7000 cédulas de identidade em branco que estavam em um armário de ferro localizado na referida sala o depoente tem a dizer que confessa a autoria do referido delito, ressaltando que na data de 20.02.2013 o depoente esteve na Delegacia Geral de Polícia e lá por volta das 17:00h o depoente se deslocou até a Diretoria de Identificação e quando lá chegou o depoente percebeu que ninguém lá estava, pois na data de 20.02.2013 no Estado foi ponto facultativo em virtude da morte do ex-governador Almir Gabriel; Que afirma que percebendo que o prédio da Delegacia Geral estava sem ninguém o depoente deslocou-se até a sala de serviço de identificação do interior e lá adentrou; Que afirma que a porta da referida sala encontrava-se semi-aberta(encostada); Que afirma que após ingressar na sala o depoente abriu um armário de ferro e do referido (ilegível) que também estava aberto, retirou três pacotes de cédula de identidade em branco que estavam acondicionados em embalagem plástica e uma outra quantidade que não estava embalada; Que afirma que os pacotes das cédulas embalados estavam no armário de ferro em uma gaveta do meio, mesmo local onde também estavam as cédulas que não estavam embaladas; Que afirma que após retirar as cédulas do armário o depoente colocou as mesmas em uma mochila e após foi embora para sua residência; Que**

afirma que passado cerca de uma semana do furto das cédulas o depoente realizou a primeira comercialização de cédulas, comercialização que foi realizada para um indivíduo de alcunha "ALEMÃO" tendo sido comercializado para referida pessoa a quantidade de cerca de 200 cédulas, tendo "ALEMÃO" pago pelas cédulas a quantia de cerca de R\$ 30,00 por cédula; Que afirma que as cédulas comercializadas para "ALEMÃO" foram entregues para o mesmo mediante a intervenção de um taxista de apelido "BATATINHA" possuidor de um táxi da marca FIAT/IDEA de cor branco; Que afirma que as cédulas foram entregues para "BATATINHA" em um local próximo a casa do depoente; sendo que "BATATINHA" recebeu as cédulas para repassá-las para "ALEMÃO"; Que afirma passado mais algum tempo da venda de cédulas para "ALEMÃO" o depoente acabou realizando novamente a venda de cédulas para "ALEMÃO", tendo na segunda vez vendido para o mesmo cerca de 15 cédulas; Que afirma que quando da segunda venda de cédulas o depoente cobrou de "ALEMÃO" o valor de R\$ 50,00 por cédula vendida; Que afirma que quando da segunda venda quem novamente recebeu as cédulas foi o taxista "BATATINHA", ressaltando que na segunda venda "BATATINHA" recebeu as cédulas em frente a Delegacia Geral para repassá-las para "ALEMÃO"; Que esclarece que conheceu "ALEMÃO" em frente a Delegacia Geral, quando do primeiro encontro, "ALEMÃO" puxou papo com o ora indiciado referindo-se se conhecia os papiloscopistas policiais civis chamados "CRISTINA" e "PENA", tendo o depoente respondido que sim, aceitando uma carona oferecida por "ALEMÃO"; Que após este encontro, teve mais três ou quatro vezes com "ALEMÃO", tendo sido convencido a comercializar cédulas de identidade com o mesmo; Que afirma que também vendeu cerca de 05 cédulas para um indivíduo de nome RICARDO, fato que seu deu próximo a Delegacia Geral de Polícia Civil; Que afirma que o restante das cédulas furtadas que não foram vendidas ficaram acondicionadas na residência da sogra do depoente de nome KELLY que fica localizada no Bairro do Curió-Utinga; Que afirma que recentemente realizou viagem a trabalho para Itaituba, sendo que durante a viagem o depoente recebeu várias ligações do indivíduo de nome RICARDO para quem já havia vendido cédulas de identidade e nas ligações RICARDO pedia novas cédulas; Que afirma que diante da insistência, de RICARDO, o depoente solicitou a sua esposa de nome GEISE SOUZA para que a mesma retirasse a mochila onde as cédulas furtadas estavam acondicionadas da casa da sogra do depoente; Que afirma que após sua prisão em flagrante em Itaituba o depoente foi trazido para esta cidade e aqui acompanhou a localização das cédulas furtadas que foram localizadas com o seu padrasto que entregou as mesmas para a polícia, ressaltando que as cédulas estavam na residência de um amigo do depoente de nome MARCOS CRISTIANO, residência localizada na Rua Cipriano Santos em Canudos, ressaltando inclusive o depoente que a localização das cédulas furtadas se deu mediante indicação da casa de MÁRCIO pela pessoa, da companheira do depoente de nome GEISA; Que afirma que somente o que sabe informar acerca "ALEMÃO" é que o mesmo trata-se de um indivíduo branco, loiro, olhos claros, e que reside no conjunto SIDERAL; Que afirma que não sabe precisar o nome de "ALEMÃO"; Que afirma que com referência a pessoa de RICARDO só sabe dizer que o mesmo trata-se de um indivíduo de cerca de 1.60m,

cabelos pretos, proprietário de uma moto vermelha de marca FACTOR/YAMAHA; Que com referência a pessoa de "BATATINHA" o depoente somente sabe dizer que o mesmo é taxista e que possui um táxi de cor branca da Marca IDEA; Que perguntado ao depoente se já foi preso ou processado por algum outro motivo, respondeu negativamente; Que perguntado ao depoente se quando das realizações das vendas de cédulas para "ALEMÃO" se em algum momento o depoente se identificou como sendo IRAN, respondeu negativamente; **Que perguntado ao depoente se, em algum momento, desde sua chegada na cidade de Belém até o presente momento, sofreu alguma espécie de constrangimento físico ou psíquico, respondeu negativamente.**

[...]

Em juízo, porém, o Réu **confirmou apenas parte do interrogatório** prestado em sede policial, somente aquele referente ao **furto das cédulas em branco**, tendo negado, todavia, o trecho relativo a comercialização das cédulas para **ALEMÃO e RICARDO**. Disse que sua intenção era, de fato, vender as cédulas, mas não tinha pensado ainda no valor, tampouco imaginava que essas cédulas poderiam ser utilizadas por quadrilhas especializadas em falsificação de documentos. Afirmou, ademais, contradizendo suas declarações na polícia, que desde o momento de sua prisão, ficou 24 horas sem comer, tendo sido torturado pelos policiais, os quais teriam ameaçado prender sua esposa, que estava grávida à época dos fatos, conforme se observa no ID 393101415; cuja degravação se encontra abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

[...]

As perguntas do juízo, respondeu: QUE é técnico em informática há 3 (três) anos; QUE tem uma filha de 9 (nove) meses, que depende economicamente do interrogando; QUE nunca foi preso anteriormente, mas responde a outro processo; **QUE é falsa a acusação**; QUE nunca ajudou ninguém a desviar cartões de crédito; **QUE a única coisa que fez foi pegar as identidades da Divisão de Identificação da Polícia Civil e desviar de lá, somente isso**; QUE não é verdade que entregou identidades para o ALEMÃO; QUE não chegou a entregar as identidades pra ninguém; QUE não é verdade o que disse na polícia que teria vendido as identidades para ALEMÃO; QUE falou isso na polícia porque ficou praticamente 24 horas sem comer; QUE chegou mais ou menos 13:00 horas em Belém; QUE ficou apanhando de 13:00 até 17:00 horas da tarde dentro do carro; QUE apanhou e foi torturado pelos policiais; QUE indicou onde estava todo o material desviado da polícia; QUE "todo o material" são as cédulas de identidade; QUE a polícia indiciou a mãe e o padrasto do interrogando; QUE a polícia ameaçou prender a mulher do interrogando, que estava grávida na época; QUE os policiais diziam que pegariam a mulher do interrogando no CRF (Centro de Recuperação Feminino), que fariam que ela era mulher de polícia; QUE quando o interrogando ficou sabendo que iria ser preso não fez nenhuma ligação para a companheira; QUE não é verdade que ligou para a esposa instruindo ela a esconder o notebook, alguns documentos,

etc.; **QUE o interrogando apenas pegou as cédulas de identidade e guardou em sua casa; QUE depois levou as cédulas de identidade para a casa de um amigo; QUE a intenção do interrogando era vender as cédulas de identidade; QUE não chegou a vender nenhuma cédula de identidade; QUE não entregou cédulas de identidade para ALEMÃO; As perguntas do MPF, respondeu: QUE ninguém pediu para o interrogando pegar as cédulas de identidade; QUE as cédulas de identidade estavam "em branco"; QUE se chegasse a vender as cédulas, não sabia o que iriam fazer com elas; QUE não sabia pra que seriam usadas as cédulas; QUE venderia as cédulas para quem aparecesse; QUE se arrepende de ter desviado as cédulas; QUE queimou uma parte das cédulas; QUE não conhece nenhum dos acusados; QUE na prisão chegou a conhecer os carteiros e ALEMÃO; QUE não conhecia ALEMÃO antes de ser preso: **QUE não tinha pensado no valor que venderia as cédulas; QUE na época dos fatos trabalhava na seccional de São Brás, no setor de identificação; QUE RICARDO nunca comprou cédula de identidade do interrogando; QUE admite o que disse na polícia que subtraiu cerca de 7.000 cédulas de identidade da polícia civil; QUE na verdade não foram 7.000, mas por volta de 6.400 cédulas de identidade "em branco"; QUE não é verdade que tenha confessado que passados uma semana após o furto das cédulas tenha realizado a primeira comercialização de 200 (duzentas) cédulas para ALEMÃO, pelo valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada; QUE em sede policial o interrogando foi muito pressionado, tendo partes em seu depoimento que não falou; QUE praticamente foi obrigado a assinar o depoimento; QUE não conhece o BATATINHA; QUE não sabe se BATATINHA recebia cédulas para repassar para ALEMÃO; QUE não conhece BATATINHA; QUE nunca teve contato com ninguém dos Correios; QUE não conhece nenhum carteiro; QUE não conhecia esse esquema de desvio, desbloqueio e compras com cartões de crédito; As perguntas da defesa, respondeu: **QUE nunca falsificou ou alterou algum documento público; QUE quando furtou as cédulas de identidade elas estavam "em branco" e assim permaneceram até a apreensão; QUE os pacotes com as cédulas ainda estavam lacrados; QUE nunca ofereceu qualquer vantagem a integrantes dos Correios, pois sequer os conhecia; QUE não chegou a manter contato com ALEMÃO e RICARDO; QUE quando trabalhava para a polícia civil não foi procurado por essas duas pessoas; QUE a atitude de furto das cédulas de identidade partiu somente do interrogando; QUE os documentos subtraídos foram apenas cédulas de identidade; QUE trabalhava na polícia civil há quase 2 (dois) anos; QUE durante esse período não praticou qualquer conduta que possa ser censurada; QUE no momento da prisão o interrogando estava em Itaituba/PA, trabalhando; QUE quando foi abordado não foi informado ao interrogando o motivo da prisão; QUE nem os agentes que efetuaram a prisão do interrogando sabiam dos motivos da prisão; QUE somente ficou sabendo dos motivos da prisão quando estava na cadeia, já em Belém/PA; QUE demorou mais ou menos 1 (um) mês entre a prisão do interrogando e a sua ciência acerca dos motivos da prisão; QUE o interrogando ainda foi para o "cadeião" (cadeia comum) e depois foi transferido para uma cadeia especial, por ser funcionário público; QUE prestou depoimento em Belém/PA e nessa ocasião não foi informado ao interrogando os motivos da prisão; QUE foi preso apenas o interrogando naquele dia; QUE conheceu os demais réus por ocasião da prisão; QUE antes da prisão não******

conhecia nenhum deles; **QUE** quando subtraiu os documentos o único propósito do interrogando era revendê-los; **QUE** não imaginava que esses documentos pudessem ser utilizados por quadrilhas especializadas em falsificação de documentos, ou para utilizá-los na fraude com cartões de crédito, transferências bancárias, empréstimos, etc.; **QUE** não tinha conhecimento da existência de quadrilhas organizadas para esses atos específicos; **QUE** assume o erro de ter pego as cédulas de identidade; **QUE** após o nascimento da filha não teve a oportunidade de participar do seu nascimento pois estava preso por esse motivo.

[...]

II.6.1.1 – Da materialidade delitiva e a necessidade de nova classificação jurídica do fato.

Da detida análise do vasto acervo probatório produzido, aí incluídas as cansativas análises das interceptações telefônicas – 47 (quarenta e sete) mídias com milhares de arquivos de áudios –, depoimentos de corréus e testemunhas, bem como, os bens apreendidos na residência do réu **MARCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA**, *data maxima venia*, não há nada, absolutamente nada, que indique que ele tenha praticado o crime de estelionato, previsto no art. 171/CP, na medida em que, a vantagem ilícita por ele obtida, de forma alguma, ocorreu em razão do induzimento ou manutenção de alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Com efeito, a conduta criminosa do réu **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA**, extraída a partir da análise dos autos, bem como, da narrativa ministerial constante da inicial acusatória, resume-se ao furto de cédulas de identidade em branco do prédio da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Pará, ocorrido no dia 20/02/2013, tendo o Réu, a partir de então, vendido algumas dessas cédulas para o estelionatário **ALEMÃO**, e, possivelmente, para o também estelionatário **RICARDO**, ambos condenados nas ações penais **32983-70.2013.4.01.3900** e **32982-85.2013.4.01.3900**, respectivamente, conforme será adiante demonstrado.

Ou seja, a vantagem ilícita obtida pelo Réu, conforme anteriormente consignado, decorreu **unicamente** da venda direta desse material furtado para algumas pessoas (exaurimento do furto), e não do uso fraudulento de cartões de crédito, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, não havendo nada nos autos nesse sentido.

Imperioso esclarecer, desde logo, posto que tal entendimento certamente influenciou o *Parquet* no momento da capitulação penal, que **não** se observou relação criminosa do Réu com outros integrantes da quadrilha, à exceção do estelionatário **ALEMÃO**, por ocasião da venda das cédulas de identidade em branco, o que significa dizer que o Réu, à luz das provas carreadas aos autos, **não tinha nenhuma relação com os carteiros denunciados**, conseqüentemente, com o objeto principal da investigação levada à efeito no âmbito da "Operação Card Free", que era o desvio de correspondências com cartões de crédito promovido pelos carteiros em favor de estelionatários.

A convicção deste julgador, formada a partir da livre apreciação das provas, é **corroborada**, ainda, pela apreensão, na residência do Réu, **tão somente das cédulas de identidade civil em branco** (ID 393071864 - fls. 1670/1671), algumas em pacotes lacrados, intactos, outras já retiradas dos pacotes, sugerindo, assim, que o Réu estava vendendo as cédulas em branco no varejo, fato que se harmoniza com os demais elementos dos autos. Seja como for, o fato é que não foi apreendido com o Réu nenhum cartão de crédito, ou mesmo correspondências desviadas dos Correios, que indicassem a sua participação no esquema criminoso investigado na "Operação Card Free".

A presença do Réu na referida investigação deu-se, **unicamente**, pelo fato de ter vendido algumas cédulas de identidade furtadas para uma pessoa que era investigada no âmbito dessa operação, no caso, **ALEMÃO**, "cartãozeiro", que adquiria cartões de crédito junto a alguns carteiros, **não se podendo presumir**, a partir desse fato, que o réu **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA** também tivesse envolvimento nesse esquema criminoso, até porque, a análise das interceptações telefônicas não demonstrou envolvimento do Réu com nenhum dos carteiros investigados.

Desse modo, diferentemente do que aduziu o *Parquet*, a análise do acervo probatório **não corrobora a prática do crime de estelionato**, não se podendo, como dito, inserir a conduta do Réu na dinâmica observada pelos integrantes da quadrilha investigada na "Operação Card Free".

A meu ver, a conduta do réu **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA**, funcionário público estadual temporário (agente administrativo) amolda-se com perfeição ao crime de **peculato**, na modalidade **furto**, previsto no art. 312, §1º/CP, que possui a seguinte redação:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o **subtrai**, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

[...]

Conforme consignado no item II.1.3 desta sentença, ao qual remeto o leitor, em todas as espécies de peculato, o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, tanto em seu aspecto patrimonial, consistente na preservação do Erário, como também em sua face moral, representada pela lealdade e probidade dos agentes públicos. Já o objeto material pode ser o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular.

Acrescente-se, ademais, que a **consumação** do crime de peculato, na espécie furto, se dá pela **simples subtração da coisa móvel**, com a conseqüente inversão da posse do bem, que sai da vigilância da Administração Pública e ingressa na livre disponibilidade do agente, inexistindo, ainda, a necessidade de indicação dos beneficiários da vantagem. É dizer, ainda que o Réu não tivesse vendido nenhuma das cédulas em branco que foram subtraídas da Delegacia Geral de Polícia Civil do Pará, o crime de peculato furto estaria consumado.

In casu, a materialidade delitiva do crime de peculato, na espécie furto, está provada pela apreensão de pacotes de cédulas de identidade em branco, encontradas na casa de um amigo do Réu, conforme por ele indicado.

Diante do exposto, pedindo vênias ao *Parquet*, e, à luz do acervo probatório carreado aos autos, **dou nova definição jurídica aos fatos narrados na denúncia**, nos termos do art. 383 do CPP (*emendatio libelli*), para enquadrar a conduta do réu

MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA no tipo penal tipificado no art. 312, §1º/CP (peculato furto).

Tenho, pois, por **provada** a materialidade do crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal.

II.6.1.2 – Da autoria delitiva.

Da leitura dos interrogatórios prestados pelo Réu, tanto em sede policial (ID 393071864 – fls. 1664/1666), quanto em juízo (ID 393101415), verificam-se grandes contradições.

Em sede policial, o Réu foi **contudente** nas suas declarações, narrando detalhadamente o *iter criminis* percorrido por ele quando do furto das cédulas de identidade em branco. Afirmou ter vendido parte das cédulas em branco para **ALEMÃO**, as quais foram entregues a ele pelo indivíduo conhecido como **BATATINHA**. Declarou, ainda, **não ter sofrido qualquer constrangimento físico ou psíquico durante a sua prisão**.

Em juízo, o Réu ratificou apenas o **furto** das cédulas de identidade em branco, negando, contudo, a venda das mesmas para **ALEMÃO** que, aliás, disse **não conhecer** até o momento da prisão. Afirmou, ademais, que apanhou e foi torturado pelos policiais, os quais ainda teriam ameaçado prender sua esposa, que estava grávida à época dos fatos.

Este julgador, dada a longa experiência trabalhando em vara criminal, já se deparou inúmeras vezes com situações idênticas, em que o Réu, em juízo, se retrata em relação às declarações prestadas em sede policial, com o objetivo de confundir o julgador. Tenho a convicção, já manifestada em inúmeras sentenças prolatadas, que as declarações prestadas pelos Réus em sede policial, por ocasião da prisão, são a verdadeira **narrativa do crime**, espelhando, na maioria das vezes, a realidade dos fatos.

A análise do acervo probatório produzido em relação ao réu **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA** demonstra, uma vez mais, que este julgador está correto em suas convicções, na medida em que as declarações prestadas pelo Réu, em sede policial, se encontram em **perfeita harmonia** com os demais elementos

constantes dos autos (inclusive busca e apreensão), devendo ser tidas como **verdadeiras**, mais condizentes, portanto, com a realidade dos fatos.

Diante disso, passo a demonstrar as inverdades ditas pelo Réu em juízo, bem como por sua esposa **GEYSE DE NAZARETH SIQUEIRA DE SOUZA**, que objetivavam confundir o julgador, quando da prolação da presente sentença.

Destaco, inicialmente, que durante o interrogatório realizado em sede policial, o Réu foi devidamente assistido por sua advogada Pamella Rejane Kemper Campanharo, OAB-18.364/PA, que certamente não permitiria a prática de tortura, pressões de ordem física ou psicológica contra o Réu. Isso, por si só, já fragiliza a versão apresentada pelo Réu, em juízo.

Imperioso assentar, ademais, que o Réu, enquanto esteve em viagem pelo interior do Estado do Pará, em serviço, utilizava o numeral **(91) 8221-3998**, e sua esposa **GEYSE**, o numeral **(91) 8053-7571**, havendo inúmeras ligações entre esses numerais, onde se pode observar que **MÁRCIO** ligava diariamente para a esposa informando sobre a viagem, bem como para saber notícias da gravidez.

A fim de afastar qualquer dúvida em relação a isso, transcrevo um único áudio em que um funcionário da polícia civil liga para **MÁRCIO**, no terminal telefônico **(91) 8221-3998**, e diz que o "Diretor" precisa saber com urgência o endereço dele, e este informa exatamente o endereço que consta do termo de qualificação do interrogatório do Réu em juízo (ID 393071871 – fl. 2418):

Telefone: 55(91)8221-3998
Data Inicial: 25/06/2013 11:18:51
Tempo: 00:02:36
Interlocutor: 8334-7536
Arquivo: 61446853.wav
Comentário: FUNCIONÁRIO DA POLÍCIA x MÁRCIO

Transcrição:

Nesse áudio, uma pessoa que trabalha na polícia civil liga para **MÁRCIO** dizendo que o Diretor quer o endereço dele "para ontem". **MÁRCIO** fornece o endereço: **24 de dezembro, 15-B, Terra Firme, Belém/PA**. Ao final, o interlocutor pergunta para **MÁRCIO** se a sua esposa já teve o bebê.

Portanto, não há dúvidas sobre a pessoa de **MÁRCIO** ter utilizado o numeral **(91) 8221-3998**, cabendo esclarecer que todas as conversas adiante referidas, atribuídas ao Réu, partiram desse terminal telefônico.

As inverdades declaradas em juízo, como estratégia da defesa, iniciou com a oitiva de **GEYSE DE NAZARETH SIQUEIRA DE SOUZA**, que, a despeito de ser esposa do Réu, optou por prestar compromisso de **dizer a verdade**, tendo sido inquirida na qualidade de testemunha, e não como informante. Nessa condição, **GEYSE** declarou que **nunca ouviu falar de ALEMÃO**, e que ele nunca manteve contato com **MÁRCIO**, conforme abaixo se observa (ID 393099888):

[...]

As perguntas da defesa, respondeu: QUE convive com **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA** há 4 (quatro) anos; QUE **MÁRCIO** foi preso no dia 29/07/2013; QUE ficou preso até dezembro/2013; QUE **MÁRCIO** trabalhava na polícia civil, no setor de identificação; QUE **MÁRCIO** trabalhava na seccional de São Brás; QUE **MÁRCIO** foi preso em Itaituba/PA, quando estava em serviço; QUE **MÁRCIO** trabalhava na polícia civil há 2 (dois) anos e alguns meses; QUE no dia da prisão, por volta de 06:30h da manhã, o delegado **SAMUELSON** ligou para a casa da depoente perguntando o endereço e pediu para a depoente permanecer em linha que ele queria falar com a depoente; QUE chegou na casa da depoente, além do delegado **SAMUELSON**, três investigadores e uma policial para cumprimento de um mandado de busca e apreensão na residência de **MÁRCIO**; QUE o mandado foi assinado pela depoente; QUE nada foi encontrado na residência; QUE foram tiradas fotos da residência; QUE por volta de 11:00h a depoente recebeu outra ligação informando que **MÁRCIO** iria chegar em Belém/PA, que ficaria detido, e que ela deveria dirigir-se até o aeroporto; QUE foi comunicada acerca da prisão de **MÁRCIO** por volta de 16:30 da tarde; QUE no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão não foi informado a depoente acerca da prisão de **MÁRCIO**; QUE não tem conhecimento da participação de **MÁRCIO** em alguma quadrilha especializada; QUE durante os anos em que convive com **MÁRCIO**, a depoente não tem conhecimento do envolvimento de **MÁRCIO** em outros delitos; QUE a depoente tomou um susto quando lhe disseram que seu marido estava preso; QUE não presenciou **MÁRCIO** na posse de qualquer documento de origem pública; QUE **MÁRCIO** nunca comentou com a depoente sobre cédulas de identidade; QUE **nunca ouviu falar de ANTONIO MARCOS DA COSTA MOREIRA (ALEMÃO)**; QUE somente ouviu esse nome na delegacia, por ocasião da prisão de **MÁRCIO**, porque o delegado falava "[...] que esse tal de **ALEMÃO** ia matar meu marido [...]"; QUE fora isso, nunca tinha ouvido falar de **ALEMÃO**; QUE não conhece nenhum dos réus presentes na audiência; QUE nenhum deles foi na casa da depoente, nem manteve contato com **MÁRCIO**; QUE nunca ouviu falar dos carteiros; As perguntas do MPF, respondeu: QUE o trabalho de **MÁRCIO** na polícia civil era rasgar cédulas de identidade antigas e protocolar; QUE

MÁRCIO não levava trabalho para realizar em casa; QUE a depoente e MÁRCIO não possuem carro.

[...]

Todavia, as interceptações telefônicas demonstraram exatamente o contrario. Na conversa abaixo transcrita, travada entre **ALEMÃO** e **GEYSE**, fica claro que ambos se conheciam, havendo inclusive intimidade entre as famílias. Note-se que **ALEMÃO** refere-se a **GEYSE** carinhosamente como "**BUCHUDA**", vez que ela estava na iminência de ter um bebê.

Telefone: 55(91)8041-8788

Data Inicial: 13/06/2013 19:40:02

Tempo: 00:00:59

Interlocutor: 8053-7571

Arquivo: 60972216.wav

Comentário: ALEMÃO x GEYSE (ESPOSA DE MÁRCIO)

Transcrição:

ALEMÃO: Alô.

GEYSE: (tossindo) Desculpa. Oi ALEMÃO.

ALEMÃO: Oi. Eu falei com ele (MÁRCIO) agorainha.

GEYSE: foi. Esse doido (dificuldade pra falar). A TIM tá horrível.

ALEMÃO: é que eu estou no interior. Virm pegar um negócio aqui. Tá entendendo?

GEYSE: hum hum

ALEMÃO: aí deu uma pendência aqui. Aí a gente "preparamos" pra pegar amanhã. Aí a gente já "ficamos" aqui no interior. Aí eu falei pro MÁRCIO: "MÁRCIO, eu vou chegar umas 4, 5 horas da tarde".

GEYSE: se tu quiser, tu me liga, aí tu marca um lugar, eu vou com uma colega buscar (dinheiro).

ALEMÃO: tá legal. Eu falei pro MÁRCIO: "MÁRCIO, a 'buchuda' me ligou, mas eu tive que resolver um negócio aqui no interior, tá entendendo?" Aí amanhã quando eu chegar eu te ligo.

GEYSE: pois é. Aí tu "marca" e eu vou com uma colega buscar aí contigo pra tu não vir pra cá.

ALEMÃO: tá legal.

GEYSE: tá bom?

ALEMÃO: tá. Tchau.

A conversa acima dá-se em um momento em que **ALEMÃO** levaria **R\$ 200,00 (duzentos reais)** para a esposa do réu **MÁRCIO**, em razão da venda de parte das cédulas de identidade em branco furtadas da Delegacia Geral da Polícia Civil do Pará, devendo ser observado que no momento, **MÁRCIO** encontrava-se em viagem pelo interior do Estado do Pará, em serviço, razão pela qual **ALEMÃO** ficou de entregar o dinheiro para **GEYSE**. A conversa abaixo, entre **MÁRCIO** e **ALEMÃO**, confirma esse fato:

Telefone: 55(91)8041-8788
Data Inicial: 15/06/2013 17:36:30
Tempo: 00:06:00
Interlocutor: 8221-3998
Arquivo: 61037405.wav
Comentário: ALEMÃO x MÁRCIO

Transcrição:
ALEMÃO: fala "mano".
MÁRCIO: fala.

ALEMÃO: égua cara, eu não fui lá. Tô em débito contigo. Eu não fui lá. Eu ia levar 200 reais pra ela (GEYSE) mas eu não fui.

ALEMÃO diz que surgiu um imprevisto, que foi pra casa de outra mulher, tomar uma cerveja, banho de piscina, e que chegou de manhã em casa.

MÁRCIO: tu gastou todo o meu dinheiro.

ALEMÃO: (risos) não cara. Não gastei teu dinheiro não. Não esquenta a cabeça. Daqui a pouco eu vou dar uma ligada pra ela (GEYSE) e vou ao encontro dela.

ALEMÃO diz que a esposa de MÁRCIO (GEYSE) ligou pra ele e disse que se ALEMÃO não puder ir lá ela vai até a casa de ALEMÃO.

MÁRCIO: mas ela não vai não. Eu falei pra ela não sair que ela já tá quase pra ter (o bebê), já está sentindo dor.

ALEMÃO: é..., deixa desse negócio de tá andando. Mano, deixa eu só desenrolar aqui um negócio. Deixa terminar o jogo que eu vou lá levar.

MÁRCIO informa ALEMÃO que está sem crédito no outro número (8053-7571, utilizado por GEYSE) e que o sinal da cidade onde está é ruim.

ALEMÃO diz para MÁRCIO enviar mensagem então que ele retorna.

ALEMÃO volta a dizer que vai levar 200 reais para a esposa de

MÁRCIO: MÁRCIO diz "tá bom" e informa ALEMÃO que está na cidade de Placas/PA e que lá não pega TIM. ALEMÃO pergunta pelo número do "amigo" de MÁRCIO. Depois MÁRCIO diz que bebeu muito na noite anterior e começa a falar das mulheres da cidade de Placas/PA.

[...]

Na sequência, conforme havia prometido, **ALEMÃO** liga para **GEYSE** combinando a entrega do dinheiro:

Telefone: 55(91)8041-8788
Data Inicial: 15/06/2013 21:54:47
Tempo: 00:04:57
Interlocutor: 8053-7571
Arquivo: 61049725.wav
Comentário: ALEMÃO x GEYSE (ESPOSA DE MÁRCIO)

Transcrição:
GEYSE: oi ALEMÃO.
ALEMÃO: oi "buchuda"

GEYSE: e aí?

ALEMÃO: ei, desculpa aí. É que ontem eu "enchi a lata", passei o dia todo de ressaca.

GEYSE: não esquenta não (risos)

ALEMÃO: eu ia levar o dinheiro pra ti aí, mas eu fiquei esperando aquele "GORDINHO" que anda comigo e o FDP não veio. Olha! Tá entendendo?

GEYSE: tô

ALEMÃO: eu não tenho como ir deixar aí "buchuda". Tu tem como, um amigo teu taxista, que pode vim aqui buscar comigo?

GEYSE: eu tenho só que ele viajou pra Benfica. A mulher dele até me ligou convidando. Aniversário do pai dela.

ALEMÃO: tu tem conta.....ah, mas não dá pra fazer isso. Só se eu for aí mesmo. Deixa eu ver se um amigo meu vem de carro, porque eu não vou entrar aí, mas até ali na pizzaria ali, na saída da rua eu vou.

GEYSE e ALEMÃO conversam sobre um possível encontro, local, horário, etc. ALEMÃO sempre pensando na melhor forma para GEYSE, que está grávida.

ALEMÃO: eu falei pro MÁRCIO que eu tô só esperando o "MOLEQUE" pra me levar, mas ele ainda não veio. Tá entendendo?

GEYSE: tô, tô te entendendo.

ALEMÃO: eu estou sem como ir aí, mas eu tenho 100 reais pra dar pra ti (risos)

GEYSE: e tua filha ALEMÃO, como é que está?

ALEMÃO: tá bem. Fala aqui com quem entende (companheira de ALEMÃO), porque ela que passa o dia lá com ela (filha de ALEMÃO).

GEYSE: (risos)

ALEMÃO passa o telefone para a sua companheira e ela começa uma longa conversa com GEYSE sobre as crianças, a gravidez de GEYSE, as dificuldades do momento. GEYSE diz que não quer parir na Santa Casa por conta de infecção, etc.

[...]

Apesar de ter prometido entregar **R\$ 200,00 (duzentos reais)** para a esposa de **MÁRCIO**, de acordo com a conversa abaixo, **ALEMÃO** entregou apenas **R\$ 100,00 (cem reais)**:

Telefone: 55(91) 8221-3998

Data Inicial: 20/06/2013 18:03:22

Data Final: 20/06/2013 18:07:26

Interlocutor: 041(91) 8032-9509

Comentário: MÁRCIO x ALEMÃO

Transcrição: MÁRCIO liga para ALEMÃO. ALEMÃO diz que deu uma "merda" aqui e que deu só cem reais para a mulher de MÁRCIO e que ficou de dar hoje mais cem e que está só esperando o "MOLEQUE" lhe pagar para levar mais cem pra ela. ALEMÃO diz que MÁRCIO lhe abandonou. MÁRCIO diz que estava ligando para aquele outro número antigo. ALEMÃO pergunta para MÁRCIO por aquele seu "amigo". MÁRCIO diz que vai ver o número dele no telefone. ALEMÃO novamente pergunta por aquele seu "amigo". MÁRCIO diz que ele estava viajando e que já chegou. ALEMÃO manda MÁRCIO mandar por mensagem e não falar pelo telefone. MÁRCIO convida ALEMÃO para pegarem aquela Honert.

O restante do dinheiro prometido, ao que parece, não foi entregue por **ALEMÃO**, segundo o que se infere da conversa abaixo, travada uma semana após a última conversa com **GEYSE**:

Telefone: 55(91)8221-3998
Data Inicial: 22/06/2013 16:39:50
Tempo: 00:03:05
Interlocutor: 8032-9509
Arquivo: 61324976.wav
Comentário: ALEMÃO x MÁRCIO

Transcrição:

MÁRCIO: fala ALEMÃO.

ALEMÃO: fala. Tá vendo o jogo aí "sacana"?

MÁRCIO: eu não gosto de jogo.

ALEMÃO: ah tu não gosta de jogo não?

MÁRCIO: não.

ALEMÃO: e aí rapaz? Porra não deu pra eu levar o "negócio" lá pra tua mulher cara, porque o "MOLEQUÊ" ali me deu um cheque e eu não troquei ainda.

MÁRCIO: é o "negócio", tu precisa lá ainda?

ALEMÃO: porra.... preciso, mas o seu "amigo" lá não me atendeu porra.

MÁRCIO: égua, ele é FDP.

MÁRCIO diz para ALEMÃO que avisou o "amigo" que ALEMÃO ligaria e que o seu "amigo" ficaria no aguardo da ligação. O "amigo" de MÁRCIO não atendeu ALEMÃO, pois pensou que fosse uma cunhada sua ligando. MÁRCIO diz para seu "amigo" atender ALEMÃO.

ALEMÃO: ele não me atendeu (risos).

MÁRCIO: tu ligou só uma vez foi?

ALEMÃO: eu liguei duas vezes e ele não me atendeu. É pra eu ligar pra ele?

MÁRCIO: tu tem que ligar. Liga umas três vezes.

ALEMÃO: tá. Eu vou ligar pra ele.

Depois mudam de assunto. ALEMÃO diz que está no hospital com a neném (filha de ALEMÃO) vendo o jogo. MÁRCIO diz que está em Itaituba/PA. ALEMÃO pergunta como é o nome da filha de MÁRCIO que vai nascer e MÁRCIO responde que é CECÍLIA. ALEMÃO diz que ela vai nascer rica já, só de diária que MÁRCIO vai ganhar (risos). MÁRCIO diz que as pessoas de Itaituba/PA só usam cordão "porrada" de ouro.

ALEMÃO: MÁRCIO, eu vou pegar o dinheiro pra levar lá o dinheiro da tua mulher viu?

MÁRCIO: tá na mão.

ALEMÃO: não esquenta a cabeça não. É porque ainda não caiu mesmo.

MÁRCIO: tá na mão "mano". Depois eu te ligo aí. Segunda-feira eu te ligo.

ALEMÃO: falou MÁRCIO. Eu vou te ligar amanhã.

MÁRCIO: tá na mão.

ALEMÃO: falou MÁRCIO.

Portanto, as interceptações telefônicas demonstraram, à toda evidência, que **GEYSE DE NAZARETH SIQUEIRA DE SOUZA**, esposa do réu **MÁRCIO**, faltou com a verdade ao declarar, em juízo, que nunca tinha ouvido falar em **ALEMÃO**, sendo este, em verdade, amigo íntimo do casal. Evidente, pois, a **farsa** montada pelo Réu, em conluio com a esposa, para tentar confundir o julgador.

A relação criminosa existente entre **ALEMÃO** e **MÁRCIO** é evidente, tal como declarado pelo Réu em sede policial. Tudo o que foi ali declarado se **harmoniza exatamente com os demais elementos produzidos nos autos**, inclusive a entrega das cédulas em branco para o indivíduo **BATATINHA**, que, conforme assentado na sentença prolatada nos autos da ação penal n. **32983-70.2013.4.01.3900**, era uma espécie de funcionário de **ALEMÃO**, dele recebendo ordens.

Na conversa abaixo transcrita, travada entre **ALEMÃO** e **BATATINHA**, em que ambos conversam em forma de códigos, têm-se a comprovação disso, referindo-se, provavelmente, a uma das vezes em que **BATATINHA** foi receber de **MÁRCIO** parte das cédulas em branco, as quais seriam posteriormente repassadas para **ALEMÃO**:

Telefone: 55(91)8032-6810
Data Inicial: 05/10/2012 08:06:41
Tempo: 00:01:48
Arquivo: 49753550.wav
Comentário: ALEMÃO x BATATINHA

Transcrição:

ALEMÃO liga para **FRANCINALDO (BATATINHA)** e diz que está indo lá pra ver se o "**MOLEQUE**" arrumou o "**T**". Diz que se o "**MOLEQUE**" já tiver arrumado o "**T**", vai ligar para **BATATINHA** ir buscar. Pergunta se **BATATINHA** está entendendo (a mensagem codificada). **BATATINHA** diz que está entendendo. **BATATINHA** diz ainda que está para o Centro e mandou lavar o carro (táxi). **ALEMÃO** diz para ele lavar o carro depois. **BATATINHA** concorda e diz que vai deixar o carro sujo mesmo. Depois fala que vai ficar lá no "**PI**" dele e pergunta se **ALEMÃO** entendeu. **ALEMÃO** diz que entendeu e que vai ligar para **BATATINHA**.

A relação existente entre **MÁRCIO** e **ALEMÃO** não se limitava apenas à venda de cédulas de identidade em branco. As interceptações telefônicas apontaram, ainda, que **MÁRCIO** realizava pesquisas nos sistemas da polícia civil em busca de dados pessoais de terceiros, repassando-os, em seguida, para **ALEMÃO**, mediante pagamento:

Telefone: 55(91) 8041-8788

Data Inicial: 05/06/2013 08:35:35

Data Final: 05/06/2013 08:44:50

Interlocutor: 8221-3998

Comentário: ALEMÃO x HNI (cadastro do Numeral: Marcio Henriques Caxias Lima). Alemão repassando nomes para HNI puxar.

Transcrição: ALEMÃO liga para HNI (MÁRCIO) e pergunta pelo mesmo. HNI (MÁRCIO) diz que está em casa. ALEMÃO pergunta se HNI (MÁRCIO) não vai trabalhar hoje. ALEMÃO diz para HNI (MÁRCIO) que está chegando hoje o negócio do Rio que o "MOLEQUE" está mandando. ALEMÃO diz que mais tarde vai mandar um negócio para HNI (MÁRCIO) e pergunta se HNI (MÁRCIO) faz. ALEMÃO diz para HNI (MÁRCIO) que hoje tem um "whiskyzinho". HNI (MÁRCIO) diz que tá na mão. ALEMÃO diz para HNI (MÁRCIO) que hoje clareia o negócio e pergunta se HNI (MÁRCIO) já comprou sua tela. HNI (MÁRCIO) diz que ainda não. ALEMÃO diz para HNI (MÁRCIO) que aquele negócio dos 79, o "MOLEQUE" já consultou a metade já e que a metade está boa e outra metade não está. HNI (MÁRCIO) diz que é assim mesmo. ALEMÃO diz que está separando e o resto vai devolver. ALEMÃO diz que pintou um negócio de última hora que era pra ontem e que só cai ontem a noite na sua mão e diz que é duas "crianças". HNI (MÁRCIO) diz que sua chefe está lhe ligando (silêncio). ALEMÃO pergunta qual foi. HNI (MÁRCIO) diz que é outro chefe perturbando ele e ela lhe perturbando e diz que um cara roubou não sei o quê do outro e deixou as digitais. ALEMÃO diz que "caiu" dois "negocinhos" e pergunta se tem como HNI (MÁRCIO) quando chegar lá, fazer, puxar para ALEMÃO. HNI (MÁRCIO) diz que tem. ALEMÃO pergunta se HNI (MÁRCIO) quer que o mesmo fale. HNI (MÁRCIO) diz para falar. ALEMÃO repassa os nomes de SIMONE PAUXIS TEIXEIRA HARAD COQUEIRO ANANINDEUA / ALCIRENE SILVA MENDES GUANABARA ANANINDEUA. ALEMÃO diz que esse fim de semana pegou uma sugada e que foi bater em Portel. ALEMÃO pergunta a que horas pode passar com HNI (MÁRCIO). HNI (MÁRCIO) diz que já está indo pra lá.

Após repassar os dois nomes acima para MÁRCIO pesquisar nos sistemas da polícia civil, ALEMÃO liga para MÁRCIO, algumas horas depois, perguntando se ele já havia conseguido os dados:

Telefone: 55(91)8041-8788

Data Inicial: 05/06/2013 10:04:40

Tempo: 00:01:15

Interlocutor: 8221-3998

Arquivo: 60659447.wav

Comentário: ALEMÃO x MÁRCIO

Transcrição:

MÁRCIO liga para ALEMÃO. ALEMÃO diz "já mano?" MÁRCIO pede para alemão repetir aqueles nomes, pois deixou no bolso da sua camisa e voou. ALEMÃO diz "puta que pariu, tá lá em casa". MÁRCIO diz "é Simone Pauxis..... Teixeira". ALEMÃO diz "é Simone Pauxis Teixeira Harad (h-a-r-a-d) e a outra é Sirlene...não, Jacilene...não, puta

que pariu, como é o nome?" Após, ALEMÃO fala que vai já ligar de volta para MÁRCIO e passar o nome correto da Sirlene, mas diz que o nome da Simone está correto. MÁRCIO diz que vai ficar pesquisando o nome da Simone pra ver se acha logo.

Telefone: 55(91)8041-8788
Data Inicial: 05/06/2013 11:03:06
Tempo: 00:03:17
Interlocutor: 8221-3998
Arquivo: 60661234.wav
Comentário: ALEMÃO x MÁRCIO

Transcrição:

MÁRCIO liga para ALEMÃO para falar sobre o nome "Simone Pauxis Teixeira Harad", que lhe foi passado por ALEMÃO. MÁRCIO está pesquisando em algum sistema da polícia o referido nome. MÁRCIO pergunta para ALEMÃO se o nome é "Harad" ou "Harada". Alemão diz que é h-a-r-a-d, soletrando o nome. MÁRCIO fala que acha que é "Harada". ALEMÃO confirma que é "Harada" e diz para MÁRCIO vê aí no sistema, pois ainda está perto de MÁRCIO (refere-se a sua localização em relação a MÁRCIO). MÁRCIO diz que tem um monte de "Harada", mas não tem o primeiro nome. ALEMÃO diz: "puxa que vai tá". MÁRCIO diz que apareceu tudo de "Harada", "a parentada todinha". ALEMÃO diz para MÁRCIO procurar ela aí, e diz que ela mora no Coqueiro, Ananindeua. MÁRCIO diz que não tem com "S" (referindo-se ao primeiro nome "Simone"). ALEMÃO diz que acha que ela (Simone) não é dessa família (Harada), e diz "Harada" deve ser o nome do marido dela. MÁRCIO diz: "ah é né? então ela deve tá com o nome de solteira" (no sistema). Alemão diz para MÁRCIO jogar o nome de solteira dela. ALEMÃO diz para MÁRCIO que some o nome da mãe, mas o nome do pai e do marido continua. MÁRCIO diz: "deixa eu ver aqui". MÁRCIO diz que encontrou, mas não tem o endereço. ALEMÃO pergunta se tem o "CP" (CPF) dela e MÁRCIO diz que não. ALEMÃO pergunta se é ela. MÁRCIO diz que sim, que está cadastrada como "Simone Pauxis Teixeira". ALEMÃO diz que é essa aí "pronto, porra". MÁRCIO pergunta se ALEMÃO quer ver o endereço dela e ALEMÃO diz que mandou o endereço para MÁRCIO na última mensagem. MÁRCIO diz que vai ter que procurar lá no "buraco de rato" (arquivo). ALEMÃO diz que sim, para MÁRCIO procurar no "buraco de rato" e pergunta em quanto tempo quer que ele encontre MÁRCIO. MÁRCIO fala que existem dois números "683 e 777" (localização no arquivo) e que vai no "mamãe mandou" (na sorte) e que no mínimo uns 20 minutos ele acha o arquivo. ALEMÃO fala "tá na mão. tô subindo devagarinho praí, no mesmo lugar, mesmo local". MÁRCIO diz "tá firme. tá na mão".

Em algumas das conversas acima transcritas, fez-se referência a um certo "amigo" de MÁRCIO, com quem ALEMÃO insistia em falar, sempre pedindo a intermediação de MÁRCIO. Conforme sugerem as conversas, esse "amigo" de MÁRCIO é provavelmente alguém que também trabalha na polícia civil, e que também teria acesso aos sistemas da polícia, conforme abaixo se observa:

Telefone: 55(91) 8221-3998
Data Inicial: 25/06/2013 20:12:23
Data Final: 25/06/2013 20:14:26
Interlocutor: 041(91) 8032-9509
Comentário: MARCIO x ALEMÃO

Transcrição: ALEMÃO pergunta se MÁRCIO falou com ele. MÁRCIO diz que ligou pra ele e acha que está ocupado e que ele só pode fazer a tarde. ALEMÃO diz para MÁRCIO falar com ele para agilizar pra manhã e que ALEMÃO dá uma ponta.

Telefone: 55(91) 8221-3998
Data Inicial: 25/06/2013 21:00:55
Data Final: 25/06/2013 21:02:34
Comentário: MARCIO x ALEMÃO

Transcrição: ALEMÃO pergunta se MÁRCIO falou com seu amigo GILBERTO. MÁRCIO diz que passou uma mensagem, mas ele não respondeu. MÁRCIO diz que acha que é porque não pega telefone direito lá dentro. MÁRCIO pergunta o que ALEMÃO vai precisar lá de dentro e se é tudo. ALEMÃO diz que é só aquele "papelzinho branco" e pede para MÁRCIO quebrar o galho para seu amigo.

O que se viu em juízo, em verdade, foi uma **farsa**, uma tentativa de **MARCIO** de se desvincular da pessoa de **ALEMÃO**, e, conseqüentemente, da venda das cédulas em branco para um integrante de uma quadrilha que atuava na falsificação de documentos, o que poderia levar à conclusão de que ele também participaria de tal esquema criminoso. Para tanto, apresentou uma versão completamente fantasiosa, que foi cabalmente desmentida pela análise das interceptações telefônicas.

Em seu poder, foi apreendido o objeto material do crime de peculato-furto, consistente nas cédulas de identidade civil em branco (ID 393071864 – fls. 1670/1671), que foram vendidas, parte delas, para **ALEMÃO**, conforme demonstrado ao longo desta sentença.

Portanto, a prova é absolutamente segura quanto a culpa do Réu no cometimento do crime de peculato-furto (art. 312, §1º/CP), estando o crime suficientemente comprovado por meio das cédulas de identidade em branco apreendidas, bem como, pela **confissão** do Réu perante a autoridade policial, e parcialmente em juízo.

Merece, no entanto, ser reconhecida, *in casu*, a atenuante da **confissão**.

O Código de Processo Penal, ao tratar da **confissão** (art. 197), dispõe que o seu valor dependerá de sua harmonia com as demais provas dos autos, devendo o juiz verificar “[...] *se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância*”.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci²³, aduz que:

“[...] a admissão da culpa, por ser ato contrário à essência do ser humano, deve ser avaliada com equilíbrio e prudência. Não pode ser mais considerada, como no passado, a *rainha das provas*, visto ser inconsistente e impura em muitos casos. [...] **É meta indispensável de o juiz confrontar a confissão com as outras provas existentes nos autos, jamais aceitando que ela, isoladamente, possa significar a condenação do réu.** Por isso, consta deste artigo, claramente, a advertência para que haja confronto e a extração da conclusão de existir *compatibilidade e concordância* com o quadro probatório. Sem isso, deve-se desprezar a admissão da culpa produzida nos autos”.

Destarte, estou convencido de que a confissão do Réu perante a autoridade policial, bem como, em juízo, parcialmente, estão em **perfeita harmonia** com os demais elementos dos autos, sobretudo com a análise das interceptações telefônicas, devidamente submetidas ao contraditório, razão pela qual, **reconhecer a atenuante da confissão é medida que se impõe.**

Com efeito, extrai-se do conjunto probatório que o réu **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA**, na condição de funcionário público estadual temporário, valendo-se das facilidades que lhe proporcionava essa condição, **subtraiu**, no dia 20/02/2013, cédulas de identidade civil em branco da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Pará, em proveito próprio, incorrendo, assim, na prática do crime de peculato, na modalidade furto, prevista no art. 312, §1º, do Código Penal, sendo o caso, portanto, de **condenação**.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59, do CP.

A **culpabilidade** apresenta reprovabilidade social elevadíssima, vez que envolve grave ligação espúria do funcionário público com estelionatário. Trabalhando na Polícia Civil do Estado do Pará, ainda que temporariamente, o Réu violou deveres funcionais (lealdade, moralidade, probidade), abusando da confiança que lhe foi dada por aquela Instituição. Com relação aos **antecedentes**, o Réu é primário, nos termos da Súmula nº 444 do

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 16ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 524/525.

STJ. A **conduta social** e a **personalidade** não são passíveis de aferição à luz dos elementos contidos no processo. O **motivo** do crime já se encontra inserido no próprio tipo penal, não havendo necessidade de maior valoração. As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, tendo o Réu armazenado as cédulas furtadas na casa de um amigo, objetivando dificultar a elucidação dos fatos. As **consequências** do crime também são desfavoráveis, tendo em vista que as cédulas furtadas foram vendidas para estelionatários, que as utilizavam em fraudes diversas, bem como, pelo fato de o Réu trabalhar na Polícia Civil do Estado do Pará, o que maculou a imagem dessa instituição.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo do maior salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Incide a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão), uma vez que o Réu confessou o crime em sede policial e, em juízo, pelo que **diminuo** a pena em 1/6 (**um sexto**), passando a pena para **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, calculada na forma já referida, pena que passa a ser **definitiva**, à falta de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, causas de aumento ou de diminuição.

Nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, fixo o regime **fechado**, para cumprimento de pena.

II.6.2 – Do crime de quadrilha (art. 288/CP).

A denúncia refere que o Acusado era integrante de quadrilha, a teor do art. 288, do Código Penal, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013.

Conforme antes assentado, para a configuração do crime de quadrilha, exigia-se, na época, a adesão de pelo menos **quatro pessoas**, unidas de modo estável e permanente, com o propósito de praticarem crimes.

Depois de acurada análise dos autos, entendo **não haver provas suficientes** para a prolação de um decreto condenatório em relação ao réu **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA** pela prática do crime de quadrilha (art. 288/CP), especialmente pelo fato de a acusação não ter logrado êxito em demonstrar a sua ligação com outros 03 (três) integrantes do bando, conforme exigência prevista no referido tipo penal, à época dos fatos.

Releva observar que as interceptações telefônicas levadas a efeito no âmbito da "Operação Card Free", realizadas ao longo de quase 01 (um) ano de investigações, somente conseguiu detectar conversas do réu **MÁRCIO** ocorridas com o estelionatário **ALEMÃO** e que, ainda que tenham conteúdo que denote a prática de crime, notadamente o crime de peculato-furto, analisado por este julgador no capítulo anterior, **não são suficientes para a condenação do Réu pela prática do crime de quadrilha**, na medida em que **não se atingiu o número mínimo de pessoas exigido para a caracterização do ilícito previsto no art. 288/CP**, na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013.

Imperioso consignar, nesse sentido, que ainda que o *Parquet* tenha referido a pessoa de **RICARDO** na denúncia, como possível contato do Réu, e, ainda que tenha surgido, em uma das conversas interceptadas entre o Réu e sua esposa **GEYSE**, o nome dele, conforme abaixo se observa, **não foi observada por este julgador, nas 47 (quarenta e sete) mídias analisadas, nenhuma ligação entre MÁRCIO e RICARDO**. Vejamos o teor da conversa entre **MÁRCIO** e **GEYSE**:

Telefone: 55(91)8221-3998
Data Inicial: 20/06/2013 17:55:22
Tempo: 00:06:59
Interlocutor: 8053-7571
Arquivo: 61225957.wav
Comentário: MÁRCIO x GEYSE

Transcrição:

MÁRCIO liga para a esposa GEYSE e esta lhe passa informações sobre a gravidez. A partir de 4:41 min., após MÁRCIO falar com sua mãe, ele volta a falar com a esposa GEYSE:

GEYSE: oi amor.

MÁRCIO: o RICARDO foi aí?

GEYSE: não

MÁRCIO: ele mandou eu ligar pra ele. Chegou umas vinte mensagens aqui pra mim.

GEYSE: eu passei o dia todo no posto (de saúde). Fui fazer ultrassom e o médico não foi.

GEYSE vai falando sobre a rotina de exames enquanto procura o número de celular de RICARDO que MÁRCIO pediu.

GEYSE: 8950-7280.

MÁRCIO: tá.

GEYSE: tem mais dois números aqui que te ligaram. Um dia 18 e outro dia 13. O número que ligou dia 18 é 8130-0023.

Após, GEYSE diz que acha que era ele mesmo (RICARDO) porque ele ligou hoje e pediu o número de uma conta da CAIXA pra ele poder depositar o dinheiro porque ele tá viajando. GEYSE informa que deu o número da conta do DARIELSON e diz que vai pedir para DARIELSON verificar se já entrou algum dinheiro na conta dele. Ao final, GEYSE diz que essa pessoa ligará para MÁRCIO.

O diálogo acima transcrito, além das declarações do Réu, em sede policial, foi **tudo** o que se conseguiu produzir de provas quanto à eventual relação existente entre **MÁRCIO** e **RICARDO**, ou seja, quase nada. Após o diálogo acima, não houve ligação de **MÁRCIO** para nenhum dos numerais que lhe foram repassados por sua esposa.

Por outro lado, com base nessas escassas provas, **não se pode sequer afirmar que o RICARDO referido no diálogo acima é o mesmo RICARDO MORAES DA COSTA, vulgo "SECO", estelionatário condenado nos autos da ação penal n. 32982-85.2013.4.01.3900, muito menos avaliar possível relação estável e permanente entre eles.**

Ao prolatar a sentença nos autos da ação penal acima referida, analisando possível relação existente entre **MÁRCIO** e **RICARDO**, assentei o seguinte:

[...]

Consigno, outrossim, que a possível ligação de **RICARDO (SECO)** com o corréu **MÁRCIO HENRIQUE**, acaso comprovada a compra de 5 (cinco) cédulas de identidade em branco pelo Réu, ao que parece, não passou de um simples **concurso eventual de pessoas**, ante a falta de outras evidências dessa relação, o que **não se confunde** com a **associação** exigida para a caracterização do crime de quadrilha, que possui caráter de durabilidade e permanência.

[...]

Nesse sentido, é de se reconhecer o acerto da defesa ao pontuar que "[...] **as únicas provas utilizadas pelo Ministério Público Federal para ensejar a acusação foram declarações de uma pessoa que alegou vender cédulas de identidade em branco ao acusado [...]**", versão que **não foi corroborada** pelas demais provas analisadas.

[...]

Assim, em harmonia com o entendimento deste julgador, consignado na sentença prolatada nos autos da ação penal n. **32982-85.2013.4.01.3900**, entendo não haver provas de relação criminosa entre **MÁRCIO** e **RICARDO**, muito menos de modo estável e permanente, conforme exigido pelo crime tipificado no art. 288/CP.

Observo, ademais, que o órgão acusador, na inicial acusatória, pontuou o seguinte sobre o Réu:

[...]

Diante dos fatos descritos acima, está claro que o denunciado, integrante de quadrilha, adquiriu vantagem ilícita, induzindo as vítimas a erro, falsificou documentos públicos, além de **oferecer aos integrantes que ocupavam o cargo de Carteiro, vantagem patrimonial indevida, para que estes fizessem chegar em suas mãos as correspondências contendo os cartões bancários de terceiros**, os quais seriam desbloqueados para futuras transações fraudulentas.

[...]

Conforme consignado no capítulo anterior desta sentença, ao qual remeto o leitor, as provas colacionadas aos autos não demonstraram relação do réu **MÁRCIO** com nenhum dos carteiros denunciados, sendo certo que a afirmação do *Parquet*, acima reproduzida, **não se sustenta**, ou seja, não foi corroborada pelo acervo probatório produzido.

Portanto, de tudo o que foi analisado, depreende-se que o réu **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA** manteve contato criminoso apenas com **ALEMÃO**, e, ainda que se considere o indivíduo conhecido por **BATATINHA**, que pegou as cédulas com **MÁRCIO** e as repassou para **ALEMÃO**, como participante dessa relação criminosa, o que é discutível, uma vez que não existem provas dessa relação nas interceptações telefônicas, ainda assim não se atingiria o número mínimo de indivíduos necessários para a caracterização do crime de quadrilha, razão pela qual se revela imperiosa a **absolvição** do Réu em relação a esse crime, a teor do art. 386, VII/CP, em consonância com a pacífica jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, E ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ATIPICIDADE DO DELITO DE QUADRILHA. NECESSIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS NO BANDO. ILÍCITO ATRIBUÍDO A QUATRO ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO DE TRÊS DELES. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

1. Para a configuração da infração tipificada no artigo 288 do Código Penal, exige-se a presença de pelo menos 4 (quatro) indivíduos, uma vez que o tipo penal prevê que o ilícito resta caracterizado somente quando "mais de três pessoas" associam-se para o "fim de cometer crimes". Doutrina. Precedentes.

2. No caso dos autos, ainda que exista a suspeita de que outros dois indivíduos compunham a quadrilha integrada pelo recorrente, com a absolvição de 3 (três) dos corréus pela prática do referido delito, não se perfaz o número mínimo de pessoas exigido para a caracterização do ilícito previsto no artigo 288 do Código Penal, motivo pelo qual se revela imperioso o trancamento da ação penal quanto ao crime em questão.

[...]

(STJ – RHC 37015. Relator: JORGE MUSSI. QUINTA TURMA. Decisão: 24/09/2013. Publicação: 02/10/2013 DJE).

iante do exposto, **absolvo** o réu **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA** da prática do crime previsto no art. 288 do CP, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação.

II.6.3 – Do crime de falsificação de documento público (art. 297/CP).

Imputou-se ainda, ao Acusado, a prática do crime de falsificação de documento público, tipificado no art. 297, do Código Penal, possuindo a seguinte redação:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

objeto material do referido tipo penal "[...] é o documento público falsificado, no todo ou em parte, ou o documento público verdadeiro alterado [...]"²⁴. Classificado pela doutrina como **não transeunte**, o crime de falsificação de documento público deixa vestígios, **o que torna indispensável o exame de corpo de delito**, não podendo supri-lo a confissão do acusado, a teor do art. 158, do CPP.

A perícia no documento supostamente falsificado ganha mais relevo ainda no campo da competência, na medida em que, em regra, a falsificação de documento público é de competência da justiça estadual, somente passando à competência federal quando o crime for praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

²⁴ MASSON, Cleber. Op., cit., p. 494.

A prova da materialidade do crime em análise é obtida, em regra, por meio do **exame documentoscópico**, que, sempre que possível, deve vir acompanhado do **exame grafotécnico**, a fim de apurar, com base na comparação de padrões gráficos, se o acusado é realmente o autor da falsificação.

Feitas essas considerações, verifico que **não existe nos autos qualquer perícia** realizada pela polícia judiciária em qualquer documento público que pudesse servir como objeto material do tipo penal previsto no art. 297/CP. Com efeito, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, foram apreendidas, além da moto utilizada por ele e um automóvel, apenas as cédulas de identidades furtadas da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Pará, inservíveis, pois, para a materialização do crime ora analisado. É dizer, nada foi apreendido em poder do Réu que pudesse comprovar a materialidade do crime de falsificação de documento público.

Quanto a necessidade de realização de exame de corpo de delito em relação a crimes que deixam vestígios, como o falso material, destaco o seguinte julgado do Colégio Supremo Tribunal Federal (STF):

CRIME DE FALSIDADE MATERIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. VESTÍGIOS. ART. 158 DO CPP. EM SE TRATANDO DE CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS, COMO O DO FALSO MATERIAL, ESTANDO A DISPOSIÇÃO PARA EXAME OS DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DO OBJETO MATERIAL DO CRIME, TORNA-SE INDISPENSÁVEL O EXAME DO CORPO DE DELITO, E A SUA FALTA INDUZ NULIDADE ABSOLUTA, POSTO QUE ESSENCIAL À APURAÇÃO DA VERDADE E A DECISÃO DA CAUSA. RECURSO DE HABEAS CORPUS PROVIDO, EM PARTE.

(STF. RHC 62743. Relator(a): Ministro RAFAEL MAYER, Primeira Turma. Julgado em 25/06/1985, DJ 02-08-1985 PP-12047 EMENT VOL-01385-01 PP-00182 RTJ VOL-00114-03 PP-01064)

O órgão acusador, na inicial acusatória, consignou que a função do Réu era *"[...] falsificar documentos de identidade, inserindo dados falsos com o fim de assegurar o uso fraudulento dos cartões bancários de terceiros [...]"*.

Ora, como se demonstrou ao longo desta sentença, o Réu, em alguns momentos, a pedido de **ALEMÃO**, consultou os sistemas da Polícia Civil em busca de dados de terceiros, conduta

absolutamente distinta da referida pelo *Parquet*. Aliás, atuando como funcionário público na área administrativa, em caráter temporário, é difícil imaginar que o Réu tivesse perfil para inserir dados em algum sistema da Polícia Civil, o que dificulta o acolhimento da tese acusatória. Não se olvide, ademais, que as cédulas de identidade apreendidas com o Réu estavam intactas, algumas ainda empacotadas, não havendo nada que indique que o Réu atuava na falsificação das mesmas.

Diante do exposto, considerando que a materialidade delitiva do crime de falsificação de documento público não ficou comprovada, sequer foi narrado pelo *Parquet* alguma conduta nesse sentido, **absolvo** o réu **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA** da prática do crime previsto no art. 297, do CP, com fundamento no art. 386, II, do CPP, por não haver prova da existência do fato.

II.6.4 – Do crime de falsidade ideológica (art. 299/CP).

MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA foi acusado, ainda, da prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299, do Código Penal, que consiste em: *“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”*.

Em razão das características acima referidas, tem-se que o crime de falsidade ideológica **prescinde** de perícia, como exigido pelo art. 158 do CPP, tendo em vista que a falsidade ideológica não deixa vestígios materiais. Contudo, para a configuração do referido tipo penal, é **imprescindível** a existência, nos autos, do suposto documento falsificado, público ou particular, necessário a comprovação da **materialidade** delitiva.

Nesse sentido, a despeito de ter sido indicado na denúncia que o Réu falsificava documentos, nada foi apreendido em sua posse que pudesse produzir prova de um determinado fato, bem como servir de prova da existência do crime de falsidade ideológica. Conforme assentado no capítulo anterior, as cédulas de identidade apreendidas com o Réu estavam intactas, algumas ainda

empacotadas, não havendo nada que indique que o Réu tenha inserido, ou feito inserir, "*declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*".

No julgado abaixo, ocorrido no STJ, vê-se a importância do **documento** para a configuração do crime previsto no art. 299, do CP, **documento que foi indicado na denúncia**:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATA DE REUNIÃO FALSA DE ASSOCIAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

3. Consoante jurisprudência desta Corte, "O documento para fins de falsidade ideológica deve ser uma peça que tenha possibilidade de produzir prova de um determinado fato, sem necessidade de outras verificações, valendo como tal por si mesma" (RHC 19.710/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desemb. Conv. do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28/8/2008, DJe 15/9/2008).

4. No caso em apreço, a ata de reunião falsa indicada pela denúncia constitui, *de per se*, prova da materialidade do delito, pois, de acordo com o art. 299, *caput*, do Código Penal, o delito de falsidade ideológica "pressupõe o elemento subjetivo consistente no especial fim de agir para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, cuja caracterização reclama um mínimo de potencialidade lesiva" (REsp 519.969/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 23/8/2005, DJe 22/9/2008).

5. Hipótese em que o próprio "estatuto da entidade" condiciona a "eficácia plena da deliberação perante terceiros", ao "registro da ata aprovada", o que, a *contrario sensu*, significa possibilidade de eficácia do documento no âmbito interno da associação.

[...]

7. Recurso não provido.

(RHC 89541/SP. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Quinta Turma. Data de julgamento: 12/12/2017. Data de publicação: DJe 19/12/2017).

Assim, o que se observa é que **não houve**, por parte da acusação, a indicação de qualquer documento válido, público ou particular, que pudesse ter sido falsificado pelo Réu. Ou seja, **não se comprovou a existência do crime de falsidade ideológica**, previsto no art. 299/CP, na medida em que não consta dos autos documento que pudesse servir de objeto material do referido tipo penal, que pode ser público ou particular.

Diante do exposto, considerando que a existência do crime de falsidade ideológica não ficou comprovada, **absolvo** o réu **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA** da prática do crime previsto no art. 299, do CP, com fundamento no art. 386, II, do CPP, por não haver prova da existência do fato.

II.6.5 – Do crime de corrupção ativa (art. 333/CP).

O *Parquet* imputou ao réu **MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA**, também, a prática do crime de corrupção ativa, crime de elevado potencial ofensivo, cuja conduta consiste em *“Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”*.

O Réu, conforme antes consignado, à época dos fatos, era funcionário público estadual temporário. O referido tipo penal é um **crime comum**, que pode ser cometido por qualquer pessoa, **inclusive pelo próprio funcionário público**, desde que realize a conduta **sem** aproveitar-se das facilidades inerentes à sua condição funcional²⁵.

A imputação feita pelo órgão acusador baseou-se, fundamentalmente, na hipótese de o Réu ter oferecido aos carteiros denunciados, vantagem indevida, em troca de correspondências com cartões de crédito. Vejamos:

[...]

Diante dos fatos descritos acima, está claro que o denunciado, integrante de quadrilha, adquiriu vantagem ilícita, induzindo as vítimas a erro, falsificou documentos públicos, **além de oferecer aos integrantes que ocupavam o cargo de Carteiro, vantagem patrimonial indevida, para que estes fizessem chegar em suas mãos as correspondências contendo os cartões bancários de terceiros**, os quais seriam desbloqueados para futuras transações fraudulentas.

[...]

A despeito de existir a possibilidade de um funcionário público poder praticar o crime de corrupção ativa (art. 333/CP), a análise acurada dos autos **não corrobora a imputação** formulada pelo órgão acusador, na medida em que não ficou demonstrada qualquer relação do Réu com um único carteiro denunciado, tampouco prova de que ele tenha oferecido ou prometido vantagem indevida a algum funcionário público, **não havendo, assim, evidências de que tenha concorrido para a infração penal.**

²⁵ MASSON, Cleber. Op., cit., p. 831.

Destaco, nesse sentido, conforme assentado ao longo desta sentença, que a conduta do Réu limitou-se ao furto de cédulas de identidade em branco do prédio da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Pará, e, após, tê-las vendido para **ALEMÃO**. Para além disso, não há minimamente qualquer indício de ter o Réu algum contato com carteiros, nada tendo sido apurado, nesse sentido, após a análise das interceptações telefônicas.

Acrescento que o Réu não foi citado por qualquer carteiro quando da realização dos interrogatórios extrajudiciais, e também judiciais, tendo este julgador o cuidado de assistir a tais interrogatórios.

Registro, por fim, na linha da jurisprudência do STJ²⁶, que é **imprescindível a existência de provas da oferta e promessa de vantagem indevida para a caracterização do crime de corrupção ativa, o que não se verificou nos presentes autos**. Registre-se, uma vez mais, que não há sequer um único diálogo do Réu interceptado com algum carteiro.

Portanto, **não havendo provas**, nem testemunhal, tampouco documental, de ter o réu **MARCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA**, oferecido ou prometido vantagem indevida a funcionário público, a fim de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, resolvo **absolvê-lo** da prática do crime previsto no art. 333, do CP, com fundamento no art. 386, V, do CPP, por não existir prova de ter o Réu concorrido para a infração penal.

III – DOS BENS APREENDIDOS

Por decisão de fls. 03/06 do processo n. **31414-34.2013.4.01.3900** (Classe: 15307 – Alienação de Bens do Acusado), ante a inexistência no depósito judicial de espaço físico suficiente para conservar os bens apreendidos, o juízo autorizou a entrega de alguns eletrodomésticos apreendidos na posse do réu **CARLOS ANTONIO DOS SANTOS** a entidades beneficentes, na condição de fiel depositário, nos termos seguintes:

[...]

9. **CARLOS ANTONIO DOS SANTOS**

• 02 APARELHOS DE SOM, MARCA SONY, MODELO GENEZI (AMIDIFAE)

²⁶ HC 112.019/RS. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. Data do julgamento: 24/03/2009. Data da publicação: DJe 13/04/2009.

- QUATRO CAIXAS DE SOM DA MARCA SONY (AMIDIFAE)
- UMA CAIXA DE SOM AMPLIFICADA WATSON (AMIDIFAE)
- UMA ESTEIRA ERGOMÉTRICA (AMIDIFAE)
- UM FOGÃO MARCA GE(AMIDIFAE) DE CINCO BOCAS
- UMA TV MARCA LG, MODELO 47LM6200 (AMIDIFAE)
- UMA TV MARCA LG, MODELO 42L54600 (AMIDIFAE)
- UMA TV MARCA SONY, MODELO KDZ32BX425 (AMIDIFAE)
- UMA TV MARCA PHILCO, MODELO PH19ER (AMIDIFAE)

Destarte, tendo em vista a condenação do referido Réu, **decreto o perdimento em favor da União** dos eletrodomésticos acima elencados. Após o trânsito em julgado da sentença, deverá a Secretaria providenciar a efetiva **consolidação** da propriedade em favor das referidas instituições, mediante **doação**, tendo em conta a sua depreciação pelo uso e desvalorização econômica.

Decreto o perdimento de moeda nacional ou estrangeira apreendidas, se houver.

Decreto, ainda, o perdimento em favor da União, dos demais equipamentos de informática, telefonia, eletrônicos e acessórios, apreendidos na posse dos demais Réus.

Quando do cumprimento das medidas acima indicadas, deverá a Secretaria proceder ao acurado cotejo dos seguintes documentos *(i)* auto de busca e apreensão relativo a cada um dos Réus, e *(ii)* decisão de fls. 03/06 e anexo de fls. 07/08, ambos do processo n. **31414-34.2013.4.01.3900**.

DISPOSITIVO

Posto isto, **julgo procedente, em parte**, a ação penal para:

I – **absolver o réu CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS** da acusação do crime do art. 288, do CP (na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013), na forma do art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação; **condená-lo à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e multa de 200 (duzentos) dias-multa**, pela prática do crime tipificado no art. 317, do CP, ficando **absorvidas** as violações ao art. 312/CP. O regime inicial para cumprimento da pena é o **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CP. **Decreto a perda do emprego público do Réu**, nos termos da fundamentação;

II – **condenar o réu FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS DINIZ** à pena de **03 (três) anos de reclusão**, pela prática do crime tipificado no art. 288, do CP (na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013); **condená-lo** à pena de **08 (oito) anos de reclusão**, e multa de **240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, pela prática do crime tipificado no art. 317, do CP, ficando **absorvidas** as violações ao art. 312/CP. regime inicial para cumprimento da pena é o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP. **Decreto a perda do emprego público do Réu**, nos termos da fundamentação;

III – **condenar o réu LIDIVAN ANDRES BARBOSA SILVA** à pena de **03 (três) anos de reclusão**, pela prática do crime tipificado no art. 288, do CP (na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013); **condená-lo** à pena de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, e multa de **280 (duzentos e oitenta) dias-multa**, pela prática do crime tipificado no art. 317, do CP, ficando **absorvidas** as violações ao art. 312/CP. regime inicial para cumprimento da pena é o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP. **Decreto a perda do emprego público do Réu**, nos termos da fundamentação;

IV – **absolver o réu MAX NEY LOBATO BERNARDES** da acusação do crime do art. 288, do CP (na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013), na forma do art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação; **condená-lo** à pena de **08 (oito) anos de reclusão**, e multa de **240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, pela prática do crime tipificado no art. 317, do CP, ficando **absorvidas** as violações ao art. 312/CP. O regime inicial para cumprimento da pena é o **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CP. **Decreto a perda do emprego público do Réu**, nos termos da fundamentação;

V – **condenar o réu RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS** à pena de **03 (três) anos de reclusão**, pela prática do crime tipificado no art. 288, do CP (na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013); **condená-lo** à pena de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, e multa de **280 (duzentos e oitenta) dias-multa**, pela prática do crime tipificado no art. 317, do CP, ficando **absorvidas** as violações ao art. 312/CP. O regime inicial para cumprimento da pena é o

fechado, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP. **Decreto a perda do emprego público do Réu**, nos termos da fundamentação;

VI – **condenar o réu MÁRCIO HENRIQUE CAXIAS LIMA à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, pela prática do crime tipificado no art. 312, §1º/CP; **absolvê-lo** da acusação do crime do art. 288, do CP (na redação anterior à modificação operada pela Lei nº 12.850/2013), na forma do art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação; **absolvê-lo** da acusação do crime do art. 297, do CP, na forma do art. 386, II, do CPP, por não haver prova da existência do fato; **absolvê-lo** da acusação do crime do art. 299, do CP, na forma do art. 386, II, do CPP, por não haver prova da existência do fato; e **absolvê-lo** da acusação do crime do art. 333, do CP, na forma do art. 386, V, do CPP, por não existir prova de ter o Réu concorrido para a infração penal. O regime inicial para cumprimento da pena é o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.

Decreto o perdimento em favor da União dos eletrodomésticos apreendidos, os quais foram encaminhados a instituições beneficentes na condição de fiéis depositárias. Após o trânsito em julgado da sentença, deverá a Secretaria providenciar a efetiva consolidação da propriedade em favor das referidas instituições, mediante doação.

Decreto o perdimento em favor da União dos demais equipamentos de informática, telefonia, eletrônicos e acessórios, apreendidos na posse dos Réus.

Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), encaminhando cópia da presente sentença.

Oficie-se à Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando cópia da presente sentença.

Custas pelos condenados, em proporção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.

Belém/PA, 10 de setembro de 2021.



RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA

